

C L A S S E S
D O S
C R I M E S.

CLASSES
DOS
CRIMES,
POR
ORDEM SYSTEMATICA,
COM AS PENAS CORRESPONDENTES,
SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ACTUAL.
POR
JOAQUIM JOSE' CAETANO PEREIRA
E SOUSA,
Advogado na Casa da Supplicação.

LISBOA. M.DCCCIII.

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

Por Ordem de S. A. R.

*Perspiciendum est judicanti nequid durius aut remissius constituatur quam causa deposcit : nec enim aut severitatis aut clementiæ gloria affe-
ctanda est.*

Marcian. L. 11. D. de poenis.

TABOA GERAL.

SECÇÃO I.

CAPITULO I.

Dos crimes em geral.

CAPITULO II.

Das penas em geral.

SECÇÃO II.

GENERO I.

Crimes contra a Ordem pública.

CLASSE I.

Crimes Civis.

CLASSE II.

Crimes politicos.

CLASSE III.

Crimes moraes.

CLASSE IV.

Crimes Religiosos.

GE-

G E N E R O II.

Crimes contra o interesse dos particulares.

C L A S S E I.

Crimes contra a honra.

C L A S S E II.

Crimes contra a segurança.

C L A S S E III.

Crimes contra a propriedade.

TABOAS PARTICULARES.

T A B O A I.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

Crimes Civis.

E S P E C I E I.

Crimes contra o Estado.

N.

N. I.

Alta traição. Léza Magestade.

N. II.

Inconfidencia.

N. III.

Arrancamento d'arma na presença do Principe, no
Paço, ou na Corte.

N. IV.

Corrupção de mulheres, que servem no Paço.

N. V.

Mentir ao Principe em prejuizo de terceiro.

N. VI.

Abrir cartas do Principe.

N. VII.

Engeitar moeda do Principe.

E S P E C I E II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.

N. I.

Moeda falsa.

N. II.

Carcere privado.

N. III.

Deferção.

N. IV.

Sedição.

N. V.

Afoada.

N. VI.

Não chamar nas rixas a voz do Principe.

N. VII.

Andar armado de homens escudados.

N. VIII.

Publicar livros sem licença.

E S P E C I E III.

Crimes contra a Justiça pública.

N. I.

Resistencia.

N. II.

Arruido em Juizo.

N. III.

Arrombamento de cadeia.

N. IV.

Desafio.

N. V.

Falsificação de sellos.

N. VI.

Acoutar malfeitores.

N. VII.

Peculato.

N. VIII.

Concussão.

N. IX.

Peitas.

N. X.

Ambito, ou compra de votos.

T A B O A II.

G E N E R O I.

C L A S S E II.

Crimes politicos.

E S P E C I E I.

Crimes contra a economia pública.

N. I.

Vadios.

N. II.

Siganos.

N.

N. III.

Mendigos.

N. IV.

Luxo.

N. V.

Jogo.

N. VI.

Tabolagem.

N. VII.

Titulos indevidos.

N. VIII.

Caças defezas.

N. IX.

Córte d'arvorés silvestres.

N. X.

Matar abelhas.

** ii

N.

N. XI.

Prometter, despachos na Corte.

N. XII.

Comprar, ou vender desembargos.

E S P E C I E II.

Crimes contra a tranquillidade pública.

N. I.

Armas defezas.

N. II.

Gazuas.

N. III.

Descantes de noite.

N. IV.

Andar de noite depois do sino corrido.

N. V.

Mascaras, bailes, fogos de artificio.

ES-

E S P E C I E III.

Crimes contra o Commercio público.

N. I.

Contrabandos.

N. II.

Travefia. Monopolio.

N. III.

Medidas falsas.

N. IV.

Mercadorias corruptas.

N. V.

Cortar carne fóra do açougue.

T A B O A III.

G E N E R O I.

C L A S S E III.

Crimes moraes.

ES-

E S P E C I E I.

Concubinato.

E S P E C I E II.

Estupro.

E S P E C I E III.

Rapto por seducção.

E S P E C I E IV.

Incesto.

E S P E C I E V.

Adulterio.

E S P E C I E VI.

Bigamia.

E S P E C I E VII.

Sodomia.

E S P E C I E VIII.

Lenocinio.

T A-

T A B O A IV.

G E N E R O I.

C L A S S E IV.

Crimes Religiosos.

E S P E C I E I.

Herefia.

E S P E C I E II.

Apostasia.

E S P E C I E III.

Blasfemia.

E S P E C I E IV.

Perjurio.

E S P E C I E V.

Simonia.

E S P E C I E VI.

Sacrilegio.

E S P E C I E VII.

Sortilegio. Superstição.

T A-

T A B O A V.

G E N E R O II.

C L A S S E I.

Crimes contra a honra.

E S P E C I E I.

Injurias.

N. I.

Injurias verbaes.

N. II.

Injurias escritas.

N. III.

Injurias reaes.

E S P E C I E II.

Mexericos.

E S P E C I E III.

Estupro violento.

E S P E C I E IV.

Rapto por violencia.

T A-

T A B O A VI.

G E N E R O II.

C L A S S E II.

Crimes contra a segurança.

E S P E C I E I.

Ferimento. Contusões.

E S P E C I E II.

Tiro.

E S P E C I E III.

Homicidio.

N. I.

Homicidio simples.

N. II.

Parricidio.

N. III.

Infanticidio.

N.

N. IV.

Assassinio.

N. V.

Veneficio.

N. VI.

Latrocinio.

T A B O A VII.

G E N E R O II.

C L A S S E III.

Crimes contra a propriedade.

E S P E C I E I.

Furto.

N. I.

Furto propriamente tal.

N. II.

Roubo.

N.

N. III.

Quebra dolosa.

N. IV.

Usura.

E S P E C I E II.

Falsidade.

N. I.

Falsidade propriamente tal.

N. II.

Simulação.

N. III.

Parto supposto.

N. IV.

Arrancamento de marcos.

N. V.

Estellionato.

ES-

E S P E C I E III.

Damno.

N. I.

Damno propriamente tal.

N. II.

Fogo posto.

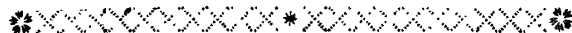
N. III.

Arrombamento de portas.

N. IV.

Córte de arvores fructíferas.

CLAS-



C L A S S E S

D O S

C R I M E S.

S E C Ç Ã O I.

C A P I T U L O I.

Das Crimes em geral.

§ 1.

A Jurisprudencia Criminal não he outra cousa mais que o habito pratico de julgar rectamente as acções dos homens, segundo as Leis Criminaes. (1)

§. 2.

Este Juizo consiste no conhecimento das Leis Criminaes, e na sua applicação aos casos occurrentes. A collecção das Leis Criminaes, he o que se chama Direito Criminal. (2)

A

§. 2.

(1) Boenmer *Elem. jurisp. Crimin.* Sect. 1. c. 1. § 1. Renazzi. *Elem. jur. Crimin.* prolegom. § 4. Richter. *Instit. jur. Crim.* Sect. 1. c. 2. § 14.

(2) O Codigo das Leis Criminaes deve ser público, para que

§ 3.

Exerce-se o Juízo Criminal, procedendo segundo a forma prescrita na indagação dos crimes, e decidindo as causas criminaes mediante a absolvição dos innocentes, e o castigo dos culpados.

§ 4.

Nenhum Estado pôde subsistir sem Leis Criminaes. (3)

§ 5.

a regra das nossas acções nos ande sempre diante dos olhos. Deve também ser simples. Não merecem ser objecto delle as acções indifferentes, ou que não tendem manifestamente em detrimento da sociedade. Deve ser claro. O menor termo equivoco da Lei pôde custar a vida a hum innocente, quando a prevenção, ou a iniquidade se propõem interpretalla. As Leis da China, diz Montesquieu l. 12. c. 7., decidem, que quem faltar ao respeito ao Emperador seja punido de morte. Como ellas não definem o que he falta de respeito, tudo pôde formar hum pretexto para tirar a vida a quem o governo quizer. Hum Principe de sangue, tendo posto huma nota por desfeida sobre hum memorial assignada com o pinçel vermelho do Emperador, decidio-se que elle havia saltado ao respeito ao Emperador, e que causou contra esta familia huma das mais terribes perseguições de que tem fallado a historia. As Leis Criminaes devem antes procurar melhorar os costumes que irrogar supplicios.

(3) Os homens no principio andavão errantes: o amor da paz os unio. Elles sacrificarão voluntariamente huma porção da sua liberdade para poderem gozar tranquillamente da porção restante. Para conservação dessa tranquillidade, era necessario estabelecer penas contra os attentados, que a perturbassem. Daqui vem que as Leis Criminaes devem datar a sua existência da origem da sociedade. Hum exemplo bem notavel se descobre no estabelecimento desta Monarquia. As Leis fundamentais das Cortes de Lamego não somente regularão a forma da successão do Reino, mas logo cohibirão com sanções penaes diversos crimes. Brandão Monarqu. Lusit. p. 3. l. 1. c. 13.

§ 5.

O objecto das Leis Criminaes são as acções, ou factos illeitos dos homens. (4)

§ 6.

Crime he o facto (5) illicito e espontaneo que infringe a ordem civil em detrimento do publico, ou dos particulares. (6)

A ii

§ 7.

(4) Debaixo da denominação do facto se entende também o não facto, ou a omissão. Henr. Coccej. ad Grot. de Jur. bell. et pac. l. 2. c. 17. Blackston Comment. de Leis de Inglaterra. l. 4. c. 1. Assim: aquelle que acha a coisa alheia, e não a denuncia, he punido pela Ord. l. 5. tit. 62. pr. e §. 4. Aqui pertence o silencio no crime de alta traição. Ord. l. 5. tit. 12. §. 6. Gundling. Singul. ad leg. Majest. c. 3. e 4. e no da moeda falsa Ord. l. 5. tit. 13 §. 5. l. 1. §. 28. D. ad Senatus C. Syllan. l. 9. §. 1. D. ad leg. Corneli de falsi. Puttman. Adversus. l. 2. c. 31. Nem sempre tem lugar no foro o dito de Seneca Troad. vers. 291. Qui non vult peccare cum possit, jubet. Este principio só pôde applicar-se quando a necessidade de impedir os crimes alheios he imposta por Lei especial. Boehmer. Elem. jurispr. Crim. Sect. 1. c. 2. §. 3. Puttman. Elem. juris Crim. l. 1. c. 3. §. 31.

(5) O facto illicito, ainda que tenda em prejuizo de outrem, não he delicto. §. 4. e 5. Inst. de leg. Aquil. l. 55. D. de reguli juris. Darioff. Observ. jur. nat. obs. 60. §. 3.

(6) O crime differe do delicto, como a especie do genero. Delicto he toda a infracção da ordem. Ha tres sortes de delictos: a saber, peccados, crimes e vicios. A infracção da ordem divina he o que se diz peccado. Se a infracção he da ordem civil, e tende em detrimento do proximo, se chama propriamente crime. Se he relativa a nós mesmos, he o que se entende por vicio. Heinecc. de jur. natur. l. 2. c. 3. §. 162. Strych. Us. modern. Pandect. ad tit. de privat. delict. §. 2. in fin. Renazzi Element. juris Crim. l. 2. c. 2. §. 4. O vicio he punido pela vergonha, o crime

§ 7.

Esta definição se segue, que a simples cogitação não he crime. (7)

§ 8.

Segue-se também, que se não póde imputar crime áquelle que não he capaz de dolo, ou culpa. (8)

§ 9.

pelas Leis, o castigo do peccado deve ser reservado para Deos. Os vícios em quanto não fazem mal á Sociedade não pãssão para a classe de crimes, e não são punidos pelas Leis Civis. Puffendorf. *de Offic. homin. & Civ.* l. 2. c. 13. § 11. 12. 13. 14. Boehmer. *Exercit.* 94. c. 2. § 3.

(7) L. 18. D. de pœn. l. 6. pr. D. ad leg. Cornel. de fals. l. 125. D. de Verb. signif. pr. lpf. de obligat. quæ ex delict. nascunt. Póde porém ser punida a intenção, quando se manifesta por actos externos. Grotius *de jure belli & pacis* l. 2. c. 4. § 3. Boehmer. *Elem. jurispr. Crim.* Sect. 1. c. 2. A tentativa de hum a acção má, he já hum facto criminoso por si mesmo, logo que o homem mal intencionado se dispoz a commettello effectivamente descobrindo o seu projecto por actos externos; diz o Emperador no seu novo Código c. 1. § 9. Deve com tudo a intenção, assim manifestada, mas não executada, ser castigada com pena mais leve que a ordinaria, na falta de Lei especial. Byncherboech *ibid* 3. c. 100. Puttman *Elem. jur. Crim.* l. 1. c. 1. § 58. Mr. Pastoret *Des Loix penales* tom. 2. c. 4. art. 6.

(8) L. 2. Cod. si adversi. delict. Imputação he o acto, pelo qual se attribue certo facto a alguem, que seja dotado de livre arbitrio, assim como o merecimento, ou pena que lhe corresponde. Martini *de leg. Natur.* c. 5. § 175. a define assim: *Judicium quo factum aliquod & ejus confectaria seu merita libero alienis arbitrio assignantur.* Não existe pois crime, aonde não ha vontade livre de o commetter. Não devem consequentemente ser punidos 3. Os loucos, insensatos, e dementes, porque elles não entendem

§ 9.

Os Crimes são personalísimos (9), e não po-

o que fazem. Heinec. *de Jur. Nat.* l. 1. c. 4. § 206. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 1. c. 2. § 41. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 1. § 43. Não basta porém qualquer estulticie, ou estupidez. O Crime commettido no lucido intervallo he punivel, mas deve differir-se a execução da pena para o tempo em que haja cessado o furor. Stych. *de dement. & melanchol.* c. 3. § 6. Se os Loucos são perigosos, devem encerrar-se, o que pertence ao cuidado da Policia. II. Os Infantes. l. 12. D. ad leg. Cornel. de Sicar. Elles não conhecem a obrigação de se sujeitarem ás Leis, em quanto não chegam á idade da razão. Como porém esta idade varia, segund do os climas, o temperamento, e a educação, pertence ao Legislador de cada paiz o determinalla. Os impuberes podem ser castigados com pena extraordinaria, se são proximos á puberdade, e nelles a malicia suppre a idade; Filangieri *Scienza della Legislazione* p. 3. c. 37. Dizem-se entre nós infantes os que não excedem a idade de sete annos, e impuberes os que não excedem a idade de quatorze annos, sendo varões; e de doze, sendo femeas. Ord. l. 47. tit. 104. § 6. Os puberes que excedem a vinte annos, são pelo nosso Direito reputados maiores para a imposição da pena ordinaria Ord. l. 5. tit. 136. III. Os dormentes, e somnambullos. Excepto se se lhes póde imputar culpa. Homell. *Diff. de temperand. pœn. ob imbecillit. intellect.* § 25. Thomas. *Diff. de jur. circ. form.* c. 5. § 16. IV. Os coactos sendo a coacção verdadeira, pois como diz Seneca *Troad.* v. 870. *Ad auctores redit sceleris coacti culpa.* V. Os que errão, ou se achão emagnorancia invencivel. Martini *de Jur. Natur.* c. 5. § 183. Com justa razão diz Ovid. *Metamorphes* l. 3. vers. 141.

*At si bene queras fortunæ Crimen in illo,
Non scelus invenies. Quod enim scelus error habebat?*

Os furdos, e mudos de nascimento, ainda que possuão delinquir, com tudo, pela fraqueza de entendimento que sempre os acompanha, não incorrem regularmente na pena ordinaria. A embriaguez he menos favoravel, porque he mais dependente da vontade. Seria porém injusto punir os erros do homem bebado, como os daquelle que não tem perdido os sentidos. Ainda que

podem imputar-se a huns as acções illicitas dos outros. (10)

§ 10.

o crime seja effeito da embriaguez, com tudo, não he hum effeito necessario. Ninguém, regularmente fallando, se embebeda para commetter hum crime. Não deixa a embriaguez de ser culpa, mas ella pertence mais aos regulamentos da Policia, que ás Leis Criminaes. Mr. Pastoret. *Des Loix penales* tom. 2. chap. 7. art. 3. O caso fortuito, e força maior fazem desapparecer o crime. Se a casa cahindo matou hum hoirem que passava, se incendiada pelo raio, pegou fogo á casa vizinha, se a cheia entrando no meu campo affoga o gado alheio que nelle passava, se arrebatado alguém pelo tumulto cahe sobre outro, e o esmaga, em nenhum destes casos se dá crime. O ente irracional, ou o inanimado, como não he susceptível de merecimento, ou de merito, não está sujeito á fânção das Leis penaes. Filangieri. *Scienza della legislazione* p. 4. tom. 3. cap. 36. Renazzi. *Elem. jur. Crim.* l. 1. c. 7. e 8.

(9) l. 22. Cod. de pœn. Coccej. *de obligat. heredi. ex delicto defuncti*. Assim os pais regularmente não respondem pelos delictos dos filhos, nem os senhores pelos dos escravos. Farinac. *de delictis* qu. 24. n. 2. 25. 48. excepto se esteve no seu poder impedillos, e o não fizeram. Pothier. *Traité des obligations* sect. 8. art. 2. § 3. Os Collegios como pessoa moral, podem delinquir, mas somente quando se verifica a approvação de todos os membros. Os votos da maior parte, não tem o effeito de se reputarem os de todo o Collegio nos crimes. l. 9. § 1. D. *quod met. caus.* Gundling. *Diff. de universit. delinquent. ejusque pœn.* Puttman. *Elem. jur. Crim.* l. 1. c. 1. § 52. e só podem então ser punidos os membros que votaram. Leyser. *Specim.* 333. *de delictis Collegior.* thes. 4. Losci. *de jure universitatum* p. 4. c. 12 D. 17.

(10) 26. D. de pœn. l. 22. Cod. eod. Ezechiel. c. 18. v. 20. Excepto sendo socios do crime. O facto illicito imputa-se não só ao aggressor, mas tambem aos seus socios. Socio do crime he aquelle que sciente, e espontaneamente participa por modo directo, ou indirecto da perpetração do delicto. Os socios do crime ou são iguaes, ou desiguaes. Aquelles são os Côrreos do delicto, estes são os complices, ou auxiliaadores. Do numero dos Côrreos são os que conjunctamente perpetrarão o facto illicito, ou ajudarão por obra o aggressor. Coccej. *Disput. de soc. crim.* § 15. Os

§ 10.

Nos Crimes não se admite compensação. (11)

§ 11.

complices são os que não perpetrarão o delicto, nem estiverão presentes, mas concorrerão de algum modo, ou participarão delicto. Beccaria *Trat. dei del e dei pen.* § 37. Blackston *Comment. às Leis de Inglât.* l. 4. c. 3. Tais são I. o que manda fazer o crime, se se exceder o seu mandato. Berger *Elem. Jurispr. Crim.* p. 1. c. 1. § 3. porque se não houve excesso, o mandante he o aggressor principal. Donelt. l. 15. *Comment. c. 3. Stryck. Disp. de imputat. fact. alien.* c. 5. n. 17. et *Disp. de mandat. delinquent. Sect.* 1. n. 50. II. o que achando-se no conflicto, e podendo impedir o crime o deixou commetter l. 5. Cod. ad leg. Jul. Majest. *Grot. de Jur. bell. & pac.* c. 31. § 1. e 2. III. o receptador. Ord. l. 5. tit. 105. l. 1. D. de receptator. Berger. *Elem. Jurispr. Crim.* p. 1. c. 1. § 4. n. 4. Aquelle que sabendo do crime depois de committido o louva e approva, não se pôde chamar complice, porque não concorreu para elle, visto achá-lo já feito. Stryck. *Disp. de mandat. delinquent. Sect.* 1. n. 72. Tambem não pôde ser-se complice aquelle que o simples acaso fez testemunha do crime, ou aquelle a quem a violencia obrigou a ser instrumento d'elle. Muito menos se pôde chamar complice aquelle que só tem sciencia do crime, e o cälla; excepto nos casos, em que por lei especial o silencio he crime. Coccej. *Exercit. Jurispr.* tom. 2. *Disp. de socis criminis* § 23. Os complices na falta de lei especial, não devem ser tão severamente punidos como o mesmo aggressor. Blackston *Comment. às Leis de Inglât.* l. 4. c. 3. *Instruções para o Cod. da Russ.* art. 10. § 102 Para a medida da pena que se deve irrogar aos complices, he preciso considerar em primeiro lugar a sua intenção, depois disso em que proporção contribuirão para o crime; e em terceiro lugar quaes foram os prejuizos dahi resultantes. Brissot. *Théorie des Loix criminelles* tom. 1. c. 2. sect. 3. pag. 348.

(11) Se alguem faz hum grande serviço ao Estado, deve ser recompensado; se lhe faz hum grande mal, deve ser punido. A justiça, e a Lei não devem dobrar-se. Succede ás vezes que a mesma acção complicada mereça castigo é premio. Quando Espaminondas insultava Lacedemonas, hum Espartiate se lançou por

§ II.

Os Crimes se dividem em publicos, e particulares. (12)

§ 12.

entre os inimigos fô com as suas armas offensivas. Foi premiado pelo seu valor e façanhas, mas foi condemnado em multa, por ter combatido sem escudo. Leia-se Mr. Pastoret. *des Loix penales* tom. 2. p. 4. c. 4.

(12) Como a ordem civil comprehende dous interesses, público e particular, dahi se segue naturalmente que os crimes são de dous generos; a saber: crimes publicos, e crimes particulares. Os Romanos distinguão entre crimes publicos e particulares, e entre ordinarios e extraordinarios. Os publicos são os que se punião nos Juizos publicos. Os particulares, como o furto, a rapina, o damno, e a injuria, tinhão hum praeseguimento particular: posto que pelo furto, rapina, e injuria tambem se procedia extraordinariamente. Heinecc. *ad Institut.* § 1006. 1079. 1107. Os ordinarios são os que tinham pena especial na Lei; os extraordinarios os que tinham pena arbitraria aos Julgadores. Estas divisões que respeitavão á forma do processo, e instrucção delle, não podem ter hoje uzo pela mudança do foro. Entre nós, em outro sentido, se pôde fazer differença de crimes publicos e particulares, entendendo-se por crimes publicos aquelles, que pôde accusar qualquer do povo. Ord. l. 5. tit. 117. pr. e particulares aquelles que só pôde accusar a Parte offendida. Taes são os crimes l. de adulterio Ord. l. 5. tit. 25. § 3. II. de feridas, ou nodos sem aleijão, ou deformidade. Ord. l. 5. tit. 117. § 1. e 13. tit. 122 pr. III. de cortamento de arvore fructifera. Ord. l. 5. tit. 75. Tambem os crimes se dividem em capitães, que são os que se castigão com a pena de morte natural, ou civil, e não capitães, que são castigados com diversa pena, dos quaes aquelles se subdividem em simples, e qualificados, ou atrozes. Quaes são os crimes graves, quaes os leves he difficil determinar por huma regra geral. Byncherfoeck. *Obs.* 3. n. 10 He porém facil de ver, que devem ser mais graves aquelles delictos que mais atacão a segurança pública, e depois delles os que infringem maior numero de pactos sociaes. Filangieri *Scienza della legislazione* p.

§ 12.

São Crimes publicos, os que offendem o interesse público; e particulares, os que offendem o interesse dos Cidadãos em particular.

§ 13.

Os Crimes publicos se subdividem em civis
B po-

3. c. 38. Assim o parricidio he crime mais grave, que o homicidio; o lenocinio da filha, que o de huma pessoa estranha. Alguns tambem fazem distincção entre crime consummado, começado, e intentado, cuja differença respeita á imposição da pena, porque certamente merece maior pena aquelle, que pouco faltou que não consummasse o crime, que aquelle que se arrependeo, e desistio delle em tempo; e tem mais desculpa o que voluntariamente se arrepende, e desiste do crime, que aquelle que he impedido por outrem de commettello. Em geral o crime não consummado não deve ser castigado com a pena ordinaria, não havendo Lei especial que o determine. (§ 7. Not.) Quanto ao objecto, podem os crimes dividir-se em simples, continuados, repetidos, e concurrentes. Dizem-se simples, quando são perpetrados por hum só acto; continuados, quando por actos multiplicados com a mesma pessoa, e sobre a mesma coisa; repetidos, quando são do mesmo genero; mas a respeito de diversas pessoas, ou de diversas cousas; concurrentes, quando no mesmo facto são perpetrados pela mesma pessoa diversos crimes, como se alguém fosse réo de adulterio, e incesto, de furto, e de homicidio. Quanto ao effeito, pôde distinguir-se entre crimes de facto permanente, que são aquelles que deixão fmeas viáveis, e de facto tranieunte, que não deixão vestigio algum depois de fi. Tambem podem dividir-se os crimes quanto á sua indole, e qualidades em civis e militares: aquelles são os que infringem as Leis geraes, e estes os que pervertem a disciplina militar. Alv. de 14 de Outubro de 1791. Gudelin. *de jur. noviss.* l. 5. c. 21. Jo. Voet. *de jure militari.* c. 4.

políticos, moraes, e religiosos. Civis são os que atacam o Estado; políticos os que atacam a ordem pública; moraes os que atacam os costumes; religiosos os que atacam a Religião. (13)

§ 14.

Os Crimes particulares se subdividem em I. crimes contra a honra; II. contra a segurança; e III. contra propriedade. (14)

§ 15.

Os Crimes, assim publicos, como particulares, estão sujeitos a modificações geraes, e particulares. (15)

§ 16.

(14) O interesse público consiste I. na conservação da constituição, II. na Policia, III. nos Costumes, e IV. na Religião. Daqui vem que as acções illicitas, que atacam estes quatro pontos de interesse público, devem dividir-se em quatro diferentes classes. Falla-se aqui dos crimes Religiosos somente em quanto infringem a ordem social.

(14) Ninguém deixa de conhecer, que o interesse particular do homem social consiste nestes tres diferentes pontos: I. a honra, II. a vida, III. os bens. Donde se segue, que as acções illicitas dos outros homens, que atacam estes tres pontos de interesse particular, devem distribuir-se em outras tantas classes.

(15) Como he impossivel, que a legislação haja prevenido, e calculado tudo, e as Leis não regulam senão os casos ordinarios. Logo, de legibus he preciso que o Juiz, entrando nas vistas do Legislador, peze maduramente as circumstancias para julgar sobre a gravidade, ou leveza dos crimes. Se a Lei pudesse prevêr tudo, diz a Author do Tratado des corps politiques l. 3. c. 4. se a sua expressão podesse encerrar toda a justiça, nada seria melhor, que julgar pelas palavras da Lei; mas isto he supôr hum impossivel. Naquelle que chamamos crimes, o texto da Lei julga

§ 16.

As modificações geraes provêm; I. da forma do governo, (16) II. do clima; (17) III. dos costumes.

B ii

tu-

as acções machinas do homem, a equidade julga as suas intenções. Estas he que formão o merecimento, e o demerito, e os seus diferentes grãos. Sujeitar as decisões servilmente á letra, he tanto de mais justiça. Locke da government civil ch. 13. acrescenta, que o Juiz não só deve fazer uso da sua ciência, mas attribuir da sua razão. A Lei deve determinar a pena, mas he preciso deixar ao Juiz a liberdade de modificar a sua duração, segundo as circumstancias do crime, sem com tudo poder reformalla, ou alteralla. Deste modo o seu ministerio se exercera somente em adogar o castigo por meio de huma justiça bem regulada interpretação. Esta he a maxima de Direito Romano nas Leis 42. D. de penis. e 105. D. de regula juri.

(16) O Governo ou he Monárquico, ou Republicano. O despotismo absoluto he hum estado contra a natureza, que não existe, ou se alguma vez tem existencia, he esta rápida, e momentanea. Hum governo sem justiça, e sem propriedade para os Cidadãos não he, nem será já mais que huma quimera. Os Turcos, os Persas defendem a honra, a propriedade, as vidas, e são protegidos pelos seus Monarcas. A Republica divide-se em Democracia, e Aristocracia: naquella he maior que nella a liberdade do povo. A Monarquia divide-se em limitada e illimitada. No estado republicano, diz Mr. Brissot *Théorie des loix criminelles*, os crimes moraes são mais graves que na Monarquia limitada, ou illimitada, e devem ser mais severamente punidos. Como nas Monarquias as propriedades são mais desiguaes que nas Republicas, a ociosidade será menor crime nestas que naquellas. O contraste entre o Digesto, e oCodigo, diz Mr. Pastoret *des loix pénales* tom. 2. p. 3. Chap. 3. art. 13. dá hum exemplo bem notavel da relação das penas com o governo. O primeiro foi obra de sabios Jurisconsultos, e o segundo producção de huma administração despotica. Não ha, diz Mr. de Beau-sobre, forma de governo propria para constituir os Cidadãos perfeitamente felizes. A mais susceptivel de melhor se conduzir a esse fim, he a Mo-

tumes, (18) IV. da opinião pública, (19) V. do caracter nacional. (20)

§ 17.

narquia. Em geral as fórmãs mais simples são as mais vantajosas. Esta prerogativa tem a Monarquia sobre as outras fórmãs de governo. Mr. Hume. *Essais moraux & politiques*, ch. 7.

(17) Não se póde negar, diz Mr. Brissot *Théorie des loix criminelles* no lugar citado, que o temperamento do clima influe na organização física, e consequentemente na organização moral dos habitantes do mundo. As paixões produzem nas regiões do meio dia huma turba de crimes, que não apparecem nas regiões do Norte. O adulterio deve ser mais punido em hum paiz frio, ao mesmo tempo que a embriaguez he ahí mais desculpavel. He natural, reflecte Montesquieu *Esprit des loix* l. 14. ch. 10., que donde o vinho he contrario ao clima, e por consequencia á saúde, seja o excesso d'elle mais severamente castigado, que nos paizes em que a embriaguez he pouco prejudicial á pessoa, e ao Estado, e em que elle não faz os homens furiosos, mas somente estupidos. A Lei de Mafoma, que prohibe o beber vinho, he pois huma Lei do clima da Arabia, assim como a Lei, que fazia a mesma prohibição aos Cartbaginezes, era tambem huma Lei do clima, pois com effeito o destes dous paizes he quasi o mesmo. As differentes precisões nos differentes climas formão diversos modos de viver, e exigem diversas sortes de Leis. Para huma nação, em que os homens se communicão muito, são precisas certas Leis: para hum povo em que os homens se não communicão, são precisas outras.

(18) Os costumes tem grande influencia sobre os crimes, principalmente nos Estados republicanos. Nestes devem os attendidos contra os costumes ser mais asperamente punidos, ao mesmo tempo que nos outros Estados a sociedade he de algum modo obrigada a tolerallos. Toda a Legislação, diz a Emperatriz da Russia nas Instrucções para o seu Codigo § 51. e 54. deve conformar-se com o modo mais geral de pensar do povo. Nós nada fizemos melhor, que o que fazemos de bom grado sem temor, e seguindo a nossa inclinação. He muito ma politica, accrescentou ella, pretender mudar pelas Leis, o que só deve ser mudado pelo uso. O Grão Duque de Toscana, no seu Codigo, enuncia que elle adoga as Leis para as fazer mais conformes aos costumes dos seus vassallos. Os Conquistadores, costumados a huma vida dura, familiarizados com

§ 17.

As modificações particulares provém, I. das cir-

o sangue, terão huma legislação mais severa. Tal foi a dos nossos primeiros Reis. A de hum povo molle, e indolente, collumado aos gozos do luxo, e das artes, deve ser mais branda. Em geral, diz Montesquieu *Esprit des loix* l. 19. ch. 14., os povos são muito apegados aos seus costumes, tirar-lhos violentamente, he fazellos infelizes. Não se deve mudar-lhos, mas empenhallos a que os mudem elles mesmos. Assim como as Leis dependem dos costumes, da mesma sorte os costumes dependem das Leis. Nada concorre mais, segundo diz Mr. Pastoret *des loix pénales* p. 23. ch. 8. art. 4., para a corrupção pública, que a desobediencia universal á vontade do Legislador. A Legislação porém, a respeito dos costumes, deve só ter por fim o conter nos seus justos limites as paixões prejudiciaes ao Estado, como diz Brissot *Théorie des loix criminelles* tom. 1. ch. 2. sect. 3.

(19) Expirar nas chammãs he para nós hum supplicio cruel, e na costa do Malabar he o mais honroso dos deveres religiosos. As vezes a pena está na acção, porque a opinião está na Lei, diz Mr. Pastoret *des loix pénales* tom. 2. p. 3. ch. 8. art. 2. As Locrianas abandonavão-se a hum luxo immoderado. Zafeuco para o cohibir não recorreo a alguma Lei sumptuaria que o prohibisse directamente, mas legislou desse modo: *Nenhuma mulher livre, excepto achando-se embriagada, poderá sahír da Cidade de notte, senão para o fim de prostituirse. Só as meretrizes terão a faculdade de se adornarem de joias de prata, e ouro, e de usarem vestidos de diversas cores. Nenhum homem fará uso para o seu vestuario do panno de Mileto, senão o que se abandonar á impudicia.* Diodor. de Sicil l. 12. A pena não produzirá o seu effeito, se ella contrariar a opinião pública.

(20) Os crimes são maiores, ou menores, e as penas mais, ou menos severas, segundo os principios essenciaes do governo, a que chamamos o espirito, ou caracter nacional. Huma nação guerreira não tem o mesmo espirito, nem consequentemente deve ter as mesmas Leis, e as mesmas penas, que huma nação commerciante; huma nação agricultora, que huma que se enriquece pelas suas manufacturas; huma nação inculta, que huma nação

circunstancias relativas á pessoa do aggressor, (21)
II.

polida. Os crimes Religiosos serão mais severamente punidos em huma Theocracia, como o forão entre os Hebreos. Em hum povo militar serão maiores crimes a insubordinação, a deserção, a fraqueza, que em hum povo agricultor, ou negociante. Em Esparta, cujos habitantes erão animados de hum espirito guerreiro, aquelle que fugisse em hum combate perdia os direitos de Cidadão. Os delictos contra a boa fé do Commercio serão mais punidos nos Estados Commerciantes, como em Inglaterra, ou em Genova.

(21). Deve se considerar a organização da pessoa que commette o crime, o seu sexo, a sua idade, a sua educação, a sua vida privada. As Leis Romanas não olhãvao como huma confideração capaz para diminuir a intensão do crime, a impetencia, e rusticidade do culpado. L. 38. § 4. D. ad leg. Jul. de adulter. L. 12. Cod. de jur. & fact. ignor. Os estrangeiros com tudo, quando laborão em ignorancia do direito Civil, não do Natural, ou das Gentes, não devem ser castigados com a pena ordinaria. Gail. l. 2. obs. 48. n. 28. Berg. *Elect. Jurispr. Crim.* c. 1. § 2. n. 3. As mulheres, que são mais delicadas, e sensiveis que os homens, não devem ser tão severamente punidas. L. 38. § 7. D. ad leg. Jul. de adult. L. 6. pr. D. ad leg. Jul. peculat. L. 5. § 3. Cod. ad leg. Jul. majest. O Digesto convida a considerar a fraqueza da idade. L. 23. § 2. D. de Edilit. Edict. l. 22. pr. D. ad leg. Corneli. de falsi, e já a Lei das 12 taboas havia visto na idade hum motivo de diminuir o supplicio tab. 2. p. 2. l. 1. A nossa Ord. l. 5. tit. 133 fixa nos vinte annos a idade, em que hum culpado deve soffrer todo o rigor da Lei. Até aos dezefete annos tem lugar sómente a pena extraordinaria; mas dos dezefete annos até aos vinte, fica ao arbitrio do Julgador o poder applicar a pena ordinaria, ou modificalla segundo as circunstancias. A velhice extrema, á qual de ordinario anda annexa a diminuição do entendimento, faz que o culpado seja mais brandamente punido. L. 108. D. de Reg. jur. Jul. Clar. l. 5. sentent. § ult. qu. 60. Carpov. *Pract. rer. Crim.* qu. 144. n. 12. Na China a velhice extrema está como a infancia a abrigo do supplicio. Deve-se distinguir entre os crimes commettidos de proposito, por colera, ou por imprudencia. Os primeiros devem ser castigados mais asperamente que os segundos, e estes que os terceiros l. 53. D. de furt.

II. das circunstancias relativas á pessoa do offendido, (22) III. das circunstancias do tempo,

Merd. *Practica Lusitan.* p. 1. l. 5. c. 1 § 4 n. 55. Brissot, *Théorie de Loix Criminelles.* ch. 2 Sect. 1. Os crimes que algum commette obrigado do temor da morte, da fome, ou da dor, são mais desculpaveis que os commettidos por outros motivos. A's vezes o motivo de delinquir he tal, que exclue o crime. Assim he legitima a defeza quando algum se arma para repulsar hum aggressor armado, quando protege, não só a sua vida, ou a sua honra, mas a de sua mulher, e de seus filhos. Mr. Bernardi. *Discours.* tit. 6. § 6. Blackston *Comment. no Cod. Crimin. de Inglaterra* cap. 14. He preciso porém que concorrão quatro circunstancias, I. ser atacado, II. sello de maneira que esteja em perigo a sua vida, ou a sua honra, III. que a defeza seja immediata ao ataque, IV. que não pudesse subtrahir-se de outro modo ao inimigo. O Emperador, no seu novo Codigo c. 4. art. 97, declara culpado de homicidio aquelle, que defendendo-se, excede os limites de huma justa necessidade. Mas como isto he difficil de determinar, diz Mr. Pastoret *des loix pénales* p. 3. ch. 1. pag. 10. bastará para escusar o homem que se defende, não se provar contra elle, que abusou das circunstancias para commetter verdadeiro crime. Cresce o delicto na razão directa da elevação do emprego, da educação, dos talentos, da riqueza do aggressor. Hum ente he tanto mais culpado, quanto elle he mais illustrado, ou poderoso, porque as circunstancias lhe dão mais meios de afastarem de si o crime. Nem a dignidade, nem o insigne artificio do culpado são justas causas para os Juizes moderarem a pena do crime, na falta do perdão do Principe. A Lei *ad bestias* 31. D. de poenis, que a este respeito se costuma applicar, he vulgarmente mal entendida. Puttman; *Elem. Jur. Crimin.* l. 1. c. 2. § 93. Todo o criminoso deixa de ser Cidadão, e não tem já direito aos privilegios da sua condição, ou do seu emprego. Tal he a Legislação Criminal de Inglaterra. A diuturnidade do carcere nos crimes leves, quando a essa demora o réo não deo causa, póde ser attendida para a minoração da pena. Kochiner, *ad Carpov* qu. 149. obs. 2.

(22) As circunstancias relativas á pessoa offendida devem pesar-se com a mesma exatidão, que as outras relativas á pessoa do aggressor. O homicidio torna-se crime mais grave, sendo

po, (23) do lugar, (24) do modo, (25) da qual-

commettido por hum filho contra seu pai. Cicer *pro Rose. Amerin.* §. 26. O lenocínio da propria filha he mais punivel, que o de pessoa estranha. O insulto feito ao Magistrado sentado na sede, ou ao Sacerdote exercendo o seu ministerio Sacerdotal no Templo, tem mais gravidade, que o que he feito a hum simples Cidadão. O rapto por violencia, ou por seducção feito pelo creado a sua ama, ou pelo tutor á sua pupilla, tem mais enormidade, que se fosse commettido a diversa pessoa. Com tudo não deve o crime medir-se tanto pela injuria do offendido, como pela malicia do aggressor. Daqui vem, que póde commetter-se crime contra os funosos, e dementes, contra os infantes, contra os que dormem, e ainda contra os mortos, e até contra aquelles que consentem em que o crime se commetta. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 1. §. 49. O axioma: *Volenti non fit injuria* não respeita á pena, mas só ao interesse particular. Beyer. ad tit. de privat. delict. pos. 22. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* sect. 1. c. 2 §. 42 Renazzi *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 10. §. 5.

(23) De noite está mais exposta a segurança dos Cidadãos, que de dia. Por isso os crimes nocturnos são mais gravemente punidos. Isto mesmo reconhecem as nossas Leis, em quanto fazem caso de Devassa: o ferimento feito de noite, posto que não fosse no rosto, com differença do ferimento acontecido de dia. Ord. l. 1. tit. 65. §. 32. l. 5. tit. 122. §. 1. A Lei das doze taboas era mais severa para o ladrão nocturno, que para o diurno. Tab. 2. p. 2. l. 1. Os Romanos tirarão esta distincção das Leis de Athenas. Aulo Gell. l. 11. c. 18. Entre os mesmos Romanos o crime do furto era mais grave, sendo commettido no tempo do incendio, ou naufragio l. 1. D. de incend. ruin. naufrag.

(24) Hum crime commettido em público he mais atroz, que se fosse commettido em particular. Hum assassinio perpetrado no Templo he mais grave, que se fosse commettido na rua, ou na estrada. O insulto feito a alguem, estando só, he menos punivel, que estando no passeio, ou no theatro l. 7. §. 3 l. 9. D. de injur. & famos. libell. l. 16. §. 4. D. de pœnis. O lugar não se restringe ao espaço material, em cujo recinto se commette o crime, estende-se tambem á parte do corpo da pessoa offendida. O ferimento no rosto he mais asperamente punido, que aquelle que he feito, n'uma perna, ou n'outra parte do corpo. Ord. l. 1. tit. 65. §. 32.

lidade, (26) da quantidade, (27) e do evento. (28)

C

C A-

A bofetada he hum crime muito maior, que a pancada dada na cabeça, nas costas, ou no peito. L. de 15 de Janeiro de 1632.

(25) O modo com que o crime se commette, accrescentando a sua gravidade, augmenta tambem a sua pena. Em Elparta hum furto feito com destreza era impunido. Plutarc. *in vit. Licurg.* Em Roma se o furto se commettia manifestamente, tinha a pena do quadruplo, se occultamente, a do dobro §. 5. Inst. de obligat. quæ ex delict. nasc. O roubo feito por hum homem sem armas, he menos atroz, que feito por hum homem armado. O arrombamento feito para o fim do furto, não he tanto hum crime diverso, como hum meio empregado para commetter o furto. (26) A qualidade do crime póde fazello mais atroz, ou mais leve l. 16. §. 6. D. de pœn. O furto, se he feito ao Filho, chama-se Peculato, se ao povo Concussão, Usura, se excede o interesse prescripto pela Lei, Quebra-dolosa, se he em fraude dos credôres, Abigeato, se he furto de gados. O Aborto, o Infanticidio, e o Homicidio do filho já maior, não tem a mesma gravidade: no primeiro caso rouba-se ao Estado sômen-te a esperança de hum Cidadão; no segundo resta ainda alguma incerteza; no terceiro a certeza do maior damno he já completa.

(27) A quantidade regulava a pena, segundo a Legislação de Solon. Em Athenas pagava-se o dobro da cousa furtada, se ella era restituída ao proprietario, e o decuplo se lhe não era restituída. Mas isto entendia-se até á quantia de cincoenta drachmas: excedendo esta quantia, julgava-se insufficiente a pena pecuniaria. Aulo Gell. l. 10. c. 18. A Legislação Inglesa pronuncia ainda hoje a pena do ultimo supplicio no furto de mais de doze soldos (2160 reis pela nossa moeda): Esta pena era a que impunha huma Lei doCodigo Saxonico; mas esta Lei permitia ao ladrão poder resgatar a vida por dinheiro. Henrique I. de Inglaterra prohibio o resgate, e deixou subsistente a pena da morte. Blackston. *Comment. ao Cod. Crimin. de Inglaterra* c. 17. Entre os Romanos tambem a quantidade determinava a natureza do crime. O furto de hum carneiro, por exemplo, era tido por hum furto ordinario; mas o de hum rebanho qualificava-se com o nome de abigeato l. 16. §. 7. D. de pœn. Entre nós igualmente a quantidade faz diversificar a pena Ord. l. 5. tit. 60. pr. e §. 1. A quantidade não influe sômente sobre o objecto; mas tambem so-

CAPITULO II.

Das penas em geral.

§ 18.

A Pena he a expiação do crime determinada por legitimo superior para a reparação do damno feito ao interesse geral, ou dos particulares. (29)
§ 19.

bre a acção : furtar mais , ou por mais vezes . são igualmente hum accrescimento do crime. A repetição de hum delicto exige com effeito hum augmento da pena l. 28. § 3. e 10. D. de poen. l. 3. § 9. D. de re militar. l. 8. § 1. Cod. de leg. Jul. de vi. Coccei Disp. de excessu poenarum ordinariorum c. 2. n. 41. Mend. Praef. Lusit. p. 1. l. 5. c. 1. § 4. n. 59. Esquecer-se alguma vez, diz Puffendorf. J. N. & G. l. 8. c. 3. § 22., he proprio da fraqueza humana, mas reincidir muitas vezes no mesmo crime he especie de furor.

(28) O evento, ou exito do facto illicito, he tambem huma circumstancia attendivel. L. 16. § 8. D. de poen. O que se diz na Lei 14. ad leg. Cornel. de Sicar. deve entender-se deste modo: *In maleficiis praecipue voluntas spectatur, non solum exitus.* Affirm he que se póde conciliar esta Lei com a L. 18. D. de poen. O ferimento, por exemplo, he huma das acções, de que he necessario conhecer os effeitos para regular o castigo. Se o ferido perde os olhos, o braço, ou a perna, ou outro membro; se ficou lezo, e incapaz de continuar o trabalho de que provia a sua subsistencia, a pena que fóra destas circumstancias deveria ser pecuniaria, nellas deve comprehender, além da multa, as perdas, e damnos, ou reparações civis, proprias para recompençar a perda de tempo, e a falta do lucro.

(29) Wolf. de jur. natur. p. 1. c. 3. § 1058. Puttman. Elem. Jur. Crim. l. 1. c. 1. § 53. Em huma Monarquia bem regulada, o direito de punir só deve pertencer ao Príncipe. Boehmer Jus. Publ. l. 2. c. 8. § 11. Os gentios não conhecem outro castigo que a vingança pessoal. A medida que huma Nação se vai civili-

§ 19.

Segue-se desta definição, que a pena deve deduzir-se da natureza do crime, (30) e propor-
C ii cio-

lizando, todos os resentimentos vem quebrar-se aos pés do throno da Lei, que, como diz Mr. Pastoret, deve ser a unica vingadora pública. Os Vizigodos concedião ao offendido, ou aos parentes deste, o direito de punir o offensor l. 6. tit. 5. Lei 12. Os Scytas, no caso de morte, davão aos parentes do morto não o direito de punir, mas o de perdoar ao culpado a pena merecida. Os Turcos conservão ainda este uso. Os Romanos toleravão, que o marido mataste impunemente a mulher que achaste em adultério, e que o pai mataste a filha nos braços do seductor, ou na fuga com o amante l. 22. § 4. l. 23. D. ad leg. Jul. de adulter. l. un. Cod. de rapt. virgin. Entre nós só o Principe tem direito de impôr penas, e de as fazer executar pelos seus Magistrados. A differença de imperio méro, e mixto, que se acha na L. 6. D. de jurisdic., e que explica o nosso Antonio de Gouvea commentando a dita Lei, não tem uso algum no nosso Foro. Todas as vezes que o Principe prescreve algum acto, diz Mr. Dentand. Essai de Jurisprud. Crim. p. 1. tit. 8., he preciso que determine o castigo daquelle que ousar commettello. Ninguém póde entender-se culpado para com a sociedade, senão he condemnado na reparação do seu crime, e hum Código Criminal sem Leis penaes seria hum verdadeiro absurdo. Aquelles que commettem crimes fóra do territorio, devem ser punidos segundo as Leis do paiz em que delinquirão. Boehmer Elem. Jurispr. Crim. sect. 2. c. 1. § 19. Puttman. Elem. Jur. Crim. l. 1. c. 2. § 88. Mr. de Felice Code de l'Humanité §. E'tranger.

(30) Cicer. de Legib. l. 3. c. 20. n. 46. Montesquieu. Esprit des Loix l. 12. c. 4. Não se podem reprimir as paixões, que pelas paixões mesmas: ellas devem servir de freio reciproco: se o crime he o da ociosidade, deve ser punido pelo trabalho: Aquelle que offende os costumes, deve ser notado com a infamia: O blasfemo deve ser privado das vantagens da Religião: O perturbador do foyego público, deve ser expulso da sociedade, ou privado da liberdade: O que offende a segurança particular dos

cionar-se quanto for possível ao mesmo crime. (31)

§ 20.

Cidadãos deve ser castigado com penas corporaes: O que ataca a fama de outro, deve soffrer a perda da estirpção: O que ataca os bens, deve ser multado nos bens. *Triunfa a liberdade*, diz Montesquieu no lugar proximoamente citado: *quando as Leis tirão as penas da mesma indole do crime. O arbitrio cessa, a pena não depende da capricho do homem, mas da natureza da coisa, e o homem não faz violencia a outro homem.* Em geral aos crimes civis devem corresponder penas capitaes, e afflictivas: aos politicos penas de correcção: aos moraes penas infamantes: aos Religiosos penas Ecclesiasticas. Aos crimes contra a honra devem corresponder penas moraes: aos crimes contra a segurança penas corporaes: aos crimes contra a propriedade penas pecuniarias.

(31) *Deuteron. c. 24. Cic. de Offic. l. 1. c. 89. Renazzi Elem. Jur. Crim. l. 2. c. 4. § 7.* He do interesse da sociedade, que as penas sejam proporcionadas aos crimes. Punir com rigor humo leve infracção da Lei, diz o Author *du Plan de Legislation en maitier. Crim. introd.* he gastar a móla do Governo. Se se empregão castigos excessivos contra pequenos crimes, que se reserva para os graves: Até isso, continúa o mesmo Author, he multiplicar os crimes, e conduzir os malfetores aos ultimos excessos. Se se punem do mesmo modo dous crimes, que são differentemente nocivos á sociedade, reflecte a Imperatriz da Russia nas *Instrucções para o seu Código*; este castigo igual, que se irroga nestes dous casos, produz humo contradicção singular, em que até agora pouco he tem reparado, e que todavia tem lugar muitas vezes; a saber, que as Leis punem crimes que ellas mesmas occasionão. Na Moscovia em que a pena dos ladrões, e assassinos he a mesma, se rãuba, e assassina todos os dias. Além disto quasi sempre a atrocidade dos supplicios impede a execução das Leis penaes. Porque quando a pena he sem medida, aquelle que denuncia o delicto á Justiça he tido em execração. Deve haver humo gradação desde a menor pena até á pena capital, que corresponda a outra semelhante gradação nos crimes, desde os que se commettem por imprudencia até os que são effeito da mais horripilante perversidade. Esta gradação deve fixar-se nas Leis, e não deixar-se ao capricho dos Magistrados. Filangieri *Scienza della legislazione* p. 3. c. 37., diz que as Leis devião fixar tres diversos grãos de

§ 20.

Esta proporção deve ser não arithmetica, mas moralmente exacta entre o mal, e a sua reparação, entre o crime, e a sua pena. (32)

§ 21.

culpa, a que todos os outros poisão referir-se: maxima, media, e minima, e estabelecer humo regra, ou canon geral para indicar ao Juiz, a qual destes tres grãos deve referir-se a culpa. Devião determinar, que quando as circumstancias que acompanhão a acção, mostrão que no animo de quem a faz, a possibilidade do effeito contrario á Lei que a acção produzio he igual, ou maior que a possibilidade do effeito que elle se propoz conseguir, a culpa será maxima, quando he menor, porém pouco remota, a culpa será media; quando he remotissima, a culpa será minima. Se a Justiça pede que as Leis sejam proporcionadas aos crimes, pede a humanidade, que ellas não sejam atroz, e entre as que o não são, deve-se preferir sempre as mais brandas, quando por ellas se consegue o mesmo fim. As penas, nota Mr. Pastoret *des Loix pénales* p. 4. c. 11., são brandas na India, e ali os crimes são raros. No Japão ao contrario os supplicios são horripilantes, e os Japonezes são sempre ferozes.

(32) A grandeza do crime mede-se pelo damno que d'elle resulta á sociedade, ou aos Cidadãos, mas com respeito á malicia do criminoso. A differença do damno causado á sociedade, ou ao Cidadão pela violação dos officios, faz as differentes especies dos crimes, e os grãos de malicia, que podem distinguir-se em cada humo dessas especies, influem na sua gravidade. Os crimes são humos actos, pelos quaes se infringem as Leis; e como estas são fundadas em relações que existem entre diversos individuos, segundo houver mais relações entre o criminoso, e o offendido, assim será o crime mais, ou menos grave. O parricidio pois he mais grave que o homicidio, porque ha mais relações entre o pai, e o filho, que entre hum particular, e outro particular. *Cicer. de Offic. l. 1. c. 3. Genuens. de jur. & offic. l. 1. c. 11. § 29. Renazzi Elem. Jur. Crim. l. 1. c. 13. § 10.*

§ 21.

As penas dividem-se em capitaes, e não capitaes: (33)

§ 22.

As penas capitaes subdividem-se, I. em mortaes, (34)

(33) Também alguns distinguem entre penas honestas, e vis, e entre penas legítimas, ou ordinarias, e arbitrarías, ou extraordinarias. São penas honestas aquellas que não infamam o culpado, e são penas vis aquellas que lhe trazem vileza, e infamia. Penas legítimas, ou ordinarias são as que estão impostas nas Leis; e penas arbitrarías, ou extraordinarias são as que a Lei deixa ao arbitrio do Magistrado. A divisão de penas publicas, e particulares, ou convencionaes não tem aqui lugar, porque as penas particulares, e convencionaes, que só respeito ao interesse, só impropriamente se chamão penas. O arbitrio do Juiz nunca pôde estender-se á pena de morte, quando a Lei o não expressa, porque isso seria dar a hum Cidadão sobre outro o direito da vida, e da morte, o que he absurdo Scip. Gentil. *de Jurisdic.* l. 3. c. 31. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 2. § 84.

(34) As penas mortaes são as que tendem a privar o Réo da vida. A diversidade das opiniões sobre a questão a mais interessante, se deve conservar-se, ou postergar-se a pena de morte, he huma prova da difficuldade da sua decisão. Beccaria levantou a voz contra esta pena, e foi seguido por Filangieri, Brissot, Mirabaud, Pastoret, Condorcet, e outros. Montefquieu, Rousseau, Mr Bernardi, Mably, Thorillon, e outros defendem o seu uso. Parece poder seguir-se a opinião media, de que esta pena não he illicita, mas que deve ser applicada raras vezes. Pôde qualquer arriscar a sua vida para o fim de conservalla Assim o naufragante expõe-se ao mar sobre huma taboa para etcapar do naufragio. Os homens pois unindo se em sociedade, bem podião sacrificar as suas vidas ao bem geral Quem quer os fins he entendido querer os meios para elles necessários, posto que esses meios sejam inseparaveis de algumas perdas. Quem quer pois conservar a sua vida á custa da dos outros, deve dalla também por elles,

(34) II. corporaes, (35) e III. contra a liberdade. (36)

§ 23.

quando he necessario. A sociedade deve immolar o culpado, quando não pôde conservallo sem perigo da tranquillidade publica. Ella realizza assim o direito virtual que no estado natural tinha o homem de matar para não ser morto. Ha com effeito homens a quem só pôde conter o temor do ultimo supplicio. Os momentos infelizes da vida de hum escravo, diz Mr. Bernardi, não se pegm em hum só ponto, mas se espalhão por toda a sua vida, ao mesmo tempo que a pena da morte exerce toda a sua força em hum curto espaço de tempo. Por tanto deve haver entre huma, e outra idéa que se faz destas duas penas, a mesma differença que entre a sua identidade. Aquella vem a ser huma idéa muito complexa, e requer meditação para comprehender toda a sua extensão. Esta porém ao contrario, trazendo consigo a da prompta destruição, he simples, unica, indivisivel, e comprehensivel para todos. Por mais engenhosos que sejamos, diz Rousseau *Letras sur l'Optimisme*, em superarmos as nossas misérias á força de bellas instituições, nunca podemos chegar a grão tão alto, que nos faça pezo a vida, e prefiramos o nada á nossa existencia. A não ser isso assim, o descorçoamento, e a desesperação se apoderarão logo do maior numero, e o genero humano não duraria por muito tempo. A natureza nos dá hum viro horror á destruição do nosso ser, e o doce sentimento da existencia nos faz toleraveis todos os males, que não o seriam sem ella. Deve porém a boa Legislação Criminal economizar muito o sangue humano; A pena da morte he nociva á sociedade, porque a priva dos seus Cidadãos; porque dá exemplos da crueldade; porque não remedeia o damno causado pelo crime; porque não anhe o principal fim das penas, que he melhorar, e não vingar. *Nemo prudens punit*, dizia Platão, *quia peccatum est, sed ne peccetur*, apud Senec. *de ira* l. 1. c. 16. A sociedade tirando a vida a hum Cidadão, commette a acção que ella pune. Em quanto se pôde corrigir o culpado, e prohibillo de fazer mal, a pena de morte he inutil, e consequentemente injusta. Presentemente não se conhecem senão cinco penas capitaes: a saber, o fogo, a roda, a forca, a degollação, a esquartejação. De todas estas penas, a da forca he a que tem mais uso. Ella he a unica que admittio o Imperador no seu Codigo § 20. As outras de-

§ 23.

As penas não capitais se subdividem em,
I.

vem rejeitar-se como cruéis. Neste sistema o Decreto de 12 de Dezembro de 1801 mandou commutar em galés perpetuas para serem empregados os Reos nos trabalhos publicos, a pena ultima imposta pelas Leis compiladas, e extravagantes indistinctamente a muitos crimes, exceptuados somente os enormissimos, dando nisto hum exemplo de moderação, que honra a humanidade sem desfar da Justiça, e immortaliza a memoria da actual Regencia.

(35) As penas corporaes são as que tendem a punir o culpado pela dor. São huma especie das penas corporaes as mutilantes, que são aquellas que privão o culpado de algum membro. A mutilação he hum máo genero de supplicio, porque destrue todos os meios de poder o Réo ser util á sociedade, e os que elle podia achar em si mesmo para manter o resto da vida. Ella he frequente nos Estados despoticos, em que sempre se prefere o que he facil, ao que he justo. Em alguns Paizes se usa da mutilação das mãos no tempo da morte, como augmento da pena capital. Mas para que he, diz Mr. Pastoret p. 2. c. 2. Art. 3. accumular duas penas corporaes? As penas inutilantes não devem ter lugar em huma legislação, em que a Humanidade dicta a funcção penal. Ellas por isso ha muito tempo estão entre nós em desuso, posto que sejam ameaçadas pelas nossas Leis em alguns casos graves. Mell. *Freir. Inst. Jur. Crim. Inst. tit. 1. § 15. & § 29. Not.* Estas penas são contadas no número das cruéis, e por isso inúteis. *Nihil quod crudele utile*, diz Cicer. l. 3. de Offic. § 11. De todas as penas corporaes só devem conservar-se aquellas, que podem punir o culpado sem desfigurallo. Deste número são os açoitos, e os trabalhos das obras públicas. A pena dos açoitos não era infamante entre os Hebreos, e os Gregos. Ella entre os Romanos era ao principio adoptada para toda a sorte de Cidadãos. Mas depois pela Lei Porcia ficou reservada para os escravos, e para os inimigos da Patria. Seria perigoso tirar a esta pena a infamia que a acompanhava. A vergonha he hum meio mais seguro que a dor; e por isso não deve fazer-se uso do açoitamento, de que se usa na Rússia chamado *Knout*, cada pan-

I. afflictivas, (37) II. infamantes, (38) III. pen-
cuniárias, (39) e IV. ecclesiasticas. (40)

D

§ 24.

cada, de qual, rasgando o corpo do Réo, o tinge todo de sangue. As marcas no rosto foram prohibidas por Constantino na l. 17. Cod. de pen. ; e entre nos pelo Senhor Rei D. João III. no anno de 1522. Ficarão com tudo em uso as marcas nas costas, que se applicão se não applicão. Huma leve marca na mão he o castigo do ladrão, por delicto leve. *Blackston Comment. on the Laws of England. Cap. 34.* Esta pena deve postergar-se a maiores delictos, e he inutil. Se he descoberta, não se deixa ao Réo outro partido a escolher que o estime. Ella foi inteiramente abolida pelo Grão Duque de Toscana no seu *Codigo* § 54.

(36) Estas penas contra a liberdade vem a ser o que se chama morte civil. Ella he a privação dos direitos de Cidadão. Produz este effeito o degredo para sempre, para as galés, o carcere perpetuo, e a desnaturação, ou desterro perpetuo para fóra do Reino. Dá-se a liberdade ao Cidadão, ou para o seguranço, ou para o supplicio, a ambos que he della, em prejuizo da ordem social. No primeiro caso a prisão he huma cautão, no segundo he hum castigo. Devia pois haver duas sortes de cadeias para se não misturar o Cidadão, talvez innocente, com o culpado, dando-se-lhe logo huma anticipada pena. Quando o crime depende menos da habitação do culpado, que das suas inclinações viciosas, ou da sua miseria, a pena do degredo não tem applicação util. O desterro porém he a pena natural para os estrangeiros culpados. A observancia das Leis do Paiz he a primeira condição da hospitalidade, e a despedida do estrangeiro que a infringir para a sua patria, he a pena mais branda, e efficaz. Fazendo-se isto dos delictos leves; pois quanto aos graves o paiz que os vio commetter deve vingallos. Na Suissa o adulterio he justamente punido com o degredo. O ostracismo foi huma especie de degredo, o qual era tanto mais injusto, porque só recachia sobre os talentos, e a virtude. Assim foram desterrados Aristides, Cimon, e Thucydides. O Grão Duque de Toscana conservou no seu *Codigo* o desterro para fóra da Cidade, e para fóra do Reino. Este he imposto no dito seu *Codigo* aos calumniadores, charlatães, e vagabundos, mendigos, e estrangeiros art. 55. A Imperatriz da Rússia, nas *Instruções para o seu Codigo*, manda

Os fins das penas nos crimes publicos são tres :

applicar huma , e outra especie de degredo § 70. 71. e 205. Ella quer que se punão deste modo os crimes contra os costumes, contra o fozego público , contra a execução das Leis. Findo o tempo de degredo, o Cidadão deve ficar habil para os empregos civis, pois sendo a infamia hum simples accessorio da pena afflictiva, não subsistindo já a causa, não deve durar o effeito. O desterro para fóra do Reino só pôde justamente applicar-se aquelles, cuja presença perturba a Sociedade, mas cuja conduta não he tão criminosa, que por ella deva ser privado da vida. Deve-se preferir o degredo para as Colonias, ou nas Indias Orientaes para os Réos 'ahi ferverem como soldados', ou nas Occidentaes para se dispersarem pelas Povoações.

(37) As penas afflictivas, ou de correccão tendem a privar o Réo da liberdade por algum tempo. São castigados com estas penas aquelles, que commetterão crimes menos graves, e que não annuncião ne aggressão huma total perversidade. Tacs são os crimes a que conduzem a ociosidade, a libertinagem, e os que nascem mais da imprudencia que da malicia. Em quanto os Réos estão privados da liberdade, he necessario occupallos em trabalhos, que ellés possam continuar depois de recobrem a liberdade. De outra forte se tornarão piores que dantes. Esta he a razão, diz Mr. Bernardi. *Discours*. tit. 2. § 3., por que aquelles que sahem das Galés, de ordinario vão morrer a huma força.

(38) As penas infamantes tendem a privar o Réo das honras, e vantagens da Sociedade. A infamia he a privação da honra, a qual nada mais he na accepção vulgar, que a consideração devida a hum Cidadão pelo desempenho que elle faz dos seus deveres. Para a pena infamante ser justa, não se deve applicar senão ás acções verdadeiramente infames, isto he, contrarias ao bem público. Declarar infames, diz Beccaria *Tratado dos delictos, e das pen* § 23: 'acções indifferentes em si mesmas, he diminuir a infamia daquellas que metetem ser effectivamente notadas. Ha duas especies de infamia, huma de facto, outra de direito. Aquella não he dictada pela Lei, mas pela opinião pú-

bles : a saber, I. reparar o damno feito á ordem
D ii fo-

blica. Tem porem toda a força que dão a privação da estimacão, e o sentimento da sua perda. A infamia de direito he a legal, porque ella he a imposta pela Lei. As penas que entre nós produzem a infamia, são : I. a força, II. galés, III. cortamento de membros, IV. açoites, V. marca nas costas, VI. barão com grada, pelo pênso, e a que chamamos barão pregão. Ord. l. 5. tit. 13. Entre os Romanos todos os réos condemnados em Juizo público se tornavam infames, como tambem os condemnados nos Juizos extraordinarios da expilação da herança, do sepulchro, e do estellionato. Heinecc. *ad Pand.* p. 1. §. 408. Hoje somente são tidos por infames aquelles que a sentença declara tales, ou que commettem crime, pelo qual, segundo as Leis do paiz, se contrahe infamia. Para ser proporcionada, e justa a pena da infamia, he necessario I. que se restrinja aos crimes moraes, II. que não seja frequente, porque a sua repetida applicação lhe diminuiria a força, III. que se limite só ao culpado. Em Inglaterra os condemnados nada tem de infamante em caso algum para a familia do culpado. Este era o uso nas antigas Democracias, em que todo o Cidadão se reputava filho das suas obras. Longe de punir os filhos virtuosos do criminoso, convém honrallos, e louvallos, para que não se assemelhem a seus pais, diz Platão *de Legib.* l. 9.

(39) Penas pecuniaras, são as que tendem a diminuir o patrimonio do réo. Ellas ou tem por objecto todos os bens, como a confiscacão, ou só parte delles, como a multa, as perdidas, e danos, as reparações civis. A confiscacão só pôde ter applicação util, sendo parcial, respeitnado aos bens adquiridos; e sendo applicada para a indemnizacão das victimas innocentes da calumnia. Ha principalmente huma especie de crimes, para que esta pena he indispensavel, a saber, aquelles que consistem nas depredações Fiscaes, nas concussões, nos peculatos. Fóra destes casos a humanidade pede, que se reserve aos filhos a sua porção legitima. Beccaria *Tratado dos delictos, e das pen.* § 7. *Der Corps Polit.* l. 3. c. 10. As penas pecuniaras de ordinario relaxão os costumes, e dão muita vantagem ao rico sobre o pobre. Para serem justas, estas penas, deve fixar-se, não a quantidade da somma que se deve pagar, mas certa quota de bens que se haja de tirar do patrimonio do culpado, como a terça, quarta, ou quin-

social, II. dar exemplo aos membros da Sociedade,

ta parte. Filangieri *Scienz. della Legislazione* l. 3. p. 3. c. 32. Lardizabal *Difens. sobre las penas* c. 5. § 5. n. 16. A pena será então proporcionalmente igual; e de outro modo a legislação redobrá a sua severidade para com o Cidadão, que merece mais a benevolencia pública. Todos sabem a historia daquelle Romano, que passeava pelas ruas de Roma acompanhado de hum escravo encarregado de pagar a leve somma taxada pela Lei, pelas bofetadas que elle tomava o insolente divertimento de danos que encontrava. As penas pecuniarias são justamente applicadas aos crimes, que se commettem contra a propriedade dos Cidadãos, sem se acompanharem de alguma circumstancia aggravante. O contrabando, por exemplo, que tem o seu principio na avareza, deve ter hum castigo pecuniario. Ellas não devem ter algum lugar nos delictos moraes. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 2. § 81. Nos casos em que as pecuniarias não podem ter applicação pela pobreza do aggressor, devem as Leis pronunciar outra alguma pena, com tanto que pelo primeiro crime não exceda os limites da pena de correção.

(40) As penas Ecclesiasticas são aquellas, que privão o culpado das vantagens da Religião. Não fallo aqui das penas desta classe, que não sahem da esfera do foro interior, as quaes só podem ser pronunciadas pelos chefes da ordem hierarchica. Fallô das penas publicas, que aos crimes Ecclesiasticos infligem os Ministros do culto Divino. Taes são a excommunhão, a degradação, o interdicto, a depozição, a suspensão, a prohibição da entrada nos Templos, a privação do Beneficio, o jejum, &c.

(41) Toda a pena que não enche estes fins he inutil, e por isso deve ser proscripta. Senec. l. 1. de Clement. § 22. os expõem deste modo: *In vindicandis injuriis hæc tria lex secula est, quæ Princeps quoque sequi debet aut ut eum quem punit emendet, aut ut pæna ejus ceteros meliores reddat, aut ut sublatis malis securiores ceteri vivant.* A vingança he injusta, e impropria da dignidade do Imperante. Todo o castigo, cuja necessidade não he absoluta, vem a ser huma tyrannia, diz Mr. de Montesquieu. Deve-se escolher entre todas as penas aquellas, que, guardada a proporção, faça impressão mais duravel, e efficaz no espirito dos homens, e a menos cruel na pessoa do culpado. A impunidade he a consequencia ordinaria da atrocidade das penas. He sufficiente

de, III. impedir o culpado de repetir o damno. (41)

§ 25.

Nos crimes particulares tem as penas outro fim mais: a saber, a reparação do damno feito ao Cidadão. (42)

§ 26.

A pena sómente deve recahir no culpado. (43)

§ 27.

a pena, se ella cohibe o culpado de incorrer em novo crime. Cicer. de Offic. l. 3. c. 6. Os antigos conhecião este grande principio, que a efficacia do castigo consiste menos na severidade, que na exactidão.

(44) A pena, ainda mesmo a capital, não exime da reparação do damno causado pelo réo á parte offendida. Renazzi. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 11. § 9. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 2. § 97.

(45) L. 26. D. l. 2. Cod. de Pen. Assim como os crimes são personalissimos (§ 9.) da mesma forte as penas o devem ser. Todo o meio de punir he máo, quando elle recabe sobre outro, que não he o culpado. Nada he mais intoleravel na Jurisprudencia Chinezã, diz Mr. de Montesquieu, que o uso derivado dos Scythas, pelo qual são punidos os parentes do réo até o decimo grão. Os antigos não desconhecêrão o principio da individualidade das penas. Daqui veio o decretarem, que a mulher pejada não fosse supplicada. Os Hebreos, os Egyptios, os Gregos, e depois delles os Romanos, consagrâão todos á porfia este sentimento de humanidade. A confiscção, e a infamia, quando se estendem sobre a posteridade innocente, diz Mr. Pastoret p. 4. c. 9., não são, regularmente fallando, penas legais. Em Inglaterra a opinião destruiu a segunda, e a Lei limitou a primeira á perda da renda de hum anno, o que vem a fazer as vezes de verdadeira multa.

§ 27.

Deve a pena seguir-se, e não preceder á prova do crime. (44)

§ 28.

Deve haver imparcialidade nas penas. (45)

§ 29.

(44) Todo o réo deve ser convencido antes de ser castigado. l. 16. l. 18. Cod. de pen. Wolf, *de jur. nat.* p. 1. c. 3. § 1087. Puttman, *Elem. Jur. Crim.* l. 2. c. 14. § 833. Em matéria de crimes, diz Mr. Bussot, o mysterio he filho da iniquidade. A Justiça he representada cega; mas ella só oeve ter a venda nos olhos, quando começa a sentenciar, e não quando se instrue pelas provas do processo.

(45) Infeliz a nação, diz Mr. Pastoret, cuja legislação merece a sabida reprehensão de Anacharsis, que fallando das Leis de Solon, disse serem semelhantes as teias de aranha, que só prendem os mosquitos, e não as grandes moscas que as quebrão. Ha porém poucas legislações que não a mereçam. As penas em Roma variavão segundo a condição do accusado. A Constituição Carolina imitou as Leis Romanas. Os Hebreos favorecerão os seus Sacerdotes. Os Bramenes se arrogão a isenção da pena de morte, qualquer que seja o seu delicto. Como o crime envilece a todos os homens igualmente, deve infligir-se igual pena a todos elles sem distincções odiosas. Mas esta uniformidade deve entender-se do genero do castigo. De outra sorte a regra não seria boa, senão na hypothese de serem todos os homens perfeitamente iguaes. Como porém a natureza estabelece entre elles grandes differenças, e a fortuna outras ainda maiores, vem em consequencia, que a Justiça deve ter respeito ás circumstancias em que o culpado se acha constituido, as quaes, ou aggravão, ou diminuem o seu crime. Isto procede principalmente a respeito das penas pecuniaras, que não devem ser as mesmas para todos os individuos. Seria por exemplo hum absurdo contrario ao principio estabelecido, punir pelo mesmo crime os plebeus pela dor, e os nobres pela infamia, diz Mr. Pastoret. p. 4.

As penas são menos estabelecidas para punir os delictos, que para prevenillos. (46)

c. 8. Se a qualidade do culpado pudesse influir na pena, deveria ser para augmentalla; pois cresce o escandalo com a publicidade, e os grandes, e os ricos recebendo maior protecção da Lei, lhe devem ainda mais respeito e reconhecimento. O homem qualificado, reflecte Cicer. *de Offic.* l. 3. § 14.; commette dous crimes: petra pela acção, e pelo exemplo.

(46) Contem os gentios perversos que desolão a terra, diminuir os males necessarios da espécie humana, e levalla ao mais alto gráo de perfeição, de que he susceptivel, eis o fim de huma sábia legislação, diz Mr. Pastoret *des loix pénales* tom. 1. c. 2. pag. 16. As penas não se introduzião, como discorre Platão in *Protagora*, para atormentar os homens, porque todos os tormentos possiveis não podem fazer, que o crime que alguém commetteo deixe de ter existido. Ellas devem ser applicadas antes para remedio do mal futuro, que para reparação do mal passado. *Omne poenæ genus remedium loco admovet*, diz Seneca *de ira* l. 1. n. 16. Os meios de prevenir os crimes consistem principalmente: I. na bondade do Governo; II. na melhoração dos costumes; III. na reforma da Educação Nacional; IV. na cultura das Artes, e Sciencias; V. na extirpação da mendicidade; VI. na Policia; VII. nos estabelecimentos uteis; VIII. no premio das Virtudes. Quando os raios do astro benéfico que governa, diz Bussot *moysen de prevenir les crimes*, estendem a sua influencia ás ultimas classes da Sociedade; raras vezes ellas se vem manchadas pelos crimes. Se os tributos são leves, se a sua arrecadação não he rigorosa, se a subsistencia he facil, cresce a população o povo não se desgosta do trabalho, e a tranquillidade pública não se perturba. Os costumes são o habito de dirigirem os Cidadãos as suas paixões, e as suas acções. Ellés são bons, politicamente fallando, quando tem por fim o bem público, e são máos quando o egoismo he o seu mobil. Daqui se segue, que deve haver poucos crimes, quando reina a pureza dos costumes. Os vícios são sempre para os costumes, o que os crimes são para as Leis, e o vicio he sempre o pai do crime. O hertino, o jogador, o pródigo, o indigente aproximão se ao ladrão, e este ao assassino. Todos os vícios estão ligados huns aos outros, e a cadeia dos vícios communica-se com a dos crimes. Os costumes se-

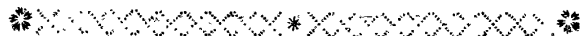
serão puros naquella paiz em que se recompensarem as acções virtuosas. Por mais que se aperfeiçoe a educação particular, nunca ella pôde produzir os mesmos fructos, que a educação pública. Nenhum outro mobil que o de huma boa educação, diz Mr. Brissot, descobrirá no coração do plebeo o germen das virtudes sociaes. Que outra mão, continúa elle, lhe gravara na sua alma esta fallada dictada pela natureza: *Homem, ama os teus semelhantes: tu o deves á Sociedade. a ti mesmo. Vassallo, ama o teu Príncipe: elle vigia sobre os teus dias, em quanto tu dormes. E psofo, ama a tua esposa: ella he a tua imagem, e deve fazer as tuas delicias: respeita-a, porque he fraca: estima-a, porque he tua igual. Pai, educa com ternura os teus filhos: estende sobre elles a tua mão perpetuamente benfeitora. Elles são o fructo do teu amor, e a tua educação afiança a tua felicidade, e a tua gratidão. Amo, não deixes cahir sobre os teus criados vislas de desprezo, ou de indignação. A natureza os fez nascer na mesma linha de nivel que tu: se elles são mais infelizes, são por isso mesmo mais respeitaveis. Pratica a Religião: para sustentalla não te sirvas da espada do fanatismo. O cego tem direito á tua piedade, não ao teu odio. A opinião pública, bem como a educação, modifica os costumes: ella tem a sua origem nas obras dos sábios Escriitores. As Sciencias tem hum grande nexo com o bem commum do Estado, porque illuminando os homens, lhes adoção necessariamente os costumes. Huma multidão dos mais atrozes crimes inundou os seculos da ignorancia. O meio de facilitar as Sciencias he a creação das Universidades, Academias, e Escolas publicas. A propriedade exclusiva tem produzido em toda a parte a miséria da classe mais numerosa do povo. Desta nasce a mendicidade, que roubando com huma mão para matar a fome, com a outra crava o punhal no seio dos ricos para suffocar os seus gritos. Eis-aqui, segundo reflecte Mr. Brissot, a origem do roubo, e do assassinio. Para extirpar estas raizes, não he necessário reconduzir os homens a huma absoluta igualdade de condições: tão exaltada pelos Filosophos modernos, e que não pôde entrar no quadro dos Governos actuaes. Estas idéas extravagantes devem ser desterradas com a fabula da idade de ouro para os sonhos poeticos. No circulo das constituições politicas a fonte das riquezas se afastará sempre da circumferencia para se absorber no centro. Haverá sempre pobres, porque sempre ha de haver ricos. Mas haja pobres, e não mendigos; eis-aqui o fim a que deve tender huma boa administração. Para prevenir os excessos da corrupção dos costumes, he*

ne-

necessaria a força coercitiva. Se as sábias determinações da Policia forem executadas com firmeza, e imparcialidade, nascerá a ordem, e com esta a tranquillidade pública. Não basta que os valles, e os matos, que offerecem asylo aos saltadores, sejam visitados pelas tropas: no recinto das Cidades vem-se commetter frequentes crimes, que huma guarda exacta-teria prevenido. Quanto maiores são as Cidades, tanto mais são necessarias as providencias da Policia para a segurança interior. Não se pôde chamar justo o castigo de hum crime, diz hum Philosofo, em quanto se não tem empregado os melhores meios possiveis para prevenillo. Ha crimes, que podem acanellar-se por meio de estabelecimentos uteis. Tal he por exemplo o infanticidio. Deve huma Lei protectora estabelecer asylos, em que a caridade vigie sobre o infortunio, e receba o fructo de huma maternidade culpada. Não basta acerrar o crime: he necessario animar a virtude. Premiar, e punir, são a mola universal de todo o genero de governo. *Bonus non solum meta puerorum, verum etiam puerorum exhortatione efflicere sapientes*, diz Ulpiano na L. 1. § 1. D. de iustit. & iur. Os premios são, ou honrosos, ou uteis, ou huma, e outra coisa ao mesmo tempo. Segundo a idéa commua dos homens, quanto mais utilidade trazem os premios, menos a opinião lhes attribue de honra. Parece que culla a honra, e interesse, o fazerem liga. Nos Estados populares são os premios mais honrosos, que uteis, como os triunfos, as effructas, os apellidos. Nas Monarquias ordinariamente os homens procurão o útil. Os premios forão as grandes causas das victorias dos Romanos. Cada acção de merecimento era remunerada com huma honra, e os premios se distribuíão logo a sahida do combate. O premio de interesse deite-se aos servigos que se acompanhão da precisão, e da honra he devido ás acções distinctas. Quim governa deve saber ser bom, sem ser facil, e liberal somente nas occasiões. Começando por dar os cargos com discernimento, de pressa conteece o premiar com justiça. Hum Principe pôde dar menos, e premiar com se desse mais, se os premios vultarem da sua mão immediatamente a daquelle que os recebe: esta circunstancia lhes dobra o preço. Os premios, assim como as penas, se regulão por proporções, não deve ser a mesma a recompensa do Capitão, que a do soldado. Deve-se considerar a quem se dá, quanto se dá, em que lugar, a que fim, e as faculdades de quem dá. O Principe, que para premiar sem medida exaure as finanças do Estado, não differe daquelle Juiz, que tira os bens de huns para os dar a outros. *Traité des Corps politiques*, tom. 1. l. 3. ch. 9. pag. 410.

E

SEC-



S E C C Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

E S P E C I E I.

Crimes contra o Estado.

N.º I.

Alta traição. Lésa Magestade.

Qualidades.

Aquelles que maquinarem hostilidades contra o Estado, ou contra o Imperante, como os traidores que se levantão com as fortalezas, que dão entrada aos inimigos, que se correspondem com elles, ou lhes dão avisos, os Regicidas.

Penas.

Morte natural atroz. Confiscação de bens, ainda tendo filhos. Infâmia perpetua. Ord. l. 1. tit. 74. pá. l. 5. tit. 6. §. 1. 2. 4. 5. 9. 10. 11. 13. §. Alv. de 17. de Janeiro de 1759.

Os complices do crime que ajudarem, ou concorrem para elle, ou que sabendo-o não o defeubirem.

As mesmas penas. Ord. l. 5. tit. 6. §. 12.

Os que offenderem os Reis, ou os Embaixadores.

Morte natural. Confiscação de bens, ainda tendo descendentes. Ord. l. 5. tit. 6. §. 21. e 23.

§ 1.

§ 1.

O Crime de alta traição, ou Lésa Magestade, pôde justamente definir-se: O projecto formal, e manifestado por factos de attentar contra a Soberania do Estado, ou exteriormente offendendo a sua independencia, ou no interior impedindo o livre exercicio do poder supremo do Imperante. Diz-se alta traição para differença da pequena traição, que se chama toda a violação da fé, que o inferior deve ao seu superior na vida privada. Ord. l. 5. tit. 37.

§. 2.

Este Crime he o mais funesto ao Estado, porque tende directamente á destruição da Sociedade, e dos que a representam, e as suas consequências são mais extensas. Como a alta traição he o maior crime que hum Cidadão pôde commetter contra o Estado, diz Montesquieu Esprit. des Loix l. 12. ch. 5., he da maior importancia o defini-lo bem, porque na obscuridade delle bastaria para fazer degenerar hum governo legal em hum poder arbitrario.

§ 3.

As Leis das doze taboas reduzirão a tres principaes artigos este crime: o primeiro respeitava ao Cidadão, que fizesse de hum amigo do povo Romano hum inimigo; que occultamente o excitasse, sollicitasse, e determinasse a armar-se contra o Estado, no segundo tinha em vista aquelle, que a

E ii

pe-

pezar da prohibição do General, combatesse, ainda que felizmente, contra o inimigo: o terceiro contemplava aquelle Cidadão, que entregasse outro Cidadão no poder do inimigo. Mas depois, e principalmente no tempo dos Emperadores, se abusou muito da palavra *Lésa Magestade*. Leião-se Tacito, e Suetonio, e se verá como os Tiberios, os Caligulas, os Neros, nomes que só ouvidos inspirão horror, commettêrão as barbaridades mais horribeis com o pretexto deste crime.

§ 4.

O Estatuto 25. de Eduardo III. c. 2. faz sete diferentes especies de alta traição: I. conspirar para a morte do Rei, da Rainha reinante, do filho mais velho, e herdeiro da Coroa: II. abusar da esposa do Rei, ou da filha mais velha não casada, ou da esposa do filho mais velho, e herdeiro da Coroa: III. fazer a guerra ao Rei no seu proprio Reino, pegando em armas para dethronizallo, ou com o pretexto de reforma da Religião, ou das Leis, ou dos Ministros: IV. adherir aos inimigos do Rei, ou aos rebeldes, ajudando-os, e soccorrendo-os no Reino, ou fóra d'elle, por acções claras, e formaes: V. falsificar o grande sello do Estado, ou o sello privado do Rei: VI. falsificar a moeda do Rei: VII. matar o Presidente de qualquer dos Tribunaes do Reino na sua propria sede. Mas na serie posterior do tempo, e especialmente no Reinado sangui-nario de Henrique VIII. se viu reviver o infeliz espirito de forjar crimes tão novos, como es-tra-nhos

nhos de Lésa Magestade. Este ultimo Principe fez declarar Anna de Boulen ré de Lésa Magestade, porque dissera que o Rei não havia possuido todo o seu coração. Blackston *Comment. ao Cod. Crim. de Inglaterra* tom. 1. c. 6.

§ 5.

Commettêm propriamente este crime sómente os Cidadãos. Gigas de *Crimin. Lés. Majest.* l. 1. q. 68. n. 5. Strych. *Disput. de mandat. delinquend.* Sect. 2. n. 27. sem distincção de sexo. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 5. § 74., não os estrangeiros, contra os quaes só se procede como inimigos. Matthæi de *Crimin.* l. 48. Dig. tit. 20. c. 2. n. 9., como os espias. Muller. *Disp. de Speculatoribus.* Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 7. § 155. Not. No mesmo nível dos Réos de Lésa Magestade estão os Piratas; e todos aquelles, que violão o direito das gentes. Ord. 5. tit. 6. § 21. e 23. L. de 7 de Dezembro de 1796 § 9. Monf-de Vattel *Droit. des gens.* l. 3. c. 10. § 179. Bynkerhook *Quest. jur. publ.* l. 1. c. 17. Filangieri *Scienza della legislazione.* tom. 3. p. 4. c. 49.

§ 6.

Os Persas, os Macedonios, os Carthagenenses punião com a morte os réos deste crime, e os parentes delles. Amian. Marcell. l. 23. c. 6. Justin. l. 20. c. 4. Curt. l. 6. c. 11. l. 8. c. 6., como tambem aquelles que calavão o crime. Curt. l. 6. c. 8. O mesmo fazião os Espartiatos, e os Athenienses. Gun-

Gundling. *ad Leg. Majest.* c. 3. § 3. Ott. *ad* § 3. Inst. de public. judic. Os Romanos no tempo da Republica livre, e pelo menos antes do tempo de Cicero, castigavão estes réos com aqoutes, até serem mortos. Cornelio Sylla, e depois d'elle Julio Cesar, abolirão o ultimo supplicio, e lhe substituirão a pena da privação da agua, e do fogo. Jul. Paul. *Recept. Sentent.* l. 5. tit. 29. § 1. Tacit. *Annal.* l. 1. Cicero. *Philippic.* l. c. 5. e 9. Os Emperadores seguintes, segundo os seus genios, ora brandos, ora crueis, variarão os supplicios, até que sahio a Constituição de Arcadio, e Honorio na L. *quisquis* 5. Cod. *ad Leg. Jul. Majestat.* Esta Lei foi promulgada extraordinariamente, e accommodada ás circumstancias do tempo, e não devia ser compilada em hum Codigo de Legislação penal. Gothofred. *Discurs. Histor. ad d. Leg. quisquis.* Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 7. § 159. Com tudo ella foi inserta no Decreto de Graciano c. 6. qu. 1. c. 22., e transferida por Bonifacio VIII. para as Decretaes. C. *felicis de pæn. in.* 6., e repetida na Constituição de Carlos IV. chamada a Bulla Aurea. c. 24. Gundling. *ad Leg. Jul. Majest.* c. 2. João van Beuker in Oelrich. *Thesaur. nov. Dissert. select.* tom. 1. vol. 2. Dissert. de *Crim. Majestat.* c. 2. pag. 170.

§ 7.

A Constituição de Arcadio, e Honorio manda, que os réos do crime de Lesa Magestade, e os complices d'elle sejam punidos com o ultimo supplicio; que se lhes confiscuem todos os seus bens; que seja dampnada a sua memoria; que os seus descendentes fiquem perpetuamente infames; que os

filhos fiquem excluidos da herança materna, e ao Avô só possão succeder por testamento; e as filhas só possão ter a legitima da parte da mãe. As penas desta Lei forão adoptadas, e ainda mesmo augmentadas pelas Leis de huma grande parte da Europa. Os Alemães antigamente enforcavão em arvores os réos deste crime. Tacit. *de mor. German.* c. 11. ~~no tempo dos Reis Merovingos os punião com o ultimo supplicio.~~ Gundling. *ad Leg. Jul. Majest.* c. 2. § 6. Heinecc. *Elem. Jur. Germ.* l. 2. tit. 23. § 125. Carlos V. no Art. 124. da sua Constituição Criminal, decretou, que os homens réos deste crime fossem esquartejados, e as mulheres fossem affogadas em agua, exasperando estas penas, segundo a gravidade das circumstancias, e no Art. 218. accrescentou a confiscação dos bens. Os Succos, e Dinamarquezes conservarão as penas da morte, e da confiscação. Boehmer. *Elem. Jur. Crim.* Sect. 2. c. 5. § 84.

§ 8.

A pena da alta traição he em Inglaterra tão solenne, como horrivel. O criminoso he arrastado até o lugar do supplicio, aonde he pendurado pelo pescoço, e lhe arrancão, antes que expire, as entranhas, que são lançadas no fogo. Cortão-lhe finalmente a cabeça, e o seu corpo he dividido em quartos para se dispôr delles na conformidade da Sentença. Blackston *Comment. ao Codigo Crimin. de Inglaterra.* c. 6. Schmidt. *Republ. Anglic.* l. 2. c. 28. As Leis de França condemnvão os réos deste crime

me aos supplicios mais atrozes. Erão-lhes cortadas as mãos, atenzavão-lhes o peito, os braços, e as pernas, e lançavão-lhes por cima chumbo, azeite, resina, cêra, e enxofre derretidos. Depois os seus corpos erão esquartejados, sendo puxados por quatro cavallos, queimavão-se-lhes os seus membros, e as cinzas a que ficavão reduzidos erão espalhadas ao vento. Os seus bens erão confiscados, as suas casas arrazadas, os seus pais, e os seus filhos, e descendentes erão banidos do Reino. Domat. *Supplem. au droit. public.* tit. 2. § 6. Pelas Leis de Castella o traidor he punido com a morte, e com a confiscção dos bens. l. 2. tit. 18. livr. 8. da Recopil. Perde a fidalguia, e se lhe arrazão as casas para perpetua infamia. l. 4. tit. 2. part. 7. l. 1. tit. 12. livr. 8. da Recopil. *Instit. del derech. de Castill.* tit. 20. pag. 257. Pradilla *Leyes penales* p. 1. c. 3. n. 2.

§ 9.

A morte, e a confiscção dos bens são as penas proprias desta especie de delicto. Elle assim era punido em Athenas. Xenofont. *rer. Græcar.* l. 1. Filangieri. *Scienz. della legislaz.* p. 4. c. 46. Em Roma não se conheceo a confiscção antes de Sylla. Cicer. *pro domo sua* c. 17., e no tempo do Triumvirato se reservava a decima parte dos bens aos filhos, e a vigesima ás filhas dos proscriptos. Matthæi ad l. 48. Dig. tit. 11. c. 5. § 7. Cesar finalmente foi quem unio a confiscção dos bens ao degredo em todos os crimes, que dantes erão punidos com a pena ultima. Sueton. *in vita Cæsar.* c. 42. Porém os bons Principes, como Traja-

no,

no, Antonino Pio, Marco Aurelio, Adriano, Valentiniano, e Theodosio o grande costumavão relaxar em todo, ou em parte esta pena. Ella nos casos em que he applicavel, não deve considerar-se a respeito dos filhos propriamente como huma pena, mas como hum infortunio. Schrod. *jus publ.* p. 2. c. 3. § 22. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 7. § 163. Seria injusta a confiscção, quando recahisse em bens de que o delinquente não tinha direito de dispôr, ou que não podia alienar. Por isso nos Prazos de geração, ou de nomeação restricta, o Fisco só tem o uso-fructo, durante a vida do réo. Ord. l. 5. tit. 6. § 17. 18. 19. A administração dos bens de vinculo, entre nós, não segue a descendencia do réo condemnado por este crime, mas passa para a linha immediata. Isto vem em consequencia da infamia. Ord. l. 5. tit. 6. § 115. L. de 3 de Agosto de 1770 § 11. A confiscção produz effeito desde o tempo do delicto commettido l. 5. Cod. ad Leg. Jul. Majest. l. 20. Cod. de accusat. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 5. § 86. Só tem lugar porém depois de deduzidas as dividas, e o dote, ou a meação da mulher. Ord. l. 5. tit. 6. § 20. Os Jurisconsultos Romanos seguião a maxima de que todos os condemnados á morte se fazião servos da pena, e por isso o ultimo supplicio se ajuntava sempre á confiscção dos bens. Noodt. *Probabil.* l. 3. c. 12. Heinecc. *ad Instit.* § 226. Justiniano abolio a confiscção, e preferio os parentes até o terceiro grão ao Fisco, excepto o crime de Lesa Magestade. Nov. 134. c. ult. Com effeito esta pena havia chegado até ao abuso. Neste mesmo crime de Lesa Magestade,

F

pe-

pelos costumes modernos de muitas nações, se reservão aos filhos nos bens confiscados dos pais as suas porções legítimas, ou ao menos os seus alimentos. Perez. *ad Cod.* l. 9. tit. 8. n. 26. Por execravel que seja o traidor, ou regicida, diz Thorillon, *Idées sur les loix crim.*, a sua posteridade innocente não deve ser aviltada, pois pôde ser virtuosa, e as Leis sabias devem proteger a virtude, e não perseguilla.

§ 10.

Ha muitas singularidades por Direito a respeito deste crime. Taes são: I. estar patente a todos a sua accusação l. 7. l. 8. D. ad leg. Jul. majest. Ord. l. 5. tit. 117. § 2.; II. poder ser accusado o réo depois de morto l. 6. l. 7. l. 8. Cod. ad leg. Jul. majest. Ord. l. 5. tit. 6. § 11.; III. ser punido o mesmo silencio. Ord. l. 5. tit. 6. § 12. Gundling. *singular. ad leg. majest.* c. 3. & 4. J. Tetschemaker, *diff. de jure silentii* c. 4. § 4. in Oelrich. *Thesaur.* vol. 3. As Leis de Macedônia Q. Curt. l. 6. c. 8.; as de Athenas; e de Lacedemonia. Diodor. de Sicil. l. 11.; o Codigo Visigótico l. 4. c. 7. art. 5.; a Ordenança de Luiz XI. de 22. de Dezembro de 1477, inserta no Colligo de Henrique III.; a nova Constituição do Senado de Milão l. 4. tit. de crim. l. 5. majest.; em fim as Leis de huma grande parte da Europa Jul. Clar. l. 5. *Sentent. § Læs. majest. crim.* condemnarão como réo do mesmo crime, tanto aquelle que sabe de huma conspiração contra o Estado, e se cala, como aquelle, que he della author, ou com-

complice. He bem sabida a desgraça de hum dos primeiros magistrados da França, e filho de hum dos melhores historiadores da Europa Francisco Augusto de Thou, que acabou a vida no patibulo, por não descobrir a conspiração que formava o Duque de Bouillon unico irmão de Luiz XIII., e o Marquez de Cinc Mars Henrique de Effrat. Entre os mesmos Francezes a simples cogitação destituida de algum acto externo, era punida como se fosse ~~hum~~ crime consummado. Domat. *Supplem. au droit public.* l. 3. tit. 11. art. 5. Debalde, diz Filangieri *Scienz della legislazione* l. 3. p. 4. c. 45., pretendem elles apoiar esta decisão com a Lei 5. Cod. ad leg. Jul. majest., porque a expressão desta Lei *voluntatem sceleris*, não quer dizer a simples cogitação, mas a intenção já acompanhada do acto, posto que não executada, porque de outro modo seria antinómica á *L. cogitationis* 18. D. de poenis, nas palavras *cogitationis poenam nemo patitur*, a qual antinomia era muito visível para não saltar logo aos olhos de Triboniano.

SECCÃO II.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

E S P E C I E I.

Crimes contra o Estado.

N.º II.

Inconfidencia.

Qualidades.	Penas.
Os, que disserem mal do Príncipe, ou do Governo.	Pena arbitrária ao Príncipe. Ord. l. 5. tit. 7. tit. 138. pr. Decreto de 17. de Agosto de 1756.

§ I.

Este crime he gravissimo, e póde a pena del-
le, posto que arbitrária, estender-se até á morte.
Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 7. § 167. Pelo
Decreto de 17 de Agosto de 1756 se mandou, que
houvesse huma Devassa sempre aberta para inquirir
sobre as pessoas que fallassem mal dos Ministros
do Gabinete. São muito notaveis as palavras
que se attribuem a Theodosio na L. un. Cod. si-
quis Imp. maledix. *Siquis modestiæ nescius, & pu-
doris ignarus improbo petulantique maledicto no-
mina nostra crediderit laceßenda, ac temulentia
turbulentus obtrectator temporum nostrorum fue-
rit,*

*rit, eum pæne nolumus subjugari, neque durum
aliquid nec asperum volumus sustinere quoniam si
id ex levitate processerit contemnendum est, si ex
insaniâ miseratione dignissimum, si ab injuria re-
mittendum.* A esta bella Lei, diz Monf. Bernardi.
no seu Discurso que vem na *Biblioth. Philosof.* de
Brissot. tom. 8. na p. 1. tit. 3. § 1., só faltou o
ter sido feita por Trajano. Mas não se segue della,
que em todos os casos quizesse deixar impune
o delicto, porque o mesmo Imperador accrescen-
ta: „*Unde integris omnibus hoc ad nostram scien-
tiam referatur ut ex personis hominum dicta pen-
semus, & utrum prætermitti an exquiri debeant
censeamus.*„

§ 2.

Os escritos, diz Mr. de Montesquieu *Esprit.
des Loix* l. 12. c. 12., contem alguma coisa mais
permanente que as palavras. Estas não formão cor-
po de delicto, porque só ficão na idéa. Muitas
vezes ellas não significão por si mesmas, mas pe-
lo tom com que se dizem, e outras muitas, di-
zendo-se as mesmas palavras, não se lhes dá o
mesmo sentido, o qual depende da relação que
ellas tem com outras cousas. A's vezes o silencio
exprime mais que todos os discursos, e nada he
mais equivoco que tudo isto. Os discursos temera-
rios de alguns entusiastas descontentes por habito,
ou queixosos por vaidade, reflecte Mr. Denand.
Essai de Jurisprud. Crimin. tit. 9., devem exci-
tar mais depressa o desprezo, que a indignação do
Governo, e como adverte Modestino na L. 7. § 3.
D. ad Leg. Jul. Majest. *nec lubricum lingue ad
pœnam facile trahendum est.* SEC.

SECÇÃO II.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

E S P E C I E I.

Crimes contra o Estado.

N.º III.

*Arrancamento d'arma na presença do Príncipe,
no Paço, ou na Corte.**Qualidades.*

Os que arrancarem arma na presença do Príncipe, ou na casa em que elle estiver, matando, ou ferindo com ella alguma pessoa que estiver na sua companhia.

Não ferindo, e sendo Fidalgos.

Sendo Cavalleiros, ou Escudeiros, ou pessoas de menor condição.

Os

Penas.

Morte natural. Perdimento dos bens para a Coroa.
Ord. l. 5. tit. 6. § 7. tit. 39. pr.

Degredo para Africa por dez annos. Perdimento de a metade dos bens para a Coroa. Privação dos soldos, e mantimentos que tiverem do Príncipe.
Ord. l. 5. tit. 39. § 1.

Degredo para Africa por dez annos. Perdimento de a metade dos bens para a Coroa. Humilhação das mãos cortada.

d. Ord. l. 5. tit. 39. § 1.
Veja-se o § 22. Not. 35.
De

Os que arrancarem arma no Paço, não sendo em sua necessaria defeza, sendo Fidalgos.

Sendo Cavalleiros, ou Escudeiros; ou de menor condição.

Os que arrancarem arma na Corte, ou no lugar aonde está a Casa da Supplicação; sendo Fidalgo.

Sendo Cavalleiros, ou Escudeiros, não ferindo.

Ferindo, se for de proposito.

Sendo em rixa nova.

Sendo plebeos, e filhos de plebeos, não ferindo.

Ferindo, se for de proposito.

Se for em rixa nova.

Degredo para Africa por quatro annos. Perdimento do soldo, e mantimentos durante o tempo do degredo.

Ord. l. 5. tit. 39. § 1. e 3.

Prizão. Humilhação das mãos cortada.

Ord. l. 5. tit. 39. § 1.

Degredo para Africa, até mercê Regia. Perdimento do soldo, e mantimentos em todo o tempo do degredo.

Ord. l. 5. tit. 36. § 1. tit. 39. § 2.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de dous mil reis.

Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Degredo para Africa por tres annos. Pena pecuniaria de tres mil reis.

Açoutes com baraço e praço.

Mão cortada.

Açoutes. Degredo para Africa por dous annos.
Ord. l. 5. tit. 36. § 1. tit. 39. § 2.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE I.

Crimes contra o Estado.

N.º IV.

*Corrupção de mulheres, que servem no Paço.**Qualidades.*

Os que corromperem mulheres que servirem no Paço, de qualquer qualidade que sejam.

Penas.

Perdimento de todos os bens, a metade para a Coroa, a metade para captivos, além das mais penas ordinarias do delicto.

Ord. l. 5. tit. 16.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE I.

Crimes contra o Estado.

N.º V.

*Mentir ao Principe.**Qualidades.*

Os que mentirem ao Principe em prejuizo de terceiro sem impetrarem com isso Alvará de mercê.

Impetrando Alvará de mercê com falsas supplicas.

Penas.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de vinte cruzados para a Parte. Ord. l. 5. tit. 19.

As mesmas penas, e além dellas a de cem reis por dia, que por esse Alvará demandarem, ou impedirem o despacho. Perdimento do officio que tiverem até mercê Regia. Ord. l. 2. tit. 43.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE I.

Crimes contra o Estado.

N.º VI.

*Abrir cartas do Principe.**Qualidades.*

Aquelle que abrir cartas do serviço do Principe, que respeitarem á sua guarda, ou da Família Real, ou ao Estado, descobrindo o segredo dellas.

Não descobrindo o segredo, se for escudeiro, ou dahi para cima.

Se for plebeo.

Sendo cartas de outra natureza, se for escudeiro, ou dahi para cima.

Penas.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 8. pr. e § 3.

Degredo perpetuo para Africa.
Perdimento dos bens para a Coroa.
Ord. l. 5. tit. 8. § 1.

Açoutes, além das penas fobreditas.
d. Ord. l. 5. tit. 8. § 1.

Degredo para Africa por quatro annos. Riscado dos Livros, se tiver moradia.

Se for plebeo.

Açoutes, e degredo para Africa por dous annos.
d. Ord. l. 5. tit. 8. § 1.

O que abrir cartas affinadas pelos Ministros, e Officiaes do Principe, selladas com o sello Real.

As mesmas penas.
Ord. l. 5. tit. 8. § 2.

O que abrir cartas dos Grandes, sendo escudeiro, ou dahi para cima.

Degredo para Africa até mercê Regia.
Ord. l. 5. tit. 8. § 4.

Sendo de menor condição.

Açoutes.
d. Ord. l. 5. tit. 8. § 4.

O que abrir cartas de particulares.

Penas arbitrarías.
Ord. l. 5. tit. 8. § 5.

As pessoas do Conselho do Principe, que descobrirem o segredo do Estado respectivo á segurança do Estado, ou do Imperante.

Morte natural. Infamia.
Privação das honras.
Ord. l. 5. tit. 9. pr. e § 1.

Sendo o segredo de outra natureza.

Degredo para Africa até mercê Regia. Infamia.
d. Ord. l. 5. tit. 9. § 1.

Os Desembargadores, ou outros Ministros, que descobrirem o segredo da Justiça em prejuizo do Real Serviço, ou do direito das Partes.

Privação do Officio. Inhabilitade. As penas do perjurio.
Ord. l. 5. tit. 9. § 2.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE I.

Crimes contra o Estado.

N.º VII.

Engeitar a moeda do Principe.

Os que engeitarem a moeda do Principe verdadeira, e lavrada de seu cunho.
Sendo nobres.

Prizão. Degredo para Africa por dous annos.
Ord. l. 4. tit. 22. pr.

Sendo plebeos.

Prizão. Açoutes.
d. Ord. l. 4. tit. 22.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE II.

Crimes contra os direitos do Imperante

N.º I.

Moeda falsa.

Os que cunharem moeda de sua propria authoridade, ainda que o metal seja approvado pelas Leis, e de legitimo toque.

Morte natural de fogo. Confiscação de bens.
Ord. l. 5. tit. 12. pr.

Os que a cecerem, ou corromperem, se a diminuição chegar ao valor de mil reis.

Morte natural. Perdimento dos bens, ametade para a Camara Real, ametade para o accusador.
Ord. l. 5. tit. 12. § 4.

Sendo de menor valor.

Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento dos bens.
d. Ord. l. 5. tit. 12. § 4. Alv. de 17 de Outubro de 1685. L. de 9 de Agosto de 1686. Alv. de 13 de Julho de 1797.

Os que a comprarem, ou venderem com avanço para a cecerem.

As mesmas penas.
L. de 20 de Maio de 1688.

Os que a venderem por mais do seu valor.

As mesmas penas.
d. L. de 20 de Maio de 1688.

Os

Os que usarem da moeda falsa, sabendo-o, se a diminuição chegar ao valor de mil reis, ou no caso de terceira incidência chegar a quinhentos reis.

Não chegando a essa quantia.

Os que desfizerem moeda, ou medalhas antigas, ou apartarem a moeda que for de maior pezo do que deve ser, e a venderem a pezo.

Os focios do crime.

Os que afugarem casa para nella se fabricar moeda falsa, tendo justa razão de o saberm.

Morte natural.

Ord. L. 5. tit. 12. § 3.

Degredo perpetuo para o Brazil, Perdimento dos bens. d. Ord. L. 5. tit. 12. § 3. e 4. Alv. de 17 de Outubro de 1685. L. de 9 de Agosto de 1686. L. de 20 de Maio de 1688.

Degredo para Africa por dez annos. Perdimento de metade da fazenda.

Ord. L. 5. tit. 12. § 5. Alv. de 19 de Dezembro de 1695. Alv. de 20 de Agosto de 1721.

As mesmas penas dos auctores delle.

Ord. L. 5. tit. 12. pr.

Perdimento da casa.

Ord. L. 5. tit. 12. § 1.

§ 1.

Define-se este crime a dolosa falsificação da moeda feita em prejuizo de terceiro. Boehmer. *Elem. Jurisp. Crim.* Sect. 2. c. 32. § 331. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 8. § 169. Suppõem por tanto a falsificação da moeda, e a intenção de preju-

dicar aos outros, ou esse damno seja actual, ou possível. Não exclue do crime a restituição do damno, nem importa que a falsificação seja a respeito da materia, ou da forma. Strych. *de temeratore. jur. monet.* c. 3. § 3. Puttman. d. l. 1. c. 8. § 171. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* c. 2. membr. 2. § 2. n. 3.

§ 2.

Assim como a moeda para a sua perfeição requer tres cousas, a saber, a materia, a forma, e o pezo, da mesma sorte nestas tres cousas póde dar-se a falsificação da moeda; na primeira, se se corromper o seu valor, misturando-se outro metal, ou fazendo-se de outra materia que não seja approvada pelas Leis; na segunda, se se não imprimir o cunho publico; e na terceira, tirando-se a moeda o seu justo pezo. Decian. *Tracl. Crim.* l. 7. c. 23. n. 9. Muller. *ad Struv.* Exerc. 49. l. 48. tit. 10. § 71. tom. 5. pag. 1104.

§ 3.

Silla na Lei Cornelia, que Cicero in *Verr.* Orat. 3. chama testamentaria, e numeraria; impoz aos réos deste crime a pena da privação da agua, e do fogo. *Prætor*, dizia esta Lei, no artigo que respeitava á falsificação da moeda, *qui ex hac lege queret, de ejus capite querito qui nummos aureos partim tinxerit vel sinxerit, qui in aurum vitii quid indiderit, qui argenteos nummos adulterinos flaverit, qui cum prohibere tale quid posset non prohibuit, qui nummos stanneos, plumbeos*

eme-

emerit vendiderit: dolo malo, reique damnato; aqua & igni interdicto. Tingere neste lugar quer dizer diminuir a moeda por meio de liquor corrosivo, como observa Ant. Schulting. *Jurispr. Ante-Justin.* pag. 514, e depois d'elle Adr. Van Dorp. no *Thesaur. nov. Differt. Seld.* Oelrich. vol. 1. tom. 3. pag. 34. Nos tempos posteriores castigavão os Romanos este crime com as penas da exposição ás feras, da forca, e do fogo. l. 8. l. 9. D. ad Leg. Cornel. de fals. l. 2. Cod. de fals. monet.

§ 4.

Os Visigodos, se o réo do crime de moeda falsa era escravo, cortavão-lhe a mão direita; se era livre, confiscavão-lhe a metade dos seus bens, sendo nobre, e o fazião escravo de quem o Rei mandava; sendo plebeo. *Fuero Juzgo.* livro 7. tit. 6. Lei 2.ª. A Lei Salica tit. 50. § 1. só impunha aos réos deste crime pena pecuniária. A dos Longobardos l. 1. tit. 28. § 1. e 2. os punia com a amputação da mão. Esta pena já havia agradado aos Egypcios. Diodor. Sicul. l. 1. Menag. *Amenit. jur.* c. 32. A Constituição Carolina art. III. fuzcou a pena do fogo. Mas esta pena nem em todos os Foros Criminaes da Alemanha se observa. Heinecc. *Elem. Jur. German.* l. 2. tit. 28. § 328.

§ 5.

Em Inglaterra a pena deste crime para as mulheres he a do fogo; os homens morrem estrangulados. Esta estranha differença tem sido mitigada

da pelo uso: a infeliz he enforcada antes da execução, e passados dez minutos he entregue ás chamas. Blackston. *Comment. ao Cod. Crim. de Inglaterra.* c. 6. Brissot. de Warville. *Théorie des loix Crim.* c. 2. Sect. 3. pag. 316. not. 144. Em França a pena deste crime era indistinctamente a da morte, reputando-se crime de Lesa Magestade de segunda cabeça. Domat. *Supplement. au Droit public.* l. 3. tit. 9. § 12. Em Castella o crime da moeda falsa tem as penas do fogo. l. 1. l. 6. do l. 5. tit. 20. e da constituição dos bens. l. 4. do l. 1. tit. 6. da Recopil., e a casa aonde ella se fabrica cahe em commisso. l. 10. tit. 7. part. 7.

§ 6.

Aomiseria, diz Mr. Brissot. *Théorie des loix Crim.* c. 2. Sect. 3. pag. 316., assalta de ordinario os réos deste crime a fabricar occultamente a falsa moeda. No novo Codigo criminal de Toscana § 94. he este crime punido como hum furto qualificado, porque he feito ao Estado; aggravando-se, ou moderando-se a sua pena, segundo a quantidade. Nesta mesma consideração mandou regular a pena deste crime a Imperatriz Catharina nas Instruções, que dirigio á Commissão incumbida do novo Codigo da Russia. Art. 20. § 452

§ 7.

Quem cunha a moeda falsa, dando-lhe o valor de verdadeira, diz Filangieri *Scienz. della Legislazione* p. 4. tit. 4. pag. 89., infringe só hum pacto social;

cial ; mas quem cunha a dita moeda , dando-lhe valor menor , infringe dous pela desordem que vai causar no commercio. Quem altera o valor da moeda cunhada pela pública authoridade , he menos réo que aquelle que a cunha , sem lhe dar o justo valor. Segundo a sua opinião , dever-se-hia fazer huma progressão ; sendo o cunhar a moeda falsa , dando-lhe menor valor que a verdadeira o maior gráo deste delicto ; alterar o valor da verdadeira limando-a , ou cerceando-a o segundo ; e o cunhar a moeda sem fraudar o seu valor intrinseco o terceiro.

§ 8.

Entre nós todo o Cidadão he obrigado a denunciar este crime. Ord. l. 5. tit. 12. § 6. Pelo Alvará de 13 de Julho de 1797 se estenderão as penas da moeda falsa aos que falsificarem as Apolices , que girão como dinheiro pelo seu valor nominal. Nota o Desembargador João Alvares da Costa Report. á Ord. tom. 3. pag. 552. Ediç. de Coimbra , que todas as vezes que a Lei impõe pena de fogo , se dá garrote aos réos , antes de serem lançados ás chaminas , para não os pôr em desesperação. Aquelles que usão da moeda cerceada , ignorando-o , não incorrem em penas , em quanto se lhe não dá nova forma. Decret. de 9 de Novembro de 1687 , que vem transcrito no Reportor. da Ord. tom. 1. pag. 735. Ediç. de Coimbra. Se a casa em que se fabrica a moeda falsa he pertencente a viuva , ou a orfão menor de quatorze annos , não cahe em commisso. Ord. l. 5. tit. 12. § 1.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º II.

Carcere privado.

Os que em sua casa , ou em outra parte retiverem prezo a alguém , ainda que seja criminoso , por mais de vinte e quatro horas , sendo peões.

Degredo para Africa por cinco annos.

Ord. l. 5. tit. 95. pr. e § 1

Sendo escudeiros.

Degredo para Africa por cinco annos. Pena pecuniaria de tres mil reis para a Chancellaria Mór.

Sendo Fidalgos , ou Cavalheiros.

Degredo para Africa por quatro annos.

d. Ord. l. 5. tit. 95. pr.

§ 1.

Em geral , quem não tem alguma jurisdicção , nem se acha constituido em alguma Magistratura , não pôde arrogar-se o direito de prender a outrem.

H ii

trem. arg. da l. *fin.* Cod. de exhibend. reis; e da L. *fin.* Cod. de Custod. reor. A Constituição de Zenon nal. *un.* Cod. de priv. carcer., que condemnava o Réo deste crime ao ultimo supplicio, pelo seu rigorismo não se acha recebida no uso. Carpzov. *Prax. rer. Crim.* p. 1. qu. 44. n. 130. Farinac. part. 1. tom. 4. de carcer. qu. 27. n. 35. Communmente no Foro Criminal moderno se impõe a este crime a pena da prisão, do degredo, ou pecuniaria. Carpzov. d. l. p. 3. qu. 14. n. 81.

§ 2.

Tem porém esta regra varias excepções. I. Póde o pai reter prezo o filho familias em sua casa para o fim da correcção. Ord. l. 3. tit. 95. § 4. Decr. de 30. de Setembro de 1693 l. 3. Cod. de patr. potest. arg. l. *un.* Cod. de emend. propinq.; II. O senhor o escravo. l. *un.* Cod. de emend. servor. l. 6. § 3. D. de Senatusconf. Syllanian. l. ult. Cod. an. servus pro suo facto; l. 2. Cod. de serv. fugit. l. 1. D. eod. III. O marido a sua mulher. Decret. *Trat. Crim.* l. 7. c. 10. n. 16. l. 9. c. 11. n. 14. Muller *ad Stru.* Exercit. 49. Libr. 48. tit. 3. § 16. pag. 271.; IV. Qualquer particular o ladrão, ou malfetor publico, ou outro algum delinquente apanhado em fragante delicto, não excedendo o termo de vinte e quatro horas, e sómente em quanto não dá parte á Justiça. Ord. l. 1. tit. 65. § 37. tit. 75. § 10. l. 5. tit. 60. § 7. Lei de 5 de Janeiro de 1785. l. 560 § 1. D. de furt. l. 2. Cod. de his qui latron. vel al. crim. reos occultav. l. *fin.* Cod. de malef. *Cap. l. 1. tit. 54.*
n.

n. 3. Brunneman. ad. L. ult. Cod. de exhibend. & transmit. reis Gom. *Variar. Resol.* tom. 3. c. 9. n. 3.

§ 3.

Os Bispos não podem ter carceres sem licença Regia. Alv. de 28 de Abril de 1647. Riegger. *Jurisp. Eccles.* p. 4. § 272. Segue-se pois, que prendendo os seus Officiaes a alguem fóra desse caso, podem ser considerados réos deste crime. Nos Conventos póde haver carceres, mas só para o fim da correcção. Riegger. d. p. 4. § 622. Not.; e pela Resolução de Consulta do Desembargo do Paço de 2 de Maio de 1775 se impõem aos Corregedores a obrigação de visitarem os carceres dos Conventos. A Ord. l. 4. tit. 76. § 3. e l. 5. tit. 95. § 3. que permitia ao credor prender o devedor suspeito de fuga, ficou cessando pela L. de 20 de Julho de 1774 § 19., e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º III.

*Deserção.**Qualidades.*

Os que saírem para fóra do Reino sem licença com animo hostil, ou em tempo de guerra.

Em tempo de paz, sem justa causa.

Com justa causa.

Penas.

Pena capital. Desnaturalização. Perdimento das honras, e fazenda.

Ord. l. 5. tit. 6. § 3. tit. 107. Alv. de 6 de Setembro de 1645, de 5 de Setembro de 1646, L. de 6 de Dezembro de 1660. Alv. de 9 de Janeiro de 1792.

Perdimento dos rendimentos dos bens, durante a ausência.

d. Alv. de 9 de Janeiro de 1792.

Entregão-se os bens aos herdeiros ab intestado, na conformidade da Ord. l. 1. tit. 62. § 38. d. Alv. de 9 de Janeiro de 1792.

Os

Os Clerigos que se ausentarem para fóra do Reino sem licença.

Os que forem tomar Ordens fóra do Reino.

Os que forem servir em navios estrangeiros sem licença.

Os corretores, ou pessoas que intervierem nestes contratos.

Os barqueiros que levarem a embarcar alguma pessoa, além da torre de Belém, não mostrando passaporte.

Os Capirães, ou mestres de navios estrangeiros que levarem para fóra do Reino alguma pessoa d'elle sem licença Regia.

Os Soldados que desertarem das tropas, seja em tempo de guerra, ou de paz.

Desnaturalização. Perdimento do Benefício, ou outros proveitos Ecclesiasticos.

L. de 6 de Dezembro de 1660.

Desnaturalização. Alv. de 16 de Março de 1746. Decr. de 15 de Março de 1663.

Desnaturalização. Confiscação dos bens, ametade para a Coroa, e ametade para o denunciante. Galés por dez annos, tornando ao Reino.

Ord. l. 5. tit. 98. Alv. de 27 de Setembro de 1756.

As mesmas penas. d. Alv. de 27 de Setembro de 1756.

Açoutes, e galés. Perdimento do barco.

Lei de 6 de Dezembro de 1660.

Pena pecuniaria de quatrocentos mil reis.

d. Lei de 6 de Dezembro de 1660.

Morte natural. Desnaturalização. Infamia.

Ord. l. 1. tit. 74. pr. l. 5. tit. 6. § 2. tit. 97. Regulamento de Infantaria, c. 26. § 14. de

Ca-

Cavallaria, c. 9. § 14. Ordenanças de 20 de Fevereiro de 1708 § 204. e seg. Alv. de 15 de Julho de 1763, de 6 de Setembro de 1765 § 7. e 8.

Os que aconselharem, e induzirem os Soldados para desertarem para fóra do Reino, ainda em tempo de paz.

Os que os recolherem, sendo Officiaes Militares.

Sendo outras pessoas, seculares.

Ecclesiasticas.

Os que fugirem das Armadas.

Morte natural. Desnaturalização. Infâmia.

d. Alv. de 15 de Julho de 1763, de 6 de Setembro de 1765.

Perdimento dos postos. Inhabilitade para outros.

d. Alv. de 6 de Setembro de 1765 § 2.

Pena pecuniaria, que se aggrava pela reincidencia.

d. Alv. de 6 de Setembro de 1765 § 4.

Exterminio pela primeira vez para distancia de quarenta leguas; pela segunda de sessenta leguas; pela terceira vez desnaturalização.

d. Alv. de 6 de Setembro de 1765 § 5. e 6.

Degredo para Africa por quatro annos. Perdimento dos privilegios e officios. Inhabilitade para quaesquer outros. Pena pecuniaria do quatrodobro do soldo recebido.

Ord. l. 5. tit. 97. pr. e § 1.

Os

Os que se transportarem das Ilhas da Madeira, ou Açores sem licença.

Prisão temporaria.

Alv. de 4 de Julho de 1758.

Os que sendo apercebidos por Carta, ou Alvará do Príncipe para ir servir a Coroa, o não fizerem no tempo ordenado.

Degredo para Africa por dous annos. Perdimento do recebido. Inhabilitade para haver moradia, ou tença.

Ord. l. 5. tit. 56. pr.

Os que demittirem de morto proprio os seus postos, e empregos Militares, ou Civis.

Baixa ignominiosa. Riscados com nota. Outras penas arbitrarías, segundo as circumstancias.

Alv. de 12 de Agosto de 1793.

§ 1.

A deserção he verdadeiramente hum abandono dos interesses da Patria. A desnaturalização, ou o exterminio, e a baixa ignominiosa são penas proprias deste crime, porque são deduzidas da sua indole, e natureza. *Plan de Legislation en matiere Criminelle* na Bibliotheca Filologica de Brissot tom. 5. Sect. 2. pag. 177. Imitemos a natureza, diz Mr. de Montesquieu de *l'Esprit des Loix* l. 6. c. 12., a qual deo aos homens a vergonha para seu flagello, e a maior porção da pena seja a infamia de a padecer. Em Athenas o desertor era declarado infame. *Aeschin. in Ctesiphontem*. Platão aconselha esta mesma pena de *Legib. Dial. 12.*

I

§ 2.

§. 2.

Os Romanos punião os desertores com a amputação das mãos; e das pernas. Tit. Liv. l. 25. Valer. Maxim. l. 2. c. 7. Gerh. Sichterman de *pœnis militarib. Roman.* in Oelrich. *Thesaur. Dissert. jurid. select.* vol. 2. tom. 1. c. 11. pag. 275. Os Visigodos impunhão aos desertores, se erão nobres, a pena do degredo; e se erão plebeos, cem açoutes na Praça pública, e a pena pecuniaria de dez Moravidis. *Fuero Juzgo* l. 9. tit. 2. Lei 4. Os antigos Alemães, ou Germanos enforcavão os desertores em arvores. Tacit. de *mor. German.* c. 12. Nos Capitulares Carol. Magn. II., do anno de 812 § 4. se estabeleceo para a deserção a pena Capital. Esta mesma he a pena estabelecida hoje nas Leis Militares da maior parte dos Estados do Imperio. Heinecc. *Elem. Jur. Germ.* l. 2. tit. 29. § 354.

§ 3.

Em Inglaterra a deserção em tempo de guerra he declarada felonía pelos Estatutos 18 de Henrique VI., e 5 de Isabel c. 25., sem exclusão do privilegio clerical. Em tempo de paz he punida com hum castigo corporal, depois do qual o desertor torna a entrar no serviço. Blackston Comment. ao Cod. Crim. de Inglaterra tom. 1. c. 7. n. 5. Em França no tempo do ministerio do Conde de Saint-Germain hum Decreto do Conselho de Estado de 16 de Janeiro de 1775, commutou a pena de morte contra os desertores na de tra-

ba-

balharem como forçados nas estradas publicas. Erão porém degradados, e despojados da farda militar á vista dos seus camaradas, cubertos de velhos trapos, carregados de ferros, volteados nesta figura diante de todo o Regimento, e dalli conduzidos ás Galés. A Prussia tem adoptado a mesma pena.

§ 4.

Entre nós são reputados desertores todos os soldados que se achão fóra do seu Regimento sem passaporte, ou com o tempo d'elle findo. Alv. de 6 de Setembro de 1765 § 1. Todas as pessoas pertencentes aos navios das Esquadras Reaes que delles desertarem, são punidos com a morte. Artigos de Guerra para o serviço, e disciplina da Armada Real de 18 de Setembro de 1799, confirmados pelo Alv. de 26 de Abril de 1800, Art. 37.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º IV.

*Sedição.**Qualidades.*

Os que formarem tumulto
contra o Governo público, e
administração da Justiça.

Penas.

Pena Capital.
Ord. l. 5. tit. 6. § 5.
Cartas Regias de 21 de Outu-
bro de 1757 sobre a sedic-
ção, e motim da Cidade do
Porto.

§ 1.

Sedição he o ajuntamento tumultuoso de mu-
ltos homens, que se revoltão contra o superior le-
gitimo para conseguir algum objecto illegal, ou
ainda mesmo alguma pertença justa, mas com
motim, e desordem. Propriamente a sedição se
applica ao tumulto que levanta o povo miudo vio-
lenta, e improvisamente, quando se revoltão os
principaes do povo: chama-se então facção. Trait.
Des corps politiques tom. 2. l. 7. c. 9. A facção
Ver-

Verde, e Azul no Imperio de Justiniano, os Guel-
fos, e Gibellinos na Italia, os Whigs, e os Torys
em Inglaterra, e as discordias entre a Casa de
Guise, e a de Montmorenci na França serão
sempre memoraveis na historia das desgraças dos
povos. Quando a sedição he com animo hostil
contra a constituição do Estado, ou contra o Im-
perante, chama-se foblevação, e degenera em
crime de Alta Traição, ou Lésa Magestade l. 2.
Cod. de Seditios. l. 38. § 2. D. de poen. Boehmer
Elem. Jurispr. Crim. Sect. 2. c. 5. § 75. not. Vat-
tel. *Droit. des gens* tom. 3. l. 3. c. 18. § 289.

§ 2.

Aquelles que se achão por acaso no tumulto,
ou ignorão o motivo d'elle, devem ser im-
punidos, ou castigados moderadamente, segundo
as circumstancias; nos cabeças he que deve prin-
cipalmente recahir a pena. Gothofred *ad L. quis-*
quis 3. Cod. Theodof. ad Leg. Cornel de Sicar.
c. 7. Heinecc. *de jur. Natur. & Gent.* l. 2. c. 8.
§ 163. Paul. *Sentent. recept.* l. 5. c. 22., diz affim:
Auctores seditionis, & tumultus vel concitatores
populi pro qualitate dignitatis, aut in cruce[m] tol-
luntur, aut bestiis obijciuntur, aut in insulam de-
portantur. Hum excellente exemplo refere Tit. Liv.
l. 28. c. 26. *Certabant sententiis utrum in aucto-*
res tantum seditionis animadvertetur, an plurium
supplicio vindicanda tam fædi exempli defeclio
magis, quam seditio esset. Vicit sententia lenior ut
unde orta culpa esset, ibi pœna consisteret, ad
multitudinem castigationem satis esse.

§ 3.

§ 3.

Quatro grãos principaes, diz Brissot. *Théorie des Loix Criminel.* c. 3. Sect. 3. pag. 296, devem considerar-se para medir a pena da rebellião. 1.º A sua causa: 2.º O número dos culpados, porque as penas devem diminuir em razão do número: 3.º A sua qualidade. Se huma Cidade inteira se revolta, a privação dos seus privilegios, das suas honras, o augmento das contribuições, são penas sufficientes: 4.º As consequencias da sedição.

§ 4.

Os Romanos punião os authores da sedição, ora com a força, ora com a exposição ás feras, ora com a deportação l. 38. § 2. D. de poen. O Imperador Leão estendeo estas mesmas penas a todos os que levantassem tumulto. Carlos V. na *Constit. Crim. Carol.* Art. 127. impõe aos réos deste crime a pena capital. Nos Foros Criminaes de Alemanha he a pena deste crime arbitraria, segundo as circumstancias. Heinecc. *Elem. Jur. German.* l. 2. tit. 25. § 241.

SEC

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º V.

*Affsuada.**Qualidades.*

Os que em tumulto entram em casa de alguém para lhe fazerem mal. Havendo ferimento.

Não havendo ferimento. Se forem Nobres.

Se forem peões.

- Não entrando em casa de alguém, mas sahindo a fazer mal, posto que o não falsão. Sendo Fidalgos.

Penas.

Morte natural.

Ord. l. 1. tit. 58. § 9. l. 5. tit. 45. pr. Alv. de 12 de Agosto de 1717.

Degredo para Africa por dez annos.

Açoutes, e degredo para o Brazil por dez annos.
d. Ord. l. 5. tit. 45. pr.

Prizão. Degredo para Africa por quatro annos. Condenação pecuniaria de cem cruzados, ametade para o accusador, e ametade para a Camara Real.

Ord. l. 5. tit. 45. § 1.

Sen.

Sendo Cavalleiros, ou escudeiros.

Condennação pecuniaria de cem cruzados, com a mesma applicação.

Sendo peões.

Condenação pecuniaria de vinte cruzados applicados pelo mesmo modo; e não os tendo, degredo para Africa por dous annos.

d. Ord. l. 5. tit. 45. § 1.

Os que fizerem ajuntamentos, e conventiculos, posto que não saião a fazer mal.

As mesmas penas pecuniarias, guardada a differença das pessoas.

Ord. l. 5. tit. 45. § 2.

§ 1.

Qualifica-se Affuada o ajuntamento de dez pessoas estranhas. Ord. l. 5. tit. 45. pr., e nas Ilhas de Cabo Verde, ainda que sejam escravos, ou familiares. Alv. de 12 de Agosto de 1717. Em Inglaterra he necessario o numero de doze pessoas pelo Estatuto de Jorge I. cap. 5. Blackston. *Comment. ao Cod. Crim. de Inglaterra* cap. 11. n. 1.

§ 2.

Os antigos Germanos terminavão as suas differenças com as armas, e era entre elles permitida a vindicta particular. Tacit. *de morib. German.* c. 21. Vellei. *Paterc. histor.* Libr. 2. c. 118. Este mesmo era o costume dos Godos. Cassiodor. *var.* l. 3. c. 24. Foi preciso cchibir por meio de sanções penaes esta licença. Os Visigodos castigavão

vão o author do tumulto com a pena de sessenta açoutes; e os socios, sendo livres, com a de cincoenta; e sendo escravos, com a de duzentos cada hum. Liv. 8. tit. 1. Lei 3. Os Ostrogodos permitião que os aggressores deste crime fossem impunemente mortos. Edict. Theodoric. § 16. Os Francos estabelecerão para este crime o supplicio capital. *Capitular.* l. 6. § 289., e l. 7. § 164. Edit. de Lindenbrog. Entre os Romanos, pela Lei Julia, erão os réos deste crime punidos com a privação da agua, e do fogo, em cujo lugar foi depois subrogada a pena da relegação, ou deportação. § 8. Inst. de publ. judic. l. 2. § 1. D. de poen., e em algumas circumstancias com o ultimo supplicio l. 11. D. l. 6. Cod. ad Leg. Jul. de vi publ. Paul. *Recept. Sentent.* l. 5. tit. 26. pr. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 7. § 102.

§ 3.

Pela Constituição Criminal Carol. Art. 128, a pena da força pública he capital. Segundo os costumes modernos dos Estados de Alemanha a pena deste crime he arbitraria. Groenewegen ad § 8. Inst. de public. judic. Voet *ad Pandect.* l. 48. tit. 6. ad Leg. Jul. de vi publ. § 3. Pelas Leis de Inglaterra o ajuntamento tumultuoso de doze, ou mais pessoas, póde ser castigado com a pena capital, segundo as circumstancias. Se não chegar ao numero de doze, são punidos com a multa, e a prisão. Blackton no lugar citado n. 6. Em França este crime tinha a pena de galés, ou degredo perpetuo. Domat *Supplement au Droit. public.* l. 3. tit.

4. § 2. As Assuadas em Hespanha se prohibem de baixo da pena de degredo, e da morte pela terceira vez. Lei 6. tit. 15. Livr. 8. da Recopil.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

E S P E C I E II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º VI.

Não chamar nas rixas a voz do Principe.

Qualidades.

Os que em rixa não chamam a voz do Principe.

Penas.

Degredo para fora do Lugar, e Tenno por cinco annos.
Ord. l. 5. tit. 44.

Esta prohibição de chamar em rixa outra voz que não seja a do Principe, teve origem nas rixas que em tempo do Senhor Rei D. Duarte houve entre Martinho Affonso de Mello, Alcaide Mór de Évora, Vasco Martins, Capitão da Guarda Real, e seu Irmão João de Mello de huma parte, e o Bispo de Évora, Alvarô de Abreu, e seu Irmão João Falcão, filhos de João Gonçalo de Abreu da outra, nas quaes rixas cada hum delles chamava em seu soccorro os do seu partido. Barbosa. ad Ord. l. 5. tit. 44. n. 1.

SEC-

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

E S P E C I E II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º VII.

Andar armado de homens escudados.

Qualidades.

O que andar armado de homens escudados. Sendo Fidalgo. Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Sendo escudeiro, ou Cavalleiro. Pela primeira, ou segunda vez.

Pela terceira vez.

Sendo de melhor condição. Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Pela terceira vez.

Penas.

Pena pecuniaria de cementa cruzados.
Ord. l. 5. tit. 47.

O dobro.

Pena pecuniaria de vinte cruzados.

Degredo arbitrario.

Pena pecuniaria de tres mil reis.

O dobro.

Degredo para Africa por dous annos.

d. Ord. l. 5. tit. 47.

K ii

SEC-

S.E.C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E I.

E S P E C I E II.

Crimes contra os direitos do Imperante.

N.º VIII.

*Publicar livros sem licença.**Qualidades.*

Qualquer Impressor, Livreiro, ou outra pessoa, que imprimir, mandar imprimir, publicar, ou vender livros sem licença, ou elles se imprimão no Reino, ou venhão impressos de fóra. Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Pela terceira vez.

Penas.

Perdimento dos exemplares, e o dobro do seu valor, metade para as despezas da Secretaria da Revisão, e metade para o accusador.

Perdimento dos exemplares, e o tresdobro com a mesma applicação.

As mesmas penas applicadas do mesmo modo, e além dellas a do degredo para Angola por dez annos.

Ord. l. 5. tit. 102. Alv. de 16 de Novembro de 1623. Decreto de 31 de Maio de 1632. Alv. de 30 de Julho de 1795 § 32.

§ 1.

§ 1.

A pezar da opinião daquelles, que tem declamado a favor da liberdade illimitada de escrever, e imprimir, a experiencia mostrou sempre ser necessario cohibir semelhante liberdade, e são poucas as Nações illuminadas em que a censura dos livros não esteja regulada pelas suas Convenções, e Constituições. Póde a liberdade illimitada do entendimento humano semear doutrinas prejudiciaes á Religião, e ao Estado, assim como o abuso da censura póde causar, e tem com effeito causado grandes males. Leia-se a introdução previa da segunda parte da *Dedução Chronologica, e Analytica* tom. 3.

§ 2.

Pertence ao poder temporal dos Soberanos, e á sua authoridade pública, e politica o direito de permittir, ou prohibir os livros. Podem os Papas, os Bispos, e os Concilios indicar os livros, que não convem á piedade Christã serem lidos; porém não têm alguma authoridade coactiva para impedir que se leião aquelles livros, de que o Soberano permite a publicação. A Igreja primitiva não conheceo alguma prohibição Ecclesiastica dos livros perigosos, que nos primeiros oito seculos mais se julgáram ser os dos Autores gentios, que os dos hereges. As prohibições só apparecem no nono seculo, quando os Papas começaram a estabelecer-se no governo politico. Veja-se Mr. de *Réal Science du Gouvernement* tom. 7.

C.

c. 2. Sect. 10. pag. 263. O Senhor Rei D. José estabeleceu os justos limites da censura doutrinal da Igreja na Lei, e Regimento de 5 de Abril de 1768; posto que a prática actual se regula pelas Leis, e Alvarás posteriores de 21 de Junho de 1787, de 17 de Dezembro de 1794, e de 30 de Julho de 1795.

§ 3.

Sempre os Senhores Reis deste Reino se mantiverão no exercício da sua Suprema Jurisdição de ordenar as prohibições dos livros. Vê-se isto do Alv. do Senhor Rei D. Henrique de 3 de Outubro de 1578, que se refere a huma Provisão do Senhor Rei D. Sebastião, para que se não imprimissem neste Reino, e seus Dominios livros alguns, sem primeiro serem vistos na Meza do Desembargo do Paço; da Ord. Filippina l. 5. tit. 102; do Alv. de 16 de Novembro de 1623, em que se determina que não corram livros impressos em Reinos estranhos sem preceder a licença ordinaria da dita Meza; do outro Alv. de 28 de Agosto de 1703; e das Cartas Regias de 24 de Junho de 1625; e de 31 de Maio do mesmo anno.

§ 4.

São objecto da dita prohibição: I. os livros, que sustentão, e inculcão o Atheismo, o Polytheismo, o Fatalismo, o Espinosismo, e o Materialismo: II. o Deismo, o Paganismo, o Mahometismo, ou o Judaismo: III. o Indifferentismo universal: IV. o Indifferentismo particular: V. o Pirrhonif.

nismo moral: VI. a Superstição, ou o Fanatismo: VII. as falsas Revelações, e milagres: VIII. o falso Probabilismo: IX. os erros dos Quietistas, e Visionarios: X. a feita dos Monarchomachos: XI. o Machiavelismo: XII. os livros que combatem, e pervertem a Divindade da Escripura, e Tradição: XIII. o Dogma: XIV. a Ordem da Jerarquia Ecclesiastica: XV. a Authoridade Legislativa da Igreja, e o Poder das chaves: XVI. a Disciplina Ecclesiastica: XVII. a Constituição do Estado, os Direitos, e privilegios do Imperante, e dos Vassallos; XVIII. os independentes Direitos do Sacerdocio, e do Imperio: XIX. a Moral Politica, e a Pratica das virtudes sociaes, e patrioticas: XX. os que propõem como Dogmas opiniões meramente particulares: XXI. os que avançam doutrinas, e opiniões scismaticas: XXII. os que abusão das sagradas Escripturas com torcidas interpretações, ou applicações indecentes: XXIII. os que contêm discursos licenciosos em proza, ou em verso: XXIV. os que tendem a fazer odio o Governo publico: XXV. os livros declamatorios, e satyricos. Regimento da Meza-Censoria de 5 de Abril de 1768. Alv. de 10 de Agosto de 1795.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º I.

*Resistencia.**Qualidades.*

Os que resistirem á Justiça com armas, ferindo, ou impedindo a diligencia.

Penas.

Morte natural. Confiscação dos bens, ainda tendo descendentes.

Ord. l. 5. tit. 6. § 22. e 28. tit. 49. § 7. Alv. de 28 de Julho de 1751. Lei de 3 de Agosto de 1759. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 2., e de 14 de Fevereiro de 1772 § 2.

Sem armas, e effectuando-se a diligencia.

Prizão a arbitrio, de hum mez até hum anno.

Ord. l. 5. tit. 50. d. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 3.

Os que acolherem aquelles que resistem á Justiça.

Pena pecuniaria de trinta cruzados.

Ord. l. 5. tit. 49 § 9.

Os

Os que tirarem prezos do poder da Justiça.

As mesmas penas da resistencia.

Ord. l. 5. tit. 6. § 22. tit. 48. pr. Alv. de 28 de Julho de 1751. Lei de 3 de Agosto de 1759. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 6. e 27.

Os que derem ajuda á tirada de prezos. Sendo peaes.

Açoutes, e galés por dez annos.

Alv. de 28 de Julho de 1751.

Sendo nobres.

Degredo para Angola por dez annos.

d. Alv.

Sendo familiares de algum Ministro público.

Perdimento da immuni-
dade. Prizão. Pena arbitria.

Lei de 11 de Dezembro de 1748.

Os Officiaes negligentes, ou condescendentes com os réos deste crime.

Perdimento do officio, tendo proprietarios, ou do seu valor, sendo serventuarios. Inhabilitade para os empregos publicos. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 6.

Os que injuriarem os Ministros, ou os seus Officiaes, no que respeita aos seus officios.

Pena arbitria.

Ord. l. 5. tit. 50. d. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 3.

§ I.

Resistencia, he a desobediencia ás ordens emanadas do Soberano, ou dos seus Magistrados postos para a administração da Justiça. Para qua-

L

li-

lificar-se Resistencia , he necessario que o Official da diligencia seja reconhecido por tal , ou traga insignia que o distinga. Ord. l. 1. tit. 65. § 1. L. 5. tit. 49. pr. e § 2. Aquelles , que sendo convocados pelo Ministro , ou Officiaes de Justiça para acudir , a fim de impedir a Resistencia , não o fazem , são punidos extraordinariamente. L. 2. in fin. pr. Epd. de his qui latron. Rebuff. *ad Constit. Reg. Gall. tract. de litteris obligatoriis* artic. 6. Gloff. 2. n. 13. Fragos. *de Regim Reip.* p. 1. l. 5. disp. 13. § 12. n. 339.

§ 2.

A pena da Resistencia , por direito commum , he a mesma da força pública. Em Castella os réos deste crime são condemnados a galés por oito annos. Lei 7. tit. 22. livr. 8. da Recopil. Mas se a Resistencia he acompanhada da morte de algum Official das Justicas ordinarias , tem a pena de morte , e de confiscação de ametade dos bens ; se só do ferimento , tem a de degredo para fora do Reino por dez annos ; e de perdimento de ametade dos bens. Lei 5. do dito tit. 22. Se a Resistencia he feita aos Alcaides da Corte , he punida com a morte , e com o perdimento de todos os bens do culpado. L. 1. 2. 3. e 4. do dito tit.

§ 3.

O silencio do accusado he huma especie de Resistencia que se faz á Lei , diz Mr. Brissot , porque he não reconhecer o poder de interrogar quem o Magistrado. Em Inglaterra os accusados que

re-

recusavão responder , erão n'outro tempo castigados com a pena dura , e forte. Esta pena consistia em fazer deitar o prezo por terra , carregando-o de ferros , e pedras , e sustentando-o só a pão , e agua. O rigor desta pena foi depois mitigado , e o silencio fazia prova contra o réo. Mas este principio he absurdo ; porque se a confissão expressa não póde por si só obrigar á condemnação , muito menos effeito deve ter a finta , ou presumida.

§ 4.

No caso da Resistencia , deve-se fazer auto individual com declaração das Testemunhas , e remetter-se ao Juiz de vara branca da terra mais vizinha , não sendo os Resistentes pessoas poderosas ; e sendo-o , ao Corregedor da Comarca para este proceder á Devassa , e remittilla com as perguntas feitas aos réos á Relação do districto. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 5. e 6. Devem ser citados os réos para se verem autuar , e sem a Citação o processo da Resistencia he nullo. Phœb. p. 1. ar. 114. Os mesmos Officiaes de Justiça , que se queixão da Resistencia , não são testemunhas habeis para a prova deste crime. Farinac. *de Carcerib.* qu. 32. n. 8. Conciol. *Resol. Crim.* verb. *Birruarius.* Resol. 4.

SECÇÃO II.
 GENERO I.
 CLASSE I.
 ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º II.

Arruado em Juizo.

Qualidades.

Aquelles que levantarem
 arruado em Juizo perante as
 Justicas. De proposito, e fe-
 rindo.

Não ferindo, ou tendo em
 vista nova.

Penas.

Morte natural.
 Ord. l. 5. tit. 51.

Pena arbitaria.
 d. tit. 51.

SECÇÃO II.
 GENERO I.
 CLASSE I.
 ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º III.

Arrombamento de Cadeia.

Qualidades.

Os que arrombarem a ca-
 deia com dolo máo, e effe-
 ctiva, tirada de prezo con-
 demnado em pena capital.

O Carcereiro que por di-
 nheiro deixar fugir o prezo
 já sentenciado por crime ca-
 pital.

O que o deixar fugir por
 dolo máo, sem receber di-
 nheiro.

Sendo o prezo réo de cul-
 pa leve.

Penas.

Morte natural. Confiscação
 de bens.
 Ord. l. 5. tit. 6. § 24. tit. 48.
 § 1. Decr. de 8 de Fevereiro de
 1758.

Morte natural.
 Ord. l. 1. tit. 77. § 3. e 7.
 Alv. de 28 de Abril de 1681.
 Lei de 20 de Julho de 1686.

A pena crime, ou civil a
 que o mesmo prezo estava
 obrigado.

Ord. l. 1. tit. 77. § 3. d. Alv.
 de 28 de Abril de 1681. d. Lei
 de 20 de Julho de 1686.

Açoutes. Degredo para Afri-
 ca por dous annos.

Ord.

Ord. l. 1. tit. 33. § 2. tit. 77.
§ 3. d. Alv. de 28 de Abril de
1681. d. Lei de 20 de Julho de
1686.

Deixando-o fugir só por
negligencia, e não por dolo.

Penã arbitraria.

O Carcereiro que der li-
cença ao prezo para fahir da
cadeia, ainda que torne.

Perdimento do Officio. De-
gredo para Africa por dous an-
nos, Alv. de 13 de Julho de 1678,
e de 28 de Abril de 1681, Lei
de 20 de Julho de 1686.

Sendo o prezo achado fóra.

Degredo para o Brazil por
quatro annos.
d. Alv. de 28 de Abril de
1681. d. Lei de 20 de Julho
de 1686.

Fugindo com o prezo.

Morte natural. Perdimento
da fazenda, e da fiança.
Lei de 10 de Dezembro de
1602.

Os mesmos prezos que fu-
girem sem força, ou ajuda de
fóra.

Penã arbitraria.
Ord. l. 5. tit. 48. § 3.

Com força, ou ajuda de
fóra.

Havido o delicto por con-
fessado.
Ord. l. 5. tit. 48. § 2.

Se dentro em breve tempo
se recolherem á cadeia volun-
tariamente.

Nenhuma pena.
Veja-se a Not. do Desem-
bargador Themudo no Repor-
tor. á Ord. tom. 2. pag. 607.
Edic. de Coimbr.

Os

Os fautores, e auxiliado-
res que derem instrumentos
para o arrombamento, ou por
outro modo concorrerem para
a fugida do prezo com dolo
mão.

Penã extraordinaria.
Ord. l. 1. tit. 33. § 5.

§ 1.

Qual seja o crime do arrombamento da ca-
deia, facilmente se collige pela mesma noção da
palavra. Elle póde ser commettido: I. pelo mes-
mo prezo: II. pelo Carcereiro: III. ou por outras
pessoas, que intentem tirar o réo da prizão.

§ 2.

O prezo arrombando a cadeia era entre os
Romanos condemnado á pena capital l. 1. D. de
effract. l. pen. D. de Custod. reor. l. 28. § pen. D.
de poen.; ainda que estivesse innocente do crime,
por que fora prezo. L. 13. D. de Custod. reor.
Schilter. *Exerc.* 49. thes. 43. pag. 141. Questionão
porém alguns Authores, se esta pena capital era a
da deportação, ou a do ultimo supplicio. Math.
de Crim. l. 47. tit. ult. c. 4. n. 1. Schilter. d. thes.
43. Voet. *ad Pand.* tit. de Custod. reor. § 9.

§ 3.

Em Inglaterra o prezo que arrombasse a ca-
deia era pela antiga Legislação punido com a
morte. Mas o Estatuto 1.º de Eduardo II. tirou
esta pena, e até a de cortamento de membro, ex-
ce-

cepto o caso de ser o prezo réo de crime capital. Em Castella o quebrantador do cárcere tem a pena de duzentos açoutes pelas ruas publicas, e a pecuniaria de seiscentos maravedis para a Camara Real l. 13. tit. 29. part. 7. l. 7. tit. 26. livr. 8. da Recopil. Em França hum Decreto de 4 de Março de 1608 ordenava que os prezos, que arrombassem as portas das cadeias, fossem punidos com a força sem ordem, ou figura de Juizo. Mas diz Mr. Pastoret *des Loix penales* tom. 2. p. 3. ch. 1. art. 1. pag. 13. Not. que este Decreto não esteve por muito tempo em obfervancia, porque em 1670 já o Parlamento de Paris não punia a simples evasão senão com huma pena muito leve.

§ 4.

No Foro moderno da maior parte dos Estados de Alemanha, os réos que com o fim de se remirem da pena fogem da cadeia, arrombando as portas della, não são castigados com a pena capital, mas com outra extraordinaria. Kressl. *ad Artic. 180 Constit. Crim. Carol.* § 3. n. 1. Leyser. *Specim.* 564. n. 4. Se fogem sem commetterem força, e só por omisão, ou condescendencia do Carcereiro, são impunidos. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 38. § 361. Zoef. *ad Pandect.* l. 48. tit. 3. n. 21.

§ 5.

Committendo-se o arrombamento por dolo do Carcereiro, era este punido com a mesma pena a que o réo, que deixou fugir, era obrigado, assim por

por Direito Romano. L. 4. Cod. de Custod. reor. L. 1. Cod. de *bis qui latron.*, como pela Constituição Criminal de Carlos V. art. 180. Havendo sómente culpa da parte do Carcereiro, era este castigado com pena extraordinaria, segundo o gráo da culpa. L. 8 l. 12. D. de Custod. reor. d. art. 180. Porém no Foro moderno tem cahido em desuso a pena de talião, como attesão Strych. *Usuf. modern. Pand.* tit. de effract. § 5. Carpzov. qu. III. n. 107. Leyser *Spec.* 564. n. 4., e raras vezes se applica a pena capital, ainda concorrendo dolo. Strych. *de carcer. ad cust.* c. 5. n. 12. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 9. § 186.

§ 6.

Quando o arrombamento he feito por outras pessoas de mão armada, ou com força grave, esta violencia deve qualificar-se como resistencia feita á Justiça. Nov. Código de Toscana § 103. Engau. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. tit. 49. § 86. Se ellas sómente concorrem para a evasão do prezo por meios astuciosos, como ministrando-lhe escadas, cordas, ou instrumentos, a pena he então arbitraria. Carpzov. qu. III. p. 85. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 38. § 360., muito mais sendo mulher, mãe, ou filha do prezo, ou algum seu parente proximo arg. l. 1. § 1. D. de effractor. Gem. *Variar.* l. 3. c. 9. n. 12. Mell. *Freir. Instit. Jur. Crim. Lusit.* tit. 4. § 5.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º IV.

*Desafio.**Qualidades.*

Aquelles que com animo deliberado desafiam alguém.

Penas.

Degradado para Angola por dez annos. Perdimento da Graça, ou Officio que tiverem do Principe.

Ord. l. 5. tit. 43. Alv. de 30. de Agosto de 1612. Lei de 16 de Junho de 1668.

Os padrinhos, ou assegura-
dores.

Degradado para Africa até Mercê Real. Perdimento dos bens para a Coroa.

d. Ord. l. 5. tit. 43. § 1.

Os que levarem recados, ou escriptos do desafio, sendo d'isso scientes.

Degradado para o Brazil por dez annos. Perdimento de metade dos bens.

d. Ord. l. 5. tit. 43. § 2.

Os que armarem brigas sobre o recuar das carruagens.

As mesmas penas do desafio. Lei de 22 de Outubro de 1686.

§ 1.

§ 1.

Desafio he o combate particular entre duas, ou mais pessoas. Differe do combate improviso, e impenzado que os Francezes chamão *rencontre*, e nós chamamos *rixa*. Tambem aqui não pertencem a aquellos combates, que se fazião sómente para prova de destreza, ou em honra das damas, nem a aquellos a que se recorria como humá prova jurídica para a decisão das causas. Trata-se sómente daquelles combates, que são resulta de differenças particulares, e a que precede provocação, e tratado.

§ 1.

Antigamente estas sortes de combates erão authorizados em certos casos, e a Justiça mesma os ordenava algumas vezes como prova subsidia-ria. Este costume barbaro veio do Norte, donde passou a Alemanha, e depois entrou na França, e se espalhou por toda a Europa. Sigeberto contra, que Othon I. no anno de 968, tendo consultado os Juris-Consultos Alemães, para saber se a representação devia ter lugar na linha recta, se dividirão os votos, e que para se decidir este ponto se recorreo ao combate singular. Affonso VI. de Castella querendo abolir nos seus Estados o Officio Mosarabico, para lhe substituir o Romano, e não podendo conciliar o Clero, a Nobreza, e o Povo, se escolhêrão para a decisão dous Cavalleiros, dos quaes hum sustentasse o Officio Romano, e o outro o Mosarabico. Em Paris o lugar

M ii

des-

destinado para o desafio era marcado pelo Rei, que assistia em pessoa com toda a sua Corte, e no seu impedimento mandava o Condestavel. Muitos exemplos notaveis destes desafios refere Neumann de *delict. & poen. Princip.* l. 1. tit. 13. § 149. e 150.

§ 3.

Justamente se declamou sempre contra o costume barbaro dos desafios. He vergonhosa fraqueza deixar-se vencer pela ira, até ao ponto de sacrificar-lhe a razão, o emprego, a fortuna, a reputação, a amizade, a humanidade, a probidade, a Religião. Nunca se viu na terra hum só desafio, quando ella estava cuberta de Heróes. Os mais valentes homens da antiguidade nunca pensarão em vingar as suas injurias pessoas por combates particulares. Cesar nunca desafiou a Catão, nem Pompeo a Cesar. Falsas idéas de honra derão nascimento ao desafio entre as Nações modernas. A honra, que só devia ser o premio das acções uteis á patria, ou á humanidade, foi prostituida ao infame assassino do Concidadão, ou do amigo. Este modo de justificar-se, diz Mr. Brissot, era bem digno de hum povo, que inventou as provas do fogo, da agua fria, e do azeite fervente para a indagação do criminoso. Veja-se Heinecc. *Elem. Jur. German.* l. 3. tit. 6. § 231. 232. 233. 234. 239

§ 4.

Os Papas, os Bispos, os Concilios por muitas vezes condemnarão este crime destructivo da

so-

sociedade. Entre outros o Concilio de Valença em 855, os Papas Celestino III., e Alexandre III., e o Concilio de Trento. Sess. 25. c. 19. Os Imperadores, os Reis, e outros Principes igualmente fizeram todos os seus esforços para dissipar pela raiz esta terrivel mania. Luithprando, Rei dos Lombardos, chamou a este costume impio. Federico I., nas suas Constituições de Sicilia, prohibio o uso dos desafios. Federico II. concedeo aos habitantes de Vienna de Austria o privilegio de não serem obrigados a acceitar o desafio. Eduardo Rei de Inglaterra concedeo o mesmo privilegio a certas Cidades do seu Reino. Em França Luiz VII. foi o primeiro que começou a restringir o uso dos desafios, ou duéllos. S. Luiz os prohibio absolutamente nos seus Dominios. Luiz XIV. merece elogios por haver procurado com todas as forças abolir hum costume tão feroz.

§ 5.

A Constituição Carolina omitta a pena do desafio; mas pelas Leis geraes do Imperio do anno de 1668, elle foi punido, segundo as circumstancias, com o degredo, os açoites, e até com o ultimo supplicio. Pelas Leis Saxonicas de 2 de Julho de 1712, de 18 de Fevereiro de 1721, e de 1 de Julho de 1737 se impoz aos réos deste crime as penas de perdimento do officio, dignidade, e honras, e de prisão temporaria quanto aos nobres, e dos trabalhos nas obras publicas, quanto aos plebeos, não se seguindo do desafio a morte. Seguindo-se porém esta, he a pena capital.

Pe-

Pelas Leis de Castella, o que envia papel de desafio tem a pena de perdimento dos bens. Lei 10 tit. 8. Livr. 8 da Recopilação.

§ 6.

Luiz XIV. impoz aos réos deste crime a pena de morte. Porém nota Brissot *Théorie des Loix Criminell.* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 325, que nunca houve mais desafios em França que nesse tempo. Queria antes entregar-se á morte que á ignominia. As penas mais severas não cortão a origem do mal sem se destruir o prejuizo, ou agrilhoallo por hum principio da mesma natureza. O meio mais seguro de deter os effeitos deste prejuizo, diz Mr. de Vattel. *Droit des gens.* tom. 1. l. 1. c. 13. seria distinguir o offendido do aggressor, e punir gravemente este, quando o ultraje atacasse a probidade. Mas os que tirassem a espada por meros piques, ou ditos, que não interessão a honra, devião ser severamente castigados. Dever-se-hia estabelecer hum tribunal particular para julgar todos os pontos de honra nas duas Classes da nobreza, e da milicia. Seria necessario variar as penas, segundo os differentes casos, escolhendo-se a da privação das honras, e das armas, e a corporal, ou afflictiva, segundo os grãos da culpa. Os paizanos, que não tivessem grão de nobreza, deverião ser julgados pelas Justças ordinarias, segundo as Leis geraes. Proteger o povo contra a violencia da gente de guerra, e castigallo se ouzasse insultalla, he do cargo do Magistrado.

§ 7.

Entre nós, pela Lei de 16 de Junho de 1668, os Corregedores dos Bairros da Cidade de Lisboa, e os Juizes de Fora nas mais terras, devem, logo que lhes constar de algum desafio, fazer auto, e procedendo a *summario* com prizão dos culpados, e sequestro em seus bens, remettello ao Corregedor do Crime da Corte mais antigo. Mr. Thorillon *Idees sur les Loix Crim.* pensa que se extinguirão os desafios, se assim aquelles que os fizessem, como os que os acceitassem, ainda que elles não tivessem effeito; fossem degradados da nobreza, e ficassem infames, e civilmente mortos pelo mesmo facto, sem se esperar por sentença, a qual teria depois o effeito retractivo.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º V.

*Falsificação de Sellos.**Qualidades.*

Os que por si, ou por outrem falsificarem o final, ou Sello do Principe; ou accrescentarem, diminuirem, ou mudarem palavras, ou letras na Carta, ou Alvará depois da Real Assinatura.

Os que falsificarem os sinais, ou Sellos authenticos dos Desembargadores, no que pertencer ao seu officio, ou de alguma Cidade, Villa, ou Concelho, ou sinais publicos dos Tabelliães, ou mudarem, accrescentarem, ou diminuir palavras na substancia da Carta, ou Alvará depois de assinado, ou sellado pelos ditos Ministros, ou Concelhos.

Penas.

Morte natural. Perdimento dos bens para a Coroa, não tendo descendentes, ou ascendentes.

Ord. l. 5. tit. 52. pr.

Degredo perpetuo para o Brazil. Confiscação de bens na falta de descendentes, ou ascendentes.

Ord. l. 5. tit. 52. § 1.

Os que falsificarem final de outro qualquer Julgador, no que pertencer ao seu officio, ou escrito, a que se deveria dar tanto credito, se verdadeiro fosse, como a Escritura pública.

Degredo para Africa por dez annos. Perdimento dos bens para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 52. § 2.

§ 1.

O crime de falsidade comprehende toda a dolosa mudança, ou alteração da verdade, podendo commetter-se de tres modos; a saber, por palavras, por escrito, ou por factos sem palavras, ou escrito. Aqui porém trata-se sómente da falsificação que se faz por escrito, e a respeito de actos authenticos.

§ 2.

Sisnando, hum dos Reis Wisigodos, impoz a pena do perdimento de ametade de todos os seus bens a quem mudasse, ou accrescentasse alguma cousa dos Decretos do Rei, ou falsificasse a Assinatura Real, ou Sellos publicos, sendo homem nobre; e a de cortamento da mão com que commetteo o crime, sendo homem plebeo. *Fuero Juzgo* tit. 5. Lei. 1.

§ 3.

A Constituição Criminal Carolina fez a pena deste crime arbitraria, segundo as circumstancias. Art. 112. Pelas Leis do Reino de Napoles, a falsificação do final do Rei he punida com o ultimo supplicio; a dos outros actos publicos, com

o de grêdo. *Maresca de Legib. publ. judic.* de Lege Cornel. de fals. gloss. 5. § 7. *Caravita Instit. Crim.* l. 4. § 1. c. 62. n. 48. Em França, os que falsificavam os Decretos, e Sellos do Rei, erão punidos com a morte. *Domat. Supplément. au Droit public* l. 3. tit. 9. § 5. Pelas Leis de Castella o falsario de Sellos Reaes he castigado com a pena capital, e com a da confiscação de ametade dos seus bens. L. 6. tit. 7. part. 7. Leis 3. e 5. tit. 17. Livr. 8. da Recopilação.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º VI.

Acoutar malfeitores.

Qualidades.

Os que recolherem, e acoutarem os malfeitores publicos, sendo focios, ou participantes do crime.

Os réos que se refugiarem, e acoutarem a casa dos Ministros estrangeiros.

Penas.

Degredo para Africa por dous annos. Perdimento dos cargos. Pena pecuniaria de duzentos cruzados.

Ord. l. 5. tit. 104. e 105.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de cem cruzados, ametade pa-

para cativos, e ametade para despesas da Relação. Havio o crime por provado.

Alv. de 11 de Dezembro de 1748.

Os que recorrerem aos ditos Ministros estrangeiros para delles obterem o beneplacito para a entrega dos réos. Frizão. Pena arbitraria. d. Alv. de 11 de Dezembro de 1748.

§ 1.

Este crime he o daquelles, que com dolo máo acoutão, e recolhem os publicos malfeitores para os subtrahir ás diligencias da Justiça. Por Direito Romano erão punidos estes réos com o supplicio corporal, ou com a perda dos bens. L. 1. Cod. de his qui latron. Em Hespanha os encubridores dos delinquentes, se os não entregão, sendo requeridos pela Justiça, tem a pena de desterro. Lei 4. tit. 16. e Lei 6. tit. 22. do Livr. 8. da Recopil.

§ 2.

Os Romanos mitigavão as penas deste crime, sendo os réos delle parentes, ou affins dos malfeitores, a quem encubrião. L. 2. D. de receptat. A simples occultação sem receptação, fóra dos casos expressamente exceptuados, não está sujeita ás penas civis. L. 48. § 1. D. de furt., porque em regra ninguem póde ser obrigado a denunciar, ou accusar contra sua vontade. L. un. Cod. ut nemto. invit. ager. vel accus. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 36. § 353.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º VII.

*Peculato.**Qualidades.*

O Official do Principe, que furtar, ou com dolo deixar perder fazenda, ou rendas Reaes.

Os que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

O Thesoureiro, ou Almo-xarife, que emprestar fazenda do Principe, ou pagar antes do tempo do vencimento.

Penas.

Perdimento do Officio. O annoveado, além da pena ordinaria do furto.

Ord. l. 5. tit. 74.

As mesmas penas.
d. Ord. l. 5. tit. 14.

Perdimento do Officio, e do seu valor, e do annoveado do que emprestar, ou pagar antes do vencimento, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador. Degredo para Africa por quatro annos. Riscado dos livros aonde tiver moradia.

Ord. l. 2. tit. 51.

O Official que der a ganho dinheiros publicos.

Perdimento do Officio. Confiscação de todos os seus bens.

Ord. l. 2. tit. 51. § 2.

O Official que der espaffo, ou espera ao devedor Fiscal, sem especial mandado Regio.

Degredo para Africa até mercê do Principe. Pena do quatordebro.

d. Ord. l. 2. tit. 51. § 2.

O Official que levar alguma cousa ás partes pelo pagamento que lhes fizer de algum dinheiro, posto que ellas lha dem voluntariamente.

Perdimento do Officio. Pena pecuniaria de vinte cruzados para o accusador. Sendo o Officio alheio, a estimação delle para a Real Fazenda.

Ord. l. 2. tit. 51. § 3.

O Official que levar mais do contido em seu Regimento, não chegando o excesso a seis mil reis.

Degredo temporario para Africa. Perdimento do Officio. O annoveado do excesso do salario repartido igualmente entre a Camara Real, a parte, e o accusador.

Ord. l. 5. tit. 72. pr. Alv. de 21 de Junho de 1759.

Passando de seis mil reis, juntamente, ou por partes.

Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento do Officio. O annoveado repartido da mesma forte.

d. Ord. l. 5. tit. 72. d. Alv. de 21 de Junho de 1759.

O Official que não puzer subscrição conforme a subftancia da Carta, fazendo-o por malicia.

Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento da fazenda, ametade para a Camara Real, ametade para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 11.

Os

102

Classes

Os Almoxarifes que fizeram avenças sobre Coimas, e penas das armas.

Nullidade das avenças. Pagamento da importancia da Coima, ou da pena, além da responsabilidade do damno.

Ord. l. 5. tit. 73. pr.

Os Jurados, ou Rendeiros do verde, que fizerem avenças sobre Coimas, ainda não feitas, ou julgadas.

Açours pela Villa. Degredo para fóra della, e fey Termo por hum anno.

Ord. l. 5. tit. 73. § 1.

O Advogado, que tendo recebido dinheiro, ou tendo sabido o segredo de huma Parte, depois advogar pela Parte contraria, ou della receber alguma cousa.

Degredo perpetuo para o Brazil. Inhabilitade para usar do officio.

Ord. l. 1. tit. 48. § 13.

Os Tabelliães, e Escrivões que fizerem Escrituras falsas, ou autos falsos.

Morte natural. Perdimento dos bens para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 53. pr.

§ 1.

Peculato he propriamente o crime daquelles, que desvião, e desencaminhão os dinheiros publicos. Antes de Servio Tullio, que, segundo refere Plinio, foi o primeiro que fez gravar sobre cobre a figura dos carneiros, e dos bois, servião estes animaes aos Romanos de preço para todas as outras cousas necessarias para os usos da vida, assim como para pagar os tributos, e as multas. Daqui veio o termo *peculato*, para significar o furto dos dinheiros publicos, e de tudo o que pertencia ao Povo Romano, ou ao Imperador.

§ 2.

§ 2.

No principio não havia alguma Lei fixa contra este crime. Elle era vingado por meio de petições feitas ao Povo, segundo a occurrencia, e por ordens que tinham os Pretores, ou os Consules de conhecerem delle. Assim se passou ordem para se devassar de Lucio Scipião, irmão do Africano, porque este General era accusado de ter vendido a paz a Antiocho; e não ter mettido os dinheiros que recebera no thesouro da Republica. No tempo de Sylla he que se creou hum Pretor fixo, e perpetuo para conhecer do crime de peculato.

§ 3.

Este crime he huma consequencia da desordem dos costumes. No tempo em que os costumes dos Romanos erão puros, não havia Lei especial contra o peculato. Quando este crime começou a apparecer, foi considerado tão infame, que a simples condemnação de restituir o que se havia recebido pareceo huma grande pena. Tit. Liv. l. 38.

§ 4.

Os Romanos distinguão entre o crime *peculatus*, e o crime de *residuis*, posto que ambos fossem punidos pela mesma Lei, e conhecesse delles o mesmo Pretor. Sigon. de *judic.* l. 2. c. 29. Se o peculato era commettido pelo Theloureiro, ou Administrador, a cujo perigo estavam os di-

dinheiros publicos, então o crime se chamava propriamente de *residuis*. l. 2. l. 4. § 3. D. ad Leg. Jul. peculat. Cujac. ad Cod. l. 9. tit. 28. Duaren. *Commentar. ad Pandect.* tit. ad Leg. Jul. peculat. c. 1. e c. 4.

§ 5.

O peculato entre os Romanos foi primeiro punido com a privação da agua, e do fogo, depois com a deportação, com o desterro, e além disso com o quadruplo § 9. Inst. de publ. judic. l. 3. D. ad leg. Jul. pecul. Os Ostrogodos punião o furto dos dinheiros do Fisco, ou do Público com o quadruplo. Lei de Theodorico § 115. Os Visigodos com a do annoveado. *Fuero Juzgo*. Livr. 7. tit. 2. Lei. 10.

§ 6.

Pelos costumes modernos dos Estados de Alemanha o peculato he punido como furto. Meister *Princip. Jur. Crim.* § 374. Strych. *Uf. modern.* Dig. Tit. ad Leg. Jul. peculat. Muller *Promptuar. Jur. nov.* verb. *peculatus* vol. 5. pag. 360. O peculato, as concussões, e o monopolio, diz Mr. Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 338., deym estar sujeitos á mesma pena, porque são todos elles delictos pecuniarios.

§ 7.

A pena do crime de *residuis*, por Direito Romano, era a da restituição da cousa com a ter-
ça

ça parte mais, de forte que quem por exemplo desviasse trezentos mil reis, devia restituir quatrocentos mil l. 4. § 5. D. ad Leg. Jul. pecular. Mas pelo Direito novo do Codigão he capital a pena deste crime. l. *un.* Cod. de crim. peccul. Carlos V. no Art. 170 da sua Constituição Criminal impõe a este crime a mesma pena do furto.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça publica.

N.º VIII.

Concussão.

Qualidades.

Os que abusando da sua jurisdição comprão alguma cousa a litigante, que perante elle requer, tendo officio de julgar, se o valor da cousa não exceder a cruzado.

Penas.

Degredo para Africa por cinco annos. Privação do officio. Perdimento dos bens para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 71. § 9.

Se passar de cruzado até dous marcos de prata.

Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento do officio, e da fazenda para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 71. § 1. e 9.

O

Sen-

Sendo de dous marcos de prata, e dahi para cima.

Morte natural. Perdimento da fazenda.

d. Ord. l. 5. tit. 71. § 1. e 9.

Não tendo officio de julgar.

Perdimento do officio. Trinta por hum do valor da coufa, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 71. § 2. e 9.

Os que trouxerem gado nos lugares em que tiverem senhoria, ou jurisdicção, não tendo terras proprias; ou excedendo o numero taxado.

Perdimento do gado. Pena pecuniaria de duzentos cruzados, ametade para captivos, e ametade para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 87. § 2. Leis de 2 de Outubro de 1607. e de 2 de Março de 1613. Alv. de 12 de Maio de 1615.

Os julgadores temporaes, que casarem com mulheres da sua jurisdicção, durante o tempo das suas judicaturas, sem licença Regia.

Suspensão dos cargos. Nullidade de quanto fizerem depois da celebração do casamento.

Ord. l. 1. tit. 95.

Os Ministros que casarem nas Conquistas sem expressa licença Regia.

Riscados do serviço. Privação da insignia da toga, se a tiverem.

Decreto de 26 de Março de 1734.

§ 1.

Concussão he o abuso que faz do seu poder o homem constituido em dignidade, cargo, commissão, ou emprego público para extorquir dinheiro-

nheiro, ou outras utilidades daquelles que lhe estão sujeitos. Este crime comprehendia ainda por Direito Romano a acquisição que fazião os Magistrados de alguma coufa por compra, doação, ou por outro titulo nas Provincias, e terras em que estavão empregados durante a sua administração. *Matthæi de crimin.* d. 47. Dig. tit. 7. c. 1. n. 2. *Wessenbec. ad Pandect.* tit. de Concussione. *Muller ad Struv.* tom. 5. Exerc. 48. l. 47. tit. 13.

§ 2.

A pena deste crime, por Direito Romano, era extraordinaria. l. 1. l. 2. Cod. de Concuss. Era porém acompanhada da restituição da coufa extorquida. d. L. 1. *Muller ad Struv.* d. loc. & in *Promptuar. jur. nov.* verb. *Concussio*. n. 6. Pelas Leis dos Otrogodos erão castigados os réos deste crime, sendo peões, com a pena de açoutes, e relegação perpetua; e sendo nobres, com o degredo. *Theodoric. Edict.* § 89. *Heinecc. Elem. Jur. German.* l. 2. tit. 29. § 365. No Codigo dos Visigodos l. 12. tit. 1. acha-se a Lei 2. de Recesuinto, que pune os homens poderosos que aggravão, ou fazem damno aos subditos, que tem a seu cargo, em utilidade sua, com a privação das honras, e dignidades, e com a multa de dez libras de ouro para o Fisco. A Constituição Criminal de Carlos V. impõe aos réos deste crime a pena de morte. Art. 128. e 129.

§ 3.

Em França a pena da Concussão era arbitrária,

Se a peita for só promettida, e acceita, porém não recebida.

Perdimento do Officio. Pena pecuniaria do trespdobro da promessa para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 71. § 3.

Aquelle que a der.

Perdimento do direito da Causa applicado para a parte, além das penas sobreditas.

Ord. l. 5. tit. 71. § 4.

O Julgador, ou Official que receber peita de pessoa que perante elle não requeira.

Perdimento do Officio. Vinte por hum do que receber, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 71. pr.

Aquelle que a der, ou mandar.

Degredo para Africa por cinco annos. Perdimento dos bens, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador, e do Officio, e mantimentos que tiver da Coroa.

d. Ord. l. 5. tit. 71. pr.

O Official de Justiça, ou Fazenda, que acceitar de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, Igrejas, Praços, rendas, ou tenças para si, ou para seus filhos, ou para pessoa que esteja debaixo do seu poder.

Perdimento do Officio, e fazenda.

Ord. l. 5. tit. 71. § 8.

O Official de Justiça, que tiver Officio de julgar, que rogar a alguém que quite, remitta, ou largue alguma coisa a outra pessoa.

As mesmas penas em que incorreria, se delle recebesse o objecto da sua rogativa.

Ord. l. 5. tit. 71. § 10.

Os

Os Capitães Generaes, e Governadores, e Ouvidores de Moçambique, e Rios de Sena, e Sofala, que receberem peitas dos seus territorianos.

Inhabilitade para os cargos publicos Confiscção de bens, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador.

Alv. de 14 de Abril de 1785.

Os Alcaides Mores, e Senhores de terras.

Pena arbitraria.

Ord. l. 2. tit. 49. § 4.

§ 1.

São réos do crime de venalidade, ou peitas aquelles, que constituídos em algum emprego público, recebem dinheiro, ou outras utilidades para julgar, ou ordenar alguma coisa que respeite ao seu Officio. l. 1. l. 4. l. 5. D. ad Leg. Jul. repet. Este crime he conhecido em Direito Romano pelo nome de *repetundis*, nome que se deduz a *repetendis pecuniis*, porque huma das sanções penaes das Leis que o punião era a restituição dos dinheiros recebidos. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 34. § 504. Not. Tambem he chamado *Baratteria*, vocabulo Italiano, pois em Italia se dá o nome de *Barattieri* aquelles que vivem de torcidos lucros. Du Cange *Glossar.* Puttman. d. l. Boehmer. *Elem. Jurisprud. Crim.* Sect. 2. c. 25. § 347.

§ 2.

As penas deste crime variarão muito entre os antigos Povos. He bem sabida a pena do Juiz prevaricador pela Lei dos Persas. Cambyfes fez esfolar hum Juiz infiel, e cubrio com a sua pelle a sede em que elle presidia, e ahi fez assentar seu filho.

lho. A Lei das doze taboas punia com a morte os Juizes que se deixavão corromper por dinheiro. Aulo Gellio l. 20. c. 1. conserva hum fragmento desta Lei *sei. judex. arbiter. ve. jure. datus ob. rem. dicendam. accepit. capital. esto.* Depois da Lei das doze taboas promulgou-se a Lei Calpurnia, chamada tambem Cecilia, talvez do nome do outro Tribuno da plebe, que foi Collega de Lucio Calpurnio Piso, Author da dita Lei. Seguirão-se as Leis Junia, Servilia, Acilia, Cornelia, e finalmente a Lei Julia *de pecuniis repetundis*. Sigonio ajuntou todos os monumentos dos antigos Escritores relativamente a estas Leis no cap. 27. do l. 11. *de judiciis*. Veja-se tambem Heinecc. *Antiquit. Jur. Rom.* l. 4. tit. fin. § 72.

§ 3.

A Lei Julia adoptou as penas das antigas Leis Romanas, e as reduzio á pena pecuniaria do quadruplo. l. 1. Cod. ad Leg. Jul. repetund. Era tambem este crime punido; depois desta Lei, extraordinariamente, segundo as circumstancias, com a deportação, ou com o desterro, l. 7. § 3. D. eod. tit., e ainda com a morte, se o Juiz a havia decretado contra alguém por peitas. d. l. 7. § fin. l. 38. § 10. D. de pœn. Nov. 8. c. 8. § 1. Matthæi *de crimin.* l. 48. Dig. tit. 8. c. 2. n. 1. Decian *Tract. Crim.* l. 8. c. 39. n. 8. Muller *ad Struv.* Exerc. 49. l. 48. tit. 11. § 74. Not. E.

§ 4.

§ 4.

Os Athenienses condemnávão os Juizes, que acceitavão dadivas, a pagarem o decuplo do seu valor. Theodorico Rei dos Ostrogodos impoz a pena capital aos Juizes que recebessem dinheiros para condemnar algum innocente á morte; e a do quadruplo áquelles que se deixassem corromper por peitas para opprimir o estado de alguma pessoa, ou privalla dos seus bens, e a de acoutes aos Officiaes dos ditos Juizes, que para isso os ajudassem. Edict. Theodor. § 1., e seg. Pela Lei dos Bavarezes, a pena do Juiz prevaricador, era a do dobro para a Parte prejudicada, e de quarenta foldos para o Fisco tit. 2. c. 18. E pela Lei dos Ripuarios era capital a pena deste crime tit. 88. Heinecc. *Elem. Jur. German.* l. 2. tit. 29. § 363.

§ 5.

Pela Constituição Criminal de Carlos V. não está imposta alguma pena especial para este crime, a que não pôde accomodar-se a disposição do Art. 205. Boehm. *Elem. Jur. Crim.* Sect. 2. c. 36. § 351. Elle he punido no Foro Criminal moderno de Alemanha com a privação do Officio, e com a relegação, ou degredo. Carpzov. *Pract. rer. Crim.* Joan. Voet. *ad Pandect.* l. 48. tit. 11. n. 3. Em Inglaterra, pelo Estatuto 2.º de Henrique IV., todo o Official de Justiça, convencido de ter recebido presentes no exercicio da Judicatura, he condemnado no trespdobro do valor do presente,

na perda do seu Officio, e incapacidade para qualquer outro, e em qualquer outra pena arbitraria ao Rei. Os Jurados, que não são Juizes ordinarios, mas pares que se dão ao accusado para julgarem do facto, são punidos com a infamia perpetua, com a prizão por hum anno, e com a restituição do decuplo sobre o valor da cousa recebida. *Blachston Comment. ao Codigo Crim. de Inglaterra* cap. 10. n. 18.

§ 6.

A' proporção (diz Filangieri, fallando deste crime. *Scienz. della legislazione* tom. 3. p. 4. tit. 1.) que a liberdade civil he mais respeitada pelo Legislador, a venalidade nos Magistrados he mais gravemente punida. Mas o melhor, mais opportuno, e mais justo methodo de punir este crime, continúa o mesmo Author, seria aquelle que distinguise tres diversos casos: primeiro, quando a dadia fosse aceita depois de dada a sentença: segundo, quando fosse aceita sem se violar a justiça: terceiro, quando fosse aceita, ou contratada para violalla. No primeiro caso bastaria a pena pecuniaria; no segundo se lhe deveria unir a perda do cargo, e a infamia; no terceiro, além destas penas, a de talião.

§ 7.

Incorrem neste crime tanto os que recebem as dadivas, ou presentes, como aquelles que as dão l. fin. Cod. ad Leg. Jul. repetund., ou as recebão os Juizes por si mesmos, ou por interpostas pessoas d. l. fin. Novel. 161. c. 1., ou sejam re-

cebidas, ou sómente promettidas. Auth. *ново jure* Cod. de poen. jud. qui male jud., ou a causa seja justa, ou injusta l. 4. D. ad Leg. Jul. repetund., ou a causa haja de promover-se, ou já esteja finda. d. l. fin., ou o presente consista em dinheiro, ou em outra qualquer cousa. Novel. 17. c. 1. *Leyser Specim* 615. n. 27.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE I.

ESPECIE III.

Crimes contra a Justiça pública.

N.º X.

*Ambito, ou compra de votos.**Qualidades.*

Os que comprarem, ou subornarem votos para si, ou para outrem nas eleições das pessoas da governança.

Penas.

Prizão. Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de sincoenta cruzados para captivos.

Ord. l. 1. tit. 67. § 15. Alv. de 12 de Novembro de 1611. § 1.

Os que comprarem, ou subornarem votos nas eleições de Religiosos, ou Religiosas.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de duzentos cruzados, ametade para captivos, e ametade para o accusador.

Lei de 16 de Agosto de 1608. P ii § 1.

§ 1.

A significação da palavra *Ambito* conhece-se pela sua etymologia. Esta palavra vem de *am*, em lugar de *circum*, e do verbo *ire*, como se se dissesse *circum ire*. O Povo Romano nos Comícios estava disposto por fileiras que o Candidato devia rodear para recolher os seus votos. Diz-se *Ambito* o suborno, ou compra dos votos de que alguém precisa para conseguir o emprego público por meio de dinheiro, ou por outros ilícitos artificios. Leyser. Specim 571. med. 5. Specim 622 med. 2.

§ 2.

Este crime, entre os Romanos, tinha maior extensão, porque as eleições para os cargos públicos eram feitas pelo povo, o que não acontece nas Monarquias. Não deixa porém de também ter lugar no Estado Monárquico, porque em cada uma das Cidades, e Villas ha Concelhos, pelos quaes se fazem eleições das pessoas que hão de exercer os cargos da Republica. Leyser. d. Specim 622. med. 3. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 16. § 266. Caravita *Instit. Crim.* l. 4. § 1. c. 7 l. n. 12.

§ 3.

Muitas forão as Leis promulgadas em Roma contra o crime do Ambito, como as Leis Petilia, Primaria, Fabia, Calpurnia, Tullia, e Julia, das quaes esta ultima foi a que se compilou nos livros

vros. de Direito por Justiniano. Gravina *de Orig. jur. civil.* tom. 2. l. 9. n. 98. A pena imposta pela Lei Julia era a deportação l. un. Cod. ad Leg. Jul. de ambitu; e pelo Senatus-Consulto era a multa de cem cruzados com infamia l. un. § pen. D. ad d. Leg. Jul. Justiniano substituiu a estas penas a do quadruplo do valor da coisa que se deo pelo voto. l. ult. Cod. ad Leg. Jul. repetund. L. si quemquam Cod. de Episc. & Cler.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

Nº I.

*Vadios.**Qualidades.*

Aquelles que viverem na ociosidade á custa de terceiros, sem buscarem meios de subsistirem; ou derem escandalos, e prejuizo ao público com a sua conducta.

Penas.

Açoutes, e galés.
Ord. l. 1. tit. 75. § 3. l. 5. tit. 68. Leis de 12 de Março de 1603, de 30 de Dezembro de 1605, de 25 de Dezembro de 1608. Decretos de 23 de Setembro de 1701, e de 4 de Novembro de 1755. Lei de 25 de Junho de 1760 § 18 e 19.

Sen-

Sendo achados nas casas de jogo.

Degredo para a India.
Decreto de 16 Março de 1641.

Os que alugarem casas a vadios, e mal procedidos, e a jogadores sem modo conhecido de vida.

Perdimento do aluguer das casas por hum anno.
Lei de 25 de Junho de 1760 § 8.

Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

O trefolbro do aluguer pago da caceia.
d. § 8.

Os estalajadeiros, vendeiros, taverneiros, que não derem parte dos desconhecidos, e vadios que admittirem nas suas casas.

Fecharem-se-lhe as estalagens, tavernas, ou vendas. Inhabilitação para abrirem outras.
d. l. de 25 de Junho de 1760 § 18.

Os que venderem pelas ruas sem licença miudezas proprias do trafico das mulheres.

Prisão, e Açoutes.
Ord. l. 5. tit. 68. d. Alv. de 25 de Junho de 1760. Edital de 8 de Novembro de 1785.

Os Estrangeiros, e vagabundos, que andarem vendendo pelas ruas bebidas, e quinquilharias.

Prisão por seis mezes. Perdimento da fazenda. Pena pecuniaria de cem mil reis.
Ord. l. 5. tit. 101. Lei de 24 de Maio de 1749, Cap. 18. Alv. de 21 de Abril de 1751. Alv. de 19 de Novembro de 1757.

Os que andarem pelas ruas jogando as pedradas.

Prisão por dez dias. Pena pecuniaria de mil reis.
Alv. de 31 de Janeiro de 1604.

Os

Os que jogarem laranjadas, e outros brincos do entrudo, e efeitos da ociosidade.

Prisão por trinta dias. Pena pecuniaria a arbitrio.
Alv. de 13 de Fevereiro de 1604.

Sendo focios.

Prisão por dez dias. Pena pecuniaria a arbitrio.
d. Alv. de 13 de Fevereiro de 1604.

§ 1.

Vadios se dizem aquelles, que andão errantes aqui, e alli, e não tem morada fixa. Debaixo deste nome se comprehendem todos aquelles, que não tem profissão, nem officio, nem domicilio certo, nem bens de que subsistão, e que além disso não podem dar prova de boa vida, e costumes por pessoas de fé, antes são suspeitos do contrario. Thomaz. Diff. de vagabundo c. 2. Mylii. Diff. de jure vagabundorum c. 1. n. 3.

§ 2.

Ulpiano chama *errones* aos vadios na L. 17. § 14. D. de Edilit. Edict., e Triphonino os distingue dos fugitivos l. 225. in fin. D. de verb. sign. Solon authorizou o Areopago para se informar dos meios de que cada hum se servia para subsistir, e punir os ociosos. Jo. Sched. diff. de Areopago c. 5. § 2. Por huma de suas Leis era permitido a cada particular intentar huma accusação contra aquelle, que fosse culpado de ociosidade. Diodor l. 1., e Herodoto l. 2., fallando do Egypto, mos-

mostrão que a Lei contra os ociosos tinha vindo do Egypto para a Grecia. Huma grande parte dos povos da antiguidade a adoptarão. Atheneo l. 6. refere huma Lei dos Corinthios nestes versos :

*Est optime hic statutum apud Corinthios
Si quempiam obsonare semper splendide
Videmus hunc rogamus. . . Unde vivat &
Quid faciat operis? Si facultates habet
Ut reditus harum solvere expensas queat,
Perpetimur illum frui bonis suis.
Sin forte sumptus superat ea quæ possidet,
Prohibemas huic ea ne faciat in posterum.
Ni pareat, jam plectitur multa gravi.
Sin sumptuose vivit is qui nihil habet
Tradunt eum tortoribus. Pro Hercules!
Nec enim licet vitam absque malo degere
Talem scias; sed est necesse aut noctibus
Abigere prædâ, aut fodere muros ædium
Aut in foro agere sycphantam aut perfidum
Præbere tessem. Nos genus hoc mortalium
Ejicimus ex hac urbe velut purgamina.*

§ 3.

A ociosidade he hum flagello dos Estados. A China tem por maxima, que se hum só vassallo não trabalha no Imperio, ha de haver necessariamente outro, que padeça frio, ou fome. O Estatuto 17 de Jorge II. de Inglaterra c. 5. pune o vadio dissoluto com açoutes, e dous mezes de prisão; e se he incorrigivel, com o degredo por sete annos. Os que derem asylo ao vadio são con-

demnados á multa de quarenta schelings, e a pagar as despezas que elle poderia fazer no territorio da Freguesia. Blackston. *Comment. ao Cod. Crim. de Inglaterra* c. 13. n. 6. Por huma Lei do Reino de Napoles, aquelles que dentro de tres annos não se applicão ao exercicio de alguma arte, são mettidos nas galés. Pragm. 4 de vagab. Caravita *Instit. Crimin.* l. 4. § 1. c. 18. Pelas Leis de França crão os ociosos prezos, e mandados para as colonias. Domat. *Suppl. au Droit. publ.* l. 3. tit. 12. § 3.

§ 4.

Mas antes de punir a ociosidade, reflecte Filangieri tom. 3. p. 4. tit. 7., seria preciso estancar a sua fonte, tirar a agricultura, as artes, e ao commercio os obstaculos que os fazem desfaller: dar a cada Cidadão os meios de prover a propria subsistencia com hum discreto trabalho, fazer passar aos campos huma parte das riquezas, e dos homens que apodrecem nas Cidades: defender o fraco, e o pobre contra as oppressões do rico, e do poderoso: diffundir a propriedade, e multiplicar os proprietarios: emendar o systema das contribuições: e em fim seguir as maximas da boa Economia politica, sem o que sempre haverá no Estado ociosos, e mendigos.

SECCAO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º II.

*Siganos.**Qualidades.*

Os Siganos que forem achados no Reino.

Penas.

Açoutes e galés por dez annos.

Ord. l. 5. tit. 69. § 1. Alv. de 7 de Janeiro de 1606. Lei de 13 de Setembro de 1612. Alv. de 24 de Outubro de 1647, de 5 de Fevereiro de 1649, de 10 de Novembro de 1708.

Os Siganos, a quem se permittir o ficarem no Reino, se usarem de buenas dichas, e jogos de corriolla, e trocas, e compras de cavalgaduras.

Açoutes e galés por toda a vida.

Alv. de 24 de Outubro de 1647, de 5 de Fevereiro de 1649.

Os Siganos que no Brazil se não occuparem, e usarem de armas.

Degredo perpetuo para a Ilha de S. Thomé.

Alv. de 20 de Setembro de 1760.

Os

Os que derem, ou alugarem casas a Siganos.
Sendo peães.

Degredo para Castro Marim por tres annos. Pena pecuniaria de trinta cruzados.

Alv. de 5 de Fevereiro de 1649. Decreto de 30 de Julho de 1648.

Sendo de maior qualidade.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de cincoenta cruzados.

Sendo Fidalgos.

Deterrados da Corte.
d. Alv. de 5 de Fevereiro de 1649.

§ 1.

O nome *Siganos* deriva-se do Italiano *Zingari*, huma geração de Origem Egypciaca, que no principio do decimo sexto seculo, depois que o Sultão Selim conquistou o Egypto em 1517, appareceu em Alemanha, para se espalhar depois por toda a Europa. Chamão-lhes os Francezes Bohemios, por se lhes haverem unido no tempo da guerra dos Hussitas huns fugitivos da Bchemia. Hoje tem-se incorporado com elles huma multidão de vadios de varias Nações, e são perniciosos nas terras em que entrão, por serem coltumados a furtos, e enganos.

§ 2.

Por este motivo he prohibida a entrada dos Siganos em muitos paizes pelas Leis municipaes destes. Assim pelas Leis de Napoles se lhes impõe a pena de seis annos para as galés, sendo achados naquelle Reino, e aos Magistrados que

Q ii

lhes

lhes permittirem a entrada, a de mil ducados para o Fisco. Pragm. pr. de Zingar. Caravita Instit. Crim. l. 4. § 1. c. 18. Pelas de Castella os Siganos, que alli se chamão Gitanos, sendo achados no Reino sem officio, ou modo de vida, que só lhes he permittido na Agricultura, são condemnados a galés, passados seis mezes que não faião delle. Leis 11. e 12. do l. 8. tit. 11. da Recopil. Elles forão expulsos de Inglaterra em 1530, pelo Estatuto 22 de Henrique VIII., e de França em 1560.

SECÇÃO II.
GENERO I.
CLASSE II.
ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º III.

Mendigos.

Qualidades.

Os que fingirem enfermidades, ou casos fortuitos para tirarem esmolas.

Penas.

Prisão. Açoutes. Degredo para fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, e seu Termo em distancia de dez leguas.

Ord. l. 5. tit. 103.

Os que pedirem esmola sem licença do Intendente Ge-

As mesmas penas. d. Ord. l. 5. tit. 103. Aly. ral

ral da Policia, ou dos seus Commissarios. de 9 de Janeiro de 1604, de 25 de Dezembro de 1608. § 13., de 25 de Junho de 1760 § 18. e 19., Decreto de 4 de Novembro de 1755.

§ 1.

Mendigos se dizem os indigentes, ou vagabundos de profissão, que pedem esmolas por ociosidade, e preguiça, em lugar de ganharem a sua vida pelo trabalho.

§ 2.

Os Egypcios, segundo diz Herodoto, não soffrião nem mendigos, nem ociosos. Amasis estabeleceo Juizes de Policia em cada territorio, perante quem os habitantes erão obrigados em determinados tempos a comparecer para lhes darem conta da sua profissão, do estado da sua familia, do modo por que a sustentavão. O mesmo espirito reinava entre os Gregos. Lycurgo regulou as obrigações de cada particular, segundo as suas forças, e industria. Platão excluia da sua Republica todos os mendigos, e vagabundos. Entre os antigos Romanos o primeiro dever dos Censores era vigiar sobre os mendigos, e ociosos, fazendo dar conta os Cidadãos do seu tempo. *Cavebant nequis otiosus in urbe oberraret.*

§ 3.

He vergonhoso, e funesto em hum Estado o con-

consentir nelle mendigos. A esmola, louvavel nos seus principios, não deixa de ser ás vezes o alimento da ociosidade, e do desregramento. Só tres estados na vida são dispensados do trabalho; a saber: a infancia, a doença, a extrema velhice, e he da obrigação do Governo assegurar a todos tres asylos contra a indigencia. Mas excepto esses tres estados, o homem só tem direito a viver dos frutos do seu trabalho, e a Sociedade deve dar-lhe os meios de existir por este preço. Wolf. *de jur. natur.* p. 3. c. 3. § 736.

§ 4.

Em quanto houverem em hum Estado terras incultas, ou desprezadas; precisões publicas tributarias da industria dos estrangeiros; exercitos que levão a flor, e a esperança dos campos; ondas que espião ser cortadas pelos marinheiros; fortalezas que reparar; canaes que abrir; portos, e rios que alimpar; estradas que conservar; arsenaes, e armazens que prover dos apparelhos de guerra, e marinha, haverá em que empregar os mendigos. Mas nesse emprego, dirá alguém, he necessário que o Estado os sustente. A resposta he simples. O Estado os sustentava sem os empregar, e a esmola dada ao homem ocioso, e preguiçoso póde ser o salario do homem occupado util, e honestamente. *Code de L'humanité* au mot. *mendiant*.

§ 5.

O modo de extinguir a mendicidade, diz Mr.

Mr. Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 258., não he prender, e encerrar os mendigos em prizões infectas: despovoar-se-ha o Estado, e o mal substituirá sempre. Quando a agricultura for honrada em hum paiz, quando a Provincia, que dantes era cuberta de mata-gaes, e desertos, offerecer por toda a parte a perspectiva de risinhos prados: quando as artes se aperfeiçoarem: quando o Commercio florecente unir os dous pólos do Universo: quando as manufacturas multiplicarem á portia as suas produções; e as espalharem por todas as terras, então se não verão na Sociedade esses Ex-Cidadãos, esses entes parasitos, que cubrindo a sua nullidade, e a sua preguiça com o triste véo da indigencia, se votão á inacção, e vivem do trabalho dos outros. Veja-se a China, e a Hollanda.

§ 6.

A Academia de Chalons-sur-Marne tinha proposto, por objecto de hum premio em 1777, examinar as causas da mendicidade, e os meios de extirpallá. Recebeo mais de cem memorias; das quaes, depois de ter distribuido o premio, publicou o resumo que dividio em tres partes. Na primeira trata da necessidade de soccorrer a pobreza, e de diminuir a mendicidade. Depois de ter feito huma pintura horrivel das desordens que a mendicidade tem produzido, passa á revilta dos meios a que se tem recorrido desde os tempos mais afastados para remediallas, e os divide em politicos, moraes, e coactivos. A igualdade dos bens foi

foi considerada pelos primeiros Legisladores, como hum dos meios politicos mais fortes para abolir a mendicidade; mas este meio he inapplicavel nos Estados Monarquicos. Os meios Moraes se reduzem a quatro principaes: a educação da mocidade, a esmola, a hospitalidade, os hospitaes. A humanidade profcreve os meios coactivos, e daquelles meios Moraes prova-se a insufficiencia. Na segunda parte trata dos meios mais proprios para extirpar a mendicidade, que são: 1.º enviar os mendigos ao lugar do seu nascimento, e obrigar as Camaras a tomarem cuidado nelles, fazendo-os trabalhar; 2.º formar hum fundo destinado á sua subsistencia; 3.º supprimir a esmola pública: 4.º diminuir o numero dos hospitaes: 5.º reformar aquelles que ficarem conservados: 6.º vigiar a educação Fyfica, Moral, e Religiosa dos orfãos; 7.º estabelecer montes de piedade nas principaes Cidades do Reino. A terceira parte contém alguns outros meios particulares já para o fim de prevenir a mendicidade, já para o de a destruir. Trata do estabelecimento das fabricas, e das officinas; das recompensas, e isenções; da redução das Festas; do estabelecimento de casas de trabalho livres, e voluntarias, e de casas de força para nellas encerrar aquelles, que perturbarem a harmonia da Sociedade, e ahi occupallos utilmente. Taes são por exemplo os trabalhos publicos, como a limpeza dos portos, a abertura de vallas, o sorribamento de maninhos.

SEC-

SECCÃO II.
GENERO I.
CLASSE II.
ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º IV.

Luxo.

Qualidades.
Os que usarem de vestidos, ou trastes de immoderado luxo, qualificado pelas Leis pragmaticas.

Os alfaiates que fizerem vestidos contra as ditas Leis pragmaticas.

Penas.
Commissão das fazendas. Ptição. Penas pecuniaras.
Ord. l. 5. tit. 100. Leis de 25 de Janeiro de 1677, e de 9 de Agosto de 1686. Alv. de 14 de Novembro de 1698. Leis de 6 de Maio de 1708, e de 24 de Maio de 1749.

Degredo para Africa por tres annos. Penas pecuniaras.
d. Lei de 24 de Maio de 1749. c. 12.

§ 1.

O luxo define-se, o uso, ou emprego que se faz das riquezas, e da industria para a aquisição de

R

de

de cousas commodas, e agradaveis, e que não são de absoluta necessidade.

§ 2.

Tem sido huma questão muito agitada entre os Escritores politicos, se o luxo he pernicioso, ou se pôde ser util a hum Estado. O Presidente de Montesquieu sustenta, que elle he necessario nas Monarquias, assim como he ruinoso nas Republicas.

§ 3.

O luxo tem por causa primitiva o desejo de melhorar de estado, desejo que he a causa de todas as paixões, e de todas as virtudes, e vicios dos homens. Este desejo lhes faz amar, e procurar as riquezas, e o seu objecto principal deve ser o luxo, que por isso he preciso que exista em todos os Estados, cujo governo não for fundado na perfeita igualdade, e communião de bens.

§ 4.

Muitos condemnão o luxo, confundindo a causa com o seu effeito, ou dando-lhe huma definição inadequada. Nos principios de hum Estado, os Cidadãos observão melhor as Leis, e os regulamentos que o formarão; por consequencia deve ser maior o espirito patriotico, melhores os costumes, e mais geraes as virtudes. Da mesma sorte nos principios de hum Estado a razão, o espirito, a industria fazem menos progressos, ha me-

nos

nos riquezas, artes, e luxo. Mas posto que seja da natureza dos homens, e das cousas, que com o tempo os Estados enriqueçam, se aperfeiçoem as artes, e o luxo se augmente, não se segue dahi, que das riquezas, artes, e luxo provenha a decadencia dos Estados, porque tambem he da natureza dos homens, e das cousas, que com o tempo os Governos se corrompão. Sem serem causa, nem effeito huma cousa da outra, podem encontrar-se juntas, e caminhar igual passo.

§ 5.

Os antigos Persas virtuosos, e pobres no tempo de Cyro conquistarão a Asia, donde trouxerão o luxo, e se corrompêrão. Mas corromper-se-hião por terem conquistado a Azia, ou por terem tomado o seu luxo? Não seria a extensão dos seus dominios que lhes mudasse os costumes, sendo impraticavel a boa ordem em hum Imperio tão extenso?

§ 6.

Athenas perdeu a sua força, e as suas virtudes depois da guerra do Peloponezo, época da sua riqueza, e do seu luxo. Porém não seria antes a causa real da decadencia de Athenas o abatimento que Pericles fez do Areopago, e a passagem dos poderes executivo, e legislativo para as mãos do povo?

§ 7.

Quando Carneades veio a Roma, e se trans-

R ii

por-

portarão para esta Capital as estatuas de Corinto, e de Athenas, havia em Roma dous partidos, dos quaes hum devia subjugar o outro, e conduzir este Imperio immenso ao despotismo, ou á anarquia. E ainda que nunca se tivesse visto em Roma nem o luxo, nem as riquezas de Antiocho, e de Carthago, nem as preciosidades da Grecia, a Republica Romana, que era constituida para engrandecer-se continuamente, succumbiria no momento da sua grandeza.

§ 8.

O luxo deve ser relativo á situação dos povos, e ao genero das suas producções, e á situação, e genero das producções dos seus vizinhos. Elle he contrario, ou favoravel á riqueza das Nações, segundo o consumo maior, ou menor do producto do seu terreno, e da sua industria, ou segundo o consumo do producto do terreno, e da industria dos estrangeiros, e deve ter maior, ou menor numero de objectos, segundo a maior, ou menor riqueza destas Nações. He o luxo a este respeito para com os povos o mesmo que he para com os particulares, e he preciso que a multidão dos gozos seja proporcionada aos meios de gozar.

§ 9.

O desejo de gozar naquelles que tem riquezas, e o de enriquecer naquelles que só tem o necessario, devem excitar as artes, e toda a especie de industria. Estas novas artes, e este augmen-

mento de industria dão ao povo novos meios de subsistencia, facilitando o Commercio, e promovendo a população. Daqui vem que as paixões que inspirão o luxo, e o mesmo luxo podem ser vantajosas á população, e riqueza dos Estados.

§ 10.

Nos Governos estabelecidos sobre a igualdade de perfeita dos Cidadãos, quaes forão os de Esparta, e de Creta, o desejo de enriquecer-se perverteria os costumes, e arruinaria o Estado, não assim nos Governos modernos, em que a Constituição do Estado, e as Leis Civis animão, e assegurão as propriedades, com tanto que elle seja dirigido por huma boa Administração, e não se opponha ao espirito patriótico, e á moralidade pública. O luxo he excessivo em todas as occasiões, em que os particulares sacrificão ao seu fausto, á sua commodidade, e á sua fantasia os seus deveres, ou os interesses da Nação, e elles não se conduzem a esse excessão, senão por defeitos da Constituição do Estado, ou pelos da Administração.

§ 11.

Não se espere reconduzir a Europa á simplicidade antiga, porque isso seria reconduzillla á fraqueza, e á barbaridade. O luxo pôde contribuir para a grandeza, e força dos Estados; mas he preciso illustrallo, e dirigillo. O luxo, diz Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 213, he como huma torrente em hum

hum Estado : póde dirigir-se o seu curso , porém não cortallo.

§ 12.

Em Inglaterra houve antigamente huma multidão de Leis penaes contra o luxo nos vestidos , e em particular nos Reinados de Eduardo III. Eduardo IV. , e Henrique VIII. ; mas todos effes Estatutos forão abrogados pelo 1.º de Jacob I. c. 25. Quanto ao luxo nas mezas , diz Bhackston , que subsiste ainda o Estatuto de Eduardo III. c. 3. , o qual prohibia servir mais de duas cubertas , excepto em certos dias de grande festa , em que erão permittidas tres ; porém nota o Traductor Francez , o Abbade Coyer , que conviria melhor á Legislação Ingleza o abrogar hum Estatuto , que ninguém observa.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Económia pública

N.º V.

*Jogo.**Qualidades.*

Aquelles que jogarem , ou tiverem em sua casa , ou fóra della cartas algumas de jogar , que não forem feitas , e vendidas por ordem da Direcção da Impressão Regia , e só para divertimento.

Sendo peães.

Sendo de maior condição.

Penas.

Degredo para Angola por quatro annos. Pena pecuniaria de cem mil reis applicados duas partes a favor da dita Direcção , e a terça parte para o denunciante.

Ord. l. 1. tit. 74. § 20. l. 5. tit. 82. Lei de 17 de Março de 1605. Refor. de 16 de Maio de 1753. Alv. de 31 de Julho de 1769.

Degredo para cincoenta leguas fóra da Corte por tres annos. Pena pecuniaria de cem mil reis , com a mesma applicação.

d. Alv. de 31 de Julho de 1769.

Os que fizerem cartas , ou

As mesmas penas.

as trouxerem de fóra do Reino, ou as venderem, ou para isso derem ajuda, ou favor. Com a mesma differença de pessoas.

Os que fizerem, ou jogarem com dados, ou cartas falsificados.

Sendo de maior condição.

Os que jogarem jogos de dados, não sendo com tabolas. Sendo peões.

Sendo Nobres.

Os que jogarem a Banca.

Os que jogarem jogos secos, ou de parar.

Os que induzirem outros a jogar, ou os obrigarem a manter o jogo quando perdem, a fim de se desforrarem.

d. Ord. l. 5. tit. 82. § 1. d. Alv. de 31 de Julho de 1769.

Açoutes com barão pregão. Degredo para o Brazil por dez annos.

Degredo para o Brazil por dez annos. Pena pecuniaria de anoveado.

Ord. l. 5. tit. 82. § 3.

Açoutes, com barão pregão. Pena pecuniaria de vinte cruzados, pagos da cadeia.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de quarenta cruzados.

Ord. l. 5. tit. 82. § 2. Alv. de 24 de Maio de 1656.

As mesmas penas. Alv. de 29 de Outubro de 1696.

As mesmas penas. Alv. de 24 de Maio de 1656. Lei de 25 de Janeiro de 1677.

Degredo para o Brazil por quatro annos, além da pena da injuria.

Ord. l. 5. tit. 82. § 7. Os

Os que jogarem a bola ao Domingo, ou dia de Festa de guarda, antes da Missa do dia, ou pela semana, sendo officiaes mecanicos.

Pena pecuniaria de quinhentos reis para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 82. § 10.

Vinte açoutes ao pé do pelourinho, salvo se seu senhor pagar por elles, para quem os prender, a pena de quinhentos reis.

Ord. l. 5. tit. 82. § 11.

§ 1.

O luxo traz consigo naturalmente o jogo, que se olha geralmente como hum recurso para alimentar o luxo. O jogo he huma especie de convenção, em que a habilidade, ou o puro acaso, ou o acaso misturado com a habilidade, segundo a diversidade dos jogos decide da perda, ou do ganho estipulados entre duas, ou mais pessoas.

§ 2.

Desde a mais remota antiguidade os homens procurarão recrear-se por toda a sorte de jogos, segundo o seu genio, e temperamento. Muito antes dos Lydios, antes do cerco de Troia, e durante este cerco, os Gregos para adoçar as suas fadigas se occupavão com differentes jogos, que do campo passarão ás Cidades á sombra do ocio, e do descanso.

S

§ 3.

§ 3.

Os Lacedemonios porém banirão inteiramente o jogo da sua Republica. As Leis Romanas, para deter o furor do jogo, só permitirão o jogar até certa somma. Mas parece que estas Leis não tinham a sua devida execução; pois Juvenal reprehende aos Romanos entre outros excessos, aquelle de exporem todo o seu cabedal ao acaso do jogo. Satir. 1. vers. 88.

..... *Alea quando*

*Hos animos? Neque enim loculis comitantibus
Ad casum tabula, posita sed luditur arca.*

§ 4.

Os antigos Germanos apaixonavam-se tão fortemente pelos jogos de azar, que depois de haverem jogado todos os seus bens, diz Tacito, que acabavam por se jogarem a si mesmos, e arriscavam perder envidando por ultimo a sua pessoa, e a sua propria liberdade, e elles erão exactissimos em cumprir esta sorte de obrigações. Cap. 24. *Aleam sobrii inter seria exercent tanta luctandi perdendi ve temeritate ut cum omnia defecerunt extremo ac novissimo jactu de libertate & de corpore contendunt. Vicius voluntariam servitutem adit: quamvis junior, quamvis robustior alligari se ac venire patitur. Ea est in re prava pervicacia, ipsi fidem vocant.*

§ 5.

§ 5.

Era o jogo severamente prohibido entre os Romanos. O Juris-Consulto Paulo faz menção de hum Senatus-Consulto, que prohibia jogar a dinheiro qualquer jogo que fosse, á excepção daquelles que continhão o louvavel exercicio do corpo, e erão uteis para a guerra. l. 2. § fin. D. de aleator. *Senatus-Consultum vetuit in pecuniam ludere praeter quam si quis certet basta vel pilo jaciendo vel currendo saliendo luendo pugnando quod virtutis causa fiat.*

§ 6.

Por este Senatus-Consulto, não só se negava acção áquelle que havia ganhado ao jogo, mas se concedia acção, que era a *condicção indebiti*, áquelle que perdéra contra aquelle que lhe ganhára, para delle repetir o que lhe havia pago por preço do jogo, e admittia a esta repetição os proprios filhos contra os pais, e os libertos contra os seus patronos l. 1. l. 4. § 2. D. de aleat.

§ 7.

Não se sabe qual fosse precisamente o tempo deste Senatus-Consulto, que talvez he do tempo de Septimio Severo, ou de algum dos seus predecessores. Mas he certo que elle não estabeleceo direito novo, não vindo fazer mais que confirmar as antigas Leis, que infelizmente erão mal observadas; porque já na segunda Filippica de Cicero

§ 28. , se faz menção do procedimento criminal estabelecido contra aquelles que jogavão jogos de azar.

§ 8.

Justiniano ampliou as Leis contra o jogo , e não só prohibio toda a sorte de jogo a dinheiro , á excepção de certos jogos que especifica , os quaes servião de exercitar o corpo , mas restringio estes mesmos , ordenando que se não pudesse jogar a elles a mais de hum escudo de ouro cada partida. Igualmente excluio da prescripção ordinaria a acção da repetição do dinheiro pago por preço do jogo , dando-a ao que o perdeu , e aos seus herdeiros até cincoenta annos ; e determinou que na falta destes , qualquer do povo , e os mesmos Procuradores Fiscaes pudessem intentar a acção da dita repetição do dinheiro , para ser empregado nas obras publicas l. 1. l. 2. l. 3. Cod. de aleat.

§ 9.

Em Inglaterra , pelo Estatuto 3.^o de Henri-que VIII. c. 9. , foi prohibido a todos aquelles , que não vivessem á Lei da Nobreza , o jogarem jogos de azar , excepto nas festas do Natal , de baixo de penas pecuniarias , e de prisão. O Estatuto 9 da Rainha Anna c. 14. , declara nullas , e de nenhum vigor todas as obrigações de dinheiro ganhado ao jogo , e concede acção áquelle que perde de huma vez mais de dez libras esterlinas ao jogo para repetillo ; e na sua falta a qualquer do povo para pedir o tresdobro. Pelo Ef-

Estatuto 18 de Jorge II. c. 34. , todo aquelle que for denunciado , e convencido de ter ganhado , ou perdido mais de dez libras esterlinas de cada vez , he condemnado no quintuplo da somma ganhada , ou perdida ao jogo.

§ 10.

Em França Luiz XIII. declarou por huma sua Ordenança infames , intestaveis , e incapazes para servirem officios publicos aquelles que jogassem jogos de azar. Mas o que dahi resultou , observa Filangieri *Scienz. della Legislazione* p. 4. c. 55. , foi o fecharem-se as portas que até alli estavão abertas , e jogar-se como d'antes.

§ 11.

Hum dos maiores males que a ociosidade difunde nas Sociedades numerosas , diz Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 254. , he o amor do jogo. He hum flagello das grandes Cidades , elle traz consigo os roubos , a libertinagem , a subita ruina de antigas , e opulentas casas , a prostituição dos principios da honra , e da virtude , e muitas vezes a desesperação , e o suicidio. Tem-se tentado mil meios para o supprimir , porém de balde. As penas corporaes , continúa o mesmo Brissot , são rigorosas , as infamantes inapplicaveis , as pecuniarias são as menos más , ainda que tenham seus inconvenientes. Mas a sancção penal não deve recahir senão sobre o delicto , e este depende da desordem das paixões. Não a propria inclinação do jogo , mas o seu abuso he que

que deve ser delatado aos Tribunaes: as Leis devem punir os effectos, e dirigir simplesmente a causa. Leia-se Genovesi *della Diceosina* l. I. c. 7. de *giuochi* § 4. tom. 2. pag. 143.

SECCÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º VI.

*Tabolagem.**Qualidades.*

Os que admittirem jogo em sua casa, levando dinheiro de tabolagem, ou barato, ou dando de comer, e beber aos que jogarem.

Sendo piães.

Sendo nobres.

Penas.

Açoutes. Degredo para o Brazil por dez annos. Pena pecuniaria de cincoenta cruzados.

Ord. l. 5. tit. 82. § 4.

As mesmas penas, excepto os açoutes.
d. Ord. l. 5. tit. 82. § 4.

Erão tão odiosos entre os Romanos aquelles que admittião em sua casa os jogadores a jogarem jogos de azar, que o Pretor lhes negava toda a ac-

acção para o desaggravo dos insultos que se lhes fizessem, ou para a indemnização das perdas que lhes causassem, e roubos que soffressem l. 1. D. de aleat. Outro tanto he disposto pela Ord. l. 5. tit. 82. § 5. A razão vem a ser, que esses homens, dando occasião a esses delictos, ou damno, devião imputar a si mesmos huns effectos de que erão causa.

SECCÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º VII.

*Titulos indevidos.**Qualidades.*

Os que com dolo máo usarem de Titulos, e nomes que lhes não pertencão em detrimento da Republica, ou dos particulares.

Penas.

Degredo para Africa por dous annos. Perdimento dos bens, e privilegios.

Ord. l. 5. tit. 92. pr. Leis de 3 de Janeiro de 1611, e de 9 de Setembro de 1769 § 23. e 24.

Os homens que se chamarem de Dom sem lhes pertencer por seus pais, ou avós pa-

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de cem cruzados, ametade

termos, ou por mercê regia á excepção dos Bispos, e Fidalgos titulares, e seus filhos, posto que bastardos.

E as mulheres não o tendo por seus pais, mãis, ou sogras; ou não sendo mulheres, ou filhas de fidalgos nos Livros do Principe, ou Desembargadores.

Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Os que trouxerem habitos, ou insignias das Ordens Militares em que não forem professos.

Os que usarem de uniforme militar, não sendo soldados.

Os que os guardarem.

para cativos, ametade para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 92. § 7. Leis de 3 de Janeiro de 1611, e de 9 de Janeiro de 1739.

Perdimento dos bens, e privilegios da fidalguia, além das sobreditas penas.

d. Ord. l. 5. tit. 92. § 7. d. Leis de 3 de Janeiro de 1611, e de 9 de Janeiro de 1739.

Prisão por tres mezes. Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Ord. l. 5. tit. 93. pr. Resol. de 13 de Outubro de 1710. Edital de 26 de Fevereiro de 1798.

Degredo para a India por seis annos.

Aly. de 20 de Outubro de 1763.

Tres mezes de prisão. O dobro do valor do armamento por cada peça que lhe for achada.

d. Aly. de 20 de Outubro de 1763.

Os

Os que se arrogarem tratamentos que lhes não competem.

Sendo Cavalleiros, e dahi para cima.

Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Sendo pessoas de menor qualidade.

Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Pena pecuniaria de cem mil reis, ametade para cativos, e ametade para o denunciante.

Degredo para fora do lugar, e termo por dois annos. Pena pecuniaria de vinte mil reis com a mesma applicação.

Degredo para Africa por cinco annos. O dobro da pena pecuniaria.

Leis de 29 de Janeiro de 1739, e de 15 de Janeiro de 1759. Aly. de 25 de Janeiro de 1763, e de 20 de Junho de 1764. L. de 20 de Setembro de 1768. Aly. de 20 de Maio de 1769.

§ I.

A historia está cheia de imposturas que se qualificão com o roubo de nomes, e titulos alheios. Podem servir de exemplo os casos de Arnaldo Tilh, e de Pedro Mége, que vem na Collecção das Causas célebres. Nome se diz a palavra que serve para designar certa pessoa, ou certa cousa. Ha duas castas de nomes para distinguir as pessoas: a saber, nomes de Baptismo, e nomes de familia. A ordem pública exige que cada hum conserve o seu nome, e titulo que lhe he devido; e

T

pa-

para derogar a esta ordem, não basta o consentimento dos interessados, mas he precisa de mais a approvação do Principe.

§ 2.

Por Direito Romano era licito o mudar qualquer o seu nome l. 63. § 6. D. ad Sct. Trebell l. un. Cod. de mut. nom., fazendo-o sem dolo, ou perjuizo de terceiro l. 13. pr. l. 27. § 2. D. ad leg. Cornel. de fals. Aquelles que se arrogão o nome de familia diversa para su cederem nos seus bens, ou nos seus direitos l. 13. D. ad leg. Cornel. de fals., aquelles que tomão titulos de honras, ou dignidades que lhes não pertencem. Farinac tom. 4. qu. 150. n. 82. Carpzov. p. 2. qu. 93. n. 35., aquelles que usão de insignias de alguma ordem mais elevada l. 23. § 3. D. eod. tit. l. 1. Cod. si ferv. aut. libert. ad dec. adspir. Paul. l. 5. *Senten.* cap. 25. n. 11. e 12., fazem-se réos deste crime. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 36. § 532. Struv. *Exercit.* 49. l. 48. tit. 19. § 72. A vergonha, e a ignominia, diz Brissot. *Théorie de Loix Criminelles* tom. 2. pag. 74., devem ser as penas deste delicto, se elle não se acompanha de outros de differente especie.

SEC-

SECÇÃO II.

GENER O I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º VIII.

*Caças defezas.**Qualidades.**Penas.*

Os que caçarem nos mezes defezos.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de vinte cruzados.
Ord. l. 5. tit. 88. § 1. e 2.

Os que caçarem em coutadas sem licença.

Açoutes, e degredo para Africa.
Regimento das coutadas § 5.

Os que caçarem em queimada, dentro de trinta dias depois do fogo posto.

Pagamento de todo o dano feito pelo fogo.
Ord. l. 5. tit. 86. § 7.

Os que caçarem coelhos, lebres, perdizes com fio, ou atame, ou com boi.

Perdimento das armadilhas. Pena pecuniaria de dous mil reis pagos da cadeia.
Ord. l. 5. tit. 88.

Os que caçarem perdizes com armadilhas na Estremadura, Alem Tejo, e Guadiana.

Pena pecuniaria de dous mil reis pagos da cadeia.
Ord. l. 5. tit. 88. § 4.

T ii

Os

Os que caçarem á espingarda atirando á caça no ar.

Açoutes. Prisão por trinta dias. Perdimento da espingarda. Pena pecuniaria de dous mil reis.

Alv. de 12 de Outubro de 1612. Lei de 23 de Fevereiro de 1624.

Os que desmancharem os ninhos de perdizes.

Açoutes. Degredo para as galés por dous annos.

d.L. de 23 de Fevereiro de 1624.

Os que caçarem perdizes, atirando-lhes no ar com municação.

Prisão por vinte dias. Perdimento da espingarda. Pena pecuniaria de dous mil reis.

Ord. l. 5. tit. 80. § 15. L. de 12 de Outubro de 1612. L. de 23 de Fevereiro de 1624.

Pela primeira vez.

Além das ditas penas, degredo para Castromarim por hum anno.

Pela segunda vez.

Degredo para Africa. Pena pecuniaria em dobro.

Os que venderem municação, ou a fizerem.

As mesmas penas. d.L. de 23 de Fevereiro de 1624.

Os que pescarem em rios, ou lagoas d'agua doce nos mezes de Março, Abril, e Maio, salvo á canna com anzol.

Perdimento dos instrumentos da pescaria. Pena pecuniaria de vinte cruzados.

Ord. l. 5. tit. 88. § 6.

Com redes estreitas em qualquer tempo.

A mesma pena.

Ord. l. 5. tit. 88. § 13. Os

Os que lançarem nos rios trovisco, ou outras hervas venenosas.

Açoutes. Degredo para fora do lugar por dez leguas. Pena pecuniaria de tres mil reis.

Ord. l. 5. tit. 88. § 7.

Os que entrarem em quintas, fazendas, vinhas, ou terra murada, ou valada para caçarem.

Prisão, e o damno annovezado do liquidado pelo juramento do queixoso.

Ord. l. 5. tit. 88. Alv. de 1 de Julho de 1776. § 4.

Pela simples entrada.

Havendo contusões, pizaduras, ou feridas.

Degredo para as galés por dez annos.

Se forem plebeos.

Se forem nobres.

Degredo para Angola por dez annos.

d. Ord. l. 5. tit. 88. d. Alv. de 1 de Julho de 1776. § 4.

Os particulares que fizerem Coutadas sem faculdade Regia.

Suspensão da jurisdicção, e cargos. Nullidade das coumas.

Ord. l. 5. tit. 91. pr. e §. 1.

Os Officiaes que executarem as penas dellas, por cada vez que o fizerem.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de vinte cruzados.

Ord. l. 5. tit. 91. § 1.

§ 1.

A caça he huma especie de titulo de occupação, pela qual o caçador adquire o dominio dos animaes bravos; ou quadrupedes; ou volateis, de que se apodera. Entre os Romanos era a caça per-

permitida a todos l. 1. § 1. D. de adquirir. rer domin. As Leis Civis tem restringido a liberdade, que o puro direito natural facultava a cada particular de se apropriarem por meio da caça os animaes bravos que estão no estado antigo da communhão, e não pertencem propriamente a alguma pessoa. O Principe pôde reservar para si, ou para certo numero de pessoas, prohibindo-o a outras, o direito da caça Grot. de *Jur. Bell & pac* l. 1. c. 1. § 10. l. 2. c. 8. § 5. Struv. Exerc. 41. l. 41. tit. 1. § 10. Este exercicio, sendo capaz de desviar os lavradores, e os artifices do seu trabalho, e os mercadores do seu commercio, pôde ser do interesse público o prohibir-lho. E se o Principe não restringisse o direito da caça ás pessoas, tempos, e modo que julga conveniente, hum pequeno numero de insensatos destruiria em breve tempo toda a caça contra o interesse geral. Cabed. p. 2. Dec. 89. n. 5. Portug. de *Donat. Reg.* l. 3. c. 9. n. 39. e 40. *Code de l'Humanité* au mot *chasse*. tom. 2. pag. 730.

§ 2.

Entre nós compete a todos o direito da caça debaixo de certas restricções tendentes ao fim de se não destruirem as creações dos animaes que servem para o sustento dos povos, excepto nas Coutadas, que os nossos Reis tem reservado para si, e para as pessoas a quem por graça especial as facultão. Portug. de *Donat. Reg.* l. 3. c. 9. n. 44. O Monteiro Mór, dantes chamado Caçador Mór, Ord. l. 3. tit. 5. pr., de cujo Officio fazem menção Gam. dec. 353. e Cabed. p. 2. dec. 90., prove os Mon-

tei-

teiros das Comarcas, e tem jurisdicção sobre os Officiaes da Montaria. Elle goza do direito de appresentar o Juiz das Coutadas que o Principe confirma, e a jurisdicção deste Ministro se regula pelo Regimento das Coutadas, publicado em 18 de Outubro de 1550, que transcreve Pegas ad Ord. tom. 13. l. 3. tit. 5. n. 73.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º IX.

*Corte de arvores silvestres.**Qualidades.*

Os que cortarem arvores silvestres.

Penas.

Açoutes. Degredo para Africa por quatro annos. Perdimento do carvão, e cinza. Pena pecuniaria de cem cruzados. Ord. l. 5. tit. 75. § 1.

Os que certarem arvores plantadas nos paúes de Salvaterra.

As mesmas penas. Lei de 17 de Março de 1691.

Os que no Brazil cortarem arvores que produzem baunilhas, ou os seus ramos.

Prizão por seis mezes. Pena pecuniaria de vinte mil reis pagos da cadeia.

Alv. de 24 de Maio de 1740. SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º X.

*Matar abelhas.**Qualidades.*

Os que comprão colmeias para matar abelhas, e só se aproveitar da cêra.

Sendo peões.

Sendo nobres.

Penas.

Penal pecuniaria de quadriplo, amedade para o accusador, e amedade para cativos.

Degredo para Africa por dous annos.

Ord. l. 5. tit. 78. pr.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º XI.

*Prometer despachos na Corte.**Qualidades.*

Os que fingindo valimento com o Principe, ou com os Grandes, ou com os Ministros, prometterem despachos de graças, ou mercês, recebendo por isso dinheiro, ou outra cousa.

Penas.

Degredo para Africa por dous annos. O annoveado do que for dado, ou promettido, amedade para o accusador, e amedade para cativos.

Ord. l. 5. tit. 83. pr.

Chamavão os Romanos aos réos deste crime *Venditores fumi*. Entre elles foi Zotico famoso valido de Heliogabalo, como na vida deste Imperador refere Lampridio. *Zoticus*, diz elle, *tantum sub eo valuit ut ab omnibus officiorum principibus sic haberetur quasi domini maritus esset. Erat praterea idem Zoticus qui hoc familiaritatis nomine abutens, omnia Heliogabali dicta & facta fumus quam maxime divitias enormes cum aliis polliceretur, omnes falleret, egrediensque ab illo singulos*

los audiret dicens de te hoc locutus sum, de te hoc audiui, de te hoc futurum est ut sunt homines hujusmodi qui si admissi fuerint ad nimiam familiaritatem Principum famam non solum malorum sed & bonorum Principum vendunt, & qui stultitia vel innocentia Imperatorum qui hoc non perspicunt infami rumigatione pascuntur. Alexandre Severo teve por muito grave este crime, e castigou os réos delle com penas capitaes. Delle narra o mesmo Lampridio in *Alexandro*, que a hum Vetronio Thurino, que affectava ter com elle valimento, e recebia dadivas dos pretendentes que enganava, mandou atar a hum tronco, e ordenou que por baixo se accendesse fogo de palhas, e páos molhados, de maneira que sem lhe chegar a chamma, fosse suffocado pelo fumo, com hum pregão que dizia *fumo punitur, qui vendidit fumum*. Cujac. *observ.* l. 8. c. 7. Heje na maior parte dos Fóros Criminaes a pena deste crime he arbitraria. Brunnem. ad l. *qui explicandi*. 10. Cod. de Accusat. Duaren. l. 1. *Disput. annivers.* c. 25. Ella deve minorar-se no caso da simples promessa do favor sem recebimento, ou estipulação de dinheiro. Menoch. *de arbitr. judic.* l. 2. Cent. 4. cas. 344.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Crimes contra a Economia pública.

N.º XII.

*Comprar, ou vender desembargos.**Qualidades.*

Os que comprarem, ou venderem desembargos a dinheiro, ou a mercadorias, ou a outro algum partido, sendo Contadores, ou outros Officiaes de Fazenda, Cortezãos, ou Ministros de Justiça.

Sendo outras quaesquer pessoas.

Penas.

Perdimento de todos os bens, ametade para o Hospital de Lisboa, e ametade para o accusador. Pena crime arbitraria.

Ord. l. 4. tit. 14. pr.

Perdimento da quantia do desembargo, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador.

d. Ord. l. 4. tit. 14. pr.

A Lei do Reino, que qualifica, e pune este crime, foi deduzida do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516 cap. 219. Ella prohibe a venda de toda a sorte de Portarias, ou Diplomas para pagamento de dividas Fiscaes. Por

V ii

que

que a palavra *desembargo*, de que a dita Lei se serve, significa o mesmo que *despacho*, como se prova pelo cap. 7. do mesmo Regimento nas palavras. *Outro sim todos os outros desembargos de dividas que mandarmos desembargar ás pessoas a que são devidas*, e traz decidido Souf. de Maced. Decif. 94. n. 6. A razão da prohibição vem no mesmo cap. 219. nas palavras. *Porque somos informados como muitas pessoas comprão desembargos nossos por menas preço do que valem, o que não havemos por serviço de Deos, e nosso; assim porque as Partes que os vendem sempre se queixão, e aggravação, dizendo que nelles perdem por causa de lhes não serem pagos, como por outros respeitos. E porque nossa vontade he de sempre nossos desembargos serem pagos o melhor que se possa fazer, ordenamos, &c.* Aqui se comprehende a venda, doação, ou troca de tenças, assentamentos, ou mantimentos que se haja do Principe. Regimento da Fazenda cap. 231. Exceptuão-se com tudo as vendas necessárias que se fazem por justa causa, ou com authoridade de Justiça. Souf. de Maced. Decif. 94. n. 5. Silv. ad. Ord. l. 4. tit. 14. n. 5. e 8.

SEC.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE II.

Crimes contra a tranquillidade pública.

N.º I.

*Armas defezas.**Qualidades.*

Os que usarem, ou trouxerem consigo facas, e armas curtas de ponta aguda, ou que puderem fazer ferida penetrante, não sendo espadas da marca, ou espadins de tres palmos de comprimento fóra o punho. Sendo nobres.

Sendo peões.

Penas.

Degredo para Angola por dez annos. Pena pecuniaria de duzentos mil reis, ametade para as despezas da Relação, e ametade para os Officiaes, ou accusador.

Açoutes. Degredo para as galés por dez annos. Pena pecuniaria de cem mil reis com a mesma applicação.

Ord. l. 5. tit. 80. § 6. Alv. de 5 de Janeiro de 1621. Lei de 20 de Janeiro de 1634. Alv. de 23 de Julho de 1678. Leis de 29 de Março de 1719, de 25 de Junho de 1749.

Os

Os que fabricarem, ou venderem as ditas armas.

As mesmas penas.

d. Lei de 29 de Março de 1719.

Os que trouxerem, ou tiverem em casa pistolas, ou outras armas de fogo, que tenham menos de palmo e meio de craveira em cano.

Sendo peões.

Açoutes com baraço pregão. Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Ord. l. 5. tit. 80. § 13. Leis de 21 de Maio de 1610, e de 4 de Outubro de 1649. Alv. de 10 de Abril de 1660.

Sendo nobres.

Degredo para Africa por cinco annos. Dita pena pecuniaria.

d. Ord. l. 5. tit. 80. § 13.

Os que trouxerem de noite espingardas carregadas nas Cidades, Villas, e Lugares do Reino.

Prisão, e degredo para Africa por cinco annos. Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Ord. l. 5. tit. 80. § 14. Lei de 21 de Maio de 1610.

Os que trouxerem de dia espingardas carregadas nas Cidades, e povoados, ou ainda fora delles, não indo, ou vindo actualmente de caminho, ou não andando á caça.

Sendo nobres.

As mesmas penas.

Ord. l. 5. tit. 80. § 13. d. Lei de 21 de Maio de 1610.

Sendo peões.

Açoutes. Degredo para Africa por quatro annos.

d. Lei de 21 de Maio de 1610.

Os que tiverem em sua casa espingarda, ou usarem del-

Degredo para Africa por cinco annos.

la,

la, não tendo 800,000 reis em bens de raiz, ou dahi para cima, ou não sendo Ministros, ou Officiaes de Justiça, ou auxiliares, ou moradores no Algarve.

Se forem nobres.

Se forem plebeos.

Os escravos que no Brazil usarem de facas, ou outras armas curtas.

Os Alcaides que não procederem logo a auto de achada das armas que apprehenderem, deixando de o fazer por dinheiro.

Deixando de o fazer por simples omissão, ou condescendencia.

Lei de 5 de Julho de 1613. Alv. de 6 e 7 de Novembro de 1613, de 2 de Novembro de 1618, e de 20 de Dezembro de 1696.

Degredo para galés por cinco annos.

d. Lei, e Alvarás.

Cem açoutes pordia no pelourinho, repetidos por dez dias alternados.

Alv. de 24 de Janeiro de 1756.

Perdimento do Officio. Inhabilitade para servir qualquer outro.

Ord. l. 1. tit. 75. § 23. Alv. de 31 de Março de 1742 § 12.

Suspensão do Officio por seis mezes. Pena pecuniaria de seis mil reis.

d. Ord., e Alv.

§ 1.

O trazer armas nas Cidades foi sempre prohibido nos paizes em que a liberdade civil, e a segurança dos Cidadãos foi mais respeitada. Humma Lei de Solon, referida no Anacharís de Luciano, dizia: *Siquis intra urbem nulla necessitate cogente ferro accinctus armisque instructus prodie-*

dierit mulctator. A mesma prohibição houve em Roma nos tempos livres da Republica. Sigon de *judic.* l. 2. c. 33. *Matthæi Comm.* ad l. 48. D. tit. 4. c. 1. n. 4. Só poderia permittir-se, diz Filangieri *Scienza della legislazione* tom. 3. p. 4. c. 47. tit. 2., o uso das armas a quem viaja pelas estradas. Não se deve privar o viajante de hum meio de defeza, nem o ladrão salteador de hum temor mais. Nas Cidades os Cidadãos estão bastantemente guardados pelo governo para não terem precisão do foccorro das armas. Porém as armas curtas, affim as brancas, como as de fogo, forão sempre a todos, e em todo o tempo prohibidas.

§ 2.

Os Gregos, e os Romanos punião o uso das armas com a multa. Pelo Estatuto 2 de Eduardo III. de Inglaterra c. 3. he prohibido andar a pé, ou a cavallo com armas defusadas, proprias para atemorizar o povo, debaixo da pena da confiscação das armas, e prizão arbitraria ao Rei. No novo Codigo Criminal de Toscana § 102., modificando-se a prohibição do uso das armas feita por Lei de 22 de Janeiro de 1737, se impõe a pena de vinte e cinco escudos ao simples uso de armas de fogo, e de dez ao das armas brancas, exceptuando as curtas, a que impõe a pena de cinquenta escudos, e em todos estes casos o perdimento das armas prohibidas. Em Castella, pela Pragmatica de 29 de Abril de 1761, he prohibido trazer pistolas, e arcabuzes que não cheguem a vara, adagas, punhaes, e outras armas curtas, de-
bai-

baixo da pena de seis annos de minas, sendo o delinquente plebeo, e de seis annos de presidio, sendo nobre. A confiscação das armas, diz Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 308, e a multa proporcionada ás circumstancias, serão bastantes para punir este absurdo.

§ 3.

Pelas nossas Leis regularmente he só prohibido o uso das armas offensivas, não a sua retenção dentro na propria casa, não as empregando aquelle que as possui em damno de alguem: argum. da Ord. l. 5. tit. 80. pr. § 1., excepto aquellas que são totalmente prohibidas. d. Ord. § 13. Ferreir. *Pract. Crim.* tom. 1. *Tract.* 3. c. 1. Costumamos distinguir armas offensivas, e defensivas. Estas são as que se destinão para cubrir, e defender o corpo, como rodela, escudos, peitos d' aço, capacetes, saias de malha. Ord. l. 5. tit. 43. tit. 80. § 12. Aquellas são as destinadas para fazer mal a alguem, como as lanças, chuchos, ou dardos, espadas, adagas, e punhaes, arcabuzes, escopetas, mosquetes, e bacamartes, pelotas de chumbo, ferro, ou pedra. d. Ord. l. 5. tit. 80. pr. §§ 1. 12. 13. 15. tit. 122. § 6. L. de 3 de Abril de 1660. Das offensivas humanas são totalmente prohibidas, como espadas de mais da marca. d. tit. 80. § 6., adagas, e espadins de menos de 3 palmos de comprimento fóra o punho. Leis de 4 de Outubro de 1649, e de 29 de Março de 1719, facas, Leis de 23 de Junho de 1628, e de 29 de Março de 1719, pistolas, e mais armas de fogo curtas. d. Leis de 4 de Outubro, e

de 29 de Março. São só prohibidas em algumas circumstancias as espadas da marca de cinco palmos e meio até á maçã: Ord. l. 5. tit. 80. § 1. e 2., ou espadins de tres palmos fóra o punho: Alv. de 5 de Janeiro de 1621, L. de 29 de Março de 1719, excepto sendo em fórma de sevilla, ou de ambas as mãos, ou montantes: d. tit. 80. § 2 e 3., os arcabuzes de corda, ou murrão, e mosquetes de quatro palmos, ou mais em cano d. § 80. § 13. Lei de 17 de Setembro de 1669. Lanças, ou chuchos de vinte palmos, e dahi para cima: l. 5. tit. 122. § 6., arco, e setas d. tit. 80. § 14. versl., e *com bēsta* Ferreir. d. Tract. 3. c. 2.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E II.

E S P E C I E II.

Crimes contra a tranquillidade pública.

N.º II.

*Gazuas.**Qualidades.*

Os que forem achados com gazuas.
Sendo peães.

Penas.

Açoutes. Degredo para as galés por hum anno.

Sen-

Sendo nobres:

Degredo para o Brazil por cinco annos.

Ord. l. 5. tit. 60. § 9.

Os que forem achados de noite com artificios para abrir, ou quebrar arcas, ou portas.

As mesmas penas.

Ord. l. 5. tit. 60. § 10.

Os que forem achados cortando, ou desatando bolsas, ou mettendo a mão em alguma algibeira.

Açoutes.

Ord. l. 5. tit. 60. § 11.

Sendo peães:

E sendo em Igreja:

Açoutes. Degredo para as galés por dous annos.
d. Ord. l. 5. tit. 60. § 11.

O ferreiro, ou official que fizer gazuas, ou chaves falsas.

Açoutes. Degredo para as galés por hum anno.
Ord. l. 5. tit. 60. § 9.

X ii

SEC-

SECCÃO II.
 GENERO I.
 CLASSE II.
 ESPECIE II.

Crimes contra a tranquillidade pública.

N.º III.

Descantes de noite.

<i>Qualidades.</i>	<i>Penas.</i>
Os que derem descantes de noite.	Prisão por trinta dias. Pena pecuniaria de dez cruzados entre todos rateadamente. Perdimento dos instrumentos, e armas. Ord. l. 5. tit. 81. pr.

SECCÃO II.
 GENERO I.
 CLASSE II.
 ESPECIE II.

Crimes contra a tranquillidade pública.

N.º IV.

Andar de noite depois do sino corrido.

<i>Qualidades.</i>	<i>Penas.</i>
Os que andarem de noite depois do sino corrido, sendo achados com armas, ou sem luz.	Pena pecuniaria de duzentos reis, pagos da cadeia. Ord. l. 1. tit. 75. § 10. l. 5. tit. 79.
Os taverneiros que tiverem as tavernas abertas depois do sino corrido.	Pena pecuniaria das coimas. Ord. l. 1. tit. 74. § 20.
Os que fizerem carga, ou descarga de navios depois do sino corrido,	Pena pecuniaria de cento e oito reis por cada vez, pagos da cadeia. Ord. l. 1. tit. 74. § 24. l. 5. tit. 79.
Os que tomarem agua, ou lastro depois do sino corrido.	Perdimento da coufa. Pena pecuniaria de cento e oito reis. Ord. l. 1. tit. 74. § 21.

SECÇÃO II.

G E N E R O I.

C L A S S E II.

E S P E C I E II.

Crimes contra a tranquillidade pública.

N.º V.

*Mascaras. Bailes. Fogos de artificio.**Qualidades.*

Os que forem achados mascarados em qualquer parte destes Reinos.

As mulheres que andarem com rebuços pelas ruas.
Sendo nobres.

Sendo plebeias.

Penas.

Prizão por dous mezes. Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de cem cruzados para a casa dos expostos do districto.

Ord. l. 1. tit. 66. § 48. l. 5. tit. 34. pr. Lei de 25 de Agosto de 1689. Decr. de 29 de Novembro de 1712.

Pena pecuniaria.

Além da pena pecuniaria, prizão por oito dias.

Lei de 20 de Agosto de 1649. Alv. de 6 de Outubro de 1649.

Os estudantes de Coimbra, que andarem embuçados com as capas pelas cabeças.
Sendo nobres.

Sendo mecanicos.

Os que correrem, ou mandarem correr touros em festividades sem primeiro se lhes cerrarem as pontas.
Sendo nobres.

Sendo plebeos.

Em caso de reincidencia.

Os que usarem de fogos de polvora de artificio em quaesquer festas.
Sendo plebeos.

Sendo de maior qualidade.

Degredo para o Brazil por cinco annos. Riscados dos seus cursos. Inhabilitados de serem mais admitidos.

Lei de 25 de Abril de 1674.

Degredo para Angola por cinco annos.
d.L. de 25 de Abril de 1674.

Pena pecuniaria de cem cruzados.

Lei de 24 de Fevereiro de 1686. Lei de 20 de Setembro de 1691.

Prizão por quinze dias. Pena pecuniaria de cem cruzados, pagos da cadeia.

O dobro das ditas penas.
d. Leis de 24 de Fevereiro de 1686, e de 20 de Setembro de 1691.

Degredo, com barãoço pregão, para Angola por tres annos.

Degredo para hum dos lugares de Africa por dous annos. Pena pecuniaria de duzentos cruzados, metade para captaes vos, e a metade para o accusador. Lei de 9 de Janeiro de 1620. Alv. de 2 de Agosto de 1641. Lei de 3 de Agosto de 1689.

Sen-

Sendo menores de doze, até
quatorze annos.

As pessoas que fizerem os
ditos fogos de artifício.

Os navios que atirarem dos
marcos para dentro.

Os que venderem polvora
dentro no povoado.

Os escravos, ou pretos for-
ros, que em Lisboa, e huma
legua ao redor se ajuntarem,
e fizerem bailes, e rangeres
de dia, ou de noite, em dias
de festa, ou pela semana.

Os escravos captivos, bran-
cos, ou pretos, que viverem
em casa separada de seu se-
nhor.

Prizão por vinte dias.
Lei de 29 de Julho de 1695.
Alv. de 2 de Julho de 1709, e
Alv. de 9 de Julho de 1754.

Degredo para o Brazil por
finco annos. Pena pecuniaria
de vinte mil reis, ametade
para captivos, e ametade para
o accusador.

d. L. de 29 de Julho de 1695.
d. Alv. de 2 de Julho de 1709,
e de 9 de Julho de 1754.

Perdimento das peças, e
armas com que atirarem.

Lei de 16 de Março de
1684. Lei de 28 de Novem-
bro de 1709.

Perdimento da polvora. Pri-
zão por trinta dias. Pena pe-
cuniaria de vinte mil reis.
Alv. de 9 de Julho de 1754.

Prizão. Pena pecuniaria de
mil reis cada hum des que
rangerem, ou bailarem para
quem os prender.

Ord. l. 5. tit. 70. § 1.

Prizão, e vinte açoutes ao
pé do pelourinho.

Ord. l. 5. tit. 70. pr.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE III.

Crimes contra o Commercio público.

N.º I.

Contrabandos.

Qualidades.

Os que introduzirem fazen-
das de contrabando.

Penas.

Inhabilitação para servir Of-
fícios de Justiça, ou Fazenda.
Perdimento da fazenda, e do
trêsdobro della.

Estatutos da Junta do Com-
mercio cap. 17. § 6. e 7. Fo-
ral da Alfandega de Lisboa c.
84. e 100. Alv. de 16 de De-
zembro de 1756. Lei de 14
de Novembro de 1757.

Os que defencaminharem
o ouro em fraude dos Reaes
quintos, e os que para isso
concorrerem.

Perdimento do ouro extravia-
do, e de outro tanto. Degredo
para a India por dez annos.

Lei de 11 de Fevereiro de
1719. Alv. de Regimento de
3 de Dezembro de 1740 c. 6.
7. e 8. Alv. de 3 de Outu' ro
de 1758. Alv. de 5 de Janei-
ro de 1785.

Y

Dia:

Diamantes.

Perdimento dos diamantes, e do dobro do seu valor. Degredo para Angola por dez annos. Alv. de 11 de Agosto de 1753 § 1.

O tabaco.
Sendo nobres.

Perdimento dos bens. Degredo para Africa. Perdimento dos serviços militares.

Sendo plebeos.

Açoutes. Degredo para galés por cinco annos.

Regimento do tabaco tit. das penas. Lei de 24 de Setembro de 1700. Lei de 21 de Janeiro de 1696.

Sabão.
Pela primeira vez.

Perdimento da fazenda, e do tresdobro della, e das bestas, ou barcos em que se conduzirem.

Lei de 20 de Dezembro de 1766.

Pela segunda vez.

O dobro destas penas.

Pela terceira vez.

Degredo para Angola por dez annos.

d. Lei de 20 de Dezembro de 1766.

Alfucar.

As mesmas penas do descaminho do tabaco.

Alv. de 16 de Novembro de 1710.

Vinhos, ou azeites.

Perdimento do valor do genero, e o tresdobro.

Alv. de 11 de Agosto de 1690.

Água ardente.

Perdimento do genero, e o dobro, ametade para o Fisco, e ametade para o denunciante. Alv. de 15 de Julho de 1767 § 5.

Peixe.

Degredo para Castromarim. Pena do annoveado. Perdimento dos barcos, e redes. Alv. de 27 de Outubro de 1677, e de 30 de Março de 1678.

Gomma copal.

As mesmas penas dos contrabandos de fazendas.

Alv. de 10 de Dezembro de 1770.

Os que levarem para fóra do Reino ouro, ou prata, não sendo joias do uso, cujo valor não exceda a dez cruzados, ou não sendo dinheiro amoeado necessario para a despesa da viagem, ou ouro que ferve de engaste a pedrarias, precedendo manifesto, e legitima taxa.

Morte natural. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 113. pr., e § 2. e 3. Decr. de 11 de Março de 1652.

Os que para isso concorrerem.

As mesmas penas. d. Ord. l. 5. tit. 113. pr.

Pão Brazil.

Perdimento do dito pão, ou do valor delle. Pena pecuniaria de oitocentos mil reis, a terça parte para o denunciante, e as outras duas para o cofre da Real Junta do Commercio.

Alv. de 1 de Agosto de 1697.

Gados.

Degredo perpetuo para o
Brazil. Perdimento dos bens.
Ord. l. 5. tit. 115. pr.

Os Officiaes que a isso de-
rem ajuda, favor, ou consen-
timento.

As mesmas penas.
d. Ord. l. 5. tit. 115. pr.

Sendo Senhores de terras,
Alcaides Mores, ou Fidalgos.

Degredo para Africa por
dous annos. O annoveado.
Ord. l. 5. tit. 115. § 1.

Armas, polvora, navios,
madeira, ou linho para paiz
inimigo.

Degredo perpetuo para o
Brazil. Perdimento dos bens.
Ord. l. 5. tit. 109.

Trigo, farinha, eevada,
milho, ou outro pão.

Degredo perpetuo para o
Brazil. Perdimento da fazenda.
Ord. l. 5. tit. 112. pr.

Os Officiaes que n'ro con-
sentirem, e os Mestres, ou
proprietarios dos navios que
os levarem sem licença.

As mesmas penas.
d. Ord. l. 5. tit. 112. pr.

Pannos de lã, ou linho,
mel, cera, sebo.

Degredo para Africa por
quatro annos. Perdimento da
mercadoria, ou do seu valor,
e mais cem cruzados.
Ord. l. 5. tit. 112. § 1.

Cavallos, rocins, e egoas.

Degredo para Africa por
dous annos. O annoveado.
Ord. l. 5. tit. 112. § 6.

Pelles de coelho, e lebre.

Degredo perpetuo para o
Brazil. Perdimentos dos bens.
Regimento de 29 de Dezem-
bro

bro de 1753 c. 37 § 3. Alv.
de 7 de Agosto de 1767.

Pelles cabruas.

As mesmas penas.
Ord. l. 5. tit. 112. pr. d.
Regimento. Alv. de 22 de Ou-
tubro de 1788.

Trapos brancos, ou pretos,
que servirem para a fabrica
do papel.

Perdimento do genero, e
o dobro do seu valor.
Alv. de 19 de Abril de 1749.

Larangeiras da China.

Pena pecuniaria de cem
cruzados.
Ord. l. 5. tit. 112. Alv. de
30 de Janeiro de 1671.

Seda em rama, fio, ou ca-
fule.

Perdimento da fazenda, e
bestas, ou carros em que for
conduzida.
Lei de 20 de Fevereiro de
1752.

Vinhos do Alto-Douro.

Perdimento da fazenda, e
o dobro, ametade para o de-
nunciante, ametade para os
Officiaes da diligencia.
Alv. de 19 de Novembro de
1771 § 1., de 4 de Agosto de
1776 § 6., de 9 de Agosto de
1777.

Os generos sujeitos á in-
specção do Terreiro público.

Perdimento dos generos, ou
do seu valor, e das embarca-
ções em que se conduzirem.
Alv. de 12 de Junho de
1779 tit. 2. § 4., e de 24 de
Novembro de 1795.

Os

Os que abrirem caminhos novos para as Minas sem licença Regia.

Degredo para a India por dez annos. Perdimento dos bens.

Alv. de 27 de Outubro de 1733.

Os que levarem navios a portos differentes daquelle para onde tomáráo carga.

Pena pecuniaria de oito mil cruzados, applicados para a Real Fazenda.

Lei de 16 de Fevereiro de 1740.

Os que vierem da navegação da India, e não voltarem em directa viagem ao Reino, ou venderem fazendas no porto de Angola.

Degredo perpetuo para o Brazil.

Ord. l. 5. tit. 107. § 14. Alv. de 12 de Dezembro de 1772.

Os que vierem do Brazil, e tomarem porto estrangeiro sem urgente necessidade.

Degredo para a India por dez annos. Perdimento dos bens. Inhabilitade.

Lei de 27 de Novembro de 1684.

Os depoz do navio que forem participantes do crime.

Perdimento do interesse que tiverem no navio. Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de dous mil cruzados.

d. L. de 27 de Novembro de 1684.

Os que depois de despachados os navios deixarem tirar, ou introduzir fazendas.

Degredo para o Maranhão por dez annos. Perdimento do valor das fazendas, e de ameidade de todos os mais bens.

Lei de 16 de Agosto de 1722.

Os

Os que venderem náos, ou navios a estrangeiros, ou lhos forem fazer fora do Reino, ou levarem para lá madeira, ou taboado.

Prizão até mercê do Principe. Perdimento de todos os bens para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 114. pr.

Os Commissarios volantes.

Prizão, e pena pecuniaria de oitocentos mil reis.

Alv. de 6 de Dezembro de 1755, e Lei de 7 de Março de 1760.

§ 1.

Contrabando he huma dicção moderna composta da preposição *contra*, e da palavra *bando*, que não foi conhecida dos antigos Juris-Consultos. No sentir commum *bando*, he o mesmo que *edição*, ou *mandato prohibitorio*. Salced. del Contraband. c. 1. n. 12. O contrabando, fallando genericamente, he todo o commercio que se faz contra as Leis do Estado. Mas no uso ordinario distingue-se o contrabando propriamente tal do descaminho, ou fraude dos direitos Reaes.

§ 2.

Cada Sociedade tem dous objectos principaes na sua administração interior: o primeiro he manter em abundancia o maior numero de homens possivel; o segundo, fundado no primeiro, he tirar dos povos as despezas necessarias, não para augmento dos dominios da Sociedade, o que seria muitas vezes contrario ao bem público, mas para

a segurança dos mesmos povos, e conservação da Magestade dos que governão.

§ 3.

Para encher o primeiro objecto, faz-se necessario prohibir a entrada de muitas fazendas estrangeiras, cujo consumo interior privaria o povo do seu trabalho, ou das suas riquezas, e o Estado da sua população; a qual prohibição, em consequencia do mesmo principio, se costuma estender á exportação de algumas fazendas nacionaes. Para satisfazer porém ás precisões publicas da Sociedade, se impõem direitos, já sobre as mercadorias estrangeiras, cuja importação he permittida, já sobre as mercadorias do paiz. A palavra *contrabando* se applica ás contravenções da primeira especie, e a palavra *descaminho* ás da segunda.

§ 4.

As prohibições uteis ao Estado a respeito da importação dos generos estrangeiros, são as que dicta o conhecimento profundo das balanças particulares do Commercio, das suas diversas circulações, e da balança geral, isto he, aquellas que hum sério exame prova serem necessarias para a abundancia, ou para o trabalho do povo. A prohibição pôde ser absoluta, ou modificada, como quando se permite a introdução das mercadorias estrangeiras, sendo navegadas em navios nacionaes. O numero das mercadorias, cuja exportação he prohibida, he sempre mediocre, nem pó-

póde, fallando em geral, ser util esta prohibição, senão no caso em que os vassallos fossem privados das cousas necessarias, ou de alguma occasião de honesto trabalho. Assim em Inglaterra he prohibida a exportação das lãs, em França a do salitre.

§ 5.

O descaminho consiste em illudir o pagamento dos direitos impostos sobre as mercadorias nacionaes, ou estrangeiras, ou seja no seu consumo interior, ou seja na sua importação, ou exportação. Quando aquelles direitos se proporcionão sobre as faculdades do povo, pagão-se suavemente. O célebre M. Law dizia em 1700 ao Parlamento de Escocia, que o pezo das imposições sobre as rendas, e industria de huma nação, era para o pezo das imposições nos consumos, como hum a quatro. A fraude sobre os direitos das importações estrangeiras he tanto mais nociva á Sociedade, porque une em si os dous crimes do descaminho, e do contrabando.

§ 6.

O contrabando, diz o Marquez Cesar Beccaria no seu Trat. dos delict., e das pen., he hum verdadeiro crime, que offende o Soberano, e a nação, mas cuja pena não deve ser infamante, porque a opinião pública não lhe põe nota de infamia. Punir, accrescenta elle, com castigos infamantes acções, que não são reputadas infames, he diminuir naquellas que o são os sentimentos, que

178

Clasfes

ellas devem inspirar. Este delicto, diz Briffot. *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 317, he pecuniario, e deve ser por isso tambem pecuniaria a pena imposta ao culpado. A confiscação das fazendas de contrabando, a multa proporcionada ao valor dellas, são pois as penas que lhe correspondem. Quando porém o culpado nada tem que perder, nem por isso deve ficar o crime impunido. Podem nesse caso as penas estender-se á prizão, e ao trabalho do culpado, applicado em proveito do Fisco que elle quiz fraudar.

§ 7.

Na Turquia, diz Montesquieu *Esprit. des Loix* l. 13. c. 2., não se paga hum só direito de entrada. No Indostão o descaminho não he punido pela confiscação, mas pelo dobro dos direitos. No Japão a pena deste crime he capital, porque ha alli motivos para prohibir toda a communicação com os estrangeiros. Este castigo, nota Mr. Pastoret *des Loix penales* tom. 2. c. 1. pag. 5., lhe tira cada anno 40 a 50 pessoas, o que faz 4 ou 5 mil em hum seculo. Isto he, fallando só do contrabando com a China. Se o contrabando com a Hollanda produzisse outros tantos culpados, hum só delicto immolaria em cem annos, nove para dez mil victimas.

§ 8.

Em Inglaterra para favorecer as manufacturas nacionaes se prohibe pela Lei Commua, e pelo Estatuto 11 de Eduardo III. c. 1. a exportação das

das lãs. O Estatuto 8 de Isabel c. 3. condemna o delinquente, pela primeira contravenção, na confiscação dos bens, e prizão por hum anno, e na amputação da mão esquerda. A segunda contravenção he declarada felonía. Os Estatutos 12 de Carlos II. c. 31., e 8.º de Guilherme III. c. 28. commutárão este rigor em penas pecuniarias. O proprietario do navio perde o frete; aquelles, a quem pertence a carregação, se são complices do crime, a perdem; além disto o Commandante do navio he punido com a confiscação dos bens, e os marinheiros com tres annos de prizão. Os que recusão sujeitar-se ás penas do Estatuto, são pelo Estatuto 4 de Jorge I. c. 11. e 12., e de Jorge II. c. 21. condemnados á transportação para fóra do Reino por sete annos. Blackston *Comment. ao Cod. Crim. de Inghat.* c. 12. Em Castella, por Decreto de 10 de Dezembro de 1760, os contrabandistas incorrem na pena de degredo para hum presidio, e perdimento dos seus empregos. Os Hollandezes fazem expiar este crime com penas pecuniarias. A avidez natural em hum povo commerciante, nota Mr. Pastoret no lugar citado, lhes inspirou desta vez huma Lei justa, e humana.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE III.

Crimes contra o Commercio publico.

N.º II.

*Traveſſia. Monopolio.**Qualidades.*

Os que comprarem pão para revender no meſmo lugar.

Sendo Miniſtros, ou Comiſſarios.

Os que comprarem trigo por menos, para vender mais caro.

Penas.

Perdimento do pão em do-
bro.

Ord. l. 5. tit. 76. Lei de 4
de Outubro de 1644. Lei de
24 de Setembro de 1649.

Degredo para Africa por
dez annos. Perdimento da
ametade dos bens para a Fa-
zenda Real.

d. Lei de 4 de Outubro de
1644.

Degredo para as fronteiras
por quatro annos. Perdimen-
to do trigo.

Alv. de 10 de Outubro de
1651. Decreto de 25 de Ja-
neiro de 1679, e de 12 de
Agosto de 1695.

Os

Os que derem dinheiro por
trigo aos Lavradores antes de
o recolherem, excedendo o
neceſſario para o ſuſtento da
ſua familia.

Os que atravessaſſem vinho,
ou azeite, comprando-o para
o revender no meſmo lugar.

Os que atravessaſſem car-
nes.

Os que comprarem taboa-
do, e madeiras em ſegunda
mão para revender, ou as fo-
rem comprar aos navios, ou
ajustarem a venda em terra
ſem intervenção de corretor.
Pela primeira vez.

Pela ſegunda vez.

Pela terceira vez.

Degredo para Africa por
dous annos. Prizão. Perdi-
mento do genero.

Ord. l. 5. tit. 76. § 3. Car-
ta Regia de 12 de Agosto de
1695 § 6.

Prizão. Perdimento do va-
lor do genero em dobro.

Ord. l. 5. tit. 77. pr.

Perdimento dos gados, e
porcos, e do dobro do ſeu
valor, pago da cadeia, e ap-
plicado ametade para as deſ-
pezas das Camaras, e ametade
para o denunciante.

Alv. de 10 de Maio de 1770.

Degredo para Africa por
quatro annos. Perdimento do
taboado, tres partes do ſeu
producto para as obras do Se-
nado, e a quarta parte com
mais cem cruzados para o
accuſador.

Alv. de 22 de Abril de 1693.

O dobro.

Degredo perpetuo para An-
gola. Perdimento do genero.
Pena pecuniaria de duzentos
mil reis applicada, ametade
para as obras da Cidade, e
ametade para o accuſador.

d. Alv. de 22 de Abril de
1693.

Os

Os que comprarem palhas, e cevadas para revender.

Prisão, e degredo para a Cidade de Miranda. Perdimento do genero.

Alv. de 1 de Julho de 1752
§ 6. Decr. de 15 de Junho de 1757.

Os que consentirem que em suas casas, e armazens se recolhão.

As mesmas penas.
d. Alv. de 1 de Julho de 1752 § 6.

Os que comprarem pastos para revender.

O tresdobro do valor dos pastos.
Alv. de 11 de Agosto de 1759 § 7.

Os que atravessarem affucar.

Perdimento da fazenda a favor dos Officiaes, ou do denunciante.

Decreto de 14 de Setembro de 1758.

Os que atravessarem vinhos do Alto Douro.

Perdimento do preço do genero.

Alv. de 17 de Outubro de 1769.

Sendo Clerigos os atravessadores.

Desnaturalização.
Decreto de 25 de Janeiro de 1679.

Os que na Cidade de Lisboa atravessarem mantimentos, carvão, lenha, e palha.

Açoutes, e degredo a arbitrio, segundo as circumstancias.

Alv. de 26 de Agosto de 1605.

§ 1.

A palavra monopolio he composta de duas palavras Gregas, que significão vender só. Diz-se monopolio o trafico illicito, pelo qual alguém procura fazer-se senhor de huma especie de mercadoria para ser o unico vendedor della por alto preço. Esta palavra he synonyma de *Traveſſia*.

§ 2.

Já nos antigos tempos se vião monopolios, pois Aristoteles nas suas Politicas l. 1. c. 7. diz, que Thales Milesio prevendo pelo uso da Astrologia, que haveria grande colheita de azeitona no estio seguinte, comprou toda a novidade das oliveiras que estavam nos contornos de Mileto, e de Chio por muito baixo preço, e depois vendeo elle só aquelle genero, de que tirou consideravel lucro.

§ 3.

He o monopolio, diz Briffot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 339., huma especie de tyrannia, que a opulencia dos especuladores exerce furdamente sobre o povo. O seculo tem visto produzir neste genero crimes abominaveis. Como o espirito de especulação se tem apoderado de todas as classes, e se tem estendido a todos os ramos de commercio, a arte de enganar o público se tem feito commua. O monopolio he mais punivel, em razão da facilidade de ser perpetrado.

§ 4.

Nem sempre porém o monopolio deve ter a mesma execração. Só no commercio das cousas necessarias, diz Carlos Moloy *Direit. marit. e naval* tom. 2. c. 20. § 3., o monopolio deve ser odioso, porque he injusto. Não he assim no commercio das cousas superfluas, e de mero luxo, aonde nunca o preço he permanente. Assim hum pintor famoso vende só as suas obras, porque elle só as pôde fazer, e leva o seu salario a hum preço muito alto, porque este preço não se regula pela necessidade, mas pela fantasia dos curiosos da pintura.

§ 5.

Como no commercio das cousas necessarias o verdadeiro preço he permanente, segue-se que elle não pôde subsistir com o monopolio, que o faria levantar repentina, e arreatadamente. Mas para fazello abaratear, será bastante multiplicar os vendedores, e estes se multiplicarão por si mesmos, quando se lhes tirarem os obstaculos. Não ha perigo em se multiplicarem demaziado, como ás vezes vem a acontecer, porque então huma parte delles abandona hum commercio, que lhes não he vantajoso, e ficará justamente o numero de mercedores que são necessarios. Só a concorrência do maior numero possível dos vendedores, e compradores pôde pôr as cousas no seu verdadeiro preço.

§ 6.

§ 6.

Entre os Romanos o crime do monopolio era punido pela confiscação dos bens, e pelo desterro perpetuo, como se vê na L. *un.* Cod. de Monopol. O Imperador Carlos V. ordenou o mesmo em 1548. Os mesmos Romanos chamavão aos monopolistas do trigo Dardanarios de Dardano magico, que se dizia que com encantos trazia os trigos dos outros para os seus celeiros, e diminuia as medidas quando os vendia. Strych. *Disput. de Dardanariis* c. 1. n. 5.

§ 7.

Em Inglaterra o Estatuto 21 de Jacob I. c. 3. condemna os monopolistas no triplo do prejuizo a favor da Parte prejudicada. Outros Estatutos posteriores de Eduardo VI. 2. e 3. c. 13. os condemnarão na multa de dez libras, ou vinte dias de prisão a pão, e agua pela primeira contravenção, de vinte libras, ou a gollilha pela segunda, e de quarenta libras, ou a gollilha, perda de huma orelha, e infamia perpetua pela terceira. O monopolio, diz Mr. Brissot no lugar citado, he hum dos delictos pecuniarios. As confiscações, as multas proporcionadas ao damno recebido pela Sociedade são pois as penas que lhe correspondem.

SECCÃO II.
 GENERO I.
 CLASSE II.
 ESPECIE III.

Crimes contra o Commercio publico.

N.º III.

Medidas falsas.

Qualidades.

Os que usarem de medidas falsas, se o damno for de marco de prata, ou dahi para cima.

Penas.

Morte natural.
 Ord. l. 1. tit. 18. § 28. l. 5.
 tit. 58.

Se for menor de marco de prata.

Degredo perpetuo para o Brazil.
 d. Ord. l. 5. tit. 58.

Os que venderem pão por menos do pezo legitimo.

A pena das Posturas.
 Ord. l. 1. tit. 68. § 10. e 16.

A relogação, e a prestação do dobro era a pena que o Direito Romano estabelecia para este delicto. l. 32. § 1. D. ad leg. Corneli. de falsi. Huma pena inteiramente pecuniaria, diz Filangieri *Scienz. della Legislazione* cap. 47. tit. 4., parece que seria mais analogo á sua natureza.

SEC-

SECCÃO II.
 GENERO I.
 CLASSE II.
 ESPECIE III.

Crimes contra o Commercio publico.

N.º IV.

Mercadorias corruptas, ou venenosas.

Qualidades.

Aquelles que falsificarem alguma mercadoria, sendo a falsidade do valor de hum marco de prata, e dahi para cima.

Penas.

Morte natural.
 Ord. l. 5. tit. 57. pr.

Sendo do valor de menos de marco de prata.

Degredo perpetuo para o Brazil.
 d. Ord. l. 5. tit. 57. pr.

Os que venderem peças de ouro de menos de vinte e hum quilates, ou as tiverem em sua casa para vender.

Pela primeira vez.

Degredo para fóra da Villa, e Termo por dous annos. Perdimento das peças. Pena pecuniaria de trezentos cruzados para as despezas do Conselho da Fazenda.

Alv. de 25 de Fevereiro de 1669.

Aa ii

Pe-

Pela segunda vez.

Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de quinhentos cruzados.

Pela terceira vez.

Açoutes. Degredo para a Ilha de S. Thomé por cinco annos. Perdimento das peças. Pena pecuniaria de dous mil cruzados.

d. Alv. de 25 de Fevereiro de 1669.

Os que fabricarem ouro em pó, misturando-lhe outro diferente metal, sendo a falsidade do valor de marco de prata.

Morte natural. Confiscação de bens.

Lei de 17 de Janeiro de 1735. Alv. de 4 de Maio de 1746.

Não chegando ao dito valor.

Degredo perpetuo para Angola. Confiscação de bens.

Lei de 17 de Janeiro de 1735. Alv. de 4 de Maio de 1746.

Os que tiverem em sua casa para vender, rozalgar, forlimão, ou ópio.

Degredo para Africa, e comércio do Principe. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 89.

Os que molharem o pão, ou lhe lançarem terra para furtar o crescimento, excedendo o damno a dez mil reis.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 59. pr.

Dahi para baixo.

Degredo perpetuo para o Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 59. pr.

Os

Os que deitarem agua nas pipas de vinho do Douro conduzidas em barcos, ou carro.

Açoutes, e galés.

Alv. de 30 de Abril de 1757 § 9.

Os que misturarem uvas brancas com as pretas.

Inibição de venda para embarque. Apprehensão, e venda dos vinhos para ramo.

Alv. de 30 de Agosto de 1757 § 3.

Os que misturarem no vinho folhelho, pão campeche, ou caparofa.

As mesmas penas, e mais seis mezes de prizão.

d. Alv. de 30 de Agosto de 1757 § 2. Alv. de 16 de Novembro de 1771 § 2. Alv. de 10 de Abril de 1773.

Os que misturarem, ou adulterarem para vender as aguas ardentes.

Seis mezes de cadeia. Perdimento do genero.

Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

O dobro.

Alv. de 16 de Dezembro de 1760, e de 16 de Novembro de 1771 § 11. e de 10 de Abril de 1773.

Os que falsificarem cera, chegando o damno a marco de prata.

Morte natural.

Ord. l. 5. tit. 57.

Os que falsificarem os rolos de tabaco.

Prizão. Multa de dez mil reis.
Alv. de 15 de Julho de 1775 § 7.

Os ourives que engastarem pedras falsas, ou venderem

Perdimento dos bens, a metade para a Arca da Piedade.

peças de ouro, ou de prata
a olho.

idade, e ametade para o aécua-
fador.

Ord. l. 5. tit. 56. § 1. 2. e 3.

Os bustives que metterem
nas obras ligas, ou ouro mais
baixo, chegando a falsidade
a marco de prata.

Morte natural. Confiscação
de bens.

Ord. l. 5. tit. 56. § 4:

Não chegando á dita valia.

Degredo perpetuo para o
Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 56. § 4.

Alterar a mercadoria para o fim de a vender
por boa, he hum acto illicito, hum abuso da con-
fiança pública, que deve ser punido. A alteração
dos comestiveis he ainda mais reprehensível, por-
que he hum crime, que ataca a saude dos Cida-
dãos. Em Inglaterra, pelo Estatuto 51. de Henri-
que III. c. 6., he punido este crime com a multa
pela primeira vez, com a gollilha pela segunda,
com a prisão, e multa pela terceira, e com o
degredo perpetuo pela quarta. Blackston. Commen.
ao Cod. Crim. de Inglaterra tom. 1. c. 13. Privar
o culpado, diz Mr. Pastoret. *des Loix Penales* tom.
2. c. 2. art. 1., de huma profissão que elle exerce
tão mal, condemnallo a huma forte multa, ex-
pollo em público com hum letreiro que descubra
a sua má fé, eis-aqui a pena que merece este
crime.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE II.

ESPECIE III.

Crimes contra o Commercio público.

N.º V.

Cortar carne fóra do açougue.

Qualidades.

Os que cortarem carne fó-
ra do açougue, ou a vende-
rem á enxerga, isto he, a
olho, ou a pezo.

Penas.

Degredo para Africa por
quatro annos. Perdimento do
valor do gado. A pena da Pos-
tura em dobro.

Ord. l. 1. tit. 66. § 8. Alv.
de 23 de Setembro de 1641,
de 15 de Dezembro de 1696,
de 29 de Julho de 1707. De-
creto de 18 de Novembro de
1687.

Os que a comprarem fóra
do açougue.

Trinta dias de cadeia. Pena
pecuniaria de quatro mil reis.
Alv. de 15 de Dezembro de
1696.

Os que consentirem que em
sua casa se corte, ou venda.
Sendo peões.

Açoutes.

Sen-

Sendo nobres.

Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de cincoenta cruzados.

Provisão de 5 de Maio de 1540. Decreto de 18 de Novembro de 1687.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E III.

E S P E C I E I.

*Concubinato.**Qualidades.*

Os Cortezãos, e pessoas que costumão andar na Corte, que nella tiverem concubina teuda, e manteuda.

Sendo Cavalleiros.

Sendo Escudeiros.

Sendo de menor qualidade.

Os concubenarios folteiros, que tiverem manceba teuda de que percebão lucro (que he o que quer dizer ruffiães.)

Sendo peães.

Penas.

Degredo para fóra da Corte. Pena pecuniaria de vinte cruzados.

De dez cruzados.

De cinco cruzados.
Ord. l. 5. tit. 27.

Açoutes, e degredo, elles para Africa, e as mancebas para Castromarim até mercê do Principe. Pena pecuniaria de mil reis.

Ord. l. 5. tit. 33. pr.

Sen-

Sendo Escudeiros, ou tratando-se como taes.

Degredo para fóra de Villa, e Termo. Dita pena pecuniaria.

d. Ord. l. 5. tit. 33. pr.

Os concubenarios casados, que tiverem concubina theuda, e manteuda.

Degredo para Africa por tres annos. Perdimento da quarentena de seus bens.

As concubinas dos Cortezãos theudas, e manteudas.

Degredo para fóra da Corte por hum anno. Pena pecuniaria de dous mil reis.

Ord. l. 5. tit. 27. § 1.

De casados.

Açoutes pela Villa. Degredo para Castromarim por hum anno.

Ord. l. 5. tit. 28. § 1.

De Clerigos, ou Frades.

Degredo para fóra de Villa, e termo por hum anno. Pena pecuniaria de dous mil reis.

Ord. l. 5. tit. 30.

§ 1.

Por concubinato se entende em geral o estado de hum homem, e de huma mulher, que vivem juntos, como casados, sem terem preenchido as solemnidades legaes para dar a esta união a qualidade de casamento legitimo. O simples commercio carnal de hum homem com huma mulher não constitue propriamente o concubinato; e não se chamão concubinas as mulheres publicas, ou prostitutas, nem aquellas que admittem clandestinamente algum homem estranho, com quem não vi-

Bb

vem

vem fóra dos momentos em que a paixão, e o gozo do prazer os unem. *Code de l'humanité* au mot. *concubinage* tom. 3. pag. 390.

§ 2.

Entre os Judeus, de quem conhecemos melhor as Leis que dos outros povos do Oriente, o concubinato era tolerado. Salomão teve até setecentas mulheres, e trezentas concubinas. Entre os Persas havia o mesmo uso. Dario, além da Rainha sua esposa, teve até trezentas e sessenta e cinco concubinas. Este costume tem continuado em todo o Oriente. O Imperador da China tem no seu Palacio duas até tres mil concubinas; o Sôfi da Persia, e o Grão-Senhor tem também hum grandissimo número dellas. Os Gregos praticarão o mesmo que os Persas. Alexandre Rei da Macedônia tinha muitas concubinas, das quaes cedeo a mais bella, e a que elle mais amava, a Apelles, que se namorára della.

§ 3.

As concubinas dos Romanos não differião das esposas, senão quanto á dignidade do seu estado, e quanto ao vestido. Constantino começou a restringir o uso do concubinato; mas elle durava ainda no tempo de Justiniano, e o Imperador Leão foi quem o aboliu pela Novella 91, que com tudo só foi observada no Oriente. No Occidente o concubinato continuou a frequentar-se entre os Lombardos, e os Germanos; por muito tempo se pra-

praticou na França, e elle está ainda em uso em alguns paizes, em que he chamado meio matrimonio, ou matrimonio da mão esquerda, ou matrimonio á Morganatica. Assim na Prussia, e em alguns Paizes da Alemanha. Veja-se o Codigo de Frederico tom. 1. p. 1. l. 2. tit. 3. art. 3.

§ 4.

Segundo o Direito Canonico, o concubinato, assim como qualquer outro commercio carnal fóra do matrimonio legitimo, he expressamente prohibido. Can. 6. Dist. 34. Can. 5. c. 32. qu. 1. Conc. Trid. Sess. 24. c. 8. de reform. Entre nós, posto que o concubinato seja justamente considerado humma incontinencia contraria á pureza do Christianismo, e aos bons costumes, com tudo, o concubinato simples não tem sido punido por Lei especial em algum dos nossos tres Codigos Affonsino, Manoelino, e Filippino. O qualificado, como o da mulher casada com homem casado, da mulher casada, ou solteira com Clerigo, ou Frade, da mulhiertheuda, e mantheuda na propria casa, foi sempre punido pelas nossas Leis. O concubinato sacrilego da mulher com Clerigo, ou Frade, começou a ser castigado com penas seculares por humma Lei do Senhor Rei D. João I., feita nas Cortes de Braga, a pedimento dos Bispos, na era de 1433, a qual vem na Ordenação Affonsina l. 5. tit. 19.

§ 5.

Pela Lei Novíssima de 26 de Setembro de 1769 foi prohibido todo o procedimento criminal pelo concubinato simples. Querer evitar, diz Brissot *Théorie de Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. pag. 220, os gozos clandestinos seria hum projecto quimérico; punillos, hum erro politico. Nos casos em que os crimes desta classe são pelas Leis punidos, a infamia, o perdimento dos bens, e a suspensão das prerogativas civis, a privação temporaria da liberdade são, segundo Filangieri. *Scienz. de la Legislazione* tom. 3. p. 4. c. 47. tit. 6., as penas que se lhes podem accommodar mais opportunamente.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E III.

E S P E C I E II.

*Estupro.**Qualidades.*

Aquelle, que estuprar virgem, ou viuva honesta, menor de dezefete annos, havendo querella desta, ou dos pais, tutores, ou curadores.

Penas.

Degredo para Africa; ou Asia. Satisfação do dote, segundo a qualidade da estupro.

Ord. l. 3. tit. 23. pr. Lei de 6 de Outubro de 1784. § 9.

Aquel-

Aquelle, que estuprar virgem, ou viuva honesta, maior de dezefete annos, que esteja em poder dos pais, tutores, ou curadores, e na falta delles dos irmãos, querelando estes em seus proprios nomes.

O criado, que estuprar filha, mãe, irmã, tia, parenta, ou affim dentro do quarto grão do amo, ou ama a quem servir.

Criada, que estiver de portas a dentro.

Criada que servir fóra de casa.

O Official de Justiça, o Advogado, ou Procurador, que estuprar mulher que perante elle requeira.

O Juiz, ou Escrivão dos Orfãos, que estuprar orfã da sua jurisdição.

O Tutor, ou Curador, ou outra pessoa que estuprar orfã, ou menor, que estiver em sua casa, em guarda, ou por soldada.

Degredo a arbitrio; não sendo menor nos casos ordinarios que o de cinco annos para Africa, ou Asia.

d. Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9.

Morte natural.

Ord. l. 5. tit. 24. pr.

Degredo perpetuo para o Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 24. § 1.

Degredo para o Brazil por dez annos.

d. Ord. l. 5. tit. 24. § 1.

Além das penas ordinarias; perdimento do Officio.

Ord. l. 5. tit. 20. pr.

Degredo para Africa por dez annos. Perdimento do Officio. Satisfação do dote.

Ord. l. 5. tit. 21. pr.

Degredo para Africa por oito annos. Satisfação do dote em dobro. Não tendo por onde satisfazer o dote, degredo perpetuo para o Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 21. § 1.

Aquel-

Aquelle; que entrar em casa de outro, que for Escudeiro, ou Cavalleiro para des-honestar mulher livre, que nella esteja, posto que não houvesse effeito.

Sendo peão.

Sendo Escudeiro, ou peão em quem não caibão agoutes.

Sendo a pessoa, em cuja casa entrar, de maior qualidade.

Agoutes, e degredo para o Brazil por cinco annos com barão pregão.

Ord. l. 5. tit. 16. § 1.

Degredo para Africa por cinco annos, com pregão em audiencia.

d. Ord. l. 5. tit. 16. § 1.

Degredo por mais annos a arbitrio.

d. Ord. l. 5. tit. 16. § 1.

§ 1.

Estupro era entre os primeiros Romanos hum nome de genero, porque significava o mesmo que torpeza. Festus in *carmine Nelei* = *Foede stupre-que castigor quotidie*, in Nævio: *Seseque ii peri-re mavelunt quam cum stupro redire ad suos populares*. Depois pelo uso se restringio a certa especie de crime. Póde definir-se o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimonio, illicito, posto que sem inversão da ordem da natureza. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 26. § 284.

§ 2.

Ha huma grande differença entre o estupro voluntario, e o violento, que he o que se com-

mette á mulher contra sua vontade, e pertence a diversa classe de crimes. Os Romanos punião nas mulheres aquelle, e não este. L. 20. Cod. ad L. Jul. de adulter. Matthæi de *Crimin.* l. 48. Dig. tit. 3. c. 5. n. 6.

§ 3.

Pelo direito Moisaico o réo deste crime era obrigado a dotar a desflorada, ou casar com ella. Exod. c. 20. v. 16. 17. Deut. c. 22. v. 29., o que se confirmou por Direito Canonico. Entre os Romanos o dito réo, sendo de condição honesta, era punido com o perdimento de ametade dos seus bens; sendo de condição humilde, com pena corporal. § 4. Just. de publ. judic. Esta pena corporal era a da relegação; e muitas vezes em circumstancias aggravantes se estendia á morte l. 1. § ult. D. de extr. crim. Matthæi d. c. 5. n. 8. Contrahia tambem este crime a infâmia l. 7. D. de publ. judic.

§ 4.

Os Germanos não distinguão o estupro do concubinato. Edict. Theodoric. c. 62. obrigavão porém os estupradores a huma composição pecuniaria, e as estupradas erão noadas com a infâmia, ou desherdadas da herança paterna. Pelos costumes modernos da maior parte dos Povos da Alemanha, o estuprador he obrigado a casar com a estuprada, ou dotalla. Strych. *V. M. Pand.* ad Leg. Jul. de adulter. § 20. E segundo as circumstancias, se costuma tambem impôr a pena ou da prisão, ou pecuniaria, tanto ao estuprador, como á estu-

prada. Berger. *Electa Jurispr. Crim.* c. 2. membr. 4. § 3. pag. 140.

§ 5.

Pelas nossas Leis as desfloradas não tem pena alguma corporal. Julgão-se affás punidas pelos incommodos da gravidez, e do parto, pelo onus de alimentar a prole, pela mácula que lhes resulta do crime, e perda da esperança de casamento honesto. São com tudo privadas da herança paterna, e dos alimentos Ord. l. 5. tit. 88. § 1. Assento de 9 de Abril de 1772. Querendo o estuprador casar com a desflorada, consentindo ella, e perdoando o pai, ou mãe, tutor, curador, ou irmão, he nesse caso relevado das penas. Ord. l. 5. tit. 16. § 3.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE III.

ESPECIE III.

*Rapto por seducção.**Qualidades.*

Aquelles que sem violencia, mas com affagos, e promessas, com dolo máo, e para fim libidinoso, tirarem alguma mulher virgem, ou rapta da tal, de casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor, ou outra pessoa, debaixo de cujo poder, ou guarda ella estiver, levando-a para lugar diverso.

Sendo Fidalgos.

Sendo de menor qualidade, ou sendo iguaes em linhagem.

Penas.

Riscados dos Livros da Casa Real. Degredo para Africa até mereço do Principe. Ord. l. 5. tit. 18. § 3.

Morte natural. d. Ord. l. 5. tit. 18. § 3.

§ 1.

Seducção he hum engano artificiozo, que se emprega para induzir alguma a consentir em algum acto contrario á sua honra, ou aos seus interesses. A seducção para com as pessoas do sexo feminino se commette, quando o seductor consegue del-

dellas hum ajuntamento carnal illicito, de que resulta a gravidez, &c. o parto. Para verificar-se porém o rapto por seducção, he necessario que haja tirada de hum lugar para outro diverso, e não basta a de hum quarto para outro dentro na mesma casa. Puttmann *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 47. § 666. Meißner *Principia Jur. Crim.* Sect. 2. p. 2. c. 30. § 313.

§ 2.

Não deve confundir-se o crime de rapto por seducção com o de rapto por violencia, como fez Justiniano na *L. un. Cod. de rapt.*, porque aquelle lo imprópriamente tem o nome de rapto. Aos olhos daquelles, que tem estudado os corações humanos, diz Mr. Bernardi *Discurs.* tit. 8. § 2. n. 4.; as persuasões, e promessas dos homens não são mais que hums pretextos com que as mulheres pretendem cubrir a sua fraqueza.

§ 3.

Este crime entre nós, depois da Lei Novissima de 6 de Outubro de 1784, parece haver ficado nos termos do estupro voluntario, para ser punido com as mesmas differenças, sendo fomentado a tirada de hum lugar para outro diverso, humma qualidade aggravante do dito crime para ser peçada na balança do criterio do prudente julgador. Meißner *Instit. Jur. Crim. Lusit.* tit. 4. § 17.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE III.

ESPECIE IV.

Incesto.

Qualidades.

Os que commetterem incesto com ascendente, ou descendente.

Com irmã, nora, sogra, madrastra, ou enteada.

Com tia, ou prima, ou outras parentas em grão mais remoto.

Com cunhada no primeiro grão de afinidade.

No segundo grão.

No terceiro, ou quarto grão.

As mulheres que commetterem este crime nos primeiros dous casos.

Penas.

Penas de fogo.
Ord. l. 5. tit. 17. pr.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 17. § 1.

Degredo para Africa por dez annos.
Ord. l. 5. tit. 17. § 2.

Degredo para o Brazil por dez annos.

Degredo para Africa por cinco annos.

Degredo para Africa por dous annos.
Ord. l. 5. tit. 17. § 3.

As mesmas penas.
Ord. l. 5. tit. 17. pr. e § 1.

Ce li

No

No terceiro caso:

Degredo para o Brazil por cinco annos.

Ord. l. 5. tit. 17. § 2.

No quarto caso, e no primeiro gráo de afinidade.

Degredo para o Brazil por dez annos, para differente Capitania.

Ord. l. 5. tit. 17. § 3.

No segundo gráo.

Degredo para Castromarim por sete annos.

No terceiro, ou quarto gráo.

Degredo para Castromarim por tres annos.

d. Ord. l. 5. tit. 17. § 3.

§ 1.

Incesto he o crime que se commette pelo ajuntamento illicito entre pessoas, que são parentes, ou affins dentro dos grãos prohibidos pelas Leis da Igreja. Verifica-se o incesto, tanto mediante o adulterio, como o estupro, e assim no Matrimónio folemnê, como no clandestino. *Matthæi de Crimin. l. 48. D. tit. 3. c. 6. n. 2.*

§ 2.

No principio do mundo, e ainda muito tempo depois do diluvio, os casamentos entre irmãos, e irmãs, entre tia, sobrinho, e entre primos coirmãos foram permittidos, e esse uso durava ainda no tempo de Abrahão, e Isaac. Entre os Persas perseverou elle por muito mais tempo, e se diz, que ainda se praticão essas allianças presentemente nos restos dos antigos Persas.

§ 3.

§. 3.

A maior parte dos povos Americanos não observavão nos seus casamentos algum gráo de parentesco. Os Caraiibes despozavão ás vezes as suas filhas; e o Inca do Perú devia, segundo huma Lei fundamental do Imperio, casar com sua irmã, e na falta desta, com a mais proxima parenta. Em huma palavra, os verdadeiros Selvagens das Indias Occidentaes não tinham a menor idéa do que nós chamamos incesto.

§ 4.

Mas quasi todas as Nações illuminadas tem tomado grande aversão a estas allianças, não só por causa da prohibição das Leis, mas por causa da impressão que faz a educação. Tem parecido cousa injusta encerrar nos limites da propria casa, ou familia hum amor, que por allianças contrahidas com os estranhos, espalha mais entre os homens a benevolencia, e caridade mutuas. He esta huma excellente reflexão de Philon; e de S. Chrysostomo.

§ 5.

Os casamentos prohibidos pela Lei de Moyses, são: I. entre o filho, e a mãe, ou entre o pai, e a filha, e entre o filho, e a madrasta; II. entre os irmãos, e as irmãs, ou sejam conjunctos por parte de pai, e mãe, ou de algum delles sómente; III. entre o avô, ou avó; e o neto, ou neta;

IV.

IV. entre a filha da mulher do pai , e o filho do mesmo pai ; V. entre a tia , e o sobrinho , posto que os Rabinos pretendão ser licito ao tio casar com a sobrinha ; VI. entre o sogro , e a sogra ; VII. entre o enteado , e a enteada , excepto o caso de morrer hum homem sem filhos , porque então seu irmão era obrigado a casar com a sua viuva para fuscitar-lhe herdeiros ; VIII. era prohibido ao mesmo homem casar com a mãe , e com a filha , ou casar com a filha do filho de sua propria mulher , ou com a filha da sua filha , ou com a irmã de sua mulher , como fizera Jacob casando com Rachel , e Lia. Todos estes grãos de parentesco se comprehendem nos versos seguintes :

*Nata , soror , neptis , matertera fratris & uxor ,
Et patru conjux , mater , privigna , noverca ,
Uxorisque soror , privigni , nata , nurusque ,
Atque soror patris conjungi lege vetantur.*

§ 6.

Os Romanos distinguão entre incesto de Direito das gentes , e incesto de Direito Civil ; e chamavão aquelle o que se commettia na ordem dos ascendentes , ou descendentes , e este o que se commettia na ordem collateral em gráo prohibido. L. 68. D. de rit. nuptiar. L. 38. § 2. D. ad leg. Jul. de adulter. Voet. *ad Dig.* tit. ad leg. Jul. de adulter. § 19. Por Direito Romano antigo a pena do incesto era verdadeiramente arbitraria. L. 68. D. de rit. nupt. Heinecc. *ad Pand.* p. 7. § 191. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 45. § 644. Justi-

tiniano na Novell. 12. c. 1. só estabeleceo penas contra o incesto de direito das gentes , as quaes penas forão , sendo o réo de honesta condição , o perdimento dos bens , e das honras , e o degredo ; e sendo de humilde condição , tambem a pena corporal.

§ 7.

Pelo Direito Moisaico tinha o incesto penas capitaes , e não capitaes , segundo a diversidade dos casos Lev. c. 20. , estes consistião na verberação , e aquelles na estrangulação , combustão , e lapidação. Recesuinto noCodigo dos Visigodos tit. 5. Lei 2. punio os réos deste crime com o perdimento dos bens , e desterro. A Constituição Carolina referio-se simplesmente ao Direito Romano. Art. 117. Pelas Leis Saxonicas a pena capital se restringe ao incesto na linha recta , na collateral se impõem as de açoutes , e relegação perpetua. Pelas Leis de Castella , quem commette o incesto , não só he castigado com as penas do adulterio , Lei 3. tit. 18. part. 7. , mas tambem com a da confiscação de ametade dos seus bens. Lei 7. tit. 20. Livr. 8. da Recopil. Pradilla *Summa de las Leis penales* p. 1. c. 8. n. 5.

SECCÃO II.

GENERO I.

CLASSE III.

ESPECIE V.

*Adulterio.**Qualidades.*

Affim o adultero, como a adultera, sendo o matrimonio verdadeiro, e publicamente reconhecido.

Accusando o marido.

Não accusando o marido, mas deixando o feito á Justiça.

Perdoando o marido á mulher.

Perdoando ao adultero.

Consentindo o marido no adulterio.

Penas.

Morte natural. Perdimento dos bens para o marido, na falta de filhos.

Ord. l. 5. tit. 25. § 6. e 7.
Alv. de 26 de Setembro de 1769.

Degredo para Africa por dez annos.

Ord. l. 5. tit. 25. § 4.

Condemnado o adultero em degredo perpetuo para o Brazil.
d. Ord. l. 5. tit. 25. § 4.

Condemnado o adultero em degredo para Africa por sete annos pela offensa feita á Justiça.

d. Ord. l. 5. tit. 25. § 4.

O adultero he degradado perpetuamente para Africa.
Ord. l. 5. tit. 25. § 9., e a mulher he com o marido degradada perpetuamente para o Brazil, d. § 9.

Sendo o Matrimonio de feito, e não de direito, e tratando se por casados, ignorando o marido a nullidade do Matrimonio.

Penã capital.

Ord. l. 5. tit. 26. pr.

Se o marido era fabeador.

Pena arbitrária.

d. Ord. l. 5. tit. 26. pr.

Não sendo a mulher casada de feito, nem de direito, mas estando em poder de algum homem em fama de casada.

Pena arbitrária équem da morte, que não seja menor de degredo para Africa por dez annos.

O adultero.

A mulher.

Degredo para Castro-marim por cinco annos.

Ord. l. 5. tit. 26. § 1.

§ 1.

O adulterio he a infidelidade de huma pessoa casada, que com desprezo da fé conjugal tem commercio carnal com outra, quenão he o seu esposo, ou a sua esposa. Este crime póde commetter-se de tres modos : I. por duas pessoas ambas casadas ; II. pelo marido com mulher solteira ; III. por solteiro com mulher casada. Carpsov. *Prax. rer. Crim* qu. 53. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 25. §. 271.

§ 2.

Os antigos Romanos não tinham Lei formal contra o adulterio ; a sua accusação, e a sua pena

dd

erão

erão arbitrárias. O Imperador Augusto foi o primeiro que estabeleceu pela sua Lei Julia a pena de morte contra os réos deste crime. Mas ainda que em virtude desta Lei a accusação do adulterio fosse pública, he certo com tudo que o adulterio sempre foi considerado mais como hum crime domestico, e particular, que como hum crime público. Assim alguns dos Imperadores que se lhe seguirão abrogarão o capitulo desta Lei, que permitia aos estranhos a accusação do adulterio.

§ 3.

Presentemente na maior parte dos Estados da Europa o adulterio não he reputado crime público, e só o marido pôde accusar a mulher, sem que nisso se intrometta o ministerio público, á excepção dos casos de grande escandalo. Entre nós da mesma sorte, só o marido pôde accusar a mulher adúltera. Ord. l. 5. tit. 25. § 3. Alv. de 26 de Setembro de 1769; e logo que o marido lhe perdoadá, fica a mulher livre, e impune. Ord. l. 5. tit. 25. § 4., excepto se a este crime se ajunta: o incesto. Ord. l. 5. tit. 25. § 2. vers., e *sendo*, ou o lenocinio do marido. Ord. l. 5. tit. 25. § 9. A mulher porém não pôde accusar o marido por adulterio. L. 1. C. ad. ad leg. Corneli. de adulter. Palæot. *de nothif.* c. 42. n. 2. Mell. Freir. *Instit. Jur. Crim. Lusit.* tit. 10. § 2. Not.

§ 4.

Licurgo punia o homem convencido de adul-

te-

terio como hum parricida. Os Locrios lhe arrancavão os olhos. A maior parte dos povos Orientaes punião este crime muito severamente. Os Saxonios antigamente queimavão as mulheres adúlteras, e sobre as suas cinzas levantavão huma forca, aonde executavão o complice. Pelas Leis dos Visigodos de Hespanha a mulher adúltera, e o complice erão entregues ao marido para delles tomar a vingança que quizesse. *Fuero Juzgo* Livr. 1. tit. 4. Lei 1. 2. 3. 4.; e a mulher solteira, que adulterava com marido alheio, era da mesma sorte entregue á mulher deste. d. l. 3. tit. 4. Lei 9. As Leis dos Ostrogodos impunhão a este crime pena capital. Edict. Theodorici. § 38. Heinecc. *Element. Jur. German.* l. 2. tit. 24. § 161.

§ 5.

Entre os Hebreos estava decretada a pena da morte contra este crime. Lev. c. 20. v. 10. Toda a pessoa apanhada em adulterio devia ser apedrejada. Deut. c. 22. v. 21. e 24., e parece que esta Lei foi sempre constantemente observada. S. João c. 18. vers. 5. Justiniano moderou o rigor da Lei Julia, determinando que a mulher adúltera fosse açoitada, e encerrada em hum Convento por dous annos. Se dentro desse tempo o marido não a reclamasse, se lhe cortavão os cabellos, e ficava reclusa por toda a vida. Novel. 134. § 10.

§ 6.

Em Hespanha punião n'outro tempo o cul-

Dd ii

pa-

pado com o cortamento das partes , que haviam sido instrumento deste crime. Pelas Leis posteriores de Castella, a mulher que o commette he agou-tada, e encerrada em hum Convento, com perdi-mento do dote , e arrhas ; e fugindo de casa do marido, perde tambem os adquiridos. Lei 5. tit. 20. Livr. 8. da Recopil. O homem adultero deve ser desterrado , dizem os Authores das *Instituições de Direito Civil de Castella* tit. 20., porque se tem mitigado a pena de morte, que impõe a Lei 15. tit. 17. part. 7. Presentemente , continuão elles, tem tambem cessado as Leis que permittião aos parentes matar os adulteros. Em Inglaterra se hum mulher casada abandona seu marido para vi-ver com hum adultero , perde o seu dote, e não póde obrigar o marido a contribuir-lhe com pen-são alguma. Em França toda a pena que se infligia á mulher convencida de adulterio , era privalla do seu dote , e de todas as suas convenções ma-trimoniaes, e desterralla para hum Convento, sem mesmo se lhe dar a pena de agoutes, para que no caso de que o marido se achasse disposto a recla-malla, não o desviasse desse intento aquella affron-ta pública.

§ 7.

O adulterio , diz Mr. Bernardi *Discurs.* tit. 5. § 7., desmancha a união dos esposos, inspira-lhes aversão entre si, e a seus filhos, tira ao ma-trimonio os sentimentos que fazem as suas deli-cias , e deixa-lhe só as cadeias que fazem o seu tormento, e em fim faz perder ás mulheres o pe-jo que constitue a gloria ; e o verdadeiro mereci-men-

mento do seu sexo , e que he o freio que a natu-reza lhes poz para dirigillas ; porque como lem-bra Tacito : *Neque femina , amissa pudicitia , cetera flagitia abnuerit.*

§ 8.

Quando os costumes se achão cõrrumpidos, prosegue este Author, he necessario combater hu-ma paixão com outra, e oppôr á incontinencia, por exemplo , a vaidade, a vergonha pública, a infamia , a perda da estimação devida á pureza dos costumes ; e até a prohibição do enfeite per-mittido ás matronas honestas. Montequieu observa, que este crime se multiplica na razão da diminui-ção dos matrimonios. *Esprit. des Loix* l. 2. c. 13.

§ 9.

Entre nós este crime não era cohibido por alguma Lei penal, mas era deixado á vindieta par-ticular, até ao Reinado do Senhor Rei D. Dinis, como se vê da sua Lei de 9 de Setembro da era de 1350, compilada no Codigo Affonsino l. 5. tit. 12. Seu filho o Senhor Rei D. Affonso IV. foi o primeiro que punio o adulterio voluntario nos No-bres com o perdimento dos bens da Coroa, e nos peões com a morte. d. Cod. l. 5. tit. 7. § 2. A vin-dieta particular permittida neste crime ao marido pela Ord. l. 5. tit. 38. pr. § 1. e 5., que tem justa-mente cahido em desuso, nunca se estendeo pelo nosso direito ao pai a respeito da filha, posto que outra cousa dispuzesse o direito dos Romanos nas Leis

Leis 20. 21. 22. § 2. e 4., e na L. 24. pr. e § 1.
D. *ad Leg. Jul. de Adulter.*

§ 10.

Para verificar-se o adulterio he preciso que concorram : I. o dolo , e sciencia do matrimonio. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 25. § 271. ; II. a existencia do mesmo matrimonio verdadeiro , e publicamente reconhecido. Ord. l. 5. tit. 25. § 8. tit. 26. pr. (o putativo não basta para a pena ordinaria. d. Ord. l. 5. tit. 26. § 1. Putman *adversar.* l. 1. p. 253. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 43. § 610) ; III. o effectivo accesso. Strych. *Us. mod. Pandect.* ad tit. *ad Leg. Jul. de Adulter.* § 4. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 25. § 274. Diminuem a imputação deste crime : I. o perdão do marido ; II. a maliciosa deserção do thalamo ; III. a negação do debito conjugal ; IV. o lenocinio do marido ; V. a prostituição da mulher ; VI. a menoridade , e outras semelhantes causas. Boehmer. d. l. § 280. 281. Putman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 43. § 619.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE III.

ESPECIE VI.

*Bigamia.**Qualidades.*

O marido, que sendo viva a mulher, ou a mulher, que sendo vivo o marido, sabendo-o, casar segunda vez.

Penas.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 19. pr.

Aquelle que contrahir Matrimonio clandestino.

Degredo para humas das conquistas do Reino. Perdimento dos bens para o Real Fisco.

Lei de 13 de Novembro de 1651.

§ 1.

Bigamia he o crime daquelles, que passão a segundas nupcias, sabendo ser vivo o primeiro conjugue, e com dolo máo consummão o Matrimonio. Entre os Romanos não tinha este crime pena certa, e determinada; mas era punido a arbitrio do julgador regulado pelas circumstancias. Thomaf. *de Crim. Bigamiæ* § 70.

§. 2.

A Constituição Criminal Carolina equipara este crime ao do adulterio, e lhe impõe a mesma pena. Art. 121. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 27. § 299. A mesma Legislação se acha nas Leis Saxonicas. Const. 20. p. 4. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* c. 44. § 635. Em Castella os bigamos são punidos com cem açoites, e dez annos de galés. Lei 8. tit. 20. Livr. 8. da Recopil. Pelas Leis de França o homem réo deste crime era posto no pelourinho, ou na gollilha com tantas rocas, quantas mulheres ao mesmo tempo teve, e depois mandado para as galés, ou para o degredo fóra do Reino; a mulher, além da pena do adulterio, era posta no pelourinho para soffrer a infamia que merecera pelo seu dobrado casamento. *Code penal.* p. 2. tit. 31. pag. 442.

§ 3.

Entre nós o Senhor Rei D. Dinís foi o primeiro que punio este crime com a morte por huma sua Lei, publicada em Lisboa a 11 de Agosto da era de 1340. Esta pena, por parecer affás dura ao Senhor Rei D. Duarte, mandou este Principe que senão executasse, sem primeiro se lhe dar parte, e dessa sua Lei foi deduzido o § 1.º da Ordenação l. 5. tit. 19. Pelo Decreto de 26 de Maio de 1689 se declarou ser este crime mixti fori. Mas hoje conhece delle privativamente o Tribunal da Inquisição. Barbof. ad Ord. l. 5. tit. 19. n. 2. Not. do Reportor. tom. 1. pag. 372. Edis. de Coimbra.

§ 4.

§ 4.

A mulher solteira, que casa com o bigamo em boa fé, não fica sujeita a pena alguma. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 44. § 636., assim como a mulher casada, que foi enganada com a falsa noticia da morte do marido, achando-se em huma justa ignorancia. Barbof. ad d. tit. 19. § 1. n. 1. e 2. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 22. § 295. As mesmas causas, que mitigão a pena ordinaria no adulterio, tem lugar neste crime. Richter. *Inst. tit. Jur. Crim.* Sect. 2. c. 19. n. 502. e 503.

§ 5.

Não deve confundir-se com a bigamia o Matrimonio putativo, que he aquelle, em que pessoas, que não podião contrahillo por Direito, se unirão em boa fé com o rito solemne. Póde haver esta boa fé em ambos os conjuges, ou faltar em algum delles: no primeiro calo o Matrimonio he putativo de ambas as partes; no segundo de huma só. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 44. § 632. O Matrimonio clandestino, que se diz aquelle, que he feito fóra da Igreja, ou sem proclamas, he comparado á bigamia. Lei de 13 de Novembro de 1651.

SECCÃO II.

GENERO I.

CLASSE III.

ESPECIE VII.

*Sodomia, Bestialidade Mollicie.**Qualidades.*

Aquelle, ou aquella, que commetter o crime de sodomia, aonde o sexo perde o lugar, e o coito, não segue a ordem da natureza.

Os que não denunciarem este crime; sabendo-o de certo.

Aquelle, ou aquella, que commetter torpeza com as bestias.

Os que commetterem o crime de mollicie consigo, ou com outra pessoa do mesmo, ou de differente sexo.

Sendo peões.

Sendo nobres.

Tendo Foro na Casa Real.

Penas.

Pena de fogo. Perdimento dos bens, ainda havendo filhos. Infamia, que passa aos filhos, e netos.

Ord. l. 5. tit. 13. pr. e § 1.

Degredo para fora do Reino. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 13. § 5.

Pena de fogo, sem infamia.

Ord. l. 5. tit. 13. § 2.

Prisão. Açoutes. Degredo para galés por sete annos.

Ord. l. 5. tit. 13. § 3. Lei de 12 de Outubro de 1606.

Degredo para Angola por sete annos.

Riscados dos livros dos moradores. Perdimento da nobreza.

Em

Em caso de reincidencia.

Augmento da pena até a morte inclusivamente, a qual porém não se executa sem se dar parte ao Principe.

Ord. l. 5. tit. 13. § 3. d. Lei de 12 de Outubro de 1606.

§ 1.

Sodomia em geral comprehende todas as impurezas, que se commettem contra a ordem da natureza. Em especial se diz o crime daquelles, que no coito não buscão o lugar do sexo l. 31. Cod. *ad Leg. Jul.* de adult. Chama-se esta especie sodomia do sexo para se differenciar da bestialidade, que he sodomia do genero. A manstrupração, ou mollicie, e como outros lhe chamão crime Onanítico, nome derivado de Onano, de quem se faz menção no Genes. c. 38., impropriamente toma o nome de sodomia, que propriamente consiste no coito contra a ordem da natureza, o qual se não dá nesta terceira especie. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 46. § 65.

§ 2.

Os Imperadores Constantino II., e Constancio seu irmão, sendo ambos Consules, forão os primeiros que estabelecerão a pena de morte contra esta torpeza, que deshonra a natureza humana l. 31. Cod. *ad Leg. Jul.* de adulter. A Novella 141. de Justiniano he o primeiro Rescrito Imperial, em que se usou da palavra sodomia, expressão que só foi conhecida muito tempo depois das tra-

Ec ii

duc-

duções Gregas, e Latinas dos Livros Judaicos; porque dantes a torpeza que esta palavra designava, era especificada pelo termo *pedicatio*, derivada do Grego. Justiniano nesta Novella não decreta alguma pena, e se limita a inspirar o horror que merece huma tal infamia. No tempo da Republica livre foi este crime punido pela Lei Scantinia, que expulsava os culpados de Roma, e lhes fazia pagar certa multa. Mas esta Lei, diz hum Escriitor célebre, ficou cedo em desuso, principalmente quando Cesar, vencedor de Roma corrompida, collocou a incontinencia na Cadeira do Dictador, e quando Adriano a divinizou.

§ 3.

He erro crer que as Leis de Creta permittião o delicto contra a natureza; e he maior erro ainda crer, que este delicto se commettesse impunemente nas outras Republicas da Grecia. Maximo Tyrío Diss. 10., fez ver qual era entre estes povos o amor dos moços, e defendeo vigorosamente a antiguidade deste opprobrio. Não era a belleza do corpo, diz Strab. l. 10., que determinava os Cretenses ao amor de hum moço; mas os dotes do animo, o pejo, a candidez dos costumes, e o vigor do espirito, e do corpo he que inspiravão esta virtuosa paixão. Potteri *Archeolog. Græca* l. 4. c. 9. Em Esparta, aonde as Leis não só permittião, mas prescrevião o amor dos moços, o minimo attentado contra a mais austera pudicicia, era punido com a infamia, e com o perdimento das prerogativas Civis. Xenophont. *de Republ. Lacædæm.*

dæm. n. 20. Em Athenas, assim como em Creta, e Esparta o amor dos moços era permittido; mas ao mesmo tempo era severamente punido o seu abuso. Aeschines in *Timarchum*. Se o amor dos moços estivesse na Grecia unido ao vicio, teria Socrates alimentado sem algum mysterio esta paixão? Callias, Trasimaco, Aristofanes, Anito, e todos os outros inimigos deste heroe accusando-o de tantos delictos suppostos, guardarião o silencio a respeito de hum que fosse verdadeiro? Leia-se Maximo Tyrío Dissert. 8. 9. 10. 11., e Filangieri *Scienz. della Legislazione.* tom. 3. p. 4. c. 47. tit. 6.

§ 4.

Os Hebreos punião a sodomia com a morte. Exod. c. 22. v. 19. Lev. c. 20. v. 13. e 15. Pelas Leis dos Visigodos livr. 3. tit. 5. Lei 7., se impõem aos réos deste crime as penas da castração, e do carcere. Pela Constituição Carolina Art. 116. selhe comina a pena do fogo. Pelas Leis de Castella tem as penas do fogo, e da Confiscação. Lei 1. tit. 12. do l. 5. da Recupil. Em França a prizão era a pena ordinaria deste crime, que a Religião, a Moral, e a Politica condemnão em todos os paizes. O Abbade des Fontaines foi castigado por este crime á pena de açoutes na prizão de Bicetre. *Prix de la Justice & de l'Humanité.* art. 19. O Legislador de Toscana, no seu novo Codigo Criminal § 100., impõe aos réos deste crime a mesma pena de açoutes.

§ 5.

§ 5.

Todos os crimes contra os costumes., diz Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. Chap. 2. Sect. 3. pag. 238., devem ser punidos pela opinião pública, e deve marcar-se com o selo da ignominia aquelles, que atacam a continência pública. Castigão-se em França as mulheres meretrizes, expondo-as sobre hum jumento com o rosto voltado para a cauda. Assim são levadas pelas ruas entre apupadas do povo. A mesma pena se devia impôr a todos os sodomitas, sem excepção de pessoas. Devem porém absolutamente excluir-se as penas pecuniarias. Facilitem-se os casamentos, assim discorre Mr. Bernardi, prohiba-se aos habitantes das Províncias virem sepultar-se em Cidades immensas, não se accumulem riquezas exorbitantes nas mãos de homens ociosos, e celibatarios, e logo se verá recobrar a natureza os seus direitos.

§ 6.

He ainda mais odiosa que a sodomia do sexo a bestialidade, ou sodomia do genero. Os Judeos mandavão queimar os culpados com a besta, com que se prostituirão. Levit. c. 10. n. 15. Porém não sendo a besta capaz de moralidade, seria envilecer a Justiça infligir-lhe penas, e basta que seja transferida para diverso lugar para apagar a lembrança do caso. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 46. § 655. A bestialidade era punida entre os Gregos, e os Visigodos pela castração. As Leis Romanas não fa-

zem

zem menção alguma da sodomia do genero. Felizmente este crime he muito pouco commum. A prisão, e os açoites, diz o Author *du Plan de Legislation sur les matieres Criminelles*, são as penas que huma sã politica deve impôr a este crime. c. 26.

§ 1.

Entre nós o crime de sodomia foi desconhecido até ao reinado do Senhor Rei D. Affonso V., que foi o primeiro que decretou contra elle a pena de fogo na sua Ord. l. 5. tit. 17. Da bestialidade porém nenhuma menção se faz no dito Código Affonsino, mas sómente nos posteriores. He digno de nota, que sendo a sodomia do genero crime mais grave que a da especie, seja no Código Filippino aquelle mais levemente punido que este. *Introd. ao nov. Cod.* c. 5. § 1. De huma, e outra especie de sodomia conhecem privativamente os Inquisidores neste Reino pelas Bullas de Pio IV., e Gregorio XIII. Alv. de 18 de Janeiro de 1614. As penas do fogo, confiscação de bens, e infamia para os filhos, e netos tem cahido em desuso. Mello Freire *Instit. Jur. Crim.* tit. 1. § 15. e § 19. not.

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE III.

ESPECIE VIII.

Lenocinio.

Qualidades.

Os maridos que tem as proprias mulheres ao ganho.

Os pais que alcovitarem as proprias filhas.

Os que alcovitarem mulher casada.

Freira professa;

Virgem, ou viuva honesta.

Em caso de reincidencia,

Penas.

Açoutes. Capellas de coronos. Degredo perpetuo para o Brazil.

Ord. l. 5. tit. 25. § 9.

Açoutes. Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento dos bens, ametade para a Camara Real, e ametade para o accusador.

Ord. l. 5. tit. 32. § 4. e 5.

Morte natural. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 32. pr.

Açoutes. Degredo perpetuo para o Brazil.

Ord. l. 5. tit. 32. pr.

Açoutes. Degredo para fora de Villa, e Termo para sempre. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 32. § 1.

Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento dos bens.

d. Ord. l. 5. tit. 32. § 1.

Os

Os que alcovitarem a filha, ou irmã daquelle com quem vivem, ou de quem recebem bem fazer.

Morte. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 32. § 2.

A parenta, ou affim.

Degredo perpetuo para o Brazil.

Ord. l. 5. tit. 32. § 2.

A criada.

Degredo para o Brazil por dez annos.

d. Ord. l. 5. tit. 32. § 2.

Os que alcovitarem Christá para Mouro, ou outro homem de differente feita.

Morte. Perdimento dos bens.

Ord. l. 5. tit. 32. § 3.

Sendo o lenocinio gratuito, ou só intentado sem se seguir o effeito.

Degredo para o Brazil por dez annos, nos casos em que cabe a pena de morte, e para Africa, ou Castromarim por quatro annos, segundo a differença dos sexos, nos mais casos.

Ord. l. 5. tit. 32. § 7.

§ 1.

Lenocinio he a pública prostituição da alheia honestidade feita para o fim do lucro, ou com modo Boelmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 30. § 316. Divide-se em simples, e qualificado, e em lucroso, e gratuito. O lenocinio qualificado he commettido por aquelles que prostituem a propria mulher, ou as proprias filhas; e o simples he commettido por aquelles, que prostituem

ff

ou-

outras quaesquer mulheres. *Puttman Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 48. § 675. São réos do lenocínio lucroso aquelles, que da prostituição alheia recebem lucro, ou este consista em dinheiro; ou em outro algum interelle; e do gratuito aquelles, que por medo, ou pela necessidade, ou por outra causa não lucrativa consentem na dita prostituição. Os que se achão em justa ignorancia, estão isentos de toda a pena. *Boehmer. d. c. 30. § 319.*

§ 2.

Os corruptores, e corruptoras da mocidade devem ser severamente punidos. O mal que elles fazem he enorme, porque abrem a huma rapariga honesta a estrada da libertinagem, que sem isso ella não caminharia; fazem-lhe perder hum estabelecimento que a tornaria mulher, e mãe virtuosa; formão a desgraça de seus pais, e parentes honrados; e em huma palavra, a perdem para toda a vida. Não se livrão do crime aquelles que prostituem as publicas meretrizes, posto que seja maior a sua maldade, quando seduzem mulheres honestas para fins libidinosos. *Carpzov. Prax. rer. Crim.* qu. 71. n. 65.

§ 3.

Em todo o tempo houve meretrizes; e posto que o seu officio seja vergonhoso, e infame, a politica muitas vezes as permite para servirem de salvaguarda ás mulheres honestas, fundando-se no axioma, que de dous males se deve evitar o peor. São muito poucos os pais que prostituão suas

suas filhas. Ha porém hum grande numero de desprezíveis creaturas, que fazem hum commercio vergonhoso das torpezas do bello sexo. Os Peguanos abandonão suas mulheres, quando dellas se desgostão, e as empenhão, e vendem quando lhes são infieis, porque as reputão como hums móveis. Em Inglaterra se tolerava a prostituição marital, e era permittido ao marido conduzir sua mulher á feira para a pôr a preço. Isso resultava de se não saber apreciar o valor do bello sexo, fixar o seu estado civil, e conhecer os seus direitos. Como he importante para o Estado que nelle haja Cornélias, e Porcias, devem consequentemente punir-se as Messalinas, e as Fulvias, assim como os seus corruptores. *Brissot Théorie des Loix Criminelles* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 249.

§ 4.

A Legislação de Moysés reprovava fortemente este crime, sem com tudo determinar pena especial contra elle. *Lev. c. 19. v. 29. Deuter. c. 23. v. 17. e 18.* Os Romanos, no tempo da Republica livre, só notavão com a infamia os réos deste crime l. 1. D. de his qui not. infam. Tiberio foi o primeiro que os punio com o desterro. *Sueton. in Tiber. c. 35. 43. 44.* Justiniano na Nov. 14. estabeleceo a pena capital contra os culpados deste crime; mas só no caso de prostituirem as mulheres contra sua vontade. *Leyser Spec. 588. Med. 6. Puttman Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 48. § 680.

§ 5.

Os Visigodos castigavam com a pena de açoutes o lenocinio qualificado *Fuero Juzgo* livr. 3. tit. 4. Lei 17. A Constituição Carolina pune os pais, e maridos convencidos do lenocinio lucroso com a morte; e os outros réos, segundo as circumstancias, com os açoutes, e com a mutilação das orelhas Art. 122. e 123. , a qual ultima pena se costuma commutar na da relegação, ou trabalho nas obras publicas. As mesmas penas se adoptarão na Constituição Saxonica 29. p. 4. Em França os réos deste crime são conduzidos pelas ruas sobre hum jumento, marcados, e açoutados, sendo depois reclusos na prisão. Em Castella os alcoviteiros são punidos pela primeira vez com cem açoutes, e dez annos de galés; pela segunda, com açoutes, e galés por toda a vida; e pela terceira, com a morte l. 4. 5. e 10. do tit. 11. l. 8. da Recopil.

§ 6.

O lenocinio, diz o Grão Duque de Toscana no seu novo Codice Criminal § 101. , será punido nas pessoas de hum, e outro sexo pela primeira vez com açoutes publicos sobre hum jumento, e degredo; pela segunda vez, com os trabalhos publicos para os homens, e com a prisão em huma casa de força para as mulheres, a qual ultima pena terá sempre lugar, quando se tratar de punir deste infame delicto o pai, a mãe, o marido, o tutor, o parente, e todos aquelles

a

a quem a guarda da pessoa for confiada; os criados, as criadas, e todos aquelles, que estão ligados ao serviço da casa habitada pela mulher, que por seu meio se prostituísse, e se augmentará no caso de se haver seduzido mulher donzella, e ainda mais se não for ainda nubil; e se usar de violencia. Para evitar o rigor desta pena nada valerá aos transgressores allegar, que não receberão lucro, ou outro interesse do seu crime.

§ 7.

Nos Estados em que a Virtude tem ainda a sua energia, diz Mr. Brissot de Warville no lugar citado, deve-se punir muito severamente os pais crueis que vivem da deshonra de seus filhos. Deve-se ajuntar a infamia civil a publicidade, marcar o culpado, sendo conduzido pelas ruas com hum cartaz ignominioso, e encerrallo dentro da prisão, depois de degradado do titulo de pai, sendo obrigado em fim a trabalhar alli para elles. E o marido, que violando a Lei santa do Matrimonio, se fez indigno do titulo de esposo, deve ser delte privado, tirarem-se-lhe a mulher, e os filhos, sendo com tudo obrigado a trabalhar para a sua subsistencia, e por fim banillo, porque ficando no Estado, pôde propagar a corrupção.

§ 8.

Entre nós consta pelo Codice Affonsino l. 5. tit. 16. , que o Senhor Rei D. Affonso IV. punio os réos deste crime com o perdimento dos bens,

e

e com os açoutes, impondo só no caso da reincidência a pena de morte. Depois o Senhor Rei D. João I. foi quem estabeleceu penas mais graves, que foram lançadas na dita Ord. l. 5. tit. 16. § 2. 3. donde foram tiradas para as compilações posteriores.

SECCÃO II.

GENERO I.

CLASSE IV.

ESPECIE I.

Heresia.

Qualidades.

Os hereses que sustentarem facciosamente opinião diferente do dogma recebido na nossa Religião Christã.

Penas.

Morte. Infamia. Confiscação de bens, ainda tendo filhos.

Ord. l. 5. tit. 1. Alv. de 2 de Fevereiro de 1657, e de 20 de Maio de 1769. Leis de 12 de Junho de 1769, de 25 de Maio de 1773 § 3., e de 15 de Dezembro de 1774 § 1. Regimento do Fisco da Inquisição c. 33.

Sem facção, ou sedição.

Açoutes. Infamia. Degredo perpetuo, ou temporal, segundo as circumstancias. Privação da faculdade de testar, assim activa, como passiva.

Ord. l. 4. tit. 81. § 4. tit. 88. § 17. tit. 89. § 7.

Os

Os cismaticos.

As mesmas penas.

Veja-se o can. 26. caus. 24. qu. 3.

Os sigilistas, ou infractores do sigillo Sacramental.

Confiscação dos bens.

Lei de 12 de Junho de 1769.

Os hipocritas fanaticos e supersticiosos.

As mesmas penas.

Veja-se as Sentenças de 10 de Março, e de 15 de Julho de 1769 sobre a jacobea.

Os que desprezarem, escarnecerem, ou perturbarem o exercicio da Religião dominante.

Penas arbitrarías, segundo as circumstancias.

Veja-se o can. 13. sess. 6. do Concil. Trident.

§ 1.

A heresia, em quanto crime, póde defenir-se a opinião differente do dogma recebido em hum paiz defendida, ou espalhada com pertinacia por factos, ou por escrito. Can. 26. e 27. caus. 24. qu. 3. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 6. § 146. Riegger *Jurispr. Eccles.* p. 4. § 290. Em quanto a intenção do culpado, não se manifesta por actos externos, como não ha infracção da ordem social, não ha verdadeiro crime, e só fica sujeita ao foro interno. Thomasi. diss. *an heresis sit crimen.* § 6. Coccej. tom. 2. disp. 14. de *juro circa hereticos* § 24. Brissot. *Théorie des Loix Criminelles.* tom. 2. Sect. 3. pag. 8.

§ 2.

§ 2.

Não são considerados como hereges para a imposição das penas temporaes ordinarias deste crime: I. os infieis, que não são do gremio da Igreja c. 13. de *heret. in* 6.; II. os que não dissentem do dogma; e só disputão sobre pontos de disciplina l. 3. Cod. de pagan. l. 2. § 1. Cod. de *heret.*; III. os que não defendem com pertinacia a sua opinião, posto que falsa, e erronea. Can. 5. dist. 45. can. 28. caus. 24. qu. 3. can. 31. caus. 24. qu. 3. Riegger. d. p. 4. § 296. A questão do Direito neste crime pertence ao juizo da Igreja, não a do facto. Ord. l. 5. tit. 1. § fin.

§. 3.

O conhecimento deste crime he privativo do Tribunal da Inquisição, que foi creado em Portugal no tempo do Senhor Rei D. João III., pelo Papa Paulo III., na Bulla que começa *Cum ad nihil magis*, que vem transcrita no Bullar. magn. tom. 1. pag. 712., e no tom. 2. das *Provas da Historia Genealogica* n. 120; e he datada de 23 de Março de 1536. O Senhor Cardeal Infante D. Henrique, segundo Inquisidor Geral, que depois foi Rei deste Reino, deu a este Tribunal o primeiro Regimento na data de 1 de Março de 1570, approvado pelo Senhor Rei D. Sebastião, por Lei de 15 do mesmo mez, e anno. O segundo Regimento lhe foi dado por D. Pedro de Castilho, nono Inquisidor Geral, que foi Bispo de Lei-

Leiria; e depois Governador deste Reino, e se imprimio no anno de 1643. O terceiro Regimento lhe foi dado por D. Francisco de Castro, undecimo Inquisidor Geral, no anno de 1640. E finalmente o quarto Regimento lhe foi dado pelo Cardeal da Cunha, e approvado em forma especifica pelo Senhor Rei D. José, por Alvará de 1 de Setembro de 1774. Pelo Alvará de 20 de Maio, e Lei de 12 de Junho de 1769, o Conselho Geral do Santo Officio foi declarado Tribunal ao mesmo tempo Ecclesiastico, e Regio.

SECÇÃO II.

GENER O I.

CLASSE IV.

ESPECIE II.

*Apostasia.**Qualidades.*

Os Apostatas, que abandonarem toda a Religião Christã.

Penas.

As mesmas penas que a heresia.
Ord. l. 5. tit. 1. § 4.

§ 1.

Apostasia, palavra derivada do Grego, quer dizer em geral a desistência de hum partido, ou de huma opinião para abraçar outro. Porém na accepção ordinaria significa o abandono que huma pessoa faz da sua Religião para abraçar outra.

Gg

§ 2.

§ 2.

Este crime he do privativo conhecimento das Justças Seculares, porque a questão d'elle he de mero facto. Ord. l. 5. tit. 1. § 4. Esta Legislação, que he antiga no Reino, teve a sua origem nos Cap. 1. e 2. da Concordia do Senhor Rei D. João I., que traz Pereir. de *Man. Reg.* Cap. 71. n. 6. Depois do Reinado do Senhor Rei D. João III. começou o Tribunal do Santo Officio a conhecer deste delicto, o qual conhecimento he presente-mente da sua competencia pela Lei de 12 de Junho de 1769, em quanto o mesmo Tribunal partici- pa da jurisdicção secular, que a mesma Lei lhe conferira, elevando-o a Tribunal Regio.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E IV.

E S P E C I E III.

*Blasfemia.**Qualidades.*

Os que blasfemarem contra Deos, isto he, que disse-rem, ou fizerem alguma cou- sa em seu desprezo.

Sendo Fidalgos.

Penas.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de vinte cruzados.

Ord. l. 5. tit. 2. pr.

Sen-

Sendo Cavalleiros, ou Escudeiros.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Sendo peães.

Trinta açoutes ao pé do pelourinho com barão, e pre- gão. Pena pecuniaria de dous mil reis.
d. Ord. l. 5. tit. 2. pr.

Os que blasfemarem contra a Virgem Santissima, ou contra algum Santo.

Pena pecuniaria de mil reis.
Ord. l. 5. tit. 2. § 1.

Pela primeira vez, sendo peães.

Sendo Cavalleiros, ou Escudeiros.

Pena pecuniaria de dous mil reis.

Sendo Fidalgos.

Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Pela segunda vez.

O dobro das ditas penas.

Pela terceira vez, sendo peães.

Degredo para galés por hum anno. Pena pecuniaria de quatro mil reis.

Sendo Cavalleiros, ou Escudeiros.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de seis mil reis.

Sendo Fidalgos.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de oito mil reis.
d. Ord. l. 5. tit. 2. § 1.

Gg ii

§ 1.

§ 1.

Blasfemia he o crime que se commette contra a Divindade por palavras, ou factos que ofendem a sua Magestade, ou os Mysterios da Religião. Divide-se em heretica, e simples; aquella acompanha-se da heresia, como quando se nega algum Artigo da Fé, e esta he a que sem repugnar aos Artigos da Fé, só nega a Deos algum dos seus attributos, ou lhe imputa algum attributo que lhe não convém. Os que quebrão, deturpão, ou pizão Imagens Sagradas, commettem blasfemia com o facto.

§ 2.

Para verificar-se a blasfemia, he preciso que haja animo de dizer mal com pertinacia. Novell. 77. § 2. Nem todas as palavras mal soantes se devem chamar blasfemias, mas só quando tendem em desprezo da Divindade. Muitas vezes essas palavras nascem da ignorancia, ou da desordem de espirito, ou d'hum accesso subito de cólera, ou da embriaguez. O *ædipol* dos Latinos, o *pardi* dos Francezes, o *goddam* dos Inglezes, o *cuerpo de Diôs* dos Castelhanos são termos vãos, que o povo pronuncia por huma especie de instincto.

§ 3.

Se a blasfemia não contém heresia, o seu conhecimento he *mixti fori*, e tem lugar a prevenção. Ord. l. 2. tit. 9. Barbof. ad Ord. l. 5. tit. 2.

§

§ 3. Se envolve heresia, conhece della privativamente a Inquisição. Barbof. de *Offic. & potest. Episc.* p. 3. alleg. 50. n. 89. 93. 94. 99. & *Vot.* 116. Caren. de *Offic. Sanct. Inquis.* p. 2. tit. 7. n. 13. Leitão de *Inquis.* qu. 2. n. 21.

§ 4.

Entre os Hebreos era punido este crime pela apedrejação. Levit. c. 24. v. 16. Justiniano decretou o ultimo supplicio; mas só quando a blasfemia he heretica, e sustentada com pertinacia. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 3. § 105. Pelas Leis da Alemanha a pena deste crime he arbitraria, podendo estender-se até á morte, segundo as circumstancias. Boehmer *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 2. § 37. Na Italia he punida a blasfemia com o degredo para as galés. Farinac. *prax. crim.* l. 1. tit. 3. qu. 20. n. 67. Em Dinamarca a pena he capital, precedendo o cortamento da lingua. Boehmer. loc. cit. § 37. Em Castella o blasfemo he castigado com o cortamento da lingua, e açoutes, e confiscação de ametade dos bens. Lei 2. tit. 4. l. 8. da Recopil. Pradilla *Summa de las Leyes penales* p. 1. c. 2. n. 5.

§ 5.

São attendiveis motivos para modificar a pena da blasfemia: I. o calor da ira; II. a rusticidade não affectada; III. a retractação immediata. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 3. § 108. Quando a blasfemia não he misturada de heresia, nem repetida, ou sustentada, parece ser hum crime da

re-

repartição da Policia, para ser punido com a prisão, ou outra pena correccional. Veja-se o novo Codigo Criminal de Toscana § 61.

§ 6.

Entre nós, havendo denunciante, a pena pecuniaria he applicada ametade para este, e ametade para captivos. Ord. l. 5. tit. 2. § 5. Se sómente he Parte a Justiça, toda a applicação he para captivos. Ord. l. 5. tit. 2. § 6. A pena ordinaria deste crime pôde alterar-se a arbitrio do Julgador, segundo as circumstancias. d. Ord. l. 5. tit. 2. § 2.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E IV.

E S P E C I E IV.

*Perjurio.**Qualidades.*

Os que perjurarem, isto he, os que violarem o juramento dolosamente, e com effectivo prejuizo de terceiro.

Os que sollicitarem testemunhas para jurarem falso, seguindo-se o juramento.

Nas causas capitães para o fim da condemnação, ou da absolvição.

Penas.

Morte natural. Perdimento de todos os bens para a Coroa.

Ord. l. 5. tit. 54. pr.

A mesma pena.

d. Ord. l. 5. tit. 54. pr.

Nas causas não capitães, ou nas civeis.

Degredo perpetuo para Africa. Confiscação na falta de descendentes, ou ascendentes. d. Ord. l. 5. tit. 54. pr.

Não se seguindo o juramento nas causas capitães para o fim da condemnação.

Açoutes. Degredo para o Brazil por dez annos. Ord. l. 5. tit. 54. § 1.

Para o fim da absolvição.

Degredo para Africa por dez annos. d. Ord. l. 5. tit. 54. § 1.

Nas causas não capitães, ou nas civeis.

Açoutes pela Villa com barço, e pregão. d. Ord. l. 5. tit. 54. § 1.

Os que appresentarem testemunhas falsas, posto que depois não queirão usar del-as.

As mesmas penas, com as mesmas differenças de casos. Ord. l. 5. tit. 54. § 2.

§ 1.

Perjurio he o crime daquelle, que dolosamente dá hum juramento falso, affirmando, em prejuizo de outro, ser verdadeiro hum facto, que sabe que não he tal, e contravindo a promessa que fez debaixo da fé, e religião do juramento. O perjurio he o maior insulto que se pôde fazer á Divindade, e hum acto, cujas consequencias são infinitamente prejudiciaes ao genero humano. *Cod. de l'Humanité* au mot *parjure* tom. 10. pag. 270.

§ 2.

O verdadeiro perjúrio deve ser reflectido, positivo, absoluto, e sobre algum ponto importante, que seja objecto da decisão dos Juizes. O perjúrio extrajudicial, e particular não incorre em alguma pena pelas Leis Civis, e no foro externo. L. 2. Cod. de reb. cred. Como o perjúrio suppõe dolo tendente a fraudar alguém, segue-se que não são punidos, como perjuros no foro civil aquelles, que affirmão ser verdade aquillo que elles tem por verdade, posto que seja falso. Cap. 3. c. 20. qu. fin. Cicer. de Offic. l. 3. c. 29., ou aquillo de que não resulta prejuizo a terceiro. Cald. de emp. l. 3. c. 1. n. 19. *Meister Principia Jur. Crim.* Sect. 2. p. 4. c. 3. § 464.

§ 3.

Muitas vezes as mesmas Leis, que punem o perjúrio, dão occasião a elle, quando em tantos actos requerem o juramento. *Ex jurandi Consuetudine*, diz Santo Agostinho. Epist. 157. *in perjurium saepe cadit, & semper perjurio propinquatur.* A maior parte das Leis da Europa, escreve Filangieri *Scienz. della Legislazione* p. 4. c. 44. pag. 22. destroem com huma das mãos, o que pretendem sustentar com a outra. Ellas abusão do juramento, e punem depois severamente o perjúrio.

§ 3.

§ 4.

Nos tempos livres de Roma a infamia Censoria era a unica pena do perjúrio Aul. Gell. *Noct. Attic.* l. 7. c. 18. Valer. Max. l. 2. c. 9. Cicer. *de Offic.* l. 3. c. 31. Depois pelo mesmo Direito Romano forão os perjuros punidos com a deportação l. *fin.* D. de stellionat. com os açoites l. 13. § 1. D. de jurejur. Com a infamia l. 41. Cod. de transact. com a privação das honras, e dignidades l. 18. Cod. de dignit. l. 2. Cod. de indict. viduit. tollend. Novell. 57.

§ 5.

Na Theocracia dos Hebreos, posto que pareça haver Deos reservado para si o castigo deste crime, Exod. c. 20. v. 7. Deuter. c. 23. v. 23. com tudo he certo que elle era punido no foro civil daquella Nação com a apedrejação. Levit. c. 24. v. 14. Os Egypcios lhe impunhão pena capital. Diodor. l. 1. c. 6. A mesma pena irrogavão os Scytas. Strab. l. 2. c. 3. Herod. l. 4. Entre os Gregos os perjuros erão punidos com a amputação da lingua. Harmenopolus. *Promt.* l. 1. tit. 7.

§ 6.

Na Alemanha, em tempo de Carlos Magno, o perjuro era castigado com o cortamento da mão. *Capitul.* c. 10. Depois pela Constituição Criminal de Carlos V. se impozerão as penas da infamia, per-

Hh

perdimento das honras , e dignidades , e cortamento dos dedos que tocárão os Santos Evangelhos. Art. 107. Em Inglaterra, pelo Estatuto 5.^o de Isabel c. 9. se impõe a este crime as penas da infamia, e pecuniaria de quarenta libras, ou na falta deste pagamento, seis mezes de prisão depois da golilha; e pelo Estatuto 2.^o de Jorge II. c. 25. se concede o poder arbitrario ao Magistrado de mandar o culpado para a casa de correcção por sete annos , ou de o degradar pelo mesmo espaço de tempo. Em França a pena do perjurio nas accusações capitaes era tambem capital pela Lei de Talião. Domat. *Supplem. au droit public.* tit. 9. § 16. Em Castella ao perjuro se confiscação os bens. Lei 1. tit. 17. Livr. 8. da Recopil.

§ 7.

Pelas nossas Leis no foro externo não he punido o perjurio extrajudicial. Os Officiaes que faltão ao juramento geral que tomárão com a posse dos seus Officios por preceito da Ord. l. 1. tit. 67. § 15., não são réos de perjurio, mas de falsidade. Ord. l. 5. tit. 53.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO I.

CLASSE IV.

ESPECIE V.

*Simonia..**Qualidades.*

Os que commetterem Simonia real , ou convencional na recepção das Ordens, na administração dos Sacramentos , ou na eleição dos Beneficios.

Penas.

Pena arbitraria, segundo as circumstancias, além das penas espirituaes impostas pelos Canones.

L. 31. Cod. de Episc. & Cler. Veja-se Puttm. Elem. Jur. Crim. l. 1. c. 16. § 270.

§ 1.

A simonia se define, a vontade reflectida de comprar , ou vender cousas espirituaes , ou que dependem do espirital. Lancelot. *Instit. Canon.* l. 3. tit. 3. Todos sabem que a simonia deriva a sua etymologia de Simão Mago, que prepoz aos Apostolos venderem-lhe os dons do Espirito Santo por dinheiro *Act. Apost.* c. 8.

§ 2.

Commummente se divide a simonia em mental, convencional , e real. A simonia mental he

Hh ii

a

a que se concebe pela imaginação com vontade deliberada sem algum pacto expresso, ou tacito. A convencional he aquella, aonde entra algum pacto expresso, ou tacito, sem porém se dar, ou receber alguma cousa de parte a parte. A real he aquella em que se dá, ou recebe alguma cousa mutuamente entre as Partes Contratantes. O Papa S. Gregorio no Can. 114. Caus. 1. qu. 1. distingue tres modos, por que se commette a simonia: a saber, *munus a manu, ab obsequio, & a lingua*. O primeiro he quando se perdoa hum divida, ou se recebe dinheiro, ou outra cousa; o segundo, quando se faz algum serviço temporal para receber cousa espirital, como hum Beneficio; o terceiro, quando se confere hum Beneficio, não pelo merecimento do sujeito, mas pela intercessão de hum terceiro.

§ 3.

A simonia, diz Mr. Durand de Maillane *Cod. de l'Humanité* au mot *simonie* tom. 12. pag. 636., foi sempre condemnada na Igreja desde que nella appareceo, nem pode introduzir-se depois, sem que os Concilios, e os Canones trovejassem sempre contra ella de qualquer fórma que fosse mostrada. Mas este vicio, filho da cubica, reproduzindo-se como a Hydra de cem cabeças, não acabará provavelmente, que com os bens deste mundo, e haverá sempre em que exercer o rigor das Leis, em quanto nos Beneficios houver alguma outra cousa, além do desempenho dos deveres Ecclesiasticos.

§ 4.

§ 4.

Em Inglaterra he este crime da simonia considerado como huma especie de perjurio, e he punido com a multa. O Estatuto 31 de Isabel cap. 6. condemna o Padroeiro, e o apresentado a pagarem o valor de dous annos da renda do Beneficio, ametade para a Coroa, e ametade para o accusador. O Ordenante incorre na multa de quatro libras esterlinas, e o Ministro ordenado na de dez das ditas libras, ficando além disso privado de qualquer promoção por espaço de sete annos. Blackston. *Comm. ao Cod. Crim. de Inglaterra* tom. 1. c. 4. n. 8. Em Castella aquelle que commette simonia perde o Beneficio, e o dobro do que desse, ou prometteisse, e he desterrado do Reino por dez annos. Lei 19. tit. 26. Livr. 8. da Recopil. Segundo Mr. Thorillon. *Idées sur les Loix Crim.* tom. 1. art. 82., a simonia deve ser punida quanto aos Padroeiros, e Collatores, com o perdimento do direito do Padroado, ou da Collação; e quanto aos providos, com o perdimento dos Beneficios, e incapacidade de possuirem outros alguns, e igualmente com a multa para esmolas, e obras pias, além das penas Canonicas. Este crime quasi sempre se perpetrá na escuridade, e então o seu castigo fica reservado ao Ente Supremo.

SECÇÃO II.
GENERO I.
CLASSE IV.
ESPECIE VI.

Sacrilegio.

Qualidades.

Os que entrarem em Mosteiro de Freiras de Religião approvada, ou em Recolhimento, sendo achados dentro, ou provando-se que ahi entráram, e estiverão de dia, ou de noite.

Os que tirarem alguma Freira do Mosteiro, e estiverem com ella fôr em alguma parte, posto que dalli a mesma Freira tome para a clausura.

Os que induzirem alguma Freira, por effeito da qual inducção ella fuja do Mosteiro para lugar, aonde depois elle vá ter com ella.

Tendo bens da Coroa, tenças, ou juros Reaes.

Penas.

Morte natural. Pena pecuniaria de quinhentos cruzados para o Mosteiro pela affronta.

Ord. l. 1. tit. 58. § 32. tit. 65. § 63. l. 5. tit. 15. Alv. de 13 de Janeiro de 1603, e de 18 de Agosto de 1655.

As mesmas penas.

Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

As mesmas penas.

d. Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

Perdimento dos ditos bens.

Alv. de 3 de Novembro de 1671.

Ten-

Tendo Foro de Fidalgos.

Riscados dos Livros do Principe.

d. Alv. de 3 de Novembro de 1671.

Os que acompanharem os delinquentes nos casos acima referidos.

As mesmas penas, segundo a differença dos ditos casos.

Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

Os que levarem cartas para se commetter qualquer dos ditos delictos, sendo homens.

Açoutes com barão, e preção. Degredo para galés por sete annos.

d. Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

Sendo mulheres.

Degredo para o Brazil por sete annos.

d. Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

Os que dormirem com Freira fóra do Convento, no lugar aonde estava, com licença Regia.

Degredo para Africa por quatro annos. Pena pecuniaria de duzentos cruzados para o Mosteiro.

Sendo Nobres.

Sendo peões.

Açoutes. Degredo para galés por dous annos.

d. Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

Os que recolherem Freiras, que sahirem do Mosteiro sem licença Regia, não sendo seus pais, mãis, ou irmãos.

Perdimento dos bens, ameadate para o accusador, e ameadate para cativos.

d. Alv. de 13 de Janeiro de 1603.

Os

Os que frequentarem as grades dos Conventos de Freiras depois de avifados.

Prisão a arbitrio. Pena pecuniaria.

d. Alv. de 13 de Janeiro de 1603. Lei de 30 de Abril de 1653. Alv. de 3 de Novembro de 1671.

No caso de reincidência, sendo Nobres.

Degredo para Africa por quatro annos.

Sendo de menor condição.

Degredo para o Brazil por cinco annos.

d. Alv. de 3 de Novembro de 1671.

Sendo julgadores.

Privação do lugar. Inhabilitade para o Real serviço.

Sendo estudantes.

Perdimento daquelle anno em que forão comprehendidos no crime.

d. Alv. de 3 de Novembro de 1671.

Os que fizerem vodos de comer, e beber nas Igrejas.

Prisão. Pena pecuniaria. Ord. l. 5. tit. 5.

Os que arrancarem arma na Igreja, ou em Procissão, em que for o Corpo do Senhor.

Degredo perpetuo para o Brazil.

Ord. l. 1. tit. 65. § 3. l. 5. tit. 40. pr.

Em Procissão, em que não for o Corpo do Senhor.

Degredo para o Brazil por dez annos.

d. Ord. l. 5. tit. 40. pr.

Os que furtarem da Igreja, ou lugar Sagrado cousas Sagradas de qualquer valor que sejam.

Pena capital.

Ord. l. 5. tit. 60. § 4.

Os

Os que furtarem cousas Sagradas de lugar não Sagrado, ou de lugar Sagrado cousas não Sagradas.

Açoutes. Degredo para as galés por quatro annos. d. Ord. l. 5. tit. 60. § 4.

§ 1.

O sacrilegio tomado na sua significação geral, he toda a profanação commettida contra as pessoas, ou cousas consagradas ao serviço de Deos. Em accepção mais restricta, significa a acção de desviar para o uso particular as cousas destinadas ao culto publico. Debaxo da noção geral do sacrilegio se comprehende toda a pretensão de faduzir a outrem para violar o voto, pelo qual se dedicou a Deos: taes são as tentativas que se fazem para induzir alguma Religioza a violar o voto da castidade.

§ 2.

No antigo Testamento o culpado de sacrilegio era apedrejado, e queimado. Jos. c. 7. o que procedia em circumstancias graves, fóra das quaes se impunha a pena do dobro, ou do quadruplo. Lev. c. 5. v. 15. e 16. Puttman: *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 14. § 188. Os Gregos castigavão os réos deste crime com pena capital. Xenoph. l. 1. *memorab. & orat. pro Reg. Agesil.* Pelas Leis Romanas erão os ditos réos condemnados ao ferro, ao fogo, e ás feras segundo as circumstancias. L. 6. l. 9. D. ad. Leg. Jul. pecul. Boehmer. *diff. de var. sacril. speciebus ex ment. Jur. Civil.* § 35.

§ 3.

A Constituição Criminal de Carlos V.^o pune os sacrilegos nos casos graves com a morte, nos leves com pena arbitraria. Art. 172. 173. 174. Em França, erão os sacrilegos condemnados á morte, excepto nos casos em que alguma circumstancia particular obrigava os Juizes a modificar a pena. Domat, *Supplem. au droit public*. l. 3. tit. 1. § 11. Em Castella são, além das penas Canonicas, castigados arbitrariamente. Lei 1. 2. 4. e seguintes do tit. 18. part. 1. Del Rio y Rodriguez *Instit. del Derecho Civil de Castilla* tit. 200 pag. 257.

§ 4.

No sacrilegio, diz Filangieri *Scienz. dello legislazione* p. 4. c. 44. pag. 21. , quando a profanação he o fim da acção, o crime he maior; quando ella he só o effeito, o crime he menos grave. Quando o sacrilego entra em hum Templo, soba aos Altares, lança por terra, e calca aos pés as Imagens, que fazem objecto do culto público, commette maior crime, que quando furta o Vaso Sagrado para o vender, e delle tirar lucro. Consequentemente a pena no primeiro caso deve ser mais grave que no segundo.

§ 5.

A união da pena Ecclesiastica com a Civil, continúa o mesmo author, a privação das vantagens

gens da religião, a expulsão dos Templos, a excommunhão, e outras semelhantes penas juntas com a pena Civil do furto, farão a differença entre o castigo do ladrão sacrilego, e do ladrão simples; o mesmo se deve applicar ao homicidio, ao incesto sacrilego, e aos mais crimes que se revelarem desta qualidade aggravante.

§ 6.

Quando Mr. de Montesquieu disse, que se devia honrar a Divindade, e não insultalla, reflecte hum do Authores do *Cod. de l'Humanité* tom. 12. pag. 360, não fallava do sacrilegio, porque este he hum crime que ataca toda a Sociedade, e que a insulta no que ella tem de mais respeitavel; he huma acção, pela qual quem a commette mostra que nada respeita daquillo, que a Sociedade olha com respeito, e que ousará violar todas as Leis, pois despreza aquillo que he objecto da maior veneração.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R O I.

C L A S S E IV.

E S P E C I E VII.

Sortilegio. Superstição.

<i>Qualidades.</i>	<i>Penas.</i>
Os que usarem de sortilegios, ou de abusões illusórias.	Açoutes, e degredo. Ord. l. 4. tit. 7. § 1. 2. e 3.

§ 1.

Sortilegio, na sua significação geral, he toda a operação, pela qual aquelles que se dizem feiticeiros, ou mágicos, procurão produzir os effeitos que se esperão da sua arte. Huma superstição pueril tem obrigado pessoas, aliás bem afastadas de quererem ter communicação alguma com os demonios, a empregarem muitas vezes sortilegios, ou actos, ceremonias, e abusões que a total ignorancia da fysica lhes faz crer, como capazes, sem intervenção do diabo, de produzirem os effeitos, que esperão para alcançarem os fins das suas pretensões. Assim se tem visto mulheres recorrer ás ceremonias mais ridiculas, para se fazerem amar de seus maridos, e outras pessoas tomarem as mais extravagantes precauções para se pôrem a abrigo de certas doenças, ou desgraças que receião. Originariamente a palavra sortilegio não si-

significava senão a arte de descobrir segredos, ou o futuro por meio de sortes; depois recebeu huma significação mais lata, e he tomada ordinariamente em máo sentido.

§. 2.

Os sortilegios ou são actos sem efficacia, empregados por huma superstição ignorante acompanhada de maldade, e impiedade, quando os feiticeiros crem elles mesmos nas suas artes, como alguns tem havido; ou são ainda actos sem efficacia empregados pela velhacaria, e impostura para enganar os ignorantes credulos supersticiosos, e ímpios, que recorrem aos feiticeiros, e ás suas artes na intenção de fazer mal aos outros; ou são finalmente actos efficazes, que produzem effeitos nocivos para satisfazer a vingança; ou o odio, como quando se empregão venenos, e drogas prejudiciaes á faude, ás forças, á razão, ou á vida das pessoas, ou entes animados, e nesta terceira especie os sortilegios são crimes reaes, e pertencem á classe daquelles que atacão a segurança pessoal.

§ 3.

Os nossos antepassados, diz Blackston *Comm. ao Cod. Crim. de Inglaterra* tom. I. c. 4. pag. 56., fallando da sua Nação, erão bem credulos, quando pelo Estatuto 33 de Henrique VIII. c. 8., e depois ainda pelo Estatuto 1.º de Jacob I. c. 12., decretarão a pena de morte contra aquelles, que invocassem, consultassem, empregassem, sustentassem,

sem, ou recompensassem os demonios, fazendo pactos com elles, ou que tirassem os cadaveres das sepulturas para com elles fazerem encantamentos, prestigios, feitiçarias, e magicas, ou em fim que fizessem morrer os vivos por meio dessas artes infernaes; assim como contra aquelles, que com o soccorro da magica tentassem descobrir thesouros escondidos, ou bens roubados, inspirar amor, ou causar damno aos homens, ou aos animaes. Estas Leis estiverão em vigor até os ultimos tempos, por desgraça das velhas do Reino, muitas das quaes serão sacrificadas aos prejuizos dos seus vizinhos, e ás suas próprias illusões, porque algumas mesmo no patibulo se declararão feitiçarias. Mas todas as execuções deste crime cessarão em fim pelo Estatuto 9. de Jorge II. c. 5., havendo seguido a nossa legislação o exemplo de Luiz XIV., que prohibio aos Tribunaes da França o receberem accusações de feitiçaria; mas para impedir que o povo seja illudido pelos pretendidos feitiçeiros, são estes punidos da sua impostura com a goliha, e prizão por hum anno.

§ 4.

A luz da razão tem felizmente dissipado por toda a parte os antigos delvarios sobre os crimes da magica, e feitiçaria, nomes, como diz Filangieri, sempre memoraveis na historia das desgraças dos povos. Vej. Thomas. *diff. de crimin. magia* & *diff. de origin. & progress. process. inquisit. contra sagas*. As nossas Leis, que a este respeito tiverão por fundamento o erro commum, tem justamente

ca-

cahido em desuso. Mell. Freir. *Justit. Jur. Crim. Lusit.* tit. 1. § 23. Hum Author célebre do ultimo seculo observou, que depois que se deixou de queimar os feitiçeiros, elles desapparecerão da terra. *Prix de la justice* art. 9. Não devem com tudo os pretendidos feitiçeiros ficar impunidos dos seus embustes, que são muitas vezes prejudiciaes á Sociedade.

SECÇÃO II.

G E N E R O II.

C L A S S E I.

E S P E C I E I.

Injurias.

N.º I.

*Injurias verbaes.**Qualidades.*

Os que commetterem injuria a outrem, deprimindo-lhe o seu credito.

Penas.

Pená arbitraria, além da dos foraes.

Ord. l. 1. tit. 65. § 25. L. 4. tit. 63. § 1. tit. 88. § 5. L. 5. tit. 36. § 1. tit. 42. tit. 49. tit. 50. tit. 117. § 5. Af-sento de 22 de Fevereiro de 1721.

§ 1.

A palavra injúria tem huma significação muito extensa. Cada hum a applica, segundo as suas idéas, áquillo que offende mais, ou menos o seu interesse, ou o seu amor proprio. A Lei considera em geral como injúria tudo o que se faz contra direito público, ou particular: *Quod non jure fit, injuriâ fieri dicitur*. Mas em sentido restricto chama-se injúria o que se diz, se escreve, ou se faz, e até o que se omitta com projecto de offender alguém na sua honra, na sua pessoa, ou nos seus bens. A offensa que he sem vontade não se póde dizer injúria, nem obriga a algum genero de reparação. Commette-se a injúria pela omissão, quando se falta a alguém com as honras Civis que lhe são devidas. Mr. Dareau *Traité des injures* c. 1. Sect. 4.

§ 2.

A injúria divide-se em verbal, escrita, e real; a verbal se diz toda a palavra que tende directa, ou indirectamente a offender alguém; a escrita se faz por meio dos libellos famosos, satyras, pasquins, retratos, pinturas, e gravuras, que podem prejudicar a reputação de outrem; a real he a que se commette por acções, ou factos com que nos fazem violencia, ou nos maltratão. A injúria escrita he mais grave que a verbal, e he por isso mais asperamente punida, Ord. l. 5. tit. 82. § 2.; a real he a mais sensível, e consideravel de todas.

§ 3.

§ 3.

Tambem se divide a injúria em simples, e qualificada; a simples he aquella, que se não revela de circumstancias aggravantes, como a que resulta sómente de palavras vagas; a qualificada he aquella, que se acompanha de circumstancias, que augmentão muito a imputação. Estas circumstancias são relativas ás pessoas, ao lugar, ao modo, ao motivo; ao tempo, á reincidencia.

§ 4.

Relativamente ás pessoas, he injúria atroz a que se commette aos Ecclesiasticos, aos Fidalgos, aos Magistrados; ao amo pelo criado, ao pai pelo filho, ao senhor pelo escravo. Quanto ao lugar, a que he feita em público, ou em lugar sagrado, ou no Paço, ou na Audiencia, ou na propria casa, que deve ser para cada Cidadão hum seguro asylo. Quanto ao modo, a que he feita por huma desmentida, com bengaladas, com bofetada, por meio de pasquins, ou outros escritos satyricos. Quanto ao motivo, se he em odio do litigio, ou por vingança. Quanto ao tempo, a que he feita ao Ministro do Evangelho officiando no Altar, ao Juiz administrando Justica, ao Official executando a ordem do Magistrado. A repetição dos insultos deve desafiar necessariamente penas mais severas. D'entre estas injurias a bofetada, e o libello famoso se tem constituido pelas nossas Leis na classe dos crimes publicos.

Kk

§ 5.

§ 5.

Qualificação-fe pelas nossas Leis as injurias que se dizem: I. aos Magistrados, ou aos seus Olli-ciaes. Ord. l. 1. tit. 65. § 26. L. 5. tit. 49. e tit. 50. Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 3.; II. aos Nobres, e constituidos em dignidade. d. Ord. l. 1. tit. 65. § 30. l. 5. tit. 50.; III. pelos escravos aos seus senhores, ou pelos filhos a seus pais. Ord. l. 5. tit. 41.; IV. áquelles com quem se anda em litigio. Ord. l. 5. tit. 42.; V. em público, como nos theatros, ou em juizo. Ord. l. 4. tit. 63. § 1.; VI. na presença do Principe, ou no Paço, ou na Corte. Ord. l. 5. tit. 39.; VII. na Igreja, ou no Mosteiro. Ord. l. 5. tit. 40.

§ 6.

Como cada hum. póde ser offendido, não só na sua pessoa, mas na de sua mulher, de seus filhos, de seus criados, e daquelles que tem de baixo do seu poder; segue-se que o pai, o marido, o amo, o senhor póde vindicar a injuria feita ao filho, á mulher, ao criado, ao escravo. L. 7. § 7. e 8. l. 8. l. 9. l. 15. § 35. l. 18. § 4. e 5. D. de injur. Da mesma forte o Bispo póde vindicar a offensa feita a algum Ecclesiastico da sua Diocese, se a offensa he feita em desprezo da Ordem Ecclesiastica; o Abbade os ultrages feitos a algum dos seus Religiosos; hum Collegio, ou Communidade as injurias feitas a algum dos seus membros. O Tutor, ou Curador tambem póde vin-

vindicar a offensa feita ao pupillo, ou ao furioso. Ord. l. 4. tit. 63. § 1. e 7. l. 3. § 1. e 2. D. de injur. A injuria feita aos mortos póde ser vindicada pelos seus herdeiros. *Matthæi de Crim.* l. 47. Dig. tit. 4. n. 13.

§ 7.

Cessa a acção da injuria: I. pela prescripção, pois regularmente prescreve pelo lapso de hum anno. § 4. Inst. de perpet. & tempor. act. l. 5. Cod. de injur. Strych. *de action. forens.* Sect. 3. membr. 3. axiom. 3. n. 2. Lauterbach. *Colleg. Theoretico-Pract.* ad tit. de injur. § 37.; II. pela transacção; III. pela remissão expressa, ou tacita § ult. Inst. de injur. l. 11. § 1. D. eod. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 27. § 406. A condição, ou protesto accrescentado aos ditos, ou factos injuriosos, não exime da pena. l. 18. § 3. D. de injur. Thomaf. *Diss. de protestatione facto contrariâ.* Tambem não exime da pena a verdade do convicio, e só póde mitigalla segundo as circumstancias. L. 5. Cod. de injur. Como he sempre prohibida a vingança particular, não póde ser licita a retorsão, ainda sendo in continenti. L. 14. § 16. D. de bon. liber. Puttman loc. cit. § 409. Coccej. *jus controvers.* l. 47. tit. 7. qu. 30.

§ 8.

Não devem esquecer as injurias que se espalhão nas allegações do foro, no que os Advogados não dão huma idéa favoravel dos seus talentos. A injuria he o recurso ordinario dos espiri-

tos mediocres. O genio somente se mostra na ordem, e discussão dos argumentos; as graças da eloquencia, a belleza da dicção, e a força dos discursos he que devem fazer o triunfo da causa, e não as injurias, que mostrando a malignidade do coração, não podem descobrir alguma energia do espirito. *Advocati & procuratores debent agere quod causa desiderat, temperare se ab injuriis, neque in maledicendi, aut conviciandi licentiam prorumpere, non probris certare, sed rationibus.* Tal he a Lei *quisquis* D. de postulando.

§ 9.

Podem ser demandados pela injuria todos os culpados nella directa, ou indirectamente. Ainda que os pais, tutores, maridos, amos, senhores não respondão em geral pelos crimes commettidos por aquelles, que estão debaixo do seu poder, isso se limita, quando derão para o crime o seu consentimento, ou não o impedirão podendo. Se o crime se não podia prevenir, ou impedir, elles não tem nesse caso responsabilidade alguma.

§ 10.

Por injurias simples não se admite no foro acção á mulher contra o marido, nem ao marido contra a mulher. Também não he ouvida a queixa da injuria ao filho contra o pai, ao genro contra o sogro, ao sobrinho contra o tio, ao escravo contra seu senhor. Os bons costumes querem que respeitemos aquelles, que nos são superiores

pe-

pelos vinculos do sangue. Os seus ditos, ou as suas acções devem ser considerados mais como correcções, que como insultos. Com tudo, se os máos tratamentos forem com excesso, tem lugar o procedimento criminal.

§ 11.

No principio d'esse Reino, e até o tempo do Senhor Rei D. Affonso IV. não se admittião no nosso Foro acções de injuria, mas cada hum as vindicava pelas armas. Depois cahio-se em outro extremo contrario, e o foro se vio inundado de immensas acções de injuria. Por isso o dito Senhor Rei promulgou a sua Lei de 12 de Março de 1393, que prohibia intentar-se alguma acção de injuria, menos que o author não desse fiança, a que não provando o que allegasse, indemnizaria o réo demandado com outro tanto, quanto lhe seria julgado se provado fosse. Entre nós o Magistrado, a quem se commette injuria, em razão do seu officio, deve mandar fazer auto, e elle mesmo he o Juiz competente para punir a sua injuria, senão ha Juiz superior na terra. Ord. l. 5. tit. 50. § 3. L. de 23 de Setembro de 1653.

§ 12.

As injurias verbaes simples decidem-se em Camara, sem appellação, ou agravo. Ord. l. 1. tit. 65. § 25., não assim as atrozes. d. Ord. l. 1. tit. 65. § 27. Na Corte, depois da extincção do Juizo das propriedades, a cuja jurisdicção estava incumbido o conhecimento destas injurias para as propor

pôr no Senado da Camara, segundo o Alv. de 25 de Março de 1742 § 15., confunde-se o procedimento a respeito de humas, e outras injurias, conhecendo de todas os Ministros Criminaes por si sós, e dando appellação, e aggravo para onde compete.

§ 13.

A medida da pena da injuria, diz Mr. Brissot. *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. pag. 77., deve ser o damno que ella faz á pessoa ultrajada. A honra em hum sentido restricto he a consciencia de huma boa acção; porém nas Sociedades confunde-se este nome com o da reputação. Como nas Monarquias ha huma infinidade de distincções, e classes, assim igualmente diversifica o damno, a que deve proporcionar-se a pena por hum prudente arbitrio do Magistrado.

SECÇÃO II.

G E N E R O II.

C L A S S E I.

E S P E C I E I.

N.º II.

*Injurias escritas. Libello famoso.**Qualidades.*

Os que por escrito injuriarem algum, affixando passquins, ou cartazes diffamatorios.

Penas.

Pena arbitraria, maior que a da injuria atroz verbal.
Ord. l. 5. tit. 84. § 2.

Os que abrirem, copiarem, mostrarem, ou divulgarem os ditos escritos.

A mesma pena que a do author delles.
Ord. l. 5. tit. 84. pr. e § 1.

§ 1.

Por Direito Romano a pena do libello famoso era capital. L. un. Cod. de famos. libell.; com razão esta pena pareceo depois dura, e exorbitante. Carlos V. na sua Constituição Criminal art. 110. lhe substituiu no caso da imputação de crime falso a pena de talião; e no caso da imputação de crime verdadeiro, a arbitraria. A mesma Legislação se acha na Constituição Saxonica 44. p. 4. Hoje porém tem cahido em desuso a pena de talião, e he sómente punido este crime arbitrariamente.

mente, segundo as circumstancias. Thomas. Diff. de homicidio lingua § 35. Lauterbach. Disp. de actione injuriarum recantatoria § 9. n. 8.

§ 2.

Nada importa para o castigo deste crime, que o author do escrito diffamatorio deixe de escrever o seu nome, ou que o delicto nelle imputado seja verdadeiro l. 5. § 9. de injur. Puttman Elem. Jur. Crim. l. 1. c. 27. § 415. Themud. dec. 223. As cartas missivas particulares, e de correspondencia entre amigos, não sendo divulgadas, ainda que nellas se diga mal de alguém, não se devem logo reputar libellos diffamatorios. Os bons costumes não permitem que se abuse do segredo natural, que exigem cartas desta especie. Mr. Dareau trait. des injures c. 1. Sect. 2. pag. 40. Cod. de P. Humilité tom. 8. au mot, injure pag. 37.

§ 3.

Entre nós a primeira Lei, que punio os pasquins, ou libellos famosos, foi a do Senhor Rei D. Duarte promulgada em Evora aos 26 de Abril de 1435, que se acha na Ordenação Affonsina l. 5. tit. 117., e della foi tirada a Ord. Filippina l. 5. tit. 84. O nome de pasquim vem da estatua de Pasquino em Roma, aonde se costumavão affixar os escritos satyricos. A pena deste crime deve recahir não sómente nos que escrevem os libellos famosos, mas tambem nos que os divulgaõ. Wolf. de jur. natur. p. 8. c. 3. § 772. 773. O Plagiato em litte-
ra-

ratura contrahe o caracter de huma especie de injuria. Mr. Dareau Traité des injures c. 3. Sect. 6. n. 6. pag. 200.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE I.

ESPECIE I.

N.º III.

Injurias reaes.

Bofetada.

Qualidades.

Penas.

Os que derem bofetada, isto he, pancada com a palma da mão aberta na face de alguém.

Pena arbitraria mais grave que a das injurias verbaes, e escritas.

Lei de 15 de Janeiro de 1652.

Os que travarem na rua de alguma mulher, não sendo para fim libidinoso.

Prizão por trinta dias. Pena pecuniaria de mil reis para o Meirinho, ou Alcaide.
Ord. l. 5. tit. 18. § 2.

Sendo para fim libidinoso.

Degredo perpetuo.
d. Ord. l. 5. tit. 18. § 2. l. 1.
§ 2. D. de extraord. crim.

Aquelles que rixarem com outrem, espancando-o, ou fazendo-lhe feridas leves, que não sejam de couro, e carne cortada, ou nodosas, que não sejam sangrentas.

Pena arbitraria.
Ord. l. 5. tit. 117. § 5. tit. 122. pr. e § 1.

LI

Os

Os que puzerem côm os ás . . . Pena a arbitrio do julga-
portas, ou sobre as janellas de . . . dor.
pessoas casadas. . . L. de 15 de Março de 1751.

Os que derem açoutes em . . . Pena arbitraria.
mulher. . . d. Lei de 15 de Janeiro de
1652.

Quando as pancadas são mais injuriosas que perigosas, quando são dadas com o fim de humilhar, e deprimir, são antes hum crime contra a honra, que hum crime contra a segurança, diz Mr. Dufriche de Valazé *Lois pénales* c. 3. art. 31. Lançar mão de alguém, ainda sem lhe dar, empurrallo, pegar-lhe pelo vestido, segurar-lhe no cavallo, cuspir-lhe no rosto, fazer-lhe obscenidades, são outras tantas injurias reaes. A's vezes bastão os simples géstos, como levantar para alguém o braço, ou a bengala. Leia-se *Filangieri Scienza della Legislazione* p. 4. tom. 3. cap. 51. pag. 158. not. 1. Os açoutes, e bengaladas não são menos injuriosos que a bofetada. Strych. *Disput. de Lapu* e. 1. n. 13. posto que fôrmente desta, e dos açoutes em mulher, as nossas Leis fação casos de Devassa. L. de 15 de Janeiro de 1652.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE I.

ESPÉCIE II.

*Mexericos.**Qualidades.*

Os que metterem mexericos, dizendo a alguma pessoa que outrem disse della más palavras, ou commettero factos criminosos, ainda que se offereça a provallos.

Penas.

A mesma pena crime, ou civil, que por essas palavras, ou factos competiria áquelle a quem se attribuem.
Ord. l. 5. tit. 85.

A palavra *mexerico* vem do verbo *mexer*, porque os mexeriqueiros mexem, e embrulhão tudo. A nossa Legislação, a respeito deste crime, acha-se no *Codigo Manoelino* l. 5. tit. 79. § 3., donde foi transferida para o *Filippino* l. 5. tit. 85., e não se lhe descobre outra origem.

LI II

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE I.

ESPECIE III.

*Estupro violento.**Qualidades.*

Os que violentarem alguma mulher virgem, ou viuva, ou ainda alguma meretriz.

Penas.

Pena capital.

Ord. l. 5. tit. 18. pr. tit. 135. § 2.

Os que para isso derem conselho, ou auxilio.

A mesma pena.

d. Ord. l. 5. tit. 18. pr.

§ 1.

Estupro violento he o crime, que commette aquelle que usa de força, e violencia com alguma mulher para ter com ella cópula carnal, a pezar da resistencia forte, e perseverante que ella faz para defender-se d'elle. Para verificar-se pois este crime, he necessario que haja da parte da estuprada huma constante resistencia até ao fim, e não bastão os primeiros esforços, se depois se lhe seguiu a condescendencia. Boehmer *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 10. § 123.

§ 2.

O estupro violento era punido com a morte pe-

pela Lei de Moysés, se a estuprada estava prometida a outrem; senão estava, era obrigado o estuprador a casar com ella, sem jámais a poder repudiar, e a pagar ao pai della huma avultada multa. Deuter. c. 22. vers. 23. 26. Os Romanos punião este crime com a deportação, que foi a pena que a Lei Julia *de vi pública* substituiu a da prohibição da agua, e do fogo l. 29. D. ad Leg. Jul. de adul. l. 3. § 4. D. de vi publ. § 8. Inst. de publ. judic. Matthæi de *Crimin.* l. 48. Dig. tit. 3. cap. 5. n. 8.

§ 3.

Os Ostrogodos punião os réos deste crime, sendo nobres, com penas pecuniarias; e sendo escravos, com o ultimo supplicio. Edict. Theodoric. § 33. e 59. No Código dos Visigodos ha huma Lei de Leovigildo, que he a 14 do l. 3. tit. 4., a qual manda, que o estuprador, se for escravo, seja queimado em fogo; e se for homem livre, receba cem agoutes, e fique escravo da mulher a quem fez força, a qual nunca poderá casar com elle; e casando, ficará ella mesma escrava dos seus parentes mais proximos.

§ 4.

Em Inglaterra o estupro violento era punido com a morte pelas Leis Saxonicas, e em particular pelas de Athlestan á imitação da antiga Constituição Gothica, e Scandinaviana. Guilherme o Conquistador substituiu-lhe outra, ainda que não capital, affás severa, qual a da castração, e perda de ambos os olhos. Pelo Estatuto 1.º de Westminster-

minster de Eduardo I. c. 13. se reduzio a pena deste crime a dous annos de prizaõ, e multa a arbitrio do Rei. Dez annos depois pelo Estatuto 2.º de Westminster c. 4. foi este crime novamente posto na classe de *felonia*, e até sem recurso ao privilegio Clerical, como se declarou no Estatuto 18 de Isabel c. 7. Em Castella ao forçador de mulheres se impõe a pena de morte, e se applicão seus bens á forçada. Lei 3. tit. 20. part. 7.

§ 5.

Pela Constituição Criminal Carolina, em que este crime tem pena capital, só pôde queixar-se de força a mulher honesta, não a meretriz. Art. 119. Mas a Lei de Inglaterra, assim como a Saxonica, julgou cousa dura o tirar ás prostitutas a segurança, e asylo a que tem direito todos os Cidadãos. Ainda mesmo huma mulher prostituta pôde ter hum resto de honestidade, e segundo huma Nota judicioza de Bracton Jurisconsulto Inglez, a quem cita Blackston *Comment. ao Cod. Crimin. de Inglaterra* tom. 1. c. 15. n. 3., ainda que ella fosse prostituta d'antes, o não era certamente no momento em que ella resistia á violencia. Esta Legislação he conforme á da nossa Ord. l. 5. tit. 18. pr.

§ 6.

Este crime se aggrava segundo as circumstancias, como: I. se se lhe ajunta a qualidade de incesto; II. se he commettido a mulher casada; III. se he commettido pelo tutor á sua pupilla. Não bast-

basta porém a simples queixa da mulher que se diz forçada, não sendo acompanhada de vehementes indicios, como se deo altos gritos, se chamou a vizinhança em seu soccorro, se lhe ficarão sinaes da violencia, como contusões, ou feridas. Nem tem lugar a pena ordinaria do crime sem a sua ultimação, com a effectiva cópula. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 41. § 593.

§ 7.

A mulher innubil, a demente, a embriagada não podem dizer-se forçadas, porque não tem vontade propria em que possa recahir o constrangimento l. 3. D. de regul. jur. Consequentemente não pôde verificar-se nellas o crime de estupro violento, e deve ser punido o aggressor arbitraria, e extraordinariamente. Boehmer *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 10. § 131. O perdão, ou o consentimento da mulher depois do crime consummado, ou o casamento della com o forçador, não eximem da pena. Ord. l. 5. tit. 18. § 1.

SECCÃO II.

G E N E R O II.

C L A S S E I.

E S P E C I E IV.

*Rapto por violencia.**Qualidades.*

Os que violentamente tirarem alguma mulher contra sua vontade de algum lugar, levando-a para outro para fim libidinoso, ou seja pessoa honesta, e livre, ou seja meretriz, ou escrava, ou ainda que seja por vontade della, se for contra a do pai, mãe, tutor, curador, ou outra pessoa que a tiver debaixo do seu poder, sendo presentes, e resistindo-lhes o dito levador.

§ 1.

Rapto he a tirada que alguém faz de huma mulher donzella, casada, ou viuva de casa de seu pai, ou marido, ou da sua propria, ou da de seu tutor, ou curador, conduzindo-a, ou fazendo-a conduzir para outro lugar diverso para fim libidinoso. Differe do rapto por seducção, o qual só impropriamente se diz rapto, porque se faz sem

Penas.

Morte natural,
Ord. l. 5. tit. 18. § 3.

resistencia da parte da pessoa raptada. *Encyclop. metod.* tom. 7. au mot, *rapt.* pag. 197.

§ 2.

Havia em Athenas huma Lei, que alguns attribuem a Solon, e outros a Draco, que condemnava o raptador a casar com a raptada, ou morrer. Entre os Romanos a Lei Julia de vi publica pronunciava contra este crime a prohibição da agua, e do fogo, a que succedeo a deportação. Estas penas foram mudadas, e augmentadas depois á medida que o crime do rapto se fez mais frequente. Podem-se ver no Codigo Theodosiano as Constituições feitas a este assumpto pelos Imperadores Constantino, Constancio, Majoriano, e Joviano.

§ 3.

Justiniano refundio todas estas Leis na L. un. Cod. de rapt. virgin. et. viduar., pela qual manda que todos os raptadores, bem como os seus complices, sejam punidos com a morte, e os seus bens confiscados, sendo pessoas de condição livre; e sendo escravos, sejam queimados pelo fogo: e declara, que nem o consentimento da raptada, nem o de seus pais dado depois do rapto, podem eximir da pena o culpado. Carlos V. na sua Constituição Criminal Art. 118. adoptou a Legislação Romana, e só accrescentou a pena arbitrária no caso do rapto intentado, e não consummado.

§ 4.

O Estatuto 3.^o de Henrique VIII. c. 2. declara, que aquelle que raptar huma mulher pela paixão do lucro para casar com ella, ou fazella casar com outro, ou se abusou della; elle, e os seus complices são culpados de feloniam; e pelo Estatuto 39 de Isabel c. 9., se lhes tira o privilegio Clerical. No foro criminal moderno da maior parte dos Estados de Alemanha; quando o rapto teve por fim o casamento com a raptada; no qual ella consente; tem só lugar a pena arbitrária. Boehmer. *Elem. Jurisp. Crim.* Sect. 2. c. 11. § 1419 Joach. Hopp. *ad Inst. tit. de publ. judic.* § 8. Tem também só lugar a pena extraordinária, se o roubador não teve com a raptada carnal accesso. Bachov. *ad Treutl.* vol. 2. disp. 32. th. 3. lit. D. Jul. Clar. *recept. sent.* l. 5. § *raptus* n. 4. Richter. *Instit. Jur. Crim.* Sect. 2. § 439. n. 4.

SECÇÃO H.

GENERO II.

CLASSE II.

ESPECIE I.

Ferimentos. Contusões.

Qualidades.	Penas.
Os que ferirem de proposito, ou com armas prohibidas alguém a quem se siga damno grave.	Morte natural. Ord. l. 5. tit. 25. § 4. e 5.
Em rixa, sendo nobres.	Degredo para o Brazil por dez annos.
Sendo peões.	O mesmo degredo com baraço, e pregão, e açoutes. Ord. l. 5. tit. 35. § 4.
O escravo que ferir a seu senhor, ou o filho do seu senhor sem o matar.	Morte natural. Ord. l. 5. tit. 41. pr.
Se arrancar contra elle arma, posto que o não fira.	Açoutes com baraço, e pregão. Mão cortada. Ord. l. 5. tit. 41. pr.
O prezo, que de proposito ferir outra qualquer pessoa, que na cadeia estiver.	Mão cortada. Ord. l. 5. tit. 35. § 6.

Os que derem em alguém
cutiada pelo rosto de propo-
sito.

Sendo Nobres.

Sendo peões.

Os que mandarem, ou de-
rem para isso ajuda.

Sendo Nobres.

Sendo peões.

Os que ferirem a pessoa
com quem andarem em de-
manda.

Os que ferirem o Procura-
dor da Parte com quem liti-
gão.

Os que com arma licita, e
em rixa ferirem, ou alejarem
alguém, ou lhe fizerem con-
tusões, nodos, ou pizaduras.

Degredo perpetuo para o
Brasil. Pena pecuniaria para
o ferido, em nenhum caso me-
nor de dez mil reis. Perdi-
mento dos mais bens para a
Coroa na falta de descenden-
tes, ou ascendentes legitimados.
Ord. l. 5. tit. 35. § 7.

Mão cortada, além das pe-
nas sobreditas.
d. Ord. l. 5. tit. 35. § 7.
L. de 6 de Dezembro de 1612
§ 13.

Degredo perpetuo para o
Brasil. Perdimento da fazen-
da.

Açoutes em lugar do cor-
tamento da mão.
d. Ord. l. 5. tit. 35. § 7.

A pena do crime em do-
bro. Perdimento da causa em
vida do ferido.
Ord. l. 5. tit. 42. pr.

A pena do crime em tres-
dobro.
Ord. l. 5. tit. 42. § 1.

Pena arbitrária.
Ord. l. 5. tit. 117. § 1. tit.
229. pr. tit. 134. pr. tit. 122.
pr.

§ 1.

O ferimento ou he voluntario, ou involun-
tario, e este se subdivide em necessario, e casual.
O voluntario merece pena corporal, se he acom-
panhado de qualidade aggravante, como se foi
feito com o projecto de matar, ou n'hum ataque
não provocado. Ord. l. 5. tit. 39. § 4. l. 8. D. de
injur. O ferimento feito em defeza natural da pro-
pria vida, honra, ou fazenda, ou para estremar,
guardada a devida moderação, he impunido. Ord.
l. 5. tit. 36. § 1. tit. 39. § 3. O casual só dá mo-
tivo á reparação das perdas, e danos que se de-
vem regular segundo o prejuizo, a deformidade,
a dor da ferida, a privação do emprego que o
ferido exercia na Sociedade, e as mais circumstan-
cias que occorrerem l. 3. pr. D. ad leg. Aquil. Me-
noch. de *presumpt.* l. 3. *presf.* 114. n. 1.

§ 2.

O aggressor, ou author da rixa, se for feri-
do, não póde pedir a pena do crime a que elle
deu causa l. 1. § 11. D. si quadrup. pauper. l. 12.
§ 1. D. de furt. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* p. 2.
obs. 116. Chama-se aggressor aquelle que primei-
ro proveça á outro, ainda que seja com palavras,
sendo estas ditas com animo de insultar. Se po-
rém depois de socegada a desordem, e passado
o calor da ira o provocado começa nova rixa,
então ambos vem a ser aggressores, e são igual-
mente culpados. Tem porém o aggressor pelo me-

menos direito á indemnização da despeza da cura, se o provocado ferir com excesso l. 52. § 1. D. ad Leg. Aquil. Homel. obs. 383. Sendo a pena entre muitos, pertence ao arbitrio do Juiz o de decidir, segundo as circumstancias, qual delles tem o maior gráo de culpa, porque esse então se deve reputar o aggressor. Homel. d. obs. 383. Coccéi Disp. de eo quod justum est circa inquisitionem incautorem rixæ.

§ 3.

A maior, ou menor gravidade do crime mede-se pelas relações entre a pessoa do culpado, e a do offendido, as quaes relações com tudo devem ser as que se fundão nos direitos da natureza, e não somente nas instituições civis. Mr. Bernardi, *Discours*. tit. 6. § 8. As penas corporaes são as convenientes para estes crimes; e nada seria mais perigoso, segundo a opinião de Brissot, *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. Sect. 3. pag. 31., que fixar para crimes corporaes penas pecuniarias.

§ 4.

O simples commettimento para offender, não se seguindo effeito, ou leves excoriações, ou arranhaduras, não se reputão entre nós como crimes públicos, e somente entrão na classe das injurias. Ord. l. 5. tit. 117. § 5. tit. 122. pr. e § 1. Mas o insulto feito com armas defezas, ou com premeditada espera, tomadas precauções, que mostrem que se queria attentar contra a vida de alguém,

quem, pôde degenerar em assassinato, ainda que d'elle se não siga effeito, e deve nestes termos ser punido extraordinariamente. Carpzov. *Prax. Crim.* qu. 2. n. 46. *Code de l'Humanité* au mot d. are tom. 8. pag. 39. Flopp. *ad Instit.* l. 4. tit. 18. de public. judic. § 5. o b.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE II.

ESPÉCIE II.

Tiro.

Qualidades.

Os que atirarem de proposito com espingarda de menos comprimento, que de quatro palmos de cano, com intenção de ferir, posto que não firão.

Penas.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 35. § 5.

Os que atirarem com espingarda que tiver o comprimento da Lei, de proposito para matar, ou ferir.

Sendo Escudeiros, ou dahi para cima.

Degredo para Africa por dez annos, com pregão na Audiencia.

Ord. l. 5. tit. 35. § 4.

Sendo peões.

O mesmo degredo, com barão, e pregão publicamente pela Villa.

d. Ord. l. 5. tit. 35. § 4.
Em

Em rixa, sendo esendeiros, ou dahi para cima. Degredo para Africa por dous annos, com pregão na Audiencia.

Sendo peões.

O mesmo degredo com barão, e pregão pela Villa. d. Ord. l. 5. tit. 35. § 4.

Os que atirarem tiros de noite, sendo Nobres.

Prisão por seis mezes.

Sendo peões.

Galés por seis mezes. Decret. de 17 de Setembro de 1641, de 18 de Novembro de 1642, e de 30 de Abril de 1646.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE II.

ESPECIE III.

N.º I.

Homicidio.

Qualidades.

Os que commetterem homicidio doloso.

Culposo.

Penas.

Pena capital. Ord. l. 5. tit. 35. pr.

Pena extraordinaria. d. Ord. l. 5. tit. 35. pr.

Ne-

Necessario, ou casual.

Nenhuma pena.

Ord. l. 5. tit. 35. pr. tit. 36. § 1. tit. 39. § 3.

Os que mandarão matar, seguindo-se a morte.

Pena capital. Ord. l. 5. tit. 35.

Não se seguindo a morte.

Pena extraordinaria.

Sendo feito o homicidio com tração, e aleivosia.

Exaspera-se a pena. Ord. l. 5. tit. 35. § 1.

Com armas de fezas.

Mãos cortadas. Ord. l. 5. tit. 35. § 4.

Na Corte, ou no Termo, até huma legua.

Além da pena ordinaria, a pecuniaria que se dobra, havendo premeditação para o delicto. Ord. l. 5. tit. 36. pr.

Sendo feito pelo criado ao amo.

Morte natural depois de ameaçado, e decepadas as mãos. Confiscação dos bens, ainda que tenha descendentes legitimos. Ord. l. 5. tit. 37. § 2. tit. 41. pr.

§ 1.

Homicidio significa em geral a acção que causa a morte de alguém. Esta palavra deriva-se por abbreviatura dos dous termos Latinos *hominis excidium* destruição do homem. Divide-se o homicidio em voluntario, e involuntario. Aquelle

Nn

he

he simples, ou qualificado. São espécies do homicídio qualificado o parricidio, o veneficio; o assassinio, o latrocínio, dos quaes tratamos separadamente. O homicidio involuntario subdivide-se em culpado, necessario, e casual.

§ 2.

Segundo as Leis Divinas, e humanas o homicidio voluntario he hum crime, que merece a morte. Esta pena se acha expressa, assim no antigo, como no novo Testamento. Genes. c. 4. e 9., Exod. c. 21., Num. c. 35., S. Matth. c. 5., S. João c. 8. Em Athenas o homicidio involuntario era punido com hum anno de degredo, e o doloso com o ultimo supplicio. Havia nesta Republica tres Tribunaes para julgar os homicidios: a saber, o Areopago para os assassinios, o Palladium para os homicidios casuaes, e o Delphinion para os homicidios que se sustentavão como feitos em legítima, e natural defeza.

§ 3.

Entre os Romanos Numa Pompilio fez a primeira Lei sobre os homicidios, a qual foi compilada no Código Papyriano. Segundo esta Lei, o culpado de homicidio doloso era punido com a morte; mas o homicidio, que foi commettido por acaso, ou por imprudencia, se expiava pelo sacrificio de hum cordeiro. Tullo Hostilio fez tambem outra Lei sobre os homicidios, na qual os mandava julgar pelos Decenviros, de quem da-

va

va appellação para o povo. A Lei que promulgou Sempronio Graeco, chamada Sempronia de homicidiis, nada mudou das Leis de Numa, e de Tullo Hostilio. Porém Lucio Cornelio Sylla, sendo Dictador no anno de Roma 673, fez hum nova Lei conhecida pelo nome de Lei Cornelia de Sicariis. Os homicidas erão chamados *Sicarii* da palavra *sica*, que significava hum especie de punhal curvo, que se occultava debaixo do vestido.

§ 4.

Pela Lei Cornelia de *Sicariis*, se o matador era pessoa constituida em dignidade, era somente degredado; se era de mediano estado, era degollado; em fim, se era escravo, era crucificado, ou exposto ás feras. Depois parecendo mal esta differença de penas, foi resoluta, que a pena de morte fosse geral para todas as pessoas culpadas de homicidio voluntario. E ainda que Cornelio Sylla não foi o author de todas as mudanças que se fizeram na Lei, com tudo todas as novas disposições que se lhe acrescentarão em diversos tempos, ficarão confundidas com a Lei Cornelia de *Sicariis*.

§ 5.

Do homicidio doloso não só he réo o que mata, mas o que dá causa á morte, como fechan- do alguem em hum casa, e negando-lhe o alimento l. 15. D. ad Leg. Cornel de Sicar Berger *Elect. Jurispr. Crim.* p. 2. obf. 105. Para ter lugar a pena ordinaria do homicidio, he necessa-

Nn ii

rio

rio que no caso de ter havido feridas, dellas se siga a morte. Não sendo as feridas mortaes ; ou duvidando sobre isso os Peritos ; o réo só deve ser punido extraordinariamente. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* membr. 3. § 5. n. 1. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 18. § 287. Richter. *Instit. Jur. Crim.* Sect. 2. c. 27. § 614.

§ 6.

Dizem-se mortaes as feridas , quando dellas o morto , segundo a constituição do seu corpo , e nas circumstancias do lugar , e tempo em que foram feitas , independentemente de motivos posteriores , não podia escapar com vida. Ord. l. 1. tit. 65. § 38. Boehmer *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 16. § 216. Carpzoy. *Prax. rer. Crim.* p. 1. q. 26. O que vulgarmente se diz a respeito dos dias críticos das feridas , que costumão estender a quarenta , sendo bastante incerto , não póde servir de regra. Baumer *Medicin. Forens.* c. 18. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 18. § 288. E muitas vezes circumstancias produzidas , ou pela estacão , ou por doença superveniente , ou pela impericia do Cirurgião , podem fazer mortal a ferida , que na sua origem o não era , como reflecte Brissot, *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. pag. 35.

§ 7.

O homicidio culposo he quando alguém , sem animo de fazer mal , versa em cousa illicita , ou em cousa licita ; mas em lugar , tempo , ou modo il-

illicito. Achão-se exemplos disto na l. 7. § 4. D. ad leg. Aquil. no § 4. e 5. Instit. eod. tit. , e na l. 3. § 2. D. ad leg. Cornel de Sicar. Deve ser punido o homicidio culposo , segundo os differentes grãos da culpa. Wolf. *de jur. nat.* p. 1. c. 3. § 1027. Puttman l. c. c. 19. § 300.

§ 8.

O homicidio necessario he o que se faz , guardado o modo da inculpada defeza , ao aggressor da vida , da honra , ou dos bens. A defeza , que excede os limites , não he defeza , mas vingança , que nenhum direito permite l. 46. § fin. D. ad leg. Aquil. , e deve punir-se o excesso com pena extraordinaria. Ord. l. 5. tit. 35. Homel *Rapsod.* vol. 2. obs. 383. Aquelle que , sendo atacado com armas , escolhe , antes do que fugir , o defender-se , não se póde dizer que excede os limites de huma justa defeza. Hommell. d. loc. obs. 494. Heinecc. *de Jur. Nat.* l. 1. c. 11. § 185.

§ 9.

O homicidio casual he o que se commette sem intenção por aquelle , que versa em cousa licita , e em tempo , modo , e lugar licito , e não he punido , nem ainda com a reparação do damno , porque o caso fortuito a ninguem se imputa l. 9. § 4. l. 11. l. 31. D. ad leg. Aquil. Assim pelas Leis de Athenas , e de Roma aquelle , que matava outro no Pancraccio , que era hum exercicio composto da luta , e do pugilato , ou em algum outro jogo pú-

público de gymnastica, autorizado, ou permitido pelo Estado; não era punido como homicida. Assim também o homicídio feito pelo Official de Justiça ao réo de crime capital que lhe resiste, he impunido pela Ord. l. 5. tit. 49. § 11., excepto se he seu inimigo. Ord. l. 5. tit. 38. § fin. tit. 49. § 1. tit. 117. no fim do pr. Phæb p. 2. dec. 143. n. 16.

§ 10.

Os que ferirão, tendo intenção de matar, posto que não matastem, devem ser castigados com pena extraordinaria l. 4. § 1. D. ad leg. Cornel. de Sicar. A intenção de matar pôde conhecer-se pela qualidade das armas, ou instrumentos de que se servio o aggressor l. 1. § 3. D. ad leg. Cornel. de Sicar. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 18. § 281. Isto porém deve ficar ao prudente arbitrio do Juiz, regulando-se pelas circumstancias. Hommel. *Rapsod.* obs. 460. Não he só reputado homicida o que mata, mas também aquelle que manda fazer a morte l. 15. § 1. D. ad leg. Cornel. de Sicar. Coccei *Disput.* 21. tom. 2. ad l. 1. pr. § 1. e 2. ad leg. Cornel. de Sicar. c. 1. § 7. Aquelle, que com erro da pessoa, querendo matar hum, dá morte a outro, não se exime por isso da pena ordinaria do delicto. Cornel. van. Eck. *Theses jur. controuv.* 497.

§ 11.

Sendo o homicídio commettido em rixa, e não podendo indagar-se o author da morte, por se-

ferem muitos os que se acharão no conflicto, devem ser todos punidos extraordinariamente l. fin. D. ad leg. Cornel. de Sicar. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* membr. 3. § 8. Coccei. *Disp. de socio criminis.* Sect. 2. § 29. O author da rixa não deve por isso só ser logo reputado author da morte para a condemnação na pena ordinaria do homicídio. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 16. § 222. Holland. *Publica Criminalis Vindicta* p. 2. tit. 8. Sect. 2. pag. 351.

§ 12.

Entre nós, até ao tempo do Senhor Rei D. João I., só era punido o homicídio voluntario, e premeditado, como se vê da Lei do Senhor Rei D. Dinis, que vem noCodigo Affonsino l. 5. tit. 32. O dito Senhor Rei D. João I. foi quem mandou, que fosse punido o homicídio culposo, segundo o gráo da culpa, como se vê do § 7. do dito l. 5. tit. 33. do mesmoCodigo Affonsino.

§ 13.

NoCodigo Criminal de Pensilvania de 9 de Maio de 1794, se faz differença entre o homicídio do primeiro gráo, ou premeditado, e o homicídio do segundo gráo, ou repentino. O primeiro he castigado com a morte, e o segundo com a pena do carcere de finco até dezoito annos. O homicídio feito no primeiro movimento da ira por aquelle que se vê provocado, diz Mr. Bernardi *Discours* tit. 6. § 1. he de hum certo mo-

modo huma especie de homicidio involuntario, porque nesse transporte não pôde impedir-se o effeito das causas físicas, que occasionão as acções involuntarias.

S E C C Ã O II.

G E N E R O II.

C L A S S E II.

E S P E C I E III.

N.º II.

Parricidio.

Qualidades.
Os que matarem seus pais, ou seus filhos, ou lhes intentarem a morte, posto que esta senão siga.

Penas.
Morte natural,
Ord. l. 5. tit. 41. § 1.

§ I.

Parricidio, na sua propria significação, he hum homicidio commettido por alguém na pessoa de seu pai, ou mãe, avô, ou avó, ou outros ascendentes. Estende-se porém ao homicidio commettido na pessoa dos filhos, netos, e outros descendentes em linha recta. Na sua primeira origem *parricida* significava aquelle que matava o seu semelhante, como se mostra pela Lei de Numa: *Siquis hominem liberum dolo sciens occidit parricida esto.* Impropriamente se dá o nome de parricida.

cidio á morte commettida á mulher, aos irmãos, e outros proximos parentes; pois não são senão humas qualidades aggravantes do homicidio.

§ 2.

Perguntado Soion, por que razão não havia estabelecido penas contra os parricidas? respondeu, que não julgava que houvesse alguém capaz de commetter hum crime tão enorme. Os primeiros Romanos também se não lembrão, que haveria entre elles algum dia parricidas. O verdadeiro parricidio foi ignorado em Roma pelo espaço de seiscentos annos. Lucio Ortio foi o primeiro que deu o exemplo.

§ 3.

Segundo a Lei Pompeia referida na l. 9. D. ad leg. Pompeiam de parricid., e na L. un. Cod. de *his qui parentes vel liberos occiderunt*; aquelle, que estava convencido do crime de parricidio era açoitado com varas até a effusão de sangue, e depois mettido em hum sacco de couro com hum cão, hum macaco, hum gallo, e huma vibora, e neste estado lançado no mar, ou no rio mais proximo: é a Lei, dando a razão deste genero de supplicio, diz que he a fim de que o parricida, que offendeo a natureza pelo seu crime, seja privado do uso de todos os elementos; a saber, da respiração do ar, estando ainda vivo; da agua estando no meio do mar, ou de hum rio; e da terra, que não podia ter por sepultura. Erão porém rarissimos os parricidios punidos desta maneira,

Oo

ra,

ra ; porque para incorrer na dita pena, era preciso que os réos por si mesmos confessassem o delicto, o que elles não se determinavão a fazer, nem para arrancar-lhes essa confissão se fazia uso dos tormentos.

§ 4.

Os Persas negavão o nome de filho áquelle, que havia matado seu pai, pois era com razão olhado como hum filho supposto. Herodot. l. 1. § 137. Os Egypcios ligavão o parricida ao cadáver ensanguentado da sua victima, para o terem assim abraçado pelo espaço de tres dias, e tres noites. Diodor. de Sicil. l. 1. Os Chins atenuão o parricida, e o cortão depois em pedaços. *Mémoire. concernant aux Chinois tom. 4. pag. 162.* Depois do supplicio que os Egypcios davão ao parricida, diz Mr. Pastoret, restava-lhes outro novo, que era o de ser condemnado a viver. Com effeito, nos crimes desta especie, como reflecte Mr. Bernardi, a mesma natureza deve ser o seu primeiro algoz.

§ 5.

O parricidio he hum crime tão atroz, suppõe naquelle que o commette humã depravação tão horrivel, que todas as Nações tem concordado em o pôrem no primeiro lugar dos crimes, que se comprehendem debaixo do nome generico de homicidios. Não pôde hesitar-se em decretar a pena de morte contra este crime detestavel, de que era bom que os Cidadãos nem ao menos tivessem a idéa ; mas em lugar de augmentar a severidade do

do supplicio, como fizeram muitas Nações, seria sómente preciso acompanhallo de hum apparatus proprio a ajudar o horror que a natureza inspira para com hum crime tão opposto ás suas Leis. Não se pôde allás admirar a prudencia com que Platão se houve no modo de estabelecer as penas : eis-aqui humã prova. O parricida, diz elle, perderá a vida ; mas pois não respeitou aquelle de quem a-recebeo, no mesmo instante do supplicio não será mais contado entre os homens, será punido fóra dos muros da Cidade, e se-lhe negará as honras funeraes.

§ 6.

A Legislação Inglesa he omitta a respeito de pena especial para o crime do parricidio, talvez pela mesma razão, por que os Persas a omitirão. *Blackston. Comment. on Cod. Criminal de Inglaterra tom. 1. c. 14.* A Constituição Criminal de Carlos V. Art. 137. pune este crime com a suffocação do culpado no mar, pena substituida á antiga da empalação, ou enterro do culpado vivo. *Boehner. Elem. Jurispr. Crim. Sect. 2. c. 21. § 249.* Em França os parricidas, depois do cortamento da mão, erão punidos com o supplicio da roda. *Domat. Supplement. au droit public. l. 3. tit. 7. § 14.* Em Castella este crime tem sómente a pena da morte, porque não estão presentemente em uso as penas antigas da l. 12. tit. 8. part. 7. *Del Rio y Rodríguez. Institucion. del derecho civil de Castill. tit. 20. pag. 255.* Felizmente este crime he hoje muito raro na Europa.

§ 7.

A nossa Legislação, nos mostra hum espirito de moderação, e de philosophia, deixando o suicidio impune. O suicidio he o crime consentente na acção de alguém se matar a si mesmo directa, ou indirectamente, sem ser a isso conduzido por algum dever indispensavel. Posto que seja difficil achar casos, em que hum dever real indispensavel nos conduza a matarmo-nos a nós mesmos, ha com tudo alguns. Tal he o caso do soldado, que em defenſa da patria, posto sobre huma mina que lhe resta, tendo meio de chamar a ella o inimigo, a faz rebentar, deitando-lhe fogo, e por este modo faz morrer o inimigo juntamente com elle. Tal he tambem o caso do Capitão do navio, que pelo mesmo meio faz incendiar o navio inimigo, e o seu, destruindo assim aquelle, por cujas forças a patria succumbiria. Assim se immortalizáráo hum Cédro, e dous Decios, offerecendo-se voluntarios aos golpes mortaes dos inimigos para salvarem a sua patria.

§ 8.

A pezar da opinião de Seneça *Epist.* 58. e 70., de Epicteto. *Diff.* l. 1. c. 24. de Plutarco *in Vit. Zenon.* de Marco Aurelio l. 5. § 30. do Abbade de S. Cirano *Trat. de suicid.* de Mauptuis *Essai de Philosoph. moral.* ch. 5., e outros sectarios da Philosophia Estoica, que reputavão heroismo, antes fraqueza, renunciar á vida para evitar desgraças, que elles não tinham valor de suppor-

tar,

tar, o suicidio he hum crime, assim natural, como politico. Mr. de Real Science du Gouvernement p. 2. tom. 3. c. 3. Sect. 1. n. 3. Brissot. *Théorie des Loix Criminelles.* tom. 1. c. 2. Sect. 3. pag. 383. Richer. *Univers. Jurispr.* l. 4. tit. 40. c. 11. Sect. 4. § 1514. Socrates, e Platão, reprovarão o suicidio, dizendo, que a voz da natureza, que repugna á nossa destruição, nos mostra que a vontade do Creador he, que nós conservemos a vida tão longo tempo, quanto pudermos, e que abrevialla voluntariamente he ir contra a vontade do Creador, e revoltar-se contra a Providencia. *Vetat ille dominans in nobis Deus*, diz Cicer. l. 1. Tuscul. qu. *injussu hinc suo nos demigrare*.

§ 9.

Huma Lei de Athenas punia o suicidio com o cortamento da mão que havia commettido o crime. Os Romanos toleravão o suicidio consummado l. 3. § 3. e 6. D. de bon. cor. l. 6. § 7. D. de injust. rupt. l. 45. § 2. D. de jur. fisc.; mas sendo somente intentado, o punião arbitrariamente. d. l. 3. § 6. l. 38. § 12. D. de pæn. l. 6. § 7. D. de re milit. As antigas Leis de Alemanha mandavão queimar os corpos dos suicidas. Em Inglaterra a Lei pune os reos desse crime com o abandono ignominioso do seu corpo, e com a confiscação dos seus bens para a Coroa. Em França se procedia contra o cadaver daquelle, que se matava a si mesmo. O cadaver era arrastado sobre huma grande pele pelas ruas, e depois enforcado, e os seus bens se confiscavão. *Code penal.* p. 1. tit. 22.

Mas

Mas todas estas penas são inúteis. Ha hum termo, no qual a Justiça humana deve parar; que he a morte. A experiencia mostra que os suicidios não são tão frequentes em algum paiz, como naquelles, em que as Leis os punem com mais rigor. A infâmia, e a confiscação dos bens são penas que se recatam na familia innocente do culpado. Brisot. *de Filangieri Scienz. della degislazione* p. 4. tom. 3. pag. 55.

SECCÃO I.

GENERO II.

CLASSE II.

ESPECIE III.

N.º III.

Infanticidio. Aborto.

Exposição do parto.

Qualidades.

Penas.

Os infanticidas que matam os recém-nascidos, procurarem o aborto do feto, ou depois do parto o expõem.

A pena capital do partícipio.

Ord. L. 1. tit. 73. § 4. l. 5. tit. 35.

§ 1.

Infanticidio he a morte violenta, e meditada de hum criança que nasceu viva, ou que está próxima a nascer. Este delicto considerado no feticidio mais geral se estende ao embrião, e ao feto ain-

ainda encerrados na matriz, e consequentemente comprehende tudo o que respeita ao aborto por causa violenta.

§ 2.

O aborto he o parto antes do termo de hum criança, que morre quando nasce, ou que não podia viver fora do ventre da mãe, ou que não estava ainda perfeitamente formada. Estes partos accoecem ou por accidente imprevisto, e não procurado, ou por acção reflectida, e feita de proposito para conseguir o aborto, ou por acção de imprudencia, de que se podia prever o effeito, sem que se procurasse de proposito. Seguindo-se o aborto a huma destas ultimas causas, elle vem a ser voluntario, e então he verdadeiro crime.

§ 3.

Não justifica, ou authoriza este crime o motivo muitas vezes allegado, e que infelizmente he muitas vezes efficaz para conduzir as mães ao aborto voluntario, da deshonra que se segue á prenhez de hum mulher, que teve a imprudente fraqueza de abandonar-se a hum homem, que não he seu marido. Não deixa de ser nesse caso o aborto hum crime, por isso que he causado pelo temor de hum grande mal que se quer prevenir, e que se teme talvez mais que a morte, porque se podião prever as consequencias funestas de hum fraqueza, para se não correr o risco, e he aggravar a culpa querella reparar por meio de hum crime.

§ 4.

§ 4.

Tem-se com tudo observado que os costumes, e instituições civis authorizados por Leis severas, pondô huma infeliz, a quem a força do temperamento, e as occasiões conduzem a essa fraqueza; na necessidade inevitavel de escolher entre o aborto, e a deshonra peor que a morte, tem frequentemente produzido este crime. O perigo a que se expõe a mulher no aborto independente do amor que a natureza inspira ás mães para com seus filhos, diz Mr. Bernardi *Discours.* tit. 6. § 5., fará este crime raro, se as Leis civis ajudarem prudentemente os votos da natureza. Ao menos por estabelecimentos uteis forneção-se áquellas, que tem a desgraça de huma prenhez illegitima os meios possiveis, e seguros de conservarem ao mesmo tempo o seu fructo, e a sua reputação. Assim se salvará a vida a huma multidão de crianças, se tirará a occasião dos abortos, e infanticidios, se procurarão vassallos para o Estado, e se evitará a mulher, que teve huma fraqueza, a desgraça de ficar deshonrada, tornando-se mais circumspecta para não commetter segunda.

§ 5.

Em todos os casos de infanticidio ha de ordinario muitos objectos que discutir ao mesmo tempo: I. se a criança era capaz de vida depois da nascença; II. se estava morta, ou viva antes de nascer; III. se nasceu morta, ou viva, ou se vi-

viveo depois do parto; IV. quaes forão as causas da sua morte antes, ou depois do parto; V. ha que tempo nasceu; VI. se a mãe, que he accusada, pario com effeito no tempo supposto. Posto que o feto logo depois da concepção começa a viver, e parece por isso superflua a distincção entre feto animado, e inanimado, com tudo, como os órgãos do corpo são mais debeis no tempo proximo á concepção, e podem concorrer muitas causas naturaes, pelas quaes o feto não venha á luz, não he desarrazoada a contemplação que se faz do tempo, e dos sinais externos, como o movimento no utero, para assim se regular a imposição da pena. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* membr. 3. § 10. n. 2. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 21. § 337. Coccej. *jus controvers.* l. 47. tit. 11. qu. 2.

§ 6.

Para se saber se o feto nasceu vivo, deve-se recorrer á inspecção anatomica. Se abrindo-se-lhe o thorax se lhe achar sangue na arteria pulmonar, he huma prova certa de que o feto respirou, porque antes disso o sangue não passa pela dita arteria, mas pelo buraco ovalar, e canal arterioso. As observações repetidas tem mostrado ser insufficiente a experiencia de lançar os bofes do feto n'agua, porque muitas vezes se tem visto os do nascido morto nadarem sobre ella; e os daquelle que respirou irem ao fundo. *Plan de legislation sur les matier. crim.* chap. 16. § 2. not. (h). Jos. Jac. Plenck *Element. Medicin. & Chirurg. Forens.* de infanticid. pag. 50. Ed. 2. Viennæ 1786.

§ 7.

A exposição do feto he o crime que commette o pai, ou mãe, que lança, ou faz lançar na rua, ou em outro lugar, huma criança recém-nascida, ou ainda em estado de se não poder conduzir. Este ufo barbaro foi praticado entre os Gregos, excepto os Thebanos, e delles passou aos Romanos, que expunhão as crianças recém-nascidas ao longo do Tibre sobre o lago Velábrio, e na Columna Lactária. Os Imperadores Valentiniano, e Graciano forão os primeiros que prohibirão este odioso ufo. l. 8. Cod. ad. leg. Cornel. de Sicar. Nood. Diff. de part. *exposit. & nec. c. 6. & amic. respons.*

§ 8.

Em todos os paizes polidos este crime he hoje punido de morte, com tanta mais razão, porque os Soberanos tem quasi geralmente estabelecido casas para pôr a abrigo da barbaridade materna estas innocentes victimas da incontinencia. Os que expõem a criança recém-nascida, não em lugar ermo, mas em povoado entregue á piedade pública, tem pena arbitraria, e não a ordinaria do delicto. Puttman. *Elem. fur. Crim.* l. 1. c. 21. n. 347. Ayblinger. *ad Digest.* p. 7. l. 48. tit. 9. n. 11. Kemmerich. *Synopsis fur. Crim.* l. 2. tit. 3. n. 11.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE II.

ESPECIE III.

N.º IV.

*Affassinio.**Qualidades.*

Aquelles que por dinheiro matarem alguém, ou derem dinheiro para esse fim.

Penas.

Morte natural. Cortamento das mãos. Perdimento dos bens para a Coroa, na falta de descendentes legítimos. Infamia.

Ord. l. 5. tit. 35. § 3. Leis de 6 de Dezembro de 1612. § 13., e de 15 de Janeiro de 1652. Alv. de 14 de Agosto de 1751, e de 20 de Outubro de 1763.

Os que só intentarem desse modo a morte d'outrem, ainda que esta se não siga.

As mesmas penas. d. Lei de 15 de Janeiro de 1652. d. Alv. de 20 de Outubro de 1763.

§ 1.

Affassinio se diz o homicidio commettido por hum assassino. Este em significação restricta se diz

Pp ii

o

o homem que mata a outro por dinheiro, ou outro interesse, que para esse fim recebe. Em geral porém se diz assassino todo aquelle homem, que mata a outro com vantagem, ou pela desigualdade das armas, ou pela situação do lugar, ou atraiçoadamente. Mr. de Felice *Codé de l'Humanité* tom. 1. au mot, *assassin*. pag. 572.

§ 2.

Alguns dizem que a palavra *assassinio* vem do Levante, donde tomou origem de hum Principe da familia dos Arfacides, chamados vulgarmente *Assassinos*, que habitava entre Antiochia, e Damasco em hum Castello, aonde educava certo numero de moços promptos para executar cegamente as suas ordens, os quaes empregava em assassinar os Principes seus inimigos. O Judeo Benjamin no seu Itinerario põe estes assassinos junto do monte Libano, e deriva este nome da palavra Arabica *ass*, que quer dizer pessoa que se põe de embuscada. Os assassinios de que fallamos pôssuão oito, ou dez Cidades em redor de Tyro, e tinham hum Rei a quem chamavão o Velho da montanha. Elles assassinarão Luiz de Baviera em 1213. Erão Mahometanos, mas pagavão certo tributo aos Cavalleiros do Templo. Forão vencidos pelos Tartaros, que lhes matarão o Velho da montanha em 1257, e desde esse tempo se extinguiu a facção dos assassinos. Lauterbach *Disp. de assassinio* § 2.

§ 3.

§ 3.

O assassinio he hum crime atrozissimo, e que faz horrorizar-se a natureza. Elle he punido com a morte em quasi todas as Nações. Os assassinos são infames, e merecem a execução pública. Entre nós o soldado assassino não goza do privilegio do foro. Regimento dos Governadores das Armas § 31. Pelas Leis de Castella são punidos os assassinos, como os que matão á traição, e aleivosamente, com a força, e com o perdimento de seus bens. l. 7. l. 10. tit. 23. Livr. 8. da Recopil. Pradilla *Summa de las Leyes penales*. p. 1. c. 18. n. 5. e c. 19. n. 2. Posto que seja punido o assassinio intentado com as mesmas penas que o consummado, sempre he necessario que elle se manifeste por factos exteriores. Lauterbach. d. *Disp.* § 13. (Sess. 1. § 7. not. 7.)

SECÇÃO II.
 GENERO II.
 CLASSE II.
 ESPECIE III.

N.º V.

Veneficio.

Qualidades.

Penas.

Aquelles que com animo de matar derem, ou propinarem veneno a outrem, ainda que se não siga morte.

Morte natural.
 Ord. l. 5. tit. 35. § 2. Alv.
 de 28 de Fevereiro de 1743.

Aquelles que derem bebidas amatorias, de que resulte a morte.

Morte natural.
 Ord. l. 5. tit. 3. § 1.

§ 1.

Veneficio he o crime daquelles que matão alguém por meio de certas cousas venenosas, ou misturando-as nos alimentos, ou em algumas bebidas, ou introduzindo o veneno pela respiração, ou pela transpiração, ou por meio da mordedura de algum animal. Este modo de matar he o mais barbaro, e cruel. l. 1. l. 3. Cod. ad Leg. Cornel. de Sicar. et Venef.

§ 2.

Nos primeiros tempos de Roma, em que
 a-

ainda se conservava a innocencia dos costumes, não se conhecia o uso do veneno, e por isso não havia Leis estabelecidas contra este crime, assim como não as havia contra o parricidio. No Consulado de Valerio Flacco, e de M. Claudio Marcello no anno de Roma 422, huma companhia de damas Romanas, por meio de venenos que preparavão, fizerão huma grande destruição na Republica. Foram descobertas por huma escrava no número de vinte, que todas foram punidas, bebendo os liquores que ellas tinham composto, e que sustentavão ferem remedios para a saude. O castigo se estendeo ás complices do seu delicto por fórma, que além das vinte de que se acaba de fallar, foram punidas ainda mais cento e setenta.

§ 3.

Quasi duzentos annos depois do facto das damas Romanas, Lucio Cornelio Sylla fez huma Lei chamada do seu nome *Cornellia de Veneficiis*, pela qual pronunciou contra os réos deste crime as mesmas penas que contra os homicidas, isto he, a deportação, sendo de condição illustre, e a morte, sendo de condição humilde. Houve depois alguns Senatus-Consultos feitos para interpretação da dita Lei, os quaes procedêrão no mesmo espirito. l. 3. D. ad leg. Cornel. de Sicar. & Venef. l. 28. § 9. D. de poen.

§ 4.

Pela Lei dos Longobardos l. 1. tit. 9. § 39. os réos deste crime erão punidos com a morte.
 Hu-

Huma Lei dos Visigodos , promulgada pelo Rei Flavio Erbigio ; no caso de se seguir do veneno a morte , condemnava o réo a morrer morte atroz ; e no de escapar o envenenado , mandava pôr em seu poder o réo para d'elle fazer o que quizesse. Pelas Leis Saxonicas se impunha aos réos de veneficio a pena do fogo. A Constituição Criminal Carolina pune o homem réo deste crime com a roda , e a mulher com a immersão na agua. art. 130. Em França os culpados deste crime erão condemnados ao ultimo supplicio , e os seus corpos queimados depois da sua morte , ainda que o veneno não houvesse produzido o seu effeito. Domat. *Supplem. au droit. public.* l. 3. tit. 7. § 12. Em Castella he punido este crime com a forca , e perdimento dos bens. l. 16. tit. 23. part. 3. Pradilla *Summa de las Leyes penales* p. 1. c. 17. n. 8.

§ 5.

O veneficio não só he hum homicidio qualificado , mas he mais grave que todos os outros homicidios qualificados : I. porque he occulto ; II. porque raras vezes deixa vestigios ; III. porque he mais facil de perpetrar-se. Com tudo o seu castigo deve ser mais infamante , sem se tornar mais cruel , como reflecte Mr. Bernardi *Discours* Sect. 3. Neste seculo , diz Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. pag. 43. , em que se attribuem muito levemente ao veneno todas as mortes subitas , devem julgar-se com muita circumspecção as accusações do veneno.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE II.

ESPECIE III.

N.º VI.

*Latrocinio.**Qualidades.*

Aquelles que para o fim do lucro matarem alguem.

Penas.

Pena da forca.
Alv. de 20 de Outubro de 1763.

§ 1.

Latrocinio he o crime daquelles , que matão alguem para o fim de o roubarem. He difficil fixar a differença entre o roubo , o latrocinio , e o furto qualificado , porque em todos estes crimes se verifica a qualidade da força. Força pôde definir-se o impeto a que absolutamente , ou sem grande difficuldade se não pôde resistir. A força pública incute-se com armas , a particular sem ellas. O roubo pois he a subtracção de alguma cousa por violencia , mas sem armas. Quando essa subtracção se faz com armas ; se he nas ruas , ou na estrada , he roubo qualificado ; se he em casa , he furto qualificado. O latrocinio porém he a sub-

Qq

subtracção de alguma cousa feita por violencia, e com armas, e conjuncta com a morte do roubado. Hommel. *Raprod.* vol. 2. obf. 412.

§ 2.

Confundir a pena do latrocinio com a do furto, diz Filangieri *Scienz. della Legislazione* cap. 46. tit. 2. p. 4., he induzir o ladrão a commetter dous delictos, em lugar de hum só. Na China, escreve Montesquieu *Esprit. des Loix.* l. 6. c. 16., os ladrões matadores são despedaçados, os outros não, e esta differença faz que alli se roube, mas não se mate. Na Moscovia, em que a pena dos ladrões, e dos homicidas he a mesma, o ladrão mata sempre quando rouba. Em Inglaterra os ladrões não assassinao, posto que em hum, e outro crime a pena seja capital; mas he porque os ladrões podem esperar ser degradados para as Colonias, mas os assassinos não.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE I.

N.º I.

Furto.

Qualidades.

Os que commetterem furto simples, e sem qualidade.

Penas.

Açoutes. Pena pecuniaria, e corporal com respeito á quantidade, e qualidace do furto, e da pessoa.

Ord. l. 5. tit. 60. § 2. Alv. de 25 de Dezembro de 1608 § 26.

Qualificado, em razão da quantidade, excedendo a marca de prata.

Pena capital.

Ord. l. 5. tit. 60. pr. e § 1.

Em razão do lugar, como se he feito em Igreja, ou Mosteiro, ainda que não chegue a marco de prata.

Morte natural.

Ord. l. 5. tit. 60. § 1. e 4.

Em razão da mesma cousa furtada, como se he cousa destinada para o uso da Igreja.

Açoutes, e galés.

Ord. l. 5. tit. 60. § 4.

Em razão do modo, como se he feito com arrombamento de porta, ou entrando por janella, ou telhado, ainda que o furto seja fomento do valor de meio marco de prata.

Em razão do numero, como se he terceiro furto, quando todos tres excedem a somma de quatrocentos reis, ainda que os primeiros já fossem punidos.

Em razão da pessoa, como se he feito por escravo, ainda que seja de menos de quatrocentos reis.

Ou pelo criado a seu amo.

Os ladrões formigueiros, que são os que furtão cousas de insignificante valor, e que juntas não excedem a quatrocentos reis.

Os commodatarios, depositarios, mandatarios, e artifices, que abusarem das cousas que se lhes entregão, e as venderem, ou converterem nos seus usos, concorrendo a qualidade da venda, ou da fuga, ou outra inductiva do animo furtivo.

Pena capital.

Ord. l. 5. tit. 60. § 1.

Pena capital.

Ord. l. 5. tit. 60. § 3.

Açoutes com baraço, e preção.

Ord. l. 1. tit. 65. § 24. l. 5. tit. 60. § 2.

Pena arbitraria maior que a ordinaria do crime.

Ord. l. 5. tit. 37. pr. e § 1.

Pena arbitraria.

Alv. de 25 de Dezembro de 1608 § 26. Alv. de 12 de Setembro de 1750.

Pena arbitraria.

Ord. l. 5. tit. 60. § 8.

Os que comprarem na Corte, e Cidade de Lisboa coufa, que valha de cincoenta reis para cima, a pessoas, que não forem pregoeiros, ou adelas, ou officiaes que taes cousas manufacturão, verificando-se depois o furto.

Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Os que não denunciarem o escravo alheio dentro de quinze dias, ou achando ave alheia, ou outra coufa, e sabendo cuja he não a entregarem.

Os que abrirem porta, ou entrarem em casa alheia com animo de furtar, posto que não effiteuem o furto.

Os receptadores, e os que comprarem, ou occultarem coufa, que verosimilmente se deve presumir furtada, ou que derem ajuda, ou conselho especial ao ladrão, seguindo-se o delicto.

O quatrodobro da valia da coufa, ametade para a Arca da Piedade, e ametade para o accusador, além do principal. Prizão por quinze dias.

Ord. l. 5. tit. 60. § 6.

Além das ditas penas, degredo para Castro-marim por hum anno.

d. Ord. l. 5. tit. 60. § 6.

A pena do furto.

Ord. l. 5. tit. 62.

Açoutes com baraço, e preção. Degredo perpetuo para o Brazil.

Ord. l. 5. tit. 60. § 1.

A mesma pena do furto.

Ord. l. 5. tit. 60. § 5.

der do ladrão ; a Lei restringia a condemnação ao dobro ; e se o ladrão não tinha com que fazer a restituição do furto, podia ser vendido, ou reduzido á escravidão. Exod. c. 22. vers. 3. Entre os Romanos a pena ordinaria do furto, por muito consideravel que elle fosse, nunca era capital. Novell. 134. c. 13. A má intelligencia dos Commentadores á Lei 28. D. de poen., a qual falla sómente dos latrocínios, e dos roubos de estrada, fez que nas Legislações modernas se adoptasse a pena de morte para o furto simples, a pezar de ser elle hum delicto pecuniario. Baro. *Instit. tit. de furt. Domat. Supplem. au droit publ.* l. 3. tit. 8. Dias *Prax. Crim.* c. 84. n. 2. Matth. *de Crim.* l. 47. D. tit. 1. Estat. 9. de Jorge 1. c. 22.

§ 4.

Divide-se o furto communmente em simples, e qualificado. Aquelle diz-se o que interessa principalmente os particulares, e se commette sem perigo, e violencia. Este diz-se o que interessa principalmente a ordem pública, e se acompanha de certas circumstancias aggravantes, que exigem exemplar castigo. Estas circumstancias são tiradas ou do modo por que o furto foi feito, ou da qualidade daquelles que o commettem, ou da qualidade da cousa furtada, ou da sua quantidade, ou do habito de furtar, como se foi repetido por muitas vezes, ou se foi commettido por grande numero de pessoas, ou do lugar, ou do tempo, como se foi feito de noite, ou na occasião do incendio, naufragio, e ruina. De todos os furtos qua-

qualificados não ha algum que exija castigo mais exemplar que aquelles, que são commettidos nas estradas, porque são os mais perigosos, e contrarios á ordem pública. L. *Capitalium* 8. § *famosos*. D. de poenis. Os furtos feitos nas ruas das Cidades são igualedos aquelles, que se commettem nas estradas. Lei de 20 de Outubro de 1763 § 7. Divide-se tambem o furto em intentado, e consummado. Só se diz consummado o furto, quando a cousa furtada he conduzida pelo ladrão para debaixo de sua guarda, e não quando he logo retomada. Putman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 28. n. 423.

§ 5.

Os Romanos punião mais asperamente os abigeos, ou ladrões de gados l. 1. D. de abigeis. Thomaf. Diss. 13. de *Abigeatu* tom. 1. Hoje o abigeato he punido como furto qualificado. Carpvov. *Prax. Crim.* p. 2. qu. 86. n. 39. Berger. *Elect. Jur. Crim.* c. 2. membr. 1. § 19. A differença que elles fazião entre furto manifesto, e não manifesto, diurno, e nocturno, acha-se hoje proscrita. Filangieri *Scienz. della Legislazion.* p. 4. c. 54. Nenhuma distincção faz Platão de *Legib.* dial. 9., entre furto ténue, e furto grande. *De furto autem*, diz elle, *sive magnum quid, sive parvum quis furatus sit una lex pœnaque similis omnibus sit.* A gravidade do furto deve antes medir-se pelo motivo do crime, que pelo valor da cousa furtada. Hum ladrão regularmente não furta huma quantia pequena, senão quando não pôde achar outra maior. Mr. Bernardi *Discours.* tit. 10. § 1.

Rr

dans

dans la Bibliothèque Philosophique tom. 8. pag. 155. A Constituição Criminal Carolina Art. 165. confunde o furto doméstico com o furto simples. O furto doméstico pôde produzir huma differença no gráo, porém não na qualidade do delicto; e essa mesma differença do gráo, ou intenção da acção he accidental, pois pôde o serviço do criado, ou escravo, longe de ser hum titulo de confidencia, e de amizade, ser antes hum motivo de desconfiança, e de odio. Pertence pois ao arbitrio do Juiz decidir a que gráo deve referir-se o furto commettido, e não he da propria essência do furto doméstico o excesso da malicia. Filangieri no lugar citado. Strych. *Disp. de jur. domest.* c. ult. Meister. *Principia Jur. Crim.* Sect. 2. p. 2. c. 13. § 18. not. (a)

§ 6.

Os plagiarios, que são os que dolosamente vendem, ou escondem, e sonnegão o homem livre, erão punidos arbitrariamente l. 3. 5. 7. D. ad Leg. Flav. de plagiar. L. ult. Cod. eod. Este crime he raro, e quasi desconhecido na Europa. O plagio das obras he reputado como huma especie de injuria. Nos casos que não começando por furto acabão nelle, não concorrendo a qualidade da fuga, ou da venda, não pôde proceder-se criminalmente. Phæb. p. 1. ar. 112. Quanto aos receptadores, se elles ignorão com probabilidade o furto, não são mais que hum instrumento innocente do delicto. Carpzov. *Prax. Crim.* qu. 87. n. 51. Berger *Elekt. Jurispr. Crim.* c. 2. membr. 1. § 20. *Plan. de Legislation en matier.*
Cri-

Criminell. p. 1. Sect. 1. § 3. Entre os Romanos o furto era hum crime particular, e só o roubado podia accusar o ladrão. Mas hoje o furto he punido como delicto publico. Ord. l. 5. tit. 117. tit. 122. Heinecc. *ad Pand.* p. 7. § 84. n. 4. O ladrão, além da pena, he obrigado á restituição da cousa furtada em especie, se ella existe. L. 2. Cod. de furt. Carpzov. *Prax. Crim.* p. 3. qu. 78. n. 55. e não existindo, deve-se estar pela estimação jurada do roubado. Ord. l. 5. tit. 86. § 1. L. 9. Cod. unde vi. Berger. *Elekt. Jurisprud. Crim.* c. 2. membr. 1. § 8. O furto feito pela concubina áquelle com quem estava amancebada, he pelas nossas Leis impunido. Ord. l. 5. tit. 29. pr.

§ 7.

A pena mais natural, e talvez a mais justa, diz Mr. Bernardi no lugar citado, do furto simples he a pena pecuniaria do dobro, ou quatro-dobro, segundo as circunstancias do crime. Deve-se porém substituir a pena afflictiva, quando o culpado se acha na impossibilidade de satisfazer á primeira, para não ficar impune. Antes de pronunciar a pena, deve-se pezar bem as circunstancias, e considerar que motivo fez assim obrar o culpado, se foi a corrupção dos costumes, se a ociosidade, se a necessidade. Neste ultimo caso deve a Justiça suspender o golpe da sua espada, nos outros dous seria util encerrar o culpado em huma casa de correcção para costumallo ao trabalho. O desterro para as Colonias, aonde houvesse terras incultas, e susceptiveis de ser cultivadas, seria

ria huma pena bem applicada a este delicto. Mr. Dentand. *Essai de Jurisprud. Crimin.* tit. 38., lembra o projecto de huma casa de força, aonde o ladrão esteja encerrado até adquirir, pelo seu trabalho, com que pague o valor do furto. Leia-se Thomaz Morus *Utopia*. l. 1.

§. 8.

Mitiga-se a pena ordinaria deste crime: I. pela confissão espontanea do réo, junta com a restituição do furto, Hommelii *Diff. de mitiganda furti poena ob restitutionem rei ablatae*; II. pelo perdão da Parte. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 28. § 439.; III. tendo sido só intentado. Richter *Instit. Jur. Crim.* Sect. 2. c. 35. § 831.; IV. sendo o furto domestico. l. 89. D. de furt. l. 11. § 1. D. de poen. *Encyclopéd. méthodiq.* au mot. vol. tom. 8. pag. 297.; V. em razão de urgente necessidade. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 13. § 165. Nota porém Mr. de la Croix, que nem sempre o furto he por este principio desculpavel, porque nem sempre o he a mesma necessidade de que elle nasce. Convém que cada hum faça todas as diligencias para achar meios de tirar do proprio trabalho a sua subsistencia. Pertence porém ao Estado facilitar estes meios, porque punir com a morte os ladrões, e ao mesmo tempo deixar existir a necessidade de furtar, seria dar á pobreza a unica escolha de morrer de huma morte infame, ou de outra ainda mais cruel.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE I.

N.º II.

Roubo.

Qualidades.

Os que tirarem a outrem alguma cousa por força a que se não possa resistir, ainda que se offereção a pagar o valor della, excedendo este a mil reis.

Valendo a cousa mil reis, ou dahi para baixo.

Sendo na rua, ou na estrada, ou em despovoado, e valendo a cousa mais de cem reis.

Valendo cem reis, e dahi para baixo.

Penas.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 61. pr.

A pena do furto:
d. Ord. l. 5. tit. 61. pr.

Morte natural.
Ord. l. 5. tit. 61. § 1.

Açoutes. Degredo perpetuo para o Brazil.
d. Ord. l. 5. tit. 61. § 1.
L. de 14 de Agosto de 1751.
L. de 20 de Outubro de 1763.
Decr. de 8 de Fevereiro de 1758.

Os Senhores de terras, ou outras pessoas, que romarem mantimentos, carretas, ou bestas sem autoridade da Justiça, contra vontade de seus donos, posto que os paguem. Pela primeira vez.

Pela segunda vez.

Pela terceira vez.

Perdimento do valor da coisa, e do trefdobro.
Ord. l. 2. tit. 50. pr.

O seis-dobro.

O anoveado.
d. Ord. l. 2. tit. 50. pr.

§ 1.

Roubo he a tirada da coula móvel para o fim do lucro com violencia feita á pessoa. Os Alemãos lhe chamão *roben*, e os Ingлезes *robbery*. A simples tentativa de roubar não se qualifica roubo. Boehmer. *Elem. Jur. Crim.* Sect. 2. c. 12. § 147. Puttman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 31. § 487. He preciso também para verificar-se este crime, que a tirada da coula alheia seja acompanhada da força, e violencia feita á pessoa. Boehmer. d. c. 12. § 145. e 150. Não he preciso porém que a violencia seja levada ao ultimo gráo, mas bastão as ameaças, e os géltos, quando obrigado por ellas o dono da coula a entrega. Carpzov. *Prax. Crim.* qu. 90. n. 66. Strych. *Uf. modern.* tit. de vi bonor. raptor. § 5. Finalmente he preciso que o réo tenha a intenção do lucro que o constitue em dolo. Assim aquelle que tem intenção, não só de lucrar, mas de matar, e a põe em prática, não se diz commetter roubo, mas latrocínio. Carpzov. *Prax.*

Prax. Crim. qu. 90. n. 3. Berger *Elect. Jurispr. Crim.* p. 65.

§ 2.

Na Republica Hebraica a pena deste crime era meramente pecuniaria. Exod. c. 12. v. 1. Lev. c. 6. v. 1. seq. Os Romanos reputavão este crime particular como o furto, e o castigavão com a pena pecuniaria do quadruplo § 1. Inst. de vi bonor. raptor., posto que elles punião os salteadores de estradas como os piratas com o ultimo supplicio. l. 28. § 10. D. de poen. l. 7. D. de incend. ruin. naufrag.

§ 3.

Entre os antigos Germanos era quasi desconhecida a pena deste crime. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 12. § 154. Pelas Leis dos Vizigodos estava imposta a este crime a pena de quatro dublos. *Fuero Juzgo* Livr. 8. tit. 1. Lei 12. Pelas Leis Saxonicas já a pena era a capital. l. 2. art. 13. A mesma pena de morte foi suscitada por Carlos V. na sua Constituição Criminal Art. 126. Em Inglaterra, o roubo de qualquer valor que seja a coula roubada; he declarado felonía com exclusão do privilegio Clerical. Estatut. 3. e 4. de Guilherme, e Maria. Em Castella o ladrão de estrada paga seis mil maravedis para a Camara. Lei 1. tit. 12. l. 8. da Recopil., e o que roubar a alguém no despovoado, ou no ermo o valor de cento e cincoenta até finco mil maravedis, tem pena de açoutes, e de ferro. Lei 3. tit. 13. livr. 8. da Recopil. Passando de finco mil maravedis, tem pena de mor-

morte. d. l. 3. Esta mesma pena tem hoje em Castella os ladrões de estrada. *Instit. del derecho de Castilla* pag. 256. Em França, por huma Lei de Francisco I., do mez de Janeiro de 1534, a pena ordinaria do roubo he a da roda.

S E C Ç Ã O II.

G E N E R E O II.

C L A S S E III.

E S P E C I E I.

N.º III.

*Quebra dolosa.**Qualidades.*

Os que por dolo máo se levantarem com a fazenda alheia, se o valor desta excede a cem cruzados.

De cem cruzados para baixo, não descendo de cincoenta.

De cincoenta cruzados para baixo.

Os testas de ferro, em cuja cabeça os mercadores fallidos puzerem seus creditos, e cabedães, ou fizerem carregações para fóra.

Penas.

Morte. Confiscação dos bens, ametade para cativos, e ametade para o accusador. Ord. l. 5. tit. 66. Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 13.

Degredo para o Brazil por oito annos.

Degredo a arbitrio.

As mesmas penas. d. Ord. l. 5. tit. 66. § 6. d. Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 12.

§ 1.

§ 1.

Quebra se diz o abandono, que hum devedor faz dos seus bens aos seus crédores por causa de insolubilidade verdadeira, ou fingida; porque ha duas sortes de quebras, huma de boa fé, outra dolosa, que propriamente se chama banca-rotta. Aquella he a que provém do caso fortuito, e em que por isso não ha crime; esta he a que se faz com fraude, e malicia.

§ 2.

A quebra dolosa, diz Mr. Bernardi *Discours*: tit. 10. § 4., he huma especie de furto sempre consideravel no seu objecto, e nas suas consequências. Mas como neste crime ha tambem huma infame violação do contrato, deve ser dobrada a sua pena, isto he, pecuniaria, e infamante. Brissot *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. pag. 69. Se a pena pecuniaria não pôde praticar-se no fallido de má fé, então lhe he applicavel o proverbio commun: *Quem não pôde pagar com a sua bolça, deve pagar com a sua pessoa*; e deve accrescentar-se-lhe a pena afflictiva. Mr. de Felice *Cod. de l'Humanité* au mot *Banque-route* tom. 2. pag. 74.

§ 3.

Em Athenas os fallidos de má fé erão adjudicados aos seus crédores, que os retinhão como seus escravos, ou os mandavão vender a paizes

Ss

ef-

estrangeiros. Posto que Solon abolisse este uso, Plutarc. *in vita Solon*, era porque então se não fazia distincção entre quebra dolosa, e quebra de boa fé. Os Romanos permittião aos crédores o venderem os seus devedores insolúveis, e repartir entre si o preço da venda. Bynkershoek *Observat.* l. 1. c. 1.

§ 4.

Em Inglaterra, ao mesmo tempo que a quebra de boa fé he tratada com muita doçura, e humanidade, a Lei, que decide da sorte do fallido doloso, he alli tão rigorosa, como em outro qualquer paiz, e he sempre severamente executada. O Estatuto 32 de Jorge II. c. 28. condemna o fallido que recusa, ou que elude entregar todos os seus effeitos, e livros de Commercio aos crédores, no degredo para fóra do Reino por sete annos. Em França a banca-rotta era punida extraordinariamente, e a arbitrio do Magistrado, segundo as circumstancias. Domat. *Supplement. au droit public* l. 3. tit. 8. § 13., e ainda os fallidos de boa fé erão excluidos das honras do Commercio, em quanto se não rehabilitavão pelo pagamento das suas dividas. *Cod. de l'Humanité* au mot, *faillite* tom. 6. pag. 305.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE I.

N.º IV.

Usura.

Qualidades.

Os que derem, ou tomarem dinheiro a juro por mais de cinco por cento.

Os Tabelliães que fizerem as Escrituras, sendo proprietarios.

Sendo serventuarios.

Os que venderem mercadorias fiadas a pessoas que nellas não tratão, nem dellas precisão para sua despeza.

Penas.

Degredo para Angola por seis annos.

Ord. l. 4. tit. 67. Alv. de 17 de Janeiro de 1757.

Degredo para Angola por seis annos. Perdimento do officio.

O mesmo degredo. Perdimento do valor do officio. d. Alv. de 17 de Janeiro de 1757.

Degredo para Africa por dous annos. Pena pecuniaria de cincoenta cruzados, amedada para captivos, e amedada para o accusador.

Ord. l. 4. tit. 67. § 8.

§ 1.

Usura em geral significa todo o interesse, que se tira do dinheiro que se empresta, seja legal, ou illicito. Mas ordinariamente a usura se toma em máo sentido, e pelo ganho excessivo que se tira do dinheiro, além do preço taxado pelas Leis do paiz. O emprestimo do dinheiro, como o de outra qualquer coisa, diz o Author *du Plan de Legislation en matier. Crimin.* Sect. 1., deve ter hum preço, e este deve ser taxado pelo Legislador. A usura, convenção que se faz entre a precisão, e a avareza, he hum crime, porque he huma infracção da Lei.

§ 2.

Nos primeiros seculos de Roma, quando o luxo não havia ainda banido do seu seio a frugalidade, fazião-se os emprestimos do dinheiro com huma usura extremamente módica. Os seus habitantes não tinham ainda algum uso da navegação, em que sómente se exercitáram no tempo da primeira guerra Punica, da qual provém os ganhos frequentes, e rapidos que trazem comigo a importação, e exportação das mercadorias. Em Athenas, Cidade donde sahião, e entravão muitos navios, e que tinha hum extenso commercio marítimo, era regulada a usura, não pelas Leis, mas pela vontade dos usurarios. O centesimo dinheiro, que entre os Romanos era a mais forte, e mordente usura, foi a menor entre os Athenienses.

§ 3.

§ 3.

Os Romanos dividião hum capital em cem dinheiros; e toda a usura que era permittido estipular por esse capital, era a centesima parte delle em cada mez, que doze vezes repetida, produzia por anno doze dinheiros. Esta era a usura legal pela Legislação das doze taboas; mas com o augmento do Commercio cresceo a opulencia do pequeno número, e a indigencia da maior parte, o que produziu as usuras excessivas. Para reprimil-as se promulgáram no anno de Roma 376 a Lei Licinia, no de 396 a Lei Duillia Mænia, e no de 411 a Lei Genucia, que prohibio inteiramente a usura. Mas isto não podia ser de longa duração; crescendo cada dia a corrupção dos costumes, e o luxo, a usura excedeo todos os limites, e os usurarios exigião vinte e quatro, trinta e seis, quarenta e oito, e ainda mais por cento.

§ 4.

Punirão os Romanos a usura, que consideravão ainda mais grave que o furto, com a restituição do quadruplo, e com a infamia l. 2. Cod. Theodof. de usur. l. 20. Cod. ex quib. caus. infam. irrog. Pelas Leis de Alemanha annulla-se o contrato usurario, e se perde a quarta parte do capital, tendo tambem ás vezes applicação no Foro, segundo a gravidade do caso, as penas do carcere, e da relegação. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 39. § 367.

§ 5.

§ 5.

Regularmente não basta a estipulação da usura para se imporem as penas deste crime, mas he necessario que se receba o lucro illicito. Berger *Æconom. Jur.* pag. 764. *Elekt. Jurispr. Crim. c.* 2. membr. 1. § 24. n. 5. pag. 68. O pacto antieconomico, quando do prédio hypothecado se percebem fructos, que excedem a legitima taxa dos juros, e o pacto commissorio são reputados usurarios, não assim o pacto de retrovendendo. Boehmer. d. c. 39. § 364. 366. No contrato do risco o premio he licito, posto que exceda a taxa legal em razão do perigo, que toma a si o crédor l. 5. D. de naut. fœnor. d. c. 39. § 365., o que com tudo se restringe entre nós ao commercio do risco para as partes da India. L. de 17 de Janeiro de 1757. A anticipação dos juros era licita, ainda por Direito Romano. l. 57. pr. D. de pact. Os juros do preço não recebido podem subir, além de outro tanto, ainda sem interpellação do devedor. Berger *Æconom. Jur.* pag. 563. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 38. § 565. Justiniano na Novell. 121. só prohibio, que os juros pagos annualmente excedessem o dobro da sorte, ou capital da divida. A mesma intelligencia tem a L. 10. Cod. de usur. Não he porém licito o anatocismo, e não se podem exigir usuras de usuras. l. 28. Cod. de usur. Stockmans *Decision. Brabant.* tom. 1. Decis. 79. Coccei *Disputat. de Anatocismo* Sect. 1. thes. 19. Sect. 3. e 4.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE II.

N.º I.

Falsidade.

Qualidades.

Os que fabricarem, ou mandarem fabricar alguma Escritura, ou Autos falsos, ou outra qualquer falsidade, ou derem dinheiro para ella, seguindo-se a morte do innocente, ou damno grave, que exceda a marco de prata.

Sendo de menor quantidade.

As testemunhas que intervierem, sendo participantes da falsidade.

Os que fizerem testamento falso, ou para isso concorrerem, ou occultarem, e rasgarem o verdadeiro.

Penas.

Morte natural. Perdimento dos bens para a Coroa, na falta de descendencia, ou ascendencia legitima.

Ord. l. 5. tit. 53 § 1. Decreto de 16 de Julho de 1672.

Degredo perpetuo para o Brazil. Perdimento dos bens. d. Ord. l. 5. tit. 53. § 1.

As mesmas penas.

d. Ord. l. 5. tit. 53. § 1.

Degredo para Africa por dez annos. Perdimento do direito que lhe podia provir do testamento.

Ord. l. 4. tit. 84. l. 5. tit. 53. § 2.

Os

Os que apresentarem em Juízo escrituras, ou papeis falsos, sendo participantes da fraude.

Perdimento dos bens, não tendo descendentes, ou ascendentes.

Ord. l. 5. tit. 53. § 2.

§ 1.

O crime de falsidade ordinariamente se entende ser aquelle que se commette fabricando escrituras, ou papeis falsos, ou supprimindo, ou alterando os verdadeiros. Póde-se fabricar qualquer papel falso sem contrafazer a letra, ou sinal de algum, escrevendo huma obrigação, ou hum recibo por cima de hum sinal em branco, que ou foi colhido com engano, ou se destinava para outro uso. Podem-se falsificar papeis que são verdadeiros na sua substancia, antedatando-os, ou postdatando-os com fraude, ou accrescentando palavras, ou raspando letras, ou viciando-os por outro algum modo para mudar o sentido, sem que essa mudança seja approvada por quem os escreveu, ou assinou.

§ 2.

Deve-se distinguir entre a falsidade, e o crime da falsidade, como entre o genero, e a sua especie; porque he falsidade toda a mudança da verdade, ou ella se faça por meio da mentira, ou do falsiloquio, ou da reticencia; mas para se verificar o crime da falsidade, he necessario que concorram: I. mudança da verdade; II. dolo; III. e prejuizo de terceiro. l. 23. D. de falsi. l. 20. l. 23. Cod. eod. Novell. 73. pr. Berger *Elekt. Jur. Crim.* membr. 2. n. 1. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c.

c. 31. § 325. Excluem pois este crime a ignorancia, e o erro l. 1. § 3. D. de falsi. l. 31. in fin. eod. l. 2. § 2. Cod. de jurejur. calumn. , nem basta o dolo presumido l. 15. § 1. D. de falsi; nem a simples intenção, sem o effeito do damno. Boehmer. d. § 325. Carpzov. *Prax. Crim.* qu. 93. n. 10.

§ 3.

A pena deste crime entre os Romanos, segundo a Lei Cornelia, era a deportação, especie de degredo, pelo qual se assignava ao réo huma Ilha, ou outro lugar para sua perpetua habitação, com prohibição de sahir della debaixo da pena de morte. A's vezes se as circumstancias do crime erão graves, era o réo condemnado á morte, ou ao trabalho das minas, como se praticou com hum certo Archippo. Aos escravos convencidos de falsarios se impunha o ultimo supplicio. O Edicto do Rei Theodorico c. 29. e 41. punia os réos deste crime com pena capital. Pela Constituição Criminal de Carlos V., a pena da falsidade he arbitraria; e se impõe, ora a pena do carcere, ora a de açoutes, ora a da relegação, ora a pecuniaria, segundo a qualidade das pessoas, e do delicto. Art. 112. e 113. Strych. *Uf. mod. Pandect.* tit. de falsi. § 3. Lauterbach. ad. d. tit. § 10.

§ 4.

Em Inglaterra, pelo Estatuto 5. de Isabel c. 14., aquelle que fabrica, publica, ou apresenta em Juizo algum acto, ou testamento falso, com

Tt

in-

intenção de usurpar os bens alheios, he punido com a golilha, cortamento das orelhas, confiscação dos rendimentos dos seus bens para a Coroa, e prisão perpetua, além do pagamento das custas, e despesas em dobro para a parte offendida. Por outros muitos Estatutos posteriores se impozero penas capitaes á falsificação das letras de cambio, e letras seguras, e de todo o papel público negociavel, e que possa reduzir-se a dinheiro. Blakton. *Comment. ao Cod. Crim. de Inglaterra*. cap. 17. Em França a pena deste crime era arbitraria ao Magistrado, cujo arbitrio podia estender-se á pena de morte, segundo as circumstancias. Domat *Supplement au droit public*. l. 3. tit. 9. § 5. No novo Código de Toscana § 93. toda a falsificação de escriptura he punida com penas afflictivas, mais, ou menos graves, á proporção da perda, ou da injuria que della resultasse, ou pudesse resultar, e segundo a qualidade da Escriitura particular, ou pública. A falsidade, diz Brissot. *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. pag. 67. deve ser punida como o furto; mas para esta pena inspirar maior horror, deve ser acompanhada com a ignominia do culpado.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE II.

N.º II.

Simulação.

Qualidades.

Os que simularem contratos maliciosamente em prejuizo de alguém.

Sendo peões.

Sendo Cavalleiros, e dahi para cima.

Não sendo feita a simulação em prejuizo de alguém.

Penas.

Degredo para o Brazil por cinco annos. Nullidade do acto. Perdimento da cousa, ou do seu valor, huma terça parte para a Camara Real, outra para o accusador, outra para as pessoas prejudicadas.

Degredo para Africa por seis annos. Nullidade do acto. Perdimento da cousa, ou do seu valor com a mesma applicação.

Ord. l. 4. tit. 71. pr.

Perdimento da cousa, ou do seu valor, ametade para a Camara Real, ametade para o accusador.
d. Ord. l. 4. tit. 71. pr. verf., e se não for.

§ 1.

Simulação, diz-se o fingimento feito com fraude em algum contrato, ou em algum acto judicial. He muito semelhante ao dolo, do qual só differe, em que o dolo pessoal ordinariamente he obra de hum só dos contrahentes, e a simulação quasi sempre he obra de muitos. Os contratos simulados são geralmente reputados nullos, porque o fingimento nunca he huma realidade. l. 55. D. de contrah. empt. Faber *in Cod.* l. 4. tit. 16. def. 51. n. 11. Strych. Disput. *de casib. in for. controuv.* disquis. 9.

§ 2.

Este crime suppõe a fraude, sem a qual a simulação não he punivel. A simulação porém não se presume. l. 14. § 5. D. *qui & a quib. manum.* l. 11. D. reb. cred., e deve verificar-se huma verosimel causa antecedente. Farinac. *de simulat.* qu. 162. n. 136. Esta causa da simulação deve provar-se plena, e concludentemente. Muller. *Promptuar. jur. nov.* verb. *simulatio* tom. 6. pág. 299. Coccei. Disput. *de simulatione* thes. 71. Entre nós o réo, que se denunciar antes da accusação, não incorre em alguma pena. Ord. l. 4. tit. 71. § 1.

SEC-

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE II.

N.º III.

Parto supposto.

Qualidades.

Penas.

A mulher que se fingir pre-nhe, e der o parto alheio por seu.

Degradado perpetuo para o Brazil. Publicação de bens. Ord. l. 5. tit. 55. pr.

O marido que for sciente, ou consentidor.

As mesmas penas. Ord. l. 5. tit. 55. § 3.

Os que ajudarem, ou dessem favor, ou conselho.

As mesmas penas. Ord. l. 5. tit. 55. pr.

§ 1.

Supposição do parto he o crime daquella, ou daquella, que introduz alguem por filho de pessoas que lhe não derão o ser, tirando-lhe a sua filiação verdadeira para lhe dar huma falsa. Este crime he muito grave, porque não só offende a verdade, mas a natureza; perturba a ordem das familias, e tira os bens aos legitimos herdeiros. l. 9. § 1. D. de inspiciend. ventr. Ferriere. *Dictionair. de Droit & de Pratique* tom. 2. au mot *Supposition de part.*

§ 2.

§ 2.

Este crime só póde ser accusado, quanto á pena, pelo marido, e morto este, pelos herdeiros *ab intestato*; ainda depois da morte da mulher. Ord. l. 5. tit. 55. § 1. Phæb. p. 2. dec. 121. A sentença porém de condemnação da mãe não prejudica ao filho, contra o qual não póde deduzir-se em Juízo a questão do estado, senão depois de elle entrar na puberdade. Ord. l. 5. tit. 55. § 2. A confissão da mãe não faz mais que huma presumpção, a qual se póde elidir pela presumpção contraria, que da quasi posse da filiação resulta ao filho. Perez. ad. tit. Cod. ad leg. Cornel. de fals. n. 27.

§ 3.

A pena deste crime entre os Romanos, em razão da sua frequencia, parece ter sido a capital. l. 1. Cod. ad leg. Cornel. de fals. Pelas Leis de Alemanha se impunha d'antes aos réos deste crime a pena de açoutes, e degredo perpetuo; Carpzov. *Pract. rer. Crim.* p. 2. qu. 93. n. 29., presentemente a dos trabalhos publicos. Lyncker. *diff. de partu supposito.* Putteman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 36. § 537. Em França era punida a supposição do parto com o degredo, e a multa. Ferriere. d. l., e ás vezes com a morte, segundo as circumstancias. Domat *Supplem. au droit public.* l. 3. tit. 9. § 11. Pelas Leis de Castella, a mulher que finge o parto he desterrada. l. 3. e 6. tit. 7. partid. 7.

SEC.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE II.

N.º VI.

*Arrancamento de marcos.**Qualidades.*

Os que por dolo arrancarem, destruirer, lavrarem, ou por qualquer modo transporem os marcos.
Sendo peães.

Penas.

Açoutes. Degredo para Africa por dous annos.
Ord. l. 5. tit. 67. pr.

Sendo escudeiros, e dahi para cima.

Degredo para Africa por dous annos.
d. Ord. l. 5. tit. 67. pr.

Os que metterem marcos sem authoridade de Justiça, ou consentimento das Partes.

As mesmas penas, e além dellas o pagamento do valor do terreno usurpado.
d. Ord. l. 5. tit. 67. no f. do pr.

§ 1.

O crime de arrancamento de marcos he o que commette aquelle, que com dolo muda os confins das terras, arrancando, quebrando, lavrando, transportando, desfigurando as pedras, ou outros si-

finaes deputados para a divisão dellas. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 33. § 339. Muller. *Promptuar. jur. nov.* verb. *terminus motus*. vol. 7. pag. 314. He preciso pois para verificar-se este crime, que o arrancamento dos marcos se faça acintemente, e por fraude; e não he punível o arrancamento que se faz casual, ou ignorantemente, como se ao lavrar-se a terra pegasse nos marcos o arado. Boehmer. d. l. Leyser. vol. 8. Spec. 558. med. 5. & seq. Nas fazendas, que não são muradas, ferve de limites, ou confins o espaço de sinco pés, devendo deixar-se livres dous palmos e meio da parte de cada hum dos prédios confinantes. l. pen. Cod. fin. regund. Berger. *Elekt. Jurispr. Crim.* c. 2. membr. 1. § 25. Ruever diss. *de præscript. quinque pedum* apud Oelrich. *Thesaur. nov. diss. jur.* vol. 3. pag. 357.

§ 2.

Diz-se que na primeira idade do Mundo não havia marcos, que dividissem os campos. Virgil. l. 1. *Georg.* vers. 126.

Nec signare quidem, aut partiri limite campum Fas erat.

c Tibull. l. 1. *Eleg.* 3. vers. 43.

— — — — — *non fixus in agris*

Qui reget certis finibus arva, lapis.

Porém logo que se introduzirão os dominios pelo direito das gentes, o uso dos marcos tornou-se necessario. Hermogeniano na l. 5. D. de *Justitia & jure. Ex jure gentium dominia distincta, agris termini positi*. Este uso he tão antigo, que delle se lem-

lembra Homero. *Iliada* l. 21. vers. 405.

Que pôz por marco a prisca gente ao campo:
c Virgilio *Aeneid.* l. 12. vers. 898.

*Saxum antiquum, ingens, campo quod forte
jacebat*

Limes agro positus, litem ut discerneret arvis.

§ 3.

Os marcos, entre os antigos, erão sagrados, e inviolaveis. Os Hebreos cubrião de maldições aquelles, que arrancavão, ou confundião os marcos. Deuteron. c. 27. vers. 17. Os Gregos adoravão a Jupiter Terminal, e nos confins das Provincias lhe erigião templos. Trotz diss. *de termino moto* apud Oelrich. *Thesaur. nov. diss. jur.* vol. 2. tom. 1. c. 2. § 2. pag. 216. Numa Rei dos Romanos, para que cada hum se contentasse com os bens que tinha, sem desejar os alheios, estabeleceo Leis respectivas aos confins, e limites das terras. Ordenou a todos os particulares que medissem os seus terrenos, e que nas extremas cravassem pedras, que fossem dedicadas ao Deos Termino. Tqdo o povo se devia ajuntar em hum certo dia do anno, que era no mez de Fevereiro, para celebrarem festas, e offerecerem sacrificios. Varro. *de Legib.* l. 3. Dionys. Hallicarn. l. 11. pag. 133. Estas festas se chamavão *Terminales*, e dellas fallão Horacio. Od. 11. vers. 59.

Vel agna festis caesa terminalibus.

e Ovidio l. 11. *Fast.* vers. 641.

*Termine, sive lapis, sive es defossus in agro
Stipes, ab antiquis tu quoque numen habes.*

§ 4.

Numa verosimilmente não fez mais que reestabelecer antigas Leis, que talvez estavam esquecidas. Elle accrescentou novas penas áquellas que se diz, que Tacio Sabino havia já pronunciado contra os refractarios. Não lhe parecendo porém affás garantida a execução das Leis com o supplicio, para as fazer mais santas, e inviolaveis, persuadiu ao Povo que havia hum Deos particular protector dos limites, e vingador das usurpações. Segundo a Lei de Numa, aquelle, que arrancasse, ou transportasse os marcos, era votado ao Deos Termino, e podia ser morto impunemente por qualquer do povo, como réo de sacrilegio: Taes são as palavras da Lei, que recolheo Dionys. Halicarn. l. 11. c. 76. *Qui Terminum exarassit, Ipsus & Boves sacri sunt.* Landul. apud Oton. *The-saur. Jur. Rom.* tom. 3. pag. 1358. Depois da Lei Agraria de Julio Cesar, de que falla Callistrato na l. 3. D. *de termino moto*, era a pena deste crime extraordinaria, e se decretava contra as pessoas constituidas em dignidade a relegação, e contra as pessoas de humilde condição os açoites, ou os trabalhos das obras publicas. Puttman. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 17. § 273. Chr. H. Trotz. *diff. de termino moto* c. 4. § 4. apud Oelrich. *The-saur. nov. diff. Jur.* vol. 2. pag. 246.

§ 5.

Os antigos Germanos punião os que arrancavão

vão marcos com o cruel supplicio de lhes cortarem a cabeça com o arado. Leyser. *Spec.* 558. med. 1. Os Vizigodos não impunhão aos réos deste crime senão a pena pecuniaria. *Fuero Juzgo* Livr. 10. tit. 3. Lei 2. Os Ostrogodos punião os réos do arrancamento dos marcos, sendo livres, com o cortamento da mão; e sendo escravos, com a morte. cap. 104. Pela Constituição Criminal Carolina Art. 114., a pena deste crime he arbitraria, segundo a qualidade das pessoas, do damno, e da malicia. Onde vem, que no Foro Criminal de Alemanha póde ter hoje lugar contra os réos deste crime, assim a pena de açoites, como a da relegação, ou a do carcere, segundo as circumstancias. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* c. 2. § 25. Em França tambem a pena deste crime era arbitraria. Domat. *Loix. Civil.* l. 2. tit. 6. Sect. 2. § 4. Em Castella aquelle, que altera, ou confunde os marcos, paga cincoenta maravedis de ouro por cada hum, e perde o direito que dahi lhe podia resultar. l. 30. tit. 14. part. 7. l. 6. tit. 6. livr. 3. da recopil. Platão *de Legib.* l. 8. não se atreve a levar a pena deste crime além da restituição do prédio usurpado, e do dobro do seu valor.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE II.

N.º V.

*Estellionato.**Qualidades.*

Os bulhões, ou illicadores, que commetterem fraudes nos contratos, como vendendo a cousa alheia por sua, pedindo dinheiros a muitos sem necessidade, para lhes não pagar, hypothecando a diversos a mesma cousa, que não basta para pagamento de todos, usando do depósito contra vontade de seu dono, ou recusando entregar-lho. Se a bulra for da valia de mais de vinte mil reis.

Se a bulra for da valia de vinte mil reis, e dahi para baixo, até a quantia de dez mil reis.

Se a bulra for da valia de dez mil reis para baixo.

Penas.

Morte natural. Perdimento da terça parte para a Coroa, e de outra terça parte para o queixoso.

Ord. l. 5. tit. 65. § 1. l. 4. tit. 76. § 1.

Degredo perpetuo para o Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 65. § 1.

Degredo para Africa por quatro annos.

d. Ord. l. 5. tit. 65. § 1.

Aquel-

Aquelles, que venderem huma cousa duas vezes a diferentes pessoas, ou venderem a cousa especialmente hypothecada a terceiro, não a tendo desobrigado do crédor hypothecario.

Aquelles, que com má fé comprarem a cousa, que sabem que não he do vendedor, e que a houve por máo titulo.

Os que tiverem alguma propriedade, de que paguem foro ao directo senhorio, e sem consentimento deste a forem tomar de emprafamento a outro senhorio.

Sendo peães.

Sendo Escudeiros, ou dahi para cima.

As mesmas penas, segundo a distincção acima dita.

Ord. l. 5. tit. 65. pr. verf. E para que, e § 1. verf. E estas.

As mesmas penas, assim corporaes, como pecuniarias.

Ord. l. 5. tit. 65. § 2.

Açoutes. Perdimento de todo o direito que tiverem na cousa aforada.

Ord. l. 5. tit. 65. § 3.

Degredo para Africa por dous annos. Perdimento do dito direito.

Ord. l. 5. tit. 65. § 3.

§ 1.

Estellionato he hum nome generico, debaixo do qual as Leis Romanas comprehendêrão todas as especies de fraude, e enganos que podem commetter-se nos contratos, e a que as mesmas Leis não derão nome particular. O estellionato está posto pelas Leis no número dos crimes, e deduzio este nome de huma especie de lagarto no-

notavel pela sua grande subtilidade, e pela variedade das suas cores; porque aquelles que commettem este crime, usão de toda a sorte de rodeios, e de ardis para occultar a sua fraude. Plin. *Hist. Nat.* l. 30. c. 10. Não só pôde commetter-se o estellionato nas convenções expressas, mas também pelos factos, e sem que se faça precisa alguma expressa declaração. l. 3. § 1. D. de Stellionat. Cujac. l. 10. obs. 26. *Mænag. Amænit. jur.* c. 39. pag. 368.

§ 2.

Entre os differentes modos de commetter este crime, notão-se seis dos mais frequentes, de que as Leis Romanas fazem menção. O primeiro he, quando alguém vende, ou hypotheca a mesma cousa a duas pessoas ao mesmo tempo; o segundo, quando o devedor hypotheca, ou dá em pagamento aos seus crédores huma cousa, que elle sabe que lhe não pertence; o terceiro, quando alguém aliena, ou diminue o valor de bens que estavam obrigados a outros; o quarto, quando alguém se confloia com outro em prejuizo de hum terceiro; o quinto, quando hum mercador dá huma fazenda por outra, ou substitue huma de inferior qualidade áquella, que já havia vendido, ou trocado; e o sexto finalmente, quando alguém de proposito, e com plena sciencia faz huma falsa declaração em algum acto. l. 3. § 1. D. Stellionat. Heinnecc. *ad Pand.* l. 47. tit. 20. p. 7. § 147.

§ 3.

§ 3.

Os Romanos castigavão os réos deste crime com pena extraordinaria, a qual não excedia, contudo nas pessoas de humilde condição o *trabalho* das minas, e nas pessoas constituidas em *dignidade* de a relegação, ou a deposição do seu *emprego*. l. 3. § 2. D. eod. tit. A condemnação do estellionato, posto que este, segundo os costumes modernos, seja hum delicto publico, regularmente *na* traz consigo a infamia. l. 2. Stellionat. *Coccy* jus contr. l. 47. tit. 20. q. 3. Em França o estellionato era punido, além da nullidade *das* convenções em que elle intervem, com a *pena* *arbitraria*, segundo as *circunstancias*. *Loimat Loies Civiles* l. 1. tit. 18. Sect. 3. § 7. Nas *Leis de Castella* não se acha outra pena deste crime, que a indemnização dos *damnos*, e *prejuizos*. *L. 3 tit. 19. part. 7. Del Rio y Rodriguez Institucion del derech. de Castill.* tit. 20. pag. 251.

SEC-

SECÇÃO II.
 GENERO II.
 CLASSE III.
 ESPECIE III.

N.º I.

Damno.

Qualidades.

Os que acointemente metterem, ou mandarem metter gados, e bestas em fearas, vinhas, oliveiras, ou pomares pela primeira vez.

Penas.

Degredo para fóra da Villa, e Termo por tres mezes. Pena pecuniaria de dous mil reis. Reparação do damno. Ord. l. 5. tit. 87. pr. Alv. de 2 de Outubro de 1607. Lei de 12 de Setembro de 1750.

Pela segunda vez.

Degredo para Castro-marim por seis mezes. Pena pecuniaria em dobro.

Pela terceira vez.

Degredo para Africa por hum anno. Pena pecuniaria de vinte cruzados. d. Ord. l. 5. tit. 87. pr. d. Alv. de 2 de Outubro de 1607.

Não sendo acointemente,

As coimas ordinarias estabelecidas nas Posturas. Ord. l. 5. tit. 87. § 1. Lei de 24 de Maio de 1608.

Os

Os Senhores de terras, Alcaides Mores, e Commendadores dos Ordens, que trouxerem gado fóra das terras proprias da Alcaidaria, ou Commenda, ou nestas mesmas, além do numero taxado.

Perdimento do gado. Pena pecuniaria de duzentos cruzados.

Ord. l. 5. tit. 87. § 2. L. de 2 de Março de 1613. Alv. de 12 de Maio de 1615.

Os rendeiros, e jurados, que fizerem avenças com os Lavradores para não pagarem coimas.

Açoutes, e degredo para as galés por hum anno.

Ord. l. 5. tit. 73. § 1. Leis de 2 de Outubro de 1607, e de 24 de Maio de 1608.

Os Meirinhos, e Alcaides, que se avençarem com os Lavradores, ou outras pessoas, para de seus gados não pagarem coimas, ou fizerem para si a esse respeito quaesquer pedidos.

Degredo para Africa por dous annos. Suspensão do Officio até mercê Regia.

Lei de 2 de Março de 1613. Alv. de 12 de Maio de 1615.

Os que tirarem besta do curral do Concelho, aonde fora mettida por causa da coima.

Degredo para fóra de Villa, e Termo por hum anno. Pena pecuniaria de dous mil reis.

Ord. l. 5. tit. 87. § 3.

Os que matarem bestas, ou boi, ou vacca alheia por malicia na Villa, ou em casa. Sendo o damno de quatro mil reis, e dahi para cima, até trinta cruzados.

Açoutes. Degredo por quatro annos para Africa. Pagamento da estimação em dobro.

Ord. l. 5. tit. 78. pr.

Sendo o damno de valia de trinta cruzados, e dahi para cima.

Degredo perpetuo para o Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 78. pr.

Xx

§ 1.

§ 1.

Damno diz-se a diminuição do patrimonio de alguém feita por outrem injustamente. Differe do furto, e roubo, porque se faz sem animo de lucro, e sem violencia. O damno póde ser causado ou pelo homem livre, ou pelo escravo, ou pelo quadrupede. Para reparação do primeiro se dava por Direito Romano a Acção da Lei Aquilia; para a do segundo a Acção noxal; para a do terceiro a Acção de *pauperie*. Mas nem a Acção da Lei Aquilia nõ sentido de Direito Romano, nem a noxal, nem a de *pauperie* estão em uso entre nós, posto que da segunda se achem vestígios na Ord. l. 5. tit. 86. § 2. Assim mesmo tem cessado no Foro moderno de quasi todas as Nações civilizadas da Europa. Strych. us. mod. Pandect. ad tit. de leg. Aquil. § 2. Coccei *jus controversum* ad dict. tit. qu. 10. Thomasi. Diss. de *larva leg. Aquiliæ detracta* § 47. Vinn. ad § 1. Inst. fi quadrupes pauper. feciss. dic. Mell. Freir. *Instit. Jur. Crim. Lusit.* tit. 7. § 6. 7. 8.

§ 2.

O damno fórma huma especie de delicto contra a propriedade particular. Este delicto menos frequente que o furto, não suppõe menor perversidade de animo. Antes, como reflecte Filangieri *Scienza della Legislazione* tom. 3. p. 4. c. 54., procede d'huma perversidade maior; porque o furto póde provir da indigencia, e da miseria; mas

mas o damno quando he acompanhado do dolo, não póde provir senão do odio, e da vingança. Ha porém esta differença, que no furto são oppor-tunas as penas pecuniarias, porque esse crime he o resultado da avidez do dinheiro; e no damno não o são, porque este nasce de paixão diversa; e que o furto não póde deixar de acompanhar-se do dolo, ao mesmo tempo que o damno he susceptivel da culpa. He claro que o delinquente, além da pena, he obrigado á reparação do damno, a qual deve ter lugar em todos os delictos, que tendem á diminuição do patrimonio de alguém. Renazzi. *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 11. § 5.

§ 3.

Em Inglaterra são punidos como réos deste crime pelo Estatuto 2 de Henrique VIII. c. 11. os que cortão, ou destroem maliciosamente os diques: pelo Estatuto 22 e 23 de Carlos II. c. 7. os que matão bestas, ou gado de noite: pelo Estatuto 1. da Rainha Anna. c. 9. o Capitão, que por maldade destroe o navio em prejuizo do dono, e dos seguradores: pelo Estatuto 1. de Jorge I. c. 48. os que lanção fogo aos matos: pelo Estatuto 6. de Jorge I. c. 23. os que rasgão, queimão, ou cujoão os vestidos de huma pessoa, que passa pela rua, ou pela estrada. Todos estes, e outros semelhantes casos são de felonias com exclusão do privilegio clerical, excepto aquelle da morte das bestas, ou gado de noite, em que o delinquente póde escolher o degredo para fóra do Reino por sete annos. Blackston *Comment. ao Collig. Crim. de Inglatterr.* c. 17.

SECCÃO II.
 GENERO H.
 CLASSE III.
 ESPECIE III.
 N.º II.

Fogo posto.

Qualidades.

Os que puzerem fogo acinamente, e por dolo máo aos edificios, casas, cearás, vinhas, oliyaes, ou arvores de fruto.

Os que puzerem fogo em lugares de que se possa seguir damno, ou nos tempos defeitos pelas Posturas dos Concelhos.

Sendo peões.

Sendo escudeiros.

Sendo Cavalheiros, ou Fidalgos.

Penas.

Pena capital.
 Ord. l. 5. tit. 86. § 10.

Degredo para Africa por dous annos com barço, e pregão pelas ruas.

Ord. l. 5. tit. 86. § 5.

Degredo para Africa por dous annos, com pregão em Audiencia.

Pena arbitraria ao Principe. Reparação do damno.
 d. Ord. l. 5. tit. 86. § 5.

Seni

Sendo posto o fogo por escravo.

Paga o senhor o damno, ou dá o escravo para se vender, e pelo preço da venda se pagar o damno. O mesmo escravo tem a pena de açoutes.

d. Ord. l. 5. tit. 86. § 5.

Os que caçarem em queimada dentro de trinta dias, a contar do dia em que foi posto o fogo, ou nella metterem gado a pastar, até Pascoa florida, ou ahí fizerem carvão, até dous annos.

Pagamento de todo o damno que se houver feito, quem quer que fosse o causador.

Ord. l. 5. tit. 86. § 7.

Os que extrahirem as cinzas das queimadas.

Prizão por seis mezes. Perdimento dos carros, ou cavalgaduras destinados para a condução.

Alv. de 29 de Agosto de 1783.

§ 1.

O fogo, ou incendio he a queima, ou combustão que póde ser causada por maldade, por negligencia, ou força maior. Mas o crime do fogo posto, ou incendiato restringe-se ao incendio voluntario. Chama-se por isso propriamente incendiario o malvado que voluntaria, e acintemente põe fogo aos edificios, ou fazendas dos particulares. Como este crime supõe dolo máo, não póde ser punido como verdadeiro réo delle o que unicamente causa hum incendio por sua culpa, e negligencia. As Leis porém distinguem entre culpa

pa lata, e leve ; e punem aquella extraordinariamente l. *pen. D. de incend. ruin. & naufrag.*

§. 2.

O incendio voluntario he comparado aos homicidios feitos com premeditação , quando o seu principal objecto he fazer mal ás pessoas de quem o incendiario se quer vingar. Por isso se acha comprehendido este crime debaixo do mesmo titulo de direito , que os homicidios l. 1. Dig. ad leg. Cornel. de sicar. & venefic. Pela Lei das doze taboas o incendiario de hum casa era condemnado a ser prezo, açoutado, e queimado, como se vê do fragmento que conservou Caio na L. *qui ædes* 9. D. de incend. ruin. naufrag. *Qui ædes accervumve frumenti ad ædes positum dolo sciens incensit vinctus verberatus igni necator.* Bach. *Histor. Jurispr. Rom.* l. 1. c. 2. tab. 7. pag. 46. A. d. L. *Qui ædes*, estende esta mesma pena áquelle, que por dolo máo , e acintemente puzer fogo á ceara, que estiver contigua á casa de alguém. Em fim, a Lei *Capitalium* 28. § 12. D. de pœnis, distinguindo entre o fogo posto por vingança , ou interesse a hum casa da Cidade , e o fogo posto pelos mesmos motivos a hum casa do campo, no primeiro caso quer que o incendiario seja queimado vivo , e no segundo caso lhe destina hum supplicio de morte menos rigorosa: *Incendiarii*, são as palavras desta Lei , *capite puniuntur qui ob inimicitias, vel prædæ causa incenderint intra oppidum, & plerumque vivi exuruntur, qui vero casam aut villam aliquo levius.*

§ 3.

§ 3.

As Leis Mosaicas não fallão deste crime, talvez então desconhecido. Entre os antigos Germanos era este crime pela maior parte só punido com a multa. L. *Salica* tit. 19. L. *Aleman* tit. 81. L. *Frison* tit. 5., posto que pelo Edicto de Theodorico os escravos incendiarios erão entregues ás chamas. Heinecc. *Elem. Fur. German.* l. 2. tit. 26. § 266. 268. 271. Boehmer *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 24. § 265. A Lei Saxonica porém impunha aos réos deste crime a pena de morte. tit. 5. § 2. *Qui domum alterius vel noctu vel interdium suo tantum consilio volens incenderit, capite puniatur.* Pelas Leis dos Vizigodos o incendiario da casa dentro na Cidade era punido com o fogo, e pelos seus bens era indemnizado o damno da casa incendiada; e o incendiario da casa fóra da Cidade tinha a pena de açoutes , e era obrigado a resarcir o damno por seus bens; e não os tendo, era feito escravo daquelle , cuja casa incendiára. Livr. 8. tit. 2. Lei 1. A mesma pena de açoutes tinha o incendiario das cearas, e arvores alheias. d. tit. 2. Lei. 2.

§ 4.

Pela Constituição Criminal de Carlos V. Art. 125. , os incendiarios são indistinctamente condemnados a ser queimados vivos, pena que pela sua crueldade no Foro moderno de Alemanha se restringio aos incendiarios famofos, e cujo crime fora acompanhado do homicidio , ou do roubo.

Car-

Carpzov. *Prax rer. Crim.* qu. 38. n. 30. Boehmer. *Elem. Jurispr. Crim.* Sect. 2. c. 24. § 267. Putman *Elem. Jur. Crim.* l. 1. c. 13. § 237. Segundo a Jurisprudencia Franceza, a pena mais ordinaria deste crime era a do fogo para os incendiarios das Igrejas, das Cidades, e das Villas; e a das galés para os incendiarios do campo. Estas penas erão augmentadas, ou diminuidas, segundo as circumstancias. Mr. de Felice *Cod. de l'Humanité* au mot, *incendie*. Na Legislação Ingleza a pena do incendiario era a do fogo no Reinado de Eduardo I. O Estatuto 8 de Henrique VI. c. 6. qualifica o incendiato de alta traição, quando he acompanhado de certas circumstancias, que o mesmo Estatuto especifica. Mas elle foi posto nas especies de simples felonía pelos Actos geraes de Eduardo VI., e da Rainha Maria; e em Inglaterra presentemente a pena uniforme de toda a felonía capital, he a forca. Pelas Leis de Castella o incendiario tem a pena de morte. Lei 6. tit. 12. Liv. 8. da Recopil., e além disso a do perdimento de ametade dos seus bens para a Camara Real. Lei 8. tit. 26. Livr. 8.

§ 5.

O Grão Duque de Toscana Pedro Leopoldo no seu Codigo Criminal legislou assim a respeito deste crime. Os incendiarios, que commetterem este crime por fraude e malicia, incorrerão a pena dos trabalhos publicos, ou temporariamente, ou por toda a vida, á proporção não só do prejuizo que causarão, mas dos que houve perigo de

de elles causarem, ainda que fossem mais consideraveis que aquelle, que se propòzerão na execução do seu projecto detestavel; se porém o incendio não for effeito de malicia premeditada, e só proceder de descuido, ou negligencia, a pena não excederá a do desterro para fóra, ou dentro no Estado; e quando a culpa for leve, ou levissima, cessará todo o procedimento criminal, tendo só lugar o civil. § 85. e 86. Nos tempos da ignorancia, diz Briissot, *Théorie des Loix Criminelles* tom. 2. Sect. 3. pag. 62., erão punidos pelo fogo os incendiarios, julgando-se que era huma especie de justiça punir o criminoso pelo mesmo instrumento do seu crime. E por huma triste fatalidade no seculo em que se não guardava proporção em cousa alguma, se guardou neste unico caso huma proporção cruel, e absurda.

SECÇÃO II.

GENERO II.

CLASSE III.

ESPECIE III.

N.º III.

*Arrombamento de porta.**Qualidades.*

Os que arrombarem as portas da casa de alguém para ferir, roubar, ou insultar, ainda que se não effeitue o intento.

Os que abrirem as portas com artificio, e sem arrombamento.

Sendo peões.

Sendo Nobres.

Os que fecharem por fóra as portas de alguma casa contra vontade do seu dono.

Sendo peões.

Sendo de maior condição.

Penas.

Degredo perpetuo para o Brazil. Reparação do damno, e da injuria.

Ord. l. 5. tit. 45. § 4.

Açoutes, e degredo para galés.

Ord. l. 5. tit. 60. § 10.

Degredo para o Brazil por cinco annos.

d. Ord. l. 5. tit. 60. § 10.

Açoutes com baraço, e preção pela Villa.

Ord. l. 5. tit. 45. § 5.

Degredo para Africa por dous annos.

d. Ord. l. 5. tit. 45. § 5.

§ 1.

§ 1.

Arrombamento he a acção de quebrar alguma cousa, como portas, caixas, muros. Entrar em huma casa, arrombando as portas, principalmente de noite, he hum delicto muito odioso; não só por causa do terror que traz comfigo, mas tambem por causa da invasão, e ataque do direito da habitação que deve ser sagrado; pois, como disse Cicero: *Quid enim sanctius, quid omni religione munitius quam domus uniuscujusque civium?* que cousa ha mais inviolavel em todas as Religiões, que a casa de cada Cidadão?

§ 2.

Em Inglaterra a entrada de noite em alguma casa com arrombamento, para commetter ahi algum insulto, he chamada *Burglaria*. Estende-se a noção deste crime ao arrombamento da Igreja, das portas, ou muros de huma Cidade, de hum Collegio. A Burglaria entra na classe dos crimes capitaes; e pelos Estatutos 18 de Isabel c. 7. e 3. e 4 de Guilherme e Maria c. 9., são excluidos os réos deste crime do privilegio Clerical.

SECÇÃO II.
 GENERO II.
 CLASSE III.
 ESPECIE III.
 N.º IV.

Côrte de arvores fructíferas.

Qualidades.

Os que cortarem arvores fructíferas, sendo o damno da valia de quatro mil reis, e dahi para cima até trinta cruzados.

Sendo o damno da valia de trinta cruzados, e dahi para cima.

Penas.

Açoutes. Degredo para Africa por quatro annos. Pagamento do tresp dobro da estimação ao dono.

Ord. l. 5. tit. 75. pr.

Degredo perpetuo para o Brazil.

d. Ord. l. 5. tit. 75.

§ I.

As arvores são os mais altos, e os mais grossos dos vegetaes. Da planta mais rasteira, ellas sobem á mais elevada, da herva mais tenra, ao pão mais duro. Segundo este differente estado, ellas recebem tambem differentes nomes, como os deervas, arbustos, arvoretas, e arvores. Dividem-se naturalmente em arvores fructíferas, e silvestres, e esta differença segue a Ord. 5. tit. 75.

no

no pr. e §. 1. Dizem-se arvores fructíferas aquellas, que produzem fructos de que os homens se sustentão, e se comprehendem nesta denominação, não só as que tem fructos exteriormente brandos, como as maceiras, damasqueiros, pessegueiros, laranjeiras, mas tambem as que os tem lignosos, como as nogueiras, amendoeiras, castanheiros, pinheiros. Cated. p. 1. decis. 126. n. 2. São arvores silvestres as que não produzem fructos proprios para o sustento dos homens, como os sobreiros, carvalhos, enfiños, e machieiros. d. Ord. l. 5. tit. 75. § 1.

§ 2.

Por Direito Romano o côrte das arvores fructíferas era objecto da accusação criminal, como o furto l. 2. D. arbor. furtim cæsar. Paul. l. 5. *Sentent.* tit. 20. mas nem por isso se segue que se lhe impuzesse a pena ordinaria do furto, e só sim a extraordinaria. Menoch. *de arbitr. judic.* l. 2. cent. 6. cas. 579. Brunneman ad d. l. 2. D. arbor. furtim cæsar. Pelas Leis dos Vizigodos a pena deste crime era pecuniaria *Fuero Juzgo* l. 8. tit. 3. Lei 1. e 2. No Foro criminal moderno os réos deste crime são punidos arbitrariamente com açoutes, degredo, ou multa, segundo as circumstancias. Groenwegen de *Legib. abrogat.* ad l. 2. D. arbor. furtim cæsar. Strych. *Ufus modern. Pandect.* l. 47. tit. 7. § 3. J. Voet. ad d. tit. 7. n. 5. Carpzov. *Prax. rer. Crim.* p. 2. qu. 83. n. 7. Berger. *Elect. Jurispr. Crim.* c. 2. membr. 1. § 16. Deve porém ficar entendido, que além da pena o delin-

linquente deve ser condemnado na reparação do damno, a qual tem sempre lugar em todos os crimes que são della susceptiveis, e para com todos os delinquentes, que estão no caso de a satisfazerem. *Filangieri Scienz. della Legislazione.* tom. 3. p. 4. c. 54. pag. 187.

INDICE ALFABETICO.

A

A Belhas, veja-se *Matar abelhas*.
 Abigeato, vej. *Furto*.
 Aborto, vej. *Infanticidio*.
 Abrir caminhos novos para as minas, vej. *Contrabando*.
 Abrir cartas do Principe, Pag. 50.
 Abrir portas, vej. *Gazuas*.
 Abuso do poder público, vej. *Concussão*.
 Accommettimento, vej. *Ferimentos*.
 Açoutar malfeitores, 98.
 Açoutes em mulher, vej. *Injurias reaes*.
 Adulterio, 208.
 Ajuntamentos, vej. *Sedição*.
 Alcovitaria, vej. *Lenocinio*.
 Alta traição, 34.
 Ambito, 115.
 Andar armado de homens escudados, 75.
 Andar de noite depois do sino corrido, 165.
 Apostasia, 233.
 Apresentar em Juizo papeis falsos, vej. *Falsidade*.
 Armas defezas, 157.
 Armas, vej. *Titulos indevidos*.
 Arrancamento d' arma na Corte, 46.
 Arrancamento d' arma em Igreja, ou Procissão, vej. *Sacrilegio*.
 Arrancamento de marcos, 335.

Arrombamento de cadeia, 85.
 Arrombamento de portas, 354.
 Arruido em Juizo, 84.
 Artes, e sciencias, a cultura dellas he hum dos meios de prevenir os delictos, Sess. 1. § 29. Not. 46.
 Assassínio, 299.
 Afoada, 71.
 Atirar tiros o navio dos marcos para dentro, vej. *Mascaras. Fogos.*
 Atravessadores, vej. *Travessia.*
 Avenças, vej. *Damno.*
 Ausentar-se para fóra do Reino sem licença, vej. *Deferção.*

B

Bailes, vej. *Mascaras.*
 Banca, vej. *Fogo.*
 Barateria, vej. *Peitas.*
 Bebidas amatorias, vej. *Veneficio.*
 Bengaladas, vej. *Injurias reaes.*
 Bestas, vej. *Damno.*
 Bestialidade, vej. *Sodomia.*
 Bigamia, 215.
 Blasfemia, 234.
 Bofetada, vej. *Injurias reaes.*
 Botes, vej. *Contrabandos.*
 Bulra, vej. *Estellionato.*

C

Caracter nacional influe nos crimes, Sess. 1. § 16. Not. 20.
 Carcere privado, 59.
 Carne, vej. *Cortar carnes fóra dos açougues.*
 Car-

Cartas, vej. *Abrir cartas.*
 Cartas, vej. *Fogo.*
 Cartazes diffamatorios, vej. *Injurias escritas.*
 Caçar em queimadas, vej. *Fogo posto.*
 Caças defezas, 147.
 Casamentos clandestinos, vej. *Bigamia.*
 Casar sem licença, vej. *Concussão.*
 Cercear moeda, vej. *Moeda falsa.*
 Cisma, vej. *Herefia.*
 Clima tem influencia nos crimes, Sess. 1. § 16. Not. 17.
 Codigo das Leis Criminaes, que circumstancias deve ter, Sess. 1. § 2. Not. 2.
 Cogitação simples não he crime, Sess. 1. §. 7.
 Coimas, vej. *Damno.*
 Collegios considerados como pessoa moral podem delinquir, Sess. 1. § 9. Not. 9.
 Colmeias, vej. *Matar abelhas.*
 Combate singular, vej. *Desafio.*
 Commissarios volantes, vej. *Contrabando.*
 Compensação não se admite nos crimes, Sess. 1. § 10.
 Complices, quaes sejam, Sess. 1. § 9. Not. 10.
 Compra de votos, vej. *Ambito.*
 Comprar carne fóra do açougue, vej. *Cortar carne fóra do açougue.*
 Comprar, ou vender desembargos, 155.
 Comprar a pessoas illegaes para a venda, vej. *Furto.*
 Comprar pão, e outros generos para revender, vej. *Travessia.*
 Concubinato, 192.
 Concussão, 105.
 Contrabandos, 169.

Contusões, vej. *Ferimentos*.
 Conventiculos, vej. *Sedição*.
 Corréos do delicto quaes sejam, Sess. 1. § 9. Not. 10.
 Corrupção de mulheres, que servem no Paço, 48.
 Cortar bolças, vej. *Gazuas*.
 Cortar carne fóra do açougue, 191.
 Corte de arvores silvestres, 151.
 Corte de arvores fructíferas, 357.
 Costumes influem nos crimes, Sess. 1. § 16. Not. 18.
 Costumes, na sua melhoração consiste hum dos meios de prevenir os delictos, Sess. 1. § 29. Not. 46.
 Coutadas, vej. *Caças defezas*.
 Crime em que differe do delicto, Sess. 1. § 6. Not. 6.
 Crime não se imputa a quem não he capaz de dolo, ou de culpa, Sess. 1. § 8.
 Crime como se mede a sua grandeza, Sess. 1. § 20. Not. 32.
 Crimes são personalíssimos, Sess. 1. § 9.
 Crimes como se dividem, Sess. 1. § 11. e Not. 12.
 Crimes publicos quaes sejam, Sess. 1. § 12.
 Crimes publicos como se dividem, Sess. 1. § 13.
 Crimes particulares quaes sejam, Sess. 1. § 12.
 Crimes particulares como se dividem, Sess. 1. § 14.
 Crimes ordinarios quaes erão entre os Romanos, Sess. 1. § 11. Not. 12.
 Crimes Cívis o que sejam, Sess. 1. § 13.
 Crimes moraes o que sejam, Sess. 1. § 13.
 Crimes politicos o que sejam, Sess. 1. § 13.
 Crimes religiosos o que sejam, Sess. 1. § 13.
 Crimes quaes sejam os mais graves, Sess. 1. § 11. Not. 12.

Cri-

Crimes estão sujeitos a modificações geraes, e particulares, Sess. 1. § 15.
 Cutilada pelo rosto, vej. *Ferimentos*.

D

Dadivas, vej. *Peitas*.
 Dados, vej. *Jogo*.
 Damno, 344.
 Dar a ganho dinheiros publicos, vej. *Peculato*.
 Defeza quando he legitima, Sess. 1. § 17. Not. 21.
 Defloração, vej. *Estupro*.
 Delictos ha tres sortes delles, Sess. 1. § 6. Not. 6.
 Dimissão dos postos, vej. *Deserção*.
 Descaminho, vej. *Contrabandos*.
 Descantes de noite, 164.
 Descubrir o segredo da Justiça, vej. *Abrir cartas do Principe*.
 Desfazer medalhas antigas, vej. *Moeda falsa*.
 Desprezar os mandatos da Justiça, vej. *Arruido em Juizo*.
 Desafio, 90.
 Desembargos, vej. *Comprar, ou vender desembargos*.
 Deserção, 62.
 Direito criminal o que seja, Sess. 1. § 2.
 Direito de punir a quem pertence, Sess. 1. § 18. Not. 27.
 Dizer mal do Governo, vej. *Inconfidencia*.
 Dom, vej. *Titulos indevidos*.

Zz ii

Edu-

E

Educação nacional, a sua reforma he hum dos meios de prevenir os delictos, Sess. 1. § 29. Not. 46.

Engastar pedras falsas, vej. *Mercadorias*.

Engeitar moeda do Principe, 52.

Entrar em Mosteiros, vej. *Sacrilegio*.

Entrar em quintas, vej. *Caças defezas*.

Entrar na casa alheia contra vontade do dono, vej. *Estupro. Arrombamento de portas*.

Entrudo, vej. *Vadios*.

Esmolas, vej. *Mendigos*.

Espingardas, vej. *Armas defezas*, vej. *Tiro*.

Estabelecimentos uteis, são hum dos meios de prevenir os delictos, Sess. 1. § 29. Not. 46.

Estellionato, 340.

Estupro, 196.

Estupro violento, 268.

Evento influe para a modificação nos crimes, Sess.

1. § 17. Not. 28.

Exposição do parto, *Infanticidio*.

Extravio, vej. *Contrabandos*.

F

Facas, vej. *Armas defezas*.

Facto, debaixo desta denominação se comprehendendo a omissão, ou o não facto, Sess. 1. § 6. Not. 4.

Facto licito, ainda que tenda em prejuizo de terceiro, não he punido, Sess. 1. § 6. Not. 5.

Fa-

Fallar mal do Governo, vej. *Inconfidencia*.

Fallidos, vej. *Quebra dolosa*.

Falsidade, 327.

Falsificar mercadorias, vej. *Mercadorias*.

Falsificação de sellos, 96.

Fanaticos, vej. *Herefia*.

Fazer avenças, vej. *Damno*.

Fechar por fóra as portas da casa alheia, vej. *Arrombamento de portas*.

Feitiçaria, vej. *Sortilegio*.

Ferimentos, 275.

Fingir enfermidades, vej. *Mendigos*.

Fogos de artificio, vej. *Mascaras*.

Fogo posto, 348.

Força, vej. *Estupro violento. Rapto por violencia. Latrocinio*.

Freiras, vej. *Sacrilegio*.

Fugida de prezo, vej. *Arrombamento de cadeia*.

Fugir das armadas, vej. *Deserção*.

Furto, 307.

G

Gados, vej. *Damno*.

Gazuas, 162.

Governo, quaes sejam as suas diferentes fórmas, Sess. 1. § 16. Not. 16.

Governo, na bondade delle consiste hum dos meios de prevenir os delictos, Sess. 1. § 29. Not. 46.

Gradação deve haver nas penas, que corresponda a outra semelhante gradação nos delictos, Sess. 1. § 19. Not. 31.

Ha-

H

Habitos, vej. *Titulos indevidos.*

Herefia, 230.

Hypocritas, vej. *Herefia.*

Hir tomar ordens fóra do Reino, vej. *Deserção.*

Hir a bordo de navios antes de descarregados, vej. *Contrabandos.*

Homicidio, 280.

I

Impetrar Alvará de mercê com falsas supplicas, vej. *Mentir ao Principe.*

Imputação o que seja, Sess. 1. § 8. Not. 8.

Imputar-se não podem a huns as acções illicitas dos outros, Sess. 1. § 9.

Illicadores, vej. *Estellionato.*

Incendio, vej. *Fogo posto.*

Incelto, 203.

Inconfidencia, 44.

Infanticidio, 294.

Injuriar os Ministros, vej. *Resistencia.*

Injurias verbaes, 255.

Injurias escritas, 263.

Injurias reaes, 265.

Inquisição, vej. *Herefia.*

Insignias, vej. *Titulos indevidos.*

Intenção quando póde ser punida, Sess. 1. § 7. Not. 7.

Jogar o entrudo, vej. *Vadios.*

Jogo, 135.

Jurados, vej. *Damno.*

Ju-

Juramento falso, vej. *Perjurio.*

Juizo criminal por que modo se exerce, Sess. 1.

§ 3.

Jurisprudencia criminal o que seja, Sess. 1. § 1.

Jurisprudencia criminal qual seja o seu objecto, Sess. 1. § 2.

L

Ladrões formigueiros, vej. *Furto.*

Latrocinio, 305.

Leis criminaes, não póde sem ellas subsistir algum Estado, Sess. 1. § 4.

Leis criminaes, que foi a sua origem, Sess. 1. § 4. Not. 3.

Leis criminaes, qual seja o seu objecto, Sess. 1. § 5.

Lenocinio, 224.

Levantar arruido em Juizo, vej. *Arruido.*

Levar ouro, ou prata para fóra do Reino, vej. *Contrabandos.*

Lesa Magestade, vej. *Alta traição.*

Libello famoso, vej. *Injurias escritas.*

Livros, vej. *Publicar livros.*

Lugar influe na modificação dos crimes, Sess. 1. § 17. Not. 24.

Luxo, 129.

M

Magica, vej. *Sortilegio.*

Mancebia, vej. *Concubinato.*

Marcos, vej. *Arrancamento de marcos.*

Mascaras, 166.

Matar abelhas, 152.

Ma-

Matar bestas, ou gado, vej. *Damno*.
 Matrimonio clandestino, vej. *Bigamia*.
 Medidas falsas, 186.
 Meios de prevenir os delictos em que consistão,
 Sess. 1. § 29. Not. 46.
 Mendigos, 124.
 Mendicidade, na extirpação della consiste hum
 dos meios de prevenir os delictos, Sess. 1. § 29.
 Not. 46.
 Mentir ao Principe, 49.
 Mercadorias corruptas, 187.
 Meretrizes, vej. *Lenocinio. Concubinato*.
 Mexericos, 267.
 Mistura de generos, vej. *Mercadorias corru-
 ptas*.
 Modificações geraes dos crimes donde provém,
 Sess. 1. § 16.
 Modificações particulares dos crimes donde pro-
 vem, Sess. 1. § 17.
 Modo influe na modificação dos crimes, Sess. 1.
 § 17. Not. 25.
 Moeda falsa, 53.
 Mollicie, vej. *Sodomia*.
 Monopolio, vej. *Travessia*.
 Morte, vej. *Homicidio*.
 Mosteiros, vej. *Sacrilegio*.
 Motim, vej. *Sedição*.

N

Não chamar nas rixas a voz do Principe, 74.
 Não denunciar o escravo alheio, vej. *Furto*.
 Navios, vej. *Deserção*, vej. *Contrabandos*.
 Nomes, vej. *Titulos indevidos*.

Ocio-

O

Ociosidade, vej. *Vadios*.
 Official, que leva salarios indevidos, vej. *Pecú-
 lato*.
 Onanismo, vej. *Sodomia*.
 Opinião pública influe nos crimes, Sess. 1. § 16.
 Not. 19.

P

Pancadas, vej. *Injurias reaes*.
 Parricidio, 288.
 Parto supposto, 333.
 Pasquim, vej. *Injurias escritas*.
 Passagem de gados, vej. *Contrabandos*.
 Peculato, 100.
 Pedir esmolas sem licença, vej. *Mendigos*.
 Peitas, 109.
 Pena o que seja, Sess. 1. § 18.
 Pena deve proporcionar-se ao crime, Sess. 1. § 19.
 Pena deve sómente recahir no culpado, Sess. 1.
 § 26.
 Pena deve seguir-se, e não preceder á prova do
 crime, Sess. 1. § 27.
 Pena deve deduzir-se da natureza do crime, Sess.
 1. § 19.
 Penas como se dividem, Sess. 1. § 21. e Not. 33.
 Penas capitaes quaes sejam, Sess. 1. § 22.
 Penas mortaes quaes sejam, Sess. 1. § 22. Not. 34.
 Penas corporaes quaes sejam, Sess. 1. § 22. Not. 35.
 Penas contra a liberdade quaes sejam, Sess. 1. § 22.
 Not. 36.

Aaa

Pe-

Penas não capitaes quaes sejam, Sess. 1. § 23.
 Penas afflictivas quaes sejam, Sess. 1. § 23. Not. 37.
 Penas infamantes quaes sejam, Sess. 1. § 23. Not. 38.
 Penas pecuniarias quaes sejam, Sess. 1. § 23. Not. 39.
 Penas Ecclesiasticas quaes sejam, Sess. 1. § 23. Not.

40.

Penas quaes sejam os seus fins nos crimes publicos,
 Sess. 1. § 24.

Penas quaes sejam os seus fins nos crimes particulares,
 Sess. 1. § 25.

Penas deve haver nellas imparcialidade, Sess. 1.
 § 28.

Penas são menos estabelecidas para punir os delictos,
 que para prevenillos, Sess. 1. § 29.

Perjurio, 238.

Pescaria, vej. *Caças defezas*.

Pessoa do aggressor quando influe na modificação dos crimes,
 Sess. 1. § 17. Not. 21.

Pessoa do offendido quando influe na modificação dos crimes,
 Sess. 1. § 17. Not. 22.

Pezos falsos, vej. *Medidas falsas*.

Piratas, vej. *Alta traição*.

Pistolas, vej. *Armas defezas*.

Plagiato, vej. *Furto*, vej. *Injurias escritas*.

Polícia he hum dos meios de prevenir os delictos,
 Sess. 1. § 29. Not. 46.

Polvora, vej. *Mascaras*. *Bailes*. *Fogos de artificio*.

Pôr cornos ás portas de pessoas casadas, vej. *Injurias reaes*.

Portos defezos, vej. *Contrabando*.

Pragmaticas, vej. *Luxo*, vej. *Titulos indevidos*.

Premios são hum dos meios de prevenir os delictos,
 Sess. 1. § 29. Not. 46.

Pro-

Prevaricação no officio, vej. *Peculato*.

Prometer despachos na Corte, 153.

Proporção das penas aos crimes não deve ser arismetica,
 Sess. 1. § 20.

Publicar livros sem licença, 76.

Q

Qualidade quando influe na modificação dos crimes,
 Sess. 1. § 17. Not. 26.

Quantidade quando influe na modificação dos crimes,
 Sess. 1. § 17. Not. 27.

Quebra dolosa, 320.

Quebramento de cadeia, vej. *Arrombamento*.

Queimada, vej. *Fogo posto*.

Quincalharias, vej. *Vadios*.

R

Rapto por seducção, 201.

Rapto por violencia, 272.

Rebuços, vej. *Mascaras*.

Receptadores, vej. *Furto*.

Recolher, vej. *Acoutar malfeteiros*.

Revelar o segredo da Justiça, vej. *Abrir Cartas do Principe*.

Revender, vej. *Travessia*.

Resistencia, 80.

Rixa, vej. *Ferimentos*. *Desafio*.

Roubo, 317.

Recuar de carruagens, vej. *Desafio*.

Aaa ii

Sa-

S

Sabugueiros, vej. *Côrte de arvores silvestres*.
 Sacrilégio, 246.
 Sahir para fóra do Reino, vej. *Deserção*.
 Salteadores, vej. *Furto*.
 Satyras, vej. *Injurias escritas*.
 Sedição, 68.
 Sedução, vej. *Rapto por seducção*.
 Sellos, vej. *Falsificação de sellos*.
 Servir em navios estrangeiros sem licença, vej. *Deserção*.
 Siganos, 122.
 Sigillistas, vej. *Herefia*.
 Silencio quando he punido, Sess. 1. § 5. Not. 4.
 Simonia, 243.
 Simulação, 331.
 Sino corrido, vej. *Andar de noite depois do sino corrido*.
 Socios do crime quaes sejam, Sess. 1. § 9. Not. 10.
 Sodomia, 218.
 Sortilegio, 252.
 Suborno de votos, vej. *Ambito*.
 Suicidio, vej. *Parricidio*.
 Superflicção, vej. *Sortilegio*.
 Supposição de parto, vej. *Parto supposto*.

T

Tabaco, vej. *Contrabando*.
 Tabolagem, 142.
 Taboas, vej. *Fogo*.

Tem-

Tempo quando influe na modificação das penas, Sess. 1. § 17. Not. 23.
 Ter em casa, ou vender venenos, vej. *Mercadorias corruptas*.
 Testas de ferro, vej. *Quebra dolosa*.
 Testemunho falso, vej. *Perjurio*.
 Tirada de prezos, vej. *Resistencia*.
 Tirar besta do curral do Concelho, vej. *Damno*.
 Tiro, 279.
 Titulos indevidos, 143.
 Tomar mantimentos, carretas, ou bestas despoticamente, e sem authoridade de Justiça, vej. *Roubo*.
 Touros, vej. *Mascaras. Bailes. Fogos de artificio*.
 Traidores, vej. *Alta traição*.
 Tratamentos, vej. *Titulos indevidos*.
 Travar de mulher na rua, vej. *Injurias reaes*.
 Travessia, 180.
 Tumulto, vej. *Sedição*.

V

Vadios, 117.
 Venalidade, vej. *Peitas*.
 Vender, vej. *Comprar desembargos*.
 Vender fumo, vej. *Prometer despachos na Corte*.
 Vender livros sem licença, vej. *Publicar livros sem licença*.
 Vender mercadorias fiadas a pessoas que nellas não tratão, vej. *Usura*.
 Vender huma cousa duas vezes, vej. *Bultra*.
 Vender pelas ruas sem licença, vej. *Vadios*.
 Vender polvora dentro no povoado, vej. *Mascaras. Bailes. Fogos de artificio*.
 Vender sabão, vej. *Contrabando*.

Ven-

Vender venenos , vej. *Mercadorias corruptas.*

Veneficio , 302.

Vicio , em que differe do crime , Sess. 1. § 6. Not. 6.

Violação da Clausura , vej. *Sacrilegio.*

Uniforme , vej. *Titulos indevidos.*

Vodos , vej. *Sacrilegio.*

Usar de armas defezās , vej. *Armas defezas.*

Usar de Dom , vej. *Titulos indevidos.*

Usar de insignias militares , vej. *Titulos indevidos.*

Usar de medidas falsas , vej. *Medidas falsas.*

Usura , 323.

F I M.